

**REINALDO VELLOSO DOS SANTOS**

**Protesto notarial no âmbito do contrato de mútuo bancário**

Tese de Doutorado

Orientador: Professor Associado Sênior Mauro Rodrigues Penteado

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo – SP

2020

Reinaldo Velloso dos Santos

**Protesto notarial no âmbito do contrato de mútuo bancário**

**Tese** apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Doutor em Direito, na área de concentração Direito Comercial, sob a orientação do Professor Associado Sênior Mauro Rodrigues Penteado

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo – SP

2020

Catálogo da Publicação  
Serviço de Biblioteca e Documentação  
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

SANTOS, REINALDO VELLOSO DOS

Protesto notarial no âmbito do contrato de mútuo bancário; REINALDO VELLOSO DOS SANTOS; orientador Mauro Rodrigues Penteadó – São Paulo, 2020.

222 f.

Tese (Doutorado – Programa de Pós-Graduação em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2020.

1. Direito notarial. 2. Protesto notarial. 3. Contratos bancários. 4. Mútuo bancário. 5. Inadimplemento. I. Penteadó, Mauro Rodrigues, orient. II. Título.

SANTOS, Reinaldo Velloso dos. **Protesto notarial no âmbito do contrato de mútuo bancário**. 2020. 222 f. Tese (Doutorado em Direito, na área de concentração Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

Aprovado em:

Banca Examinadora

Presidente: Prof. Associado Sênior Mauro Rodrigues Penteado

Instituição: Universidade de São Paulo

Julgamento: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_

*À minha mulher, Ludmila, e  
aos meus queridos filhos, Thiago e Isabella:  
Inspiração constante para viver e escrever.*

## **AGRADECIMENTOS**

Ao meu orientador, Professor Mauro Rodrigues Penteado, agradeço as importantes lições de durante o Mestrado, a nova oportunidade concedida e o conhecimento transmitido.

Aos Professores Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa e Otavio Luiz Rodrigues Junior, agradeço as pertinentes sugestões oferecidas no exame de qualificação deste trabalho.

Aos Professores Arthur Barrionuevo Filho, Cíntia Rosa Pereira de Lima, Eduardo Secchi Munhoz, Guilherme Grandi, José Augusto Fontoura Costa, Newton de Lucca, Paula Andréa Forgioni, Rachel Sztajn e Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, agradeço os ensinamentos ao longo do curso.

Aos tabeliães de protesto Claudio Marçal Freire, José Carlos Alves, Mario de Carvalho Camargo Neto e Thiago Lobo Bianconi, agradeço o constante debate de ideias e as importantes reflexões críticas.

Aos colegas tabeliães de protesto Alexandre Augusto Arcaro e Andre de Oliveira Guimarães, agradeço o fraternal convívio e o esforço para o aprimoramento do serviço.

A meus substitutos Marcio José Cuani e Sarah Raziell Orlof de Marco, e aos demais prepostos do tabelionato, agradeço o prestativo auxílio no exercício profissional.

A meu irmão, Marcelo, e ao amigo e Raphael Velly de Castro, agradeço a revisão do texto e as modificações sugeridas.

A meus pais, Dermeval e Judith, agradeço todos os ensinamentos de vida, o esforço para minha formação e o constante incentivo ao estudo.

À minha querida Ludmila, agradeço o apoio nessa importante etapa de minha vida.

A Deus agradeço a generosidade e o objetivo alcançado.

## RESUMO

SANTOS, Reinaldo Velloso dos. **Protesto notarial no âmbito do contrato de mútuo bancário**. 2020. 222 f. Tese (Doutorado em Direito, na área de concentração Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

As instituições financeiras exercem um papel de extrema relevância na economia contemporânea, intermediando recursos para concessão de crédito à produção e ao consumo. Para melhor desempenhar essa função precisam de meios que assegurem o cumprimento das obrigações. Dentre esses meios está o protesto notarial, ato de incumbência de um profissional do Direito dotado de fé pública, que documenta solenemente a manifestação da insatisfação do credor, sendo revestido de ampla publicidade. É precedido de intimação do devedor, a quem se concede a oportunidade de voluntariamente adimplir a obrigação. Esse instituto, arraigado na tradição jurídica brasileira, tem-se revelado como uma alternativa ao processo judicial, permitindo a recuperação do crédito de forma mais célere e com custo reduzido. No trabalho é apresentado um panorama dos contratos bancários, incluindo o mútuo, bem como do protesto notarial. Além disso, trata dos principais aspectos relativos ao protesto do contrato de mútuo bancário e da cédula de crédito bancário. Ao final, são apresentadas reflexões do autor sobre o tema. As características peculiares do protesto notarial reforçaram seu papel histórico no Brasil. E as recentes modificações na disciplina do instituto certamente contribuirão para sua utilização de forma mais eficiente pelas instituições financeiras, com a perspectiva de redução das taxas nos empréstimos, beneficiando a produção e circulação de riquezas e, por conseguinte, permitindo o desenvolvimento econômico do país.

Palavras-chave: Direito notarial. Protesto notarial. Contratos bancários. Mútuo bancário. Inadimplemento.

## ABSTRACT

SANTOS, Reinaldo Velloso dos. **Notarial protest in the context of bank loans.** 2020. 222 f. Tese (Doutorado em Direito, na área de concentração Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

Financial institutions play a relevant role in contemporary economy, by intermediating credit facilities for production and consumption. Availability of efficient enforcement measures is of the essence in such process. Among these providences is the protest, which consists on a formal proof of dishonor, drawn by a public notary, who is a legal professional vested with public faith. Information about protests is public and can be provided to anyone. The notary sends prior notice to the debtor, thus offering a last opportunity to pay the overdue amount to prevent the protest. This institution, rooted in the Brazilian legal tradition, became an alternative to judicial procedure, making the protest a quick and inexpensive debt recovery tool. This thesis presents an overview of banking agreements, including loans, as well as the notarial protest. In addition, the main aspects related to the protest of loan agreements and the *cédula de crédito bancário* – a negotiable instrument issued by the borrower – are also contained herein. At the end, the author presents his reflections on the topic. The peculiar characteristics of the notarial protest reinforced its historical role in Brazil. And the recent regulatory changes will certainly contribute to increase the protest's effectiveness, especially for financial institutions, with the prospect of reducing interest rates in loan agreements, thus benefiting the production and circulation of wealth, and bringing forth economic development to Brazil.

Keywords: Notarial Law. Notarial protest. Banking agreement. Banking loan. Default.



## RIASSUNTO

SANTOS, Reinaldo Velloso dos. **Il protesto nel contesto del contratto di mutuo bancario.** 2020. 222 f. Tese (Doutorado em Direito, na área de concentração Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

Le banche hanno un ruolo rilevante nell'economia contemporanea, mettendo a punto l'intermediazione delle risorse allo scopo di garantire credito alla produzione ed al consumo. Per bene svolgere questa funzione, sono essenziali strumenti da garantire l'adempimento degli obblighi. Il protesto è uno tra questi mezzi, cioè, un atto redatto da un pubblico ufficiale a cui lo stato conferisce fede pubblica, documentando la manifestazione solenne dell'insoddisfazione del creditore. Le informazioni sui protesti sono pubbliche. Inoltre, una richiesta di pagamento viene inviata al debitore prima del protesto, a chi è concessa la possibilità di adempiere volontariamente all'obbligo. Questo istituto, radicato nella tradizione giuridica brasiliana, è diventato un'alternativa al processo giudiziario, consentendo il recupero del credito più velocemente e a costi ridotti. Questa tesi presenta una panoramica dei contratti bancari, incluso il mutuo bancario, nonché il protesto notarile. Inoltre, tratta i principali aspetti relativi al protesto del contratto di prestito bancario e della *cédula de crédito bancário*, un titolo di credito regolamentato dalla legge brasiliana. Alla fine, l'autore presenta le sue riflessioni sul tema. Le peculiari caratteristiche del protesto hanno rafforzato il suo ruolo storico in Brasile. Inoltre, i recenti cambiamenti nella regolamentazione hanno contribuito a migliorare l'uso efficiente del protesto, soprattutto dalle banche, con la prospettiva di ridurre il tasso di interesse, avvantaggiando la produzione e la circolazione della ricchezza e, quindi, portando lo sviluppo economico in Brasile.

Parole chiave: Diritto Notarile. Protesto notarile. Contratti bancari. Mutuo bancario. Inadempimento.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	3
<b>1 – CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO</b> .....	10
1.1. Breves linhas sobre a história do mútuo bancário .....	12
1.2. Contratos bancários .....	27
1.2.1. Contratação em meio eletrônico .....	42
1.3. Principais aspectos do contrato de mútuo bancário .....	45
1.4. Cédula de crédito bancário .....	64
<b>2 – CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O PROTESTO NOTARIAL</b> .....	81
2.1. Visão geral do instituto .....	83
2.2. Aspectos atuais da evolução do instituto .....	85
2.2.1. Lei nº 12.767/2012 .....	86
2.2.2. Revisão dos atos normativos da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo .	89
2.2.2.1. Provimento CG nº 27/2013 .....	90
2.2.2.2. Provimento CG nº 38/2013 .....	92
2.2.3. Código de Processo Civil de 2015 .....	93
2.2.4. Provimento CG nº 18/2017 da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo ...	95
2.2.5. Provimento nº 72 da Corregedoria Nacional de Justiça .....	98
2.2.6. Lei nº 13.775, de 20 de dezembro de 2018 .....	104
2.2.7. Provimento nº 86 da Corregedoria Nacional de Justiça .....	107
2.2.8. Provimento nº 87 da Corregedoria Nacional de Justiça .....	109

<b>3 – PROTESTO DO CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO E DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO .....</b>	<b>114</b>
3.1. Função jurídica .....	116
3.2. Competência .....	123
3.3. Apresentação e qualificação notarial .....	127
3.4. Procedimento.....	142
3.5. Averbações .....	148
3.6. Publicidade .....	154
3.7. Medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas .....	158
<b>4 – REFLEXÕES SOBRE O PROTESTO NO ÂMBITO DO MÚTUO BANCÁRIO .....</b>	<b>162</b>
4.1. Considerações sobre o Direito Comparado .....	163
4.2. Análise dos aspectos econômicos .....	173
4.3. Distinção entre o protesto e a inscrição em cadastro de inadimplentes .....	184
4.4. Perspectivas .....	191
<b>CONCLUSÕES .....</b>	<b>194</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>201</b>

## INTRODUÇÃO

A proposta deste trabalho é o estudo do protesto notarial no âmbito do contrato de mútuo bancário e consiste na sequência do desenvolvimento da dissertação de mestrado intitulada “Apontamentos sobre o protesto notarial”.<sup>1</sup> Na referida oportunidade, foi feito um estudo amplo sobre o protesto notarial, instituto que, após longo processo de desenvolvimento em nosso país, foi disciplinado de forma sistemática pela Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Tal lei contemplou expressamente a possibilidade de protesto de quaisquer documentos de dívida e não apenas de títulos de crédito ou, na hipótese de protesto especial para fins falimentares, de títulos executivos. Dentre as principais conclusões do trabalho foi indicado que:

“a possibilidade de protesto notarial não se restringe aos títulos executivos, estendendo-se a quaisquer títulos ou documentos, revestidos das formalidades legais, que consubstanciem prova literal de dívida representativa de obrigação positiva e líquida, exigindo-se, por fim, o decurso do eventual termo previsto para o respectivo cumprimento”.<sup>2</sup>

No período que se seguiu à elaboração dessa dissertação de mestrado, novas leis e atos normativos foram editados, introduzindo relevantes mudanças na atividade dos tabeliões de protesto. Muitas das ideias defendidas naquela oportunidade foram posteriormente efetivadas, assim como novos estudos foram apresentados por diversos autores. Por outro lado, o trabalho anterior se limitou aos contornos gerais do instituto, sem abordar em profundidade sua aplicação prática a uma determinada categoria específica de documento de dívida.

Diante disso, surgiu o interesse em desenvolver um projeto de pesquisa relacionado a tema específico, na mesma área de conhecimento, que fosse dotado de relevância e utilidade prática, com o objetivo de contribuir – a partir da minha experiência profissional como tabelião de protesto<sup>3</sup> – para o estudo de assunto pouco explorado pela doutrina nacional.

---

<sup>1</sup> Elaborada por este autor, sob a orientação do Professor Associado Sênior Mauro Rodrigues Penteadó, e defendida nesta Faculdade no ano de 2012. Disponível em: <<http://teses.usp.br>>. Acesso em: 19 jun. 2019.

<sup>2</sup> **Apontamentos sobre o protesto notarial**. p. 199.

<sup>3</sup> Em virtude de aprovação no 3º Concurso de Provas e Títulos para a Outorga das Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, exerço a delegação de 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas desde o ano de 2005.

Foi escolhido tema relacionado à área do Direito Bancário, diante da importância do Sistema Financeiro Nacional para a economia do país, especialmente no que concerne à intermediação financeira, atividade pela qual são acolhidos os depósitos e se concedem empréstimos para o desenvolvimento da atividade produtiva, o acesso à casa própria e bens de consumo duráveis, dentre outras finalidades.<sup>4</sup> Nesse sentido, Rubens Sardenberg salientou as relevantes funções das instituições financeiras, quais sejam, “proteger e remunerar a poupança de empresas e famílias”, bem como “fornecer crédito para empresas e famílias”.<sup>5</sup>

Pretende-se, assim, estudar o protesto notarial no âmbito do contrato de mútuo bancário.

A delimitação do tema ao contrato de mútuo bancário – ao invés de abranger os contratos bancários em geral – teve por finalidade permitir um estudo mais aprofundado desse negócio jurídico específico, visto que no âmbito do Direito Bancário a enorme variedade de contratos apresenta uma série de peculiaridades que merecerão novos estudos no futuro.

Deve-se ter em vista que diversas operações bancárias envolvem garantias, como a alienação fiduciária em garantia, o empréstimo consignado, além de outras modalidades, como o penhor. Já no contrato de mútuo bancário, nem sempre existe essa garantia. Caso o devedor possua bens, esse patrimônio em princípio responderá pela dívida, ressalvadas as restrições legais. Nesse contexto, inadimplida a obrigação, cabe à instituição financeira voltar-se contra o mutuário, sendo o protesto notarial uma alternativa para se obter a satisfação da obrigação.

A escolha dessa espécie de contrato, ademais, decorre de sua maciça utilização no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Cabe apontar que o inadimplemento nessas operações acarreta inúmeras consequências no plano econômico, haja vista a necessidade de provisionamento da perda e redução do capital disponível para empréstimo. E, quando afeta uma quantidade maior de operações, pode comprometer o equilíbrio financeiro das instituições, projetando efeitos para outros setores da economia.

---

<sup>4</sup> Nesse sentido, Eduardo Salomão Neto afirmou que: “Tais instituições são de grande importância não só para a economia individual dos cidadãos, mas também para a economia de um país, pois servem de ligação entre poupadores e agentes econômicos necessitados de recursos para expansão de suas atividades empresariais ou satisfação de necessidades pessoais”. **Direito Bancário**. p. 117.

<sup>5</sup> E prosseguiu: “Essas são funções cruciais para o bom funcionamento de uma economia moderna, por facilitar a alocação eficiente de recursos, em particular canalizando recursos adequados para financiar o investimento. Países ricos e desenvolvidos dispõem de um sistema financeiro avançado e há fortes evidências de que tal sistema, especialmente em seu papel de provedor de crédito, é uma das alavancas mais importantes do crescimento econômico”. **Crédito e desenvolvimento econômico**. p. 517.

Esse entrelaçamento das operações bancárias ativas e passivas repercute na estabilidade do sistema, baseado na confiança recíproca entre todas as partes envolvidas nesse ambiente: instituições financeiras, depositantes, mutuários e Poder Público.<sup>6</sup> Ou seja, os compromissos assumidos pelas partes devem estar revestidos de seriedade,<sup>7</sup> cabendo ao Estado a relevante função de garantir o cumprimento das obrigações e a preservação do equilíbrio do sistema financeiro.

Nesse ponto, cumpre observar a intrincada relação entre Direito e Economia. Como salientaram Decio Zylbersztajn e Rachel Sztajn: “o Direito influencia e é influenciado pela Economia, e as Organizações influenciam e são influenciadas pelo ambiente institucional”.<sup>8</sup>

Além do ambiente institucional e as garantias para a operação bancária, reais ou pessoais, um importante aspecto para a análise do risco de crédito é a disponibilidade de informações sobre o tomador de crédito.<sup>9</sup> Sendo favoráveis essas condições e o cenário econômico, a mitigação do risco normalmente se reflete na redução da taxa de juros.<sup>10</sup>

---

<sup>6</sup> Segundo Sergio Carlos Covello: “A *confiança* é elemento intrínseco e fundamental do crédito. Na esfera bancária, pode-se encarar o crédito sob dois aspectos fundamentais: confiança do estabelecimento bancário no cliente e confiança deste no estabelecimento. No primeiro caso, importa a confiança que o indivíduo inspira no tocante à honestidade, à solvência, à vontade de cumprir a obrigação contraída; daí o rigoroso serviço de cadastro e informações que os Bancos mantêm entre seus serviços para aquilatar essas virtudes no cliente antes de celebrarem o contrato. No segundo caso, importa a confiança que o Banco inspira na coletividade, por meio igualmente da honestidade, da solvência, da segurança, da liquidez, do sigilo nas operações e na precisão dos serviços que presta. Justifica-se, assim, a rigorosa fiscalização que sofrem os Bancos por parte dos poderes públicos, por meio de constante inspeção e revisão em sua contabilidade, em seus registros, em sua atividade econômico-financeira, que, frise-se, é de interesse eminentemente social”. **Contratos bancários**. p. 49-50.

<sup>7</sup> Como salientou Judith Martins-Costa: “nenhuma ordem jurídica poderia tolerar que os negócios jurídicos fossem *atos de leviandade*, mutáveis segundo o arbítrio exclusivo de uma das partes, sem nenhuma consideração aos legítimos interesses do *alter*, destinatário da declaração negocial. Pelo contrário, os negócios jurídicos pressupõem declarações marcadas pela seriedade, sendo as declarações negociais, *por sua própria função*, especialmente capazes de gerar um qualificado grau de certeza – e, portanto, de confiança – sobre os significados da conduta da contraparte. A manifestação negocial, assim, constitui a confiança legítima, ao mesmo tempo em que o negócio jurídico se fundamenta na confiança gerada pela declaração”. **Comentários ao novo Código Civil**. p. 70.

<sup>8</sup> **Análise Econômica do Direito e das Organizações**. p. 3.

<sup>9</sup> Rubens Sardenberg fez a seguinte indagação: “como aferir o risco de uma operação de crédito e o que seria possível fazer para reduzi-lo? O primeiro passo é avaliar a situação do tomador do crédito (pessoa física ou jurídica) e, nesse ponto, quanto maior a quantidade e a qualidade das informações disponíveis, melhor será a avaliação do risco de crédito. O segundo passo é a existência ou não de garantias para essa operação, que funciona como um complemento, muitas vezes decisivo, da análise de crédito da operação. Por fim, é preciso levar em conta o ambiente regulatório no qual ocorre a operação, algo que envolve um amplo conjunto de fatores, incluindo-se as regras de funcionamento do mercado financeiro, a estabilidade das normas daquele mercado/operação, o funcionamento do Poder Judiciário etc.”. **Crédito e desenvolvimento econômico**. p. 522.

<sup>10</sup> Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa, ao tratar da introdução da cédula de crédito bancário em nosso ordenamento ponderou que: “Se é verdade que as garantias que cercam tal instituto em muito virão a diminuir os riscos bancários, espera-se que seja produzido o efeito da redução dos juros nas operações”. **A cédula de crédito bancário (Medida Provisória 1.925, de 14.10.1999)**. p. 135.

Nesse sentido, Rubens Sardenberg afirmou que: “as taxas de juros cobradas nas operações de crédito serão tão menores quanto melhores e mais abundantes forem as informações sobre o tomador de crédito, melhores e mais fáceis de recuperar as garantias e mais favorável aos negócios for o ambiente regulatório”.<sup>11</sup>

Verificam-se, desse modo, as especificidades do mercado financeiro e a necessidade de um prévio estudo sobre o mútuo bancário, abordando aspectos históricos, sua evolução no Direito Comparado e no Brasil, sua disciplina atual, bem como a posição jurisprudencial a respeito de seus principais aspectos.

Conforme se verá, a discussão a respeito dos juros remonta à Antiguidade. Se nos primórdios da humanidade os empréstimos eram feitos entre conhecidos, na Grécia antiga já era notada a presença de banqueiros.<sup>12</sup> Esse intenso debate tornou-se ainda mais acalorado quando passou a envolver aspectos religiosos. Enfim, todos esses ingredientes influenciaram ao longo dos tempos a visão a respeito do tema, com reflexos na legislação e jurisprudência.

Na sequência, o estudo apresentará um panorama do protesto no Brasil, seguido da análise das recentes alterações legislativas e normativas em relação à atividade notarial. No período posterior à dissertação de mestrado foram notáveis as mudanças e seu impacto no âmbito do Direito Comercial merecerá a devida atenção.

Houve, além disso, importantes avanços na compreensão do instituto e o expresso reconhecimento da possibilidade de utilização de novos recursos tecnológicos, os quais vêm permitindo o constante aprimoramento do protesto notarial em nosso país.

Deve-se observar, ainda, que durante muito tempo houve uma grande vinculação do protesto aos títulos de crédito. A possibilidade de protesto de outros documentos de dívida, como os contratos, desde que dotados de certeza, liquidez e exigibilidade, é relativamente recente na história de nosso Direito Comercial. Trata-se, aliás, de um exemplo de instituto que aponta para a convergência dos sistemas civil e comercial, linha de pesquisa adotada pelo Departamento de Direito Comercial e seguida neste trabalho.

---

<sup>11</sup> **Crédito e desenvolvimento econômico**. p. 527.

<sup>12</sup> Eduardo Giannetti relatou que: “No mundo grego antigo, os empréstimos em dinheiro eram na maioria dos casos feitos entre cidadãos que se conheciam pessoalmente, sem a cobrança de juros e visando cobrir necessidades temporárias. Os banqueiros serviam como ‘emprestadores de última instância para os cidadãos, e somente um cidadão de má reputação teria que recorrer a um deles”. **O valor do amanhã**. p. 315.

Nesse contexto, o desenvolvimento do estudo envolverá os aspectos controvertidos a respeito desse tema, ainda pouco desenvolvidos na doutrina e na jurisprudência, comparativamente ao protesto de títulos de crédito, instituto tradicional em nosso Direito.

Em regra, as instituições financeiras se servem de títulos de crédito – como letras de câmbio, notas promissórias e, mais recentemente, cédulas de crédito bancário – para representar o crédito do mútuo bancário, especialmente quanto aos empréstimos de maior vulto.

Cumprindo observar que, não obstante o mútuo bancário possa envolver a emissão de outros títulos de crédito além da cédula de crédito bancário, o presente trabalho não discorrerá sobre esses outros títulos, haja vista a farta produção científica existente a esse respeito. Por outro lado, a cédula de crédito bancário, título presente em nosso ordenamento há duas décadas, tem sido um instrumento cada vez mais relevante na atividade bancária. Todavia, a literatura a respeito do protesto dessa espécie de documento é escassa.

A delimitação do trabalho a essa espécie permitirá, desse modo, um maior aprofundamento no estudo do tema, contribuindo para fomentar discussões e reflexões. Além disso, muitos aspectos deste trabalho relativos ao protesto das cédulas de crédito bancário se aplicam igualmente ao protesto desses outros títulos, assim como aqueles relativos ao protesto do contrato de mútuo podem ser aproveitados em relação aos demais contratos bancários.<sup>13</sup>

E, embora o contrato de mútuo bancário seja considerado título executivo extrajudicial, a pouca familiaridade das instituições financeiras com o protesto de contratos, as dificuldades operacionais para remessa física de documentos a tabelionatos situado em inúmeras localidades do país, dentre outros fatores,<sup>14</sup> têm inibido a melhor utilização do protesto, instrumento que tem se mostrado eficaz e que vem contribuindo para a redução da inadimplência e, por conseguinte, do custo do crédito bancário.

---

<sup>13</sup> Como fonte complementar de estudo do tema, sugere-se a dissertação de mestrado intitulada “Apontamentos sobre o protesto notarial”, defendida pelo autor em 2012. Disponível em: <<https://teses.usp.br>>. Acesso em: 3 abr. 2020.

<sup>14</sup> Como exemplo, pode-se mencionar que até o ano de 2013 a assinatura de duas testemunhas era necessária para protesto do contrato de mútuo formalizado por instrumento particular, em decorrência da exigência do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, repetida no art. 784, inciso III, do diploma vigente. Com a mudança de entendimento da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo quanto ao conceito de “documentos de dívida”, passou a se admitir o protesto de outros documentos, ainda que desprovidos de força executiva, desde que dotados de certeza, liquidez e exigibilidade, tais como o contrato de mútuo bancário assinado somente pelo devedor.



Outro aspecto relevante que será abordado é o recente fenômeno da difusão na utilização dos meios eletrônicos em nossa vida cotidiana, sendo muito comuns as contratações bancárias por meio de máquinas de autoatendimento, computadores e dispositivos móveis.

No entanto, a falta de expressa previsão de protesto para contratos firmados eletronicamente fora do âmbito da ICP-Brasil gerava enorme dificuldade para a prática do ato notarial. E, mesmo após a edição de atos normativos pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, bem como pela Corregedoria Nacional de Justiça, órgãos encarregados da fiscalização dos serviços notariais e de registro,<sup>15</sup> ainda há dúvidas sobre alguns aspectos relacionados à apresentação e protesto desses documentos na forma eletrônica.

Cabe salientar que, na prática bancária, os empréstimos de menor vulto são concedidos de forma mais dinâmica, por meios eletrônicos, e sua formalização geralmente não é acompanhada da emissão de um título de crédito. Nessas circunstâncias, uma vez verificado o inadimplemento de obrigações de valor menos expressivo, as instituições financeiras têm buscado meios extrajudiciais para o recebimento do crédito, haja vista que a utilização dos meios judiciais para cobrança é, muitas vezes, antieconômica. E o protesto notarial tem se revelado um interessante método alternativo de solução de conflitos nesses casos, permitindo a recuperação do crédito de forma efetiva e independentemente de intervenção judicial.

No mais, o trabalho enfrentará diversos pontos a respeito do protesto notarial do contrato de mútuo bancário ou da cédula de crédito bancário respectiva, como a função jurídica, a competência, a qualificação, o procedimento, as averbações, a publicidade e as medidas de incentivo à quitação e renegociação de dívidas protestadas.

Após discorrer sobre aspectos técnicos do protesto notarial no âmbito do mútuo bancário, a parte final do trabalho será dedicada a reflexões sobre o tema, iniciando com considerações sobre a experiência do Direito Comparado. A realidade brasileira apresenta características peculiares em relação aos muitos países, sendo que essas diferenças fizeram com que o protesto assumisse em nosso país um papel de maior relevância. Por esse motivo, essa análise será feita com cautela e tendo em vista o contexto nacional.

---

<sup>15</sup> A Constituição Federal estabelece que: “Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. § 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário”. Tal dispositivo foi regulamentado pela Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Posteriormente, o trabalho trará uma análise do protesto notarial sob a perspectiva econômica, com especial atenção para as informações de protesto e o papel do instituto na recuperação do crédito pelas instituições financeiras e eventuais reflexos na determinação da taxa de juros. Como enfatizou José Carlos Moreira Alves: “a manutenção do nível de oferta de crédito depende de mecanismos capazes de imprimir eficácia e rapidez nos processos de recuperação do capital emprestado”.<sup>16</sup> A abordagem a partir de estudos da Economia tem por objetivo aferir os possíveis impactos econômicos do protesto no âmbito do mútuo bancário.

Em seguida, será feita distinção entre um meio tradicionalmente utilizado pelas instituições financeiras, qual seja, a inscrição do devedor em cadastro de inadimplentes, e o protesto notarial. Apesar de conterem traços comuns, esses institutos estão sujeitos a regimes jurídicos distintos, com importantes consequências práticas. Analisar-se-ão, ainda, as diferenças entre a divulgação da informação de protesto pelos *bureaus* de crédito e a negativação efetivada por essas entidades, com a indicação de precedentes jurisprudenciais que levaram em consideração as peculiaridades de cada um desses institutos.

Ao final do trabalho serão traçadas as perspectivas em relação ao tema, a partir das observações feitas ao longo do texto, além de ideias para o futuro aprimoramento do instituto e considerações a respeito de propostas legislativas ora em tramitação.

A realidade tem exigido uma rápida e constante transformação das instituições. Esse dinamismo geralmente tem produzido bons resultados, não obstante retrocessos pontuais, decorrentes de argumentos superficiais, lastreados em estudos de pouco rigor técnico.

Nesse contexto, este trabalho visa a apresentar o fruto de uma ampla pesquisa, iniciada na dissertação de mestrado, sob uma perspectiva geral, e agora direcionada para o âmbito específico do mútuo bancário, a qual foi desenvolvida a partir da vivência profissional e análise de produção bibliográfica, legislação e jurisprudência. Além de discorrer sobre o tema, a tese traz reflexões quanto à utilização do protesto notarial no âmbito do contrato de mútuo bancário. O principal objetivo é verificar em que medida o instituto vem contribuindo para a melhoria do ambiente de negócios e, por conseguinte, o desenvolvimento econômico do país.

É dessa forma que o estudo será desenvolvido no presente trabalho.

---

<sup>16</sup> **Alienação fiduciária em garantia**. p. 3.

## 1 – CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO

Os bancos exercem um papel de extrema relevância na sociedade contemporânea, especialmente pela intermediação de recursos financeiros, já que, por um lado, atuam no acolhimento de depósitos dos poupadores e, de outro, na redistribuição desses valores aos tomadores de crédito.

Nessa cadeia concatenada de operações, podemos desde logo estabelecer uma distinção entre as operações passivas, nas quais a instituição financeira capta recursos disponíveis, e as ativas, caracterizadas pela concessão de crédito.

Como bem apontou Giuseppe Ferri:

“L’attività attuale delle banche risulta di una duplice categoria di operazioni: quelle essenziali alla funzione che delle banche è propria (esercizio del credito), e che consistono da un lato nella raccolta dei capitali presso i risparmiatori (operazioni passive) e d’altro lato nella distribuzione dei capitali (operazioni attive); quelle che consistono nella prestazione di determinati servizi (cosiddetti servizi bancari) a favore del pubblico e che, nonostante la notevolissima rilevanza assunta in pratica, economicamente e giuridicamente assolvono ad una funzione soltanto accessoria e complementare”.<sup>17</sup>

O crédito, ao antecipar a disponibilidade de recursos financeiros, viabiliza a execução das obras de infraestrutura, fomenta o exercício das atividades econômicas produtivas e permite ao cidadão a aquisição da moradia e de bens de consumo duráveis, contribuindo com isso para o desenvolvimento econômico do país e a melhoria nas condições de vida da população.

Uma das formas mais comuns de concessão de crédito é o empréstimo bancário,<sup>18</sup> operação pela qual o banco credita o valor respectivo na conta de seu cliente e define as condições para restituição do valor emprestado, tais como o prazo de pagamento, a quantidade de prestações e o valor de cada parcela.

---

<sup>17</sup> **Manuale di Diritto Commerciale**. p. 519.

<sup>18</sup> Nesse sentido, Sergio Carlos Covello afirmou que: “A principal operação ativa dos Bancos é, sem dúvida, o empréstimo, que, juntamente com o depósito – aspecto oposto – forma o binômio que tipifica a atividade intermediadora da empresa bancária”. **Contratos bancários**. p. 151.

Essa operação bancária de empréstimo, sob o aspecto jurídico, traduz-se em um contrato,<sup>19</sup> denominado mútuo, haja vista o caráter fungível do dinheiro.<sup>20</sup>

Observe-se, desde logo, que o ordenamento jurídico brasileiro – assim como outros – não contempla uma disciplina específica do mútuo concedido no âmbito da atividade bancária. Asseverou António Menezes Cordeiro:

“o Direito bancário recorre a institutos preexistentes civis ou comerciais, cuja regulação acolhe quase na íntegra, introduzindo, depois, alguns traços especificamente ‘bancários’. O mútuo bancário é, no fundamental, um mútuo civil: apenas haverá que, neste, introduzir algumas adaptações”.<sup>21</sup>

Nesse contexto, o estudo do mútuo bancário deve levar em consideração os traços peculiares dessa atividade, resultantes de um longo processo histórico que será o objeto inicial de análise do presente Capítulo.

Em seguida, far-se-á uma incursão nos contratos bancários em geral, suas características, especificidades, bem como seu regime jurídico. Feito esse estudo dos contratos bancários em geral, o foco será especificamente o contrato de mútuo bancário. O objetivo será apresentar um panorama atual do tema, incluindo o entendimento jurisprudencial firmado a respeito de diferentes aspectos.

Ao final do Capítulo será analisada a cédula de crédito bancário, título de crédito introduzido há duas décadas em nosso ordenamento jurídico e que tem sido cada vez mais utilizado no âmbito do contrato de mútuo bancário. A disciplina específica dos títulos de crédito traz a lume uma série de questões instigantes para os profissionais do Direito que merecerão a devida atenção no respectivo tópico.

---

<sup>19</sup> De acordo com Joaquín Garrigues: “desde un punto de vista jurídico, la operación bancaria se concibe como negocio jurídico, como contrato concluido por el Banco en el desenvolvimiento de su actividad profesional y para la consecución de sus propios fines económicos. El estudio jurídico de las operaciones bancarias se resume, por tanto, en el estudio de los negocios jurídicos bancarios y de las relaciones que de esos negocios contractuales se derivan”. **Contratos bancarios**. p. 28.

<sup>20</sup> Estabelece o Código Civil: “Art. 85. São fungíveis os móveis que podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade. [...] Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. [...] Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Art. 592. Não se tendo convencionado expressamente, o prazo do mútuo será: [...] II – de trinta dias, pelo menos, se for de dinheiro”.

<sup>21</sup> **Direito Bancário**. p. 189.

### 1.1. Breves linhas sobre a história do mútuo bancário

A melhor compreensão de qualquer instituto deve envolver o estudo do histórico de seu desenvolvimento. Em relação ao mútuo bancário tal abordagem é ainda mais relevante, diante da enorme celeuma a respeito da possibilidade de cobrança de juros.

Troplong, no prefácio de aprofundado estudo a respeito do tema, afirmou: “Le prêt remue donc toutes sortes de questions vitales, qui le mettent dans le domaine, non-seulement de la jurisprudence, mais encore de la religion, de la philosophie, de la politique et de l'économie sociale”.<sup>22</sup>

Trata-se, assim, de um instituto que vem ensejando infindáveis discussões ao longo da história, com importantes reflexos na visão atual a respeito do tema. Todos esses aspectos vêm permeando os debates doutrinários e políticos, bem como a construção jurisprudencial.

Desde a antiguidade o empréstimo a juros tem sido objeto de regulamentação, como observaram Rosa-Maria Gelpi e François Julien-Labruyère em relevante estudo sobre o crédito ao consumo.<sup>23</sup> Na civilização mesopotâmica, por exemplo, as operações de crédito, com ou sem juros, eram formalizadas por escrito. As taxas máximas de juros deveriam ser observadas, havendo no Código de Hamurábi cominação de perda do direito ao crédito para os casos de cobrança excessiva, dentre outras interessantes disposições, como as relativas aos efeitos das intempéries.<sup>24</sup>

---

<sup>22</sup> **Du prêt.** p. II.

<sup>23</sup> Segundo esses autores: “La réglementation du prêt à intérêt est au cœur des premiers *corpus* juridiques élaborés dans l'Antiquité. C'est ce qui fait supposer à certains historiens que le crédit pourrait être d'origine plus ancienne encore et remonter à la sédentarisation agricole du néolithique”. **Histoire du crédit à la consommation.** p. 25.

<sup>24</sup> De acordo com Rosa-Maria Gelpi e François Julien-Labruyère: “A l'époque de son élaboration, la Mésopotamie, dotée d'une riche agriculture d'irrigation, possède une vie économique intense et un commerce florissant. Le prêt, conclu dans l'une des deux monnaies, orge ou argent, est d'usage courant. Toutes les opérations de crédit, gratuit ou à intérêt, doivent faire l'objet d'un contrat écrit sur une tablette certifiée par un fonctionnaire. Le taux d'intérêt maximal des prêts de grain remboursables en nature est fixé à 33 1/3 % par an. Il n'est que de 20 % pour les prêts d'argent métal”. E mais adiante: “Première loi connue sur l'usure, l'article 71 du Code d'Hammurabi punit le dépassement d'intérêts par la perte de la créance. De même, les articles 48 à 52 viennent au secours des paysans endettés. Ceux-ci ne sont pas tenus de rembourser le capital ni même les intérêts durant les années d'inondation ou de sécheresse. S'ils n'ont ni argent ni blé, ils peuvent se libérer en abandonnant aux créanciers les produits de leurs champs. Ils sont également autorisés à rembourser en blé un prêt en argent. Dans le même esprit de moralisation de la pratique, l'article 113 interdit au créancier de se payer lui-même en s'emparant du blé de son débiteur, sous peine d'être obligé de restituer ce blé et de perdre sa créance”. **Op. cit.** p. 26.

É interessante a observação de António Menezes Cordeiro a respeito da origem do mútuo, relacionada à solidariedade e ao convívio humano, mas, já na Grécia antiga, o mútuo de dinheiro para as expedições marítimas estava sujeito a regras especiais.<sup>25</sup>

Na civilização grega, embora o crédito fosse bastante disseminado, a usura recebia severas críticas.<sup>26</sup> No Livro I da *Política*, Aristóteles defendeu que:

“4. Por isso a arte de ganhar dinheiro é, por natureza, a que vem dos frutos da terra e dos animais. Porque ele tem essa dupla característica, tal como já dissemos, que é própria tanto da arte da troca como da arte da administração da família, porque esta é necessária e louvada, e a outra é a arte das trocas comerciais que é justamente censurada (pois não é conforme a natureza, mas vem de outras coisas), a arte da usura é odiada por que é uma aquisição do dinheiro em si, não para o que foi produzido.

5. Pois o dinheiro nasceu em função da troca, e os juros geram mais juros (por isso lhe foi dado esse nome; porque os produtos gerados são semelhantes aos produtos que geram, e os juros geram moeda de outra moeda); de sorte que esse é dentre os negócios o que é mais contra a natureza”.<sup>27</sup>

Por outro lado, na civilização hebraica, a lei só permitia a cobrança de juros nas relações com estranhos,<sup>28</sup> como podemos verificar em passagem bíblica do Antigo Testamento.

---

<sup>25</sup> Afirmou referido autor que: “Na origem do mútuo encontramos relações simples de solidariedade e de convívio humanos: a pessoa – ou o grupo – que detivesse um excedente momentâneo de bens de consumo cedia-o a quem, na altura, estivesse necessitado; ultrapassada a dificuldade e invertidas as posições, o beneficiário restituiria, em equivalente da mesma espécie, os bens que recebera. Paradoxalmente, a conceitualização dos fenómenos humanos mais simples suscita dificuldades. No Direito grego antigo, o mútuo apresentava diversas configurações, sendo discutível a existência de um tipo bem definido. Um relevo particular era, de todo o modo, atribuído ao mútuo de dinheiro, para efeitos de expedições marítimas: seria uma prefiguração do mútuo de escopo, cerne dos mútuos mercantil e bancário dos nossos dias”. **Direito Bancário**. p. 672.

<sup>26</sup> De acordo com Rosa-Maria Gelpi e François Julien-Labruyère: “Le rôle positif joué par le crédit aux V<sup>e</sup> et IV<sup>e</sup> siècles avant J.-C. et son acceptation générale par la population et les autorités ne l’empêchent pas d’être condamné par des philosophes aussi éminents que Platon ou Aristote”. **Histoire du crédit à la consommation**. p. 30. Por sua vez, Troplong afirmou: “Cet excès dans les usures, bien que fréquent dans les cités grecques, était cependant condamné par l’opinion publique et par les sages. Aristote plaçait au dernier rang de la production économique les fruits de l’argent prêté, et ce fut, en général, le sentiment de l’antiquité”. **Du prêt**. p. X.

<sup>27</sup> **Política**, 1258a-1258b. p. 53.

<sup>28</sup> Segundo António Menezes Cordeiro: “O pensamento grego, na vertente aristotélica, considerava o dinheiro estéril: logo não poderia originar juros. A lei judaica, por seu turno, só permitia a cobrança de juros nas relações com estranhos: não entre judeus. O Novo Testamento contém, igualmente, apelos à gratuidade dos empréstimos. Toda esta tradição tem um fundamento histórico: o mútuo, nas comunidades humanas primitivas, era uma demonstração de relações de entreatura e de solidariedade básicas: exigir remuneração equivalia à exploração da necessidade alheia, introduzindo um fator de quebra social”. **Direito Bancário**. p. 677.

Nesse sentido, os versículos do Capítulo 23 do Livro de Deuteronômio, assim redigidos:

<sup>20</sup> Não empreste ao seu irmão com juros, quer se trate de empréstimo em dinheiro, quer em alimento ou qualquer outra coisa sobre a qual é costume cobrar juros.

<sup>21</sup> Você poderá emprestar com juros ao estrangeiro. Mas ao seu irmão empreste sem cobrar juros, para que Javé seu Deus abençoe tudo o que você fizer na terra em que você está entrando para dela tomar posse”.<sup>29</sup>

A esse respeito, pode-se mencionar igualmente o ilustrativo trecho do Capítulo 6 do Evangelho de Lucas, com o seguinte teor:

<sup>34</sup> E se vocês emprestam somente para aqueles de quem esperam receber, que gratuidade é essa? Até mesmo os pecadores emprestam aos pecadores, para receber de volta a mesma quantia.

<sup>35</sup> Ao contrário, amem os inimigos, façam o bem e emprestem, sem esperar coisa alguma em troca. Então, a recompensa de vocês será grande, e vocês serão filhos do Altíssimo, porque Deus é bondoso também para com os ingratos e maus”.<sup>30</sup>

E como se verá adiante, tanto o pensamento de Aristóteles, quanto a visão religiosa a respeito do tema, influenciaram os debates ao longo dos séculos seguintes.

Feitas essas considerações iniciais, cabe apontar que, no período do Império Romano, o mútuo com estipulação de juros era denominado “*fœnus*”, enquanto “*usura*” era o termo utilizado vulgarmente para representar os juros.<sup>31</sup>

<sup>29</sup> **Bíblia sagrada.** p. 185.

<sup>30</sup> **Op. cit.** p. 1100.

<sup>31</sup> Relatou Troplong: “Chez les Romains le prêt a intérêt portait le nom de *fœnus*. De même que le prix ajouté au commodat le métamorphosait en un contrat prenant un autre nome, le louage; de même, le prix introduit dans le *mutuum* lui faisait habituellement laisser son nom pour prendre celui de *fœnus*. *Fœnus*, dans l’exacte signification du mot, est un capital grossi de ses intérêts. A la vérité, il se prend quelquefois pour exprimer les intérêts. Mais, comme l’a démontré Saumaise par des autorités qui me paraissent concluantes, son sens propre est : un capital produisant intérêt. Le véritable nom de l’intérêt chez les Romains, c’est *usura*. *L’usura* n’est pas, à proprement parler, le *fœnus*; c’est le prix du *fœnus*. C’est ce qui fait dire à Tertullien que l’usure est *fructus fœnoris*; et voilà pourquoi les titres du Digeste et du Code, intitulés *De nautico fœnore*, ne portent pas le titre *De nauticâ usurâ*, conformément au titre précédent intitulé *De usuris*”. **Du prêt.** p. 239-240. Mais adiante: “J’ai dit que le *mutuum* perdait son nom quand il était accompagné de la stipulation d’intérêts. Toutefois il arrive de temps en temps que les textes donnent au *fœnus* le nom de *mutuum*. C’est le nom du simple donné au composé. [...] Comme je le disais, l’intérêt est vulgairement appelé *usura* chez les Romains”. **Op. cit.** p. 241. É interessante observar que o termo *usura* passou com o tempo a ter uma conotação negativa. De acordo com Troplong: “le mot usure est toujours employé en mauvaise part, et qualifie un délit. C’est par le mot intérêt que nous rendons l’idée que les Romains attachaient à l’*usura*”. **Op. cit.** p. 242.

Além do contrato de mútuo era celebrada uma *stipulatio* relativa aos juros para garantir a ação contra o mutuário,<sup>32</sup> sendo que, de acordo com José Carlos Moreira Alves: “O contrato de mútuo com a *stipulatio usurarum* era muito comum em Roma. Daí as diversas disposições que, no curso da evolução do direito romano, encontramos sobre os juros”.<sup>33</sup>

No mais, cabe apontar a influência grega sobre a praxe bancária na Roma antiga, como observado por Bernardo B. Queiroz de Moraes.<sup>34</sup> O costume grego de estipular a taxa de juros de um por cento ao mês,<sup>35</sup> aliás, foi tardiamente incorporado nos hábitos romanos.<sup>36</sup>

Outra influência foi a ideia de “anatocismo”, termo originário da língua grega que significa juros compostos, incidentes sobre juros não pagos.<sup>37</sup>

Em 325, mesmo ano em que o Primeiro Concílio de Niceia proibiu a usura entre os clérigos, o Imperador Constantino fixou a taxa máxima de juros em 12% ao ano.<sup>38</sup>

---

<sup>32</sup> No ensinamento de José Carlos Moreira Alves: “O mútuo, como acentuamos de início, é um contrato de direito estrito; daí decorre que o mutuante só está obrigado a restituir coisa igual, em espécie, quantidade e qualidade, à que recebeu, e não mais do que lhe foi entregue. Por isso, se o mutuante e o mutuário convencionassem que este pagaria àquele juros pelo empréstimo, para que o mutuante tivesse ação contra o mutuário caso este se negasse ao pagamento, seria necessário que, além do contrato de mútuo, eles celebrassem uma *stipulatio* relativa aos juros (a *stipulatio usurarum*, que era sancionada por uma *actio ex stipulam*, isto é, ação decorrente da *stipulatio*). Se, em vez de celebrarem a *stipulatio usurarum*, apusessem simplesmente um *pactum*, relativo aos juros, ao contrato de mútuo, o mutuante não teria ação para cobrá-los do mutuário”. **Direito Romano**. p. 485.

<sup>33</sup> **Op. cit.** p. 485.

<sup>34</sup> Segundo ele: “resta muito provável que nesse momento histórico, marcado por uma nítida influência cultural da Grécia sobre Roma, a difundida prática bancária ateniense (bem retratada desde meados do século IV a.C., em especial por Demóstenes) já tivesse sido imitada pelos romanos no final do século IV a.C.”. **Direito Bancário greco-romano**. p. 41.

<sup>35</sup> Troplong afirmou que: “Sans doute, à côté du calcul par an, ayant pour base l’as et ses fractions, il y avait aussi une manière de calculer par mois, suivant la coutume attique. C’est à cet usage venu de la Grèce que se réfère la centésime, ou les centesimæ usuræ, d’après lesquelles la centième partie du sort principal était payable par chaque mois. Cicéron en fait assez souvent mention, et depuis lui il y en a de nombreux vestiges dans les lois et dans la littérature. La centésime donnait 1 p. 100 par mois ou 12 p. 100 par an”. **Du prêt**. p. XXXI.

<sup>36</sup> Segundo Troplong: “Lorsque les usures dépassaient le 1 p. 100 par mois, cette manière de compter les intérêts était beaucoup plus commode que le compte par as; mais les Romains l’avaient ignorée avant l’extension de leur commerce avec la Grèce et l’Asie. Ce n’est que lorsqu’ils eurent des relations fréquentes avec les Grecs et les nations asiatiques que la centésime devint un mode très fréquent de calculer. Il est même le seul dont il soit question dans le titre du Digeste, *De nautico fœnore*. Il ne faut donc pas importer dans l’interprétation de la loi des douze tables ce compte de p. 100 par mois, introduit tardivement dans les habitudes romaines”. **Op. cit.** p. XXXIII.

<sup>37</sup> José Carlos Moreira Alves relatou que: “Quanto ao *anatocismo* (palavra de origem grega que significa juros sobre juros; os romanos também usavam, para designar a mesma idéia, da expressão latina *usuræ usurarum* – juros de juros), a convenção que o estabelecia – e por força da qual os juros não pagos eram incorporados ao capital e passavam, conseqüentemente, a render juros – já era proibida por um *senatusconsulto* do tempo da república; Justiniano estendeu essa proibição à capitalização dos juros pagos”. **Direito Romano**. p. 486.

<sup>38</sup> De acordo com Troplong: “Puis Constantin règle l’intérêt de l’argent; il le limite à 12 pour cent par an: *Pro pecuniâ ultra singulas centesimas creditor vetatur accipere*; c’était l’ancien taux légal”. **Du prêt**. p. 51-52.



No ano de 386, o imperador Theodósio decretou sanções contra os usurários e Justiniano reduziu e estabeleceu taxas variáveis de acordo com o perfil do tomador, de 4 a 12% ao ano.<sup>39</sup> No entanto, como observado por José Carlos Moreira Alves, essa limitação não se aplicava ao *fœnus nauticum*.<sup>40</sup>

Ao longo dos Séculos VIII e IX, a legislação capitulária tratou do tema de forma ainda mais rigorosa, proibindo terminantemente a prática da usura.<sup>41</sup>

Já no Século XII, durante a realização do Terceiro Concílio de Latrão, foi deliberada a excomunhão dos usurários. De acordo com Troplong: “le concile de Latran renouvella les peines contre les usuriers publics, et décide qu’ils ne seraient reçus ni à la communion, ni à l’offrande, ni à la sépulture ecclésiastique s’ils persévéraient dans leur péché”.<sup>42</sup>

Posteriormente, coube a Tomás de Aquino, pensador que viveu no Século XIII, o aprofundamento da discussão a respeito da usura. Ivan Nogueira Pinheiro<sup>43</sup> sintetizou bem a importância do Doutor Angélico. Para ele: “São Tomás não escreveu muito sobre a usura, escreveu o quanto basta”.<sup>44</sup>

---

<sup>39</sup> Segundo Troplong: “En 386, l’empereur Théodose-le-Grand édicte des peines contre les usuriers qui rongeaient le peuple, opprimaient les malheureux colons et les forçaient à fuir; mais il maintient l’intérêt de l’argent. Les évêques cependant et les Pères s’étaient déjà élevés contre l’usage du prêt à intérêt”. **Du prêt**. p. 252. Mais adiante afirmou que: “Justinien pose une limite plus modérée: 4 pour cent quand le prêt est fait par des personnes illustres, 8 pour cent quand il est fait par des commerçants, 6 pour cent par les autres personnes, 12 pour cent dans les contrats à la grosse”. **Op. cit.** p. 252.

<sup>40</sup> “Os limites legais para a cobrança de juros não se aplicavam a uma espécie de mútuo denominada *fœnus nauticum* ou *pecunia traiectica*, que nada mais é do que o contrato pelo qual alguém emprestava certa soma em dinheiro a um capitão de navio ou a um mercador para que a transportasse por via marítima (enfrentando os riscos da navegação), ou em espécie, ou convertida em mercadorias, a fim de que, no porto de destino, este realizasse operações comerciais com o próprio dinheiro transportado, ou com as mercadorias em que o convertera”. **Direito Romano**. p. 486.

<sup>41</sup> Troplong mencionou que: “C’est seulement à la législation des capitulaires qu’il faut arriver pour trouver l’abrogation des lois impériales sur les usures, et l’accord de l’État et de l’Église pour en proscrire l’usage. Le capitulaire d’Aix-la-Chapelle de 789 interdit les usures tous sans exception : *Omninò omnibus interdictum est ad usuram aliquid dare*. Cette défense est répétée dans un autre capitulaire de 813 : *Usuram non solùm clerici, sed nec LAICI christiani exigere debent*”. **Du prêt**. p. CX-CXI.

<sup>42</sup> **Op. cit.** p. CXIII.

<sup>43</sup> Na tese intitulada “Juros e usura no Direito brasileiro: uma reflexão sob a perspectiva tomista”, depositada na Universidade de São Paulo no ano de 2012.

<sup>44</sup> Defendeu referido autor que: “Ao analisarmos os argumentos do Doutor Angélico, resta patente a meticulosa escolha das fontes e autores citados e, conforme nos aprofundamos em seu pensamento, cada vez mais nos convencemos de que sua escolha foi, dentre o amplo rol de possibilidades que se lhe impunha, a mais acertada. Nada na obra de São Tomás parece ter sido elegido gratuitamente pelo teólogo, da mesma forma que tudo parece absolutamente necessário e suficiente. Por isso, uma vez mais dizemos: São Tomás não escreveu muito sobre a usura, escreveu o quanto basta”. **Juros e usura no Direito brasileiro: uma reflexão sob a perspectiva tomista**. p. 14.

Na obra de Tomás de Aquino é possível verificar a influência do pensamento de Aristóteles. Segundo Celina A. Lértora Mendoza: “debemos concluir que Aristóteles fue para Tomás de Aquino una auténtica autoridad intelectual y que la lectura y exégesis de sus textos, en vistas a su utilización teórica ulterior, estuvo guiada por el máximo respeto y el más sincero y consciente esfuerzo de asimilación”.<sup>45</sup>

De fato, na questão nº 78, sobre “o pecado de usura”, Tomás de Aquino mencionou que:

“o dinheiro foi principalmente inventado, segundo o Filósofo, para facilitar as comutações; e, assim, o uso próprio e principal do dinheiro é ser consumido ou despendido, pois se gasta nas comutações. Por isso, é, em si mesmo, ilícito perceber um preço pelo uso do dinheiro emprestado, o que se chama usura”.<sup>46</sup>

Não obstante a influência do pensamento aristotélico, ao aprofundar a análise do tema, Tomás de Aquino apresentou novos argumentos. Um trecho bem ilustrativo dessa diferente perspectiva<sup>47</sup> é aquele no qual afirmou que: “de nenhuma maneira é lícito induzir outrem a emprestar com usura; no entanto, receber empréstimo com juros das mãos de quem está a disposto a fazê-lo e exerce a usura, é lícito, tendo em vista algum bem, que é satisfazer a necessidade própria ou de outro”.<sup>48</sup>

E apesar da influência dos aspectos religiosos, o fato é que o florescimento do comércio na Europa, notadamente entre as cidades italianas e da região de Flandres, veio acompanhado do desenvolvimento das operações bancárias e cambiais, bem como o surgimento da letra de câmbio, visando à diminuição dos riscos do transporte de dinheiro.<sup>49</sup>

---

<sup>45</sup> **Estudio preliminar.** p. 27.

<sup>46</sup> **Suma Teológica.** p. 253.

<sup>47</sup> De acordo com Ivan Nogueira Pinheiro: “Ao se deparar com a problemática da usura, São Tomás tinha à sua frente uma ampla variedade de fontes disponíveis e uma pluralidade de autores que haviam discutido o tema durante, pelo menos, os últimos 1.700 anos”. E prosseguiu: “Coube então ao Angélico a tarefa de avaliar as fontes de que dispunha, no mais das vezes apresentando contrariedades entre si, e, através do exercício dialético, harmonizá-las visando a atingir o conhecimento da verdade sobre a questão”. **Juros e usura no Direito brasileiro:** uma reflexão sob a perspectiva tomista. p. 14.

<sup>48</sup> **Suma Teológica.** p. 261.

<sup>49</sup> Georges Ripert e René Roblot afirmaram: “On peut dater du XII<sup>e</sup> siècle la renaissance du commerce en Europe. Le caractère international de ce commerce devait nécessairement entraîner une floraison des opérations de banque et de change. Les banquiers retrouvent les opérations faites par les *argentarii* romains; ils les perfectionnent en créant des titres nouveaux, notamment la *lettre de change*, instrument de transport d’argent et moyen de crédit. Les grandes cités italiennes, les Flandres, les Pays-Bas voient circuler des monnaies et des traites de tous les pays”. **Traité de droit commercial.** p. 325.

Nesse novo contexto, buscaram-se alternativas para contornar a condenação da Igreja ao empréstimo com juros e algumas operações passaram a ser toleradas. Georges Ripert e René Roblot, por exemplo, indicaram a atuação dos templários durante o período das Cruzadas.<sup>50</sup> Jacques Le Goff, por sua vez, mencionou o relevante papel das letras de câmbio no período, diante da tolerância da Igreja às operações de câmbio e a possibilidade de sua utilização em operações de crédito.<sup>51</sup> O período também ficou caracterizado pelo recurso a artifícios tais como vendas simuladas, emissão de títulos falsos e contratações fictícias.<sup>52</sup>

Os grandes descobrimentos, a criação de novas rotas marítimas e o maior afluxo de metais preciosos foram o marco inicial de um período de ampla transformação da economia. Nesse novo cenário, a condenação da Igreja Católica à cobrança de juros passou a sofrer maiores questionamentos.<sup>53</sup>

Um dos protagonistas desse movimento foi Calvino. Conforme observaram Rosa-Maria Gelpi e François Julien-Labruyère: “En généralisant la légitimité du prêt à intérêt non seulement par des arguments théologiques, mais aussi par des analyses sociologiques, juridiques et philologiques, Calvin contribue à faire disparaître un obstacle important au progrès économique”.<sup>54</sup>

---

<sup>50</sup> Segundo esses autores: “Sans doute, l’Église condamne le prêt à intérêt et la spéculation, mais les *Juifs* n’ont pas à obéir à ses commandements : en France, en Italie, en Angleterre, ils s’adonnent au commerce de l’argent, malgré les confiscations et les expulsions qui souvent les atteignent. Les *Lombards* leur faisaient concurrence; ils jouèrent en France un rôle considérable et ils s’établirent également en Angleterre, obtenant souvent des privilèges et pratiquant surtout le prêt sur gages. D’ailleurs, l’Église fut bien obligée de tolérer certaines opérations, d’autant que les croisades nécessitaient de nombreux appels de fonds. Les Templiers devinrent les banquiers des croisades et aussi ceux des rois”. **Traité de droit commercial**. p. 325.

<sup>51</sup> “Ainsi l’Église a vite accueilli le marchand, a rapidement admis l’essentiel de ses pratiques. Loin d’avoir été un obstacle au développement du capitalisme, on peut se demander si elle ne l’a pas involontairement servi jusque dans son hostilité. La condamnation de l’usure, de certaines formes de prêt à intérêt a conduit les marchands à perfectionner leurs méthodes, à recourir à des subtilités. Le développement de la lettre de change, pièce majeure de l’essor de la classe marchande, trouve sa source dans le désir d’obéir à l’Église, en doublant une opération de crédit qu’elle réprovoque d’une opération de change qu’elle tolère”. **Merchants et banquiers du Moyen Âge**. p. 96.

<sup>52</sup> De acordo com Rosa-Maria Gelpi e François Julien-Labruyère: “Jusqu’au XIV<sup>e</sup> siècle, le marché des rentes demeure très actif”. E mais adiante: “Indépendamment de l’économie rurale, le prêt à intérêt est pratiqué par la société tout entière : les princes, les marchands, les humbles, l’Église elle-même... Société d’hypocrites qui essaie de cacher la pratique défendue, la réprovoque, mais y recourt, se détourne de ses acteurs, mais les tolère [Braudel, 1979] ! Juifs et chrétiens utilisent les mêmes moyens : ventes simulées, fausses lettres de foire, chiffres fictifs dans les actes notariaux”. **Histoire du crédit à la consommation**. p. 68-69.

<sup>53</sup> Nesse sentido, a lição de Georges Ripert e René Roblot: “Aux XV<sup>e</sup> et XVI<sup>e</sup> siècles, la découverte du Nouveau Monde, la création de nouvelles routes maritimes, l’abondance des métaux précieux, le développement des grandes foires, les appels des souverains au crédit, transforment l’économie. La doctrine de l’Église sur le caractère illégitime du prêt à intérêt est combattue à la fois par Calvin et par les romanistes”. **Traité de droit commercial**. p. 325.

<sup>54</sup> **Histoire du crédit à la consommation**. p. 85.

Na opinião desses autores, Calvino, ao considerar a realidade econômica de seu tempo, tinha um ponto de vista diferente em relação ao crédito, sendo a possibilidade de cobrança de juros sobre o capital tão razoável quanto o pagamento de aluguel de um imóvel. Além disso, o empréstimo a uma taxa razoável de juros é extremamente útil à sociedade.<sup>55</sup>

De fato, a vedação da estipulação de juros acabava por restringir a concessão de crédito, mas o movimento protestante, iniciado no norte da Europa, veio a modificar a visão a respeito do tema.<sup>56</sup> Contudo, essa proibição perdurou por mais algum tempo em diversos países.

As Ordenações Filipinas, por exemplo, no Título LXVII do Livro 4, relativo aos “contractos usurários”, estabelecia a perda de “todo o principal, que deu por haver o dito ganho e accrescença” e degresso de “dous annos para Africa”. Na hipótese de reincidência as penas eram ainda mais severas.<sup>57</sup> No entanto, havia exceções: “Declarámos ser licito ganho de dinheiro, ou quantidade em todo o caso de cambio de hum Reino, ou lugar para outro”.

Posteriormente foi editado o Alvará de 17 de janeiro de 1757, que passou a proibir a concessão de “dinheiro à juro senão a cinco por cento annualmente” ante o “abuso praticado por alguns homens de negocio, de darem e tomarem dinheiro de emprestimo com o interesse de um por cento cada mez”. Havia, ainda, determinações para “que esta Lei se não fraude debaixo dos maliciosos pretextos, que se costumão maquinar contra semelhantes prohições”.<sup>58</sup>

---

<sup>55</sup> Com efeito, Rosa-Maria Gelpi e François Julien-Labruyère afirmaram: “Calvin rejette les passages souvent cités de l’Ancien Testament et des Pères de l’Église comme inadéquats, parce que conçus dans des conditions qui n’existent plus. Observateur de la vie économique de son temps, il sait que le crédit est un acte normal et inévitable de la vie sociale. Pour lui, le paiement d’intérêt pour un capital est aussi raisonnable que le paiement d’un fermage pour une terre. Il laisse donc à la conscience de l’individu l’obligation de veiller à ce que cet intérêt n’excède pas le montant dicté par la justice naturelle. Le financier n’est pas un paria, mais un membre utile de la société ; et le prêt à intérêt, à condition que le taux en soit raisonnable, n’est pas plus usuraire que toute autre transaction économique qui accompagne les affaires humaines”. **Histoire du crédit à la consommation**. p. 84-85.

<sup>56</sup> António Menezes Cordeiro asseverou que: “A evolução dar-se-ia no sentido da liberalização dos juros. Ela principiaria no Norte da Europa, designadamente após a irrupção do protestantismo. Alguns analistas imputam o relativo atraso do Sul, em relação ao Norte, precisamente à demora na liberalização dos mútuos onerosos: toda a atividade bancária depende dela”. **Direito Bancário**. p. 677.

<sup>57</sup> “Nenhuma pessoa, de qualquer stado e condição que seja, dê ou receba dinheiro, prata, ouro, ou qualquer outra quantidade pesada, medida, ou contado á usura, por que possa haver, ou dar alguma vantagem, assi per via de emprestimo, como de qualquer outro contracto, de qualquer qualidade, natureza e condição que seja, e de qualquer nome que possa ser chamado. E o que o contrario fizer, e houver de receber ganho algum do dito contracto, perca todo o principal, que deu por haver o dito ganho e accrescença, se a já tiver recebida ao tempo, que por nossa parte fôr demandado, e tudo em dobro para a Corôa de nossos Reinos, e mais será degradado dous annos para Africa, e isto pela primeira vez que fôr comprehendido, e lhe fôr provado; e pela segunda vez lhe sejam dobradas todas as ditas penas”. Disponível em: <<https://www.uc.pt>>. Acesso em: 18 mar. 2020.

<sup>58</sup> Disponível em: <<https://www.uc.pt>>. Acesso em: 18 mar. 2020. De acordo com António Menezes Cordeiro, o alvará foi editado visando a reconstrução de Lisboa após o terremoto de 1755. **Direito Bancário**. p. 677.

Na França, a possibilidade de estipulação de juros foi introduzida em 1789. Segundo Troplong: “Le prêt intérêt, longtemps permis chez quelques peuples anciens, longtemps d’autres, proscrit par notre ancien droit, autorisé depuis la loi du 3-12 octobre 1789, est d’un usage fréquent, et les avantages en sont aujourd’hui universellement reconnus”.<sup>59</sup>

Ao longo do Século XIX, houve um movimento de codificação em diversos países. Ao tratar do Direito português, António Menezes Cordeiro afirmou que: “o Código Comercial de 1833, fortemente liberal, consagrou um princípio de liberdade na fixação dos juros”.<sup>60</sup> Por sua vez, o Código de Comércio espanhol de 1829 estipulou limitação de juros, mas esse critério foi posteriormente modificado por reforma legislativa em 1856.<sup>61</sup>

No Brasil, o assunto foi disciplinado pela Lei de 24 de outubro de 1832, segundo a qual “juro ou premio de dinheiro, de qualquer especie, será aquelle que as partes convencionarem”, exigindo-se para prova dessa convenção “escriptura publica, ou particular, não bastando nunca a simples prova testemunhal”. Por fim, previu juros de 6% ao ano em caso de condenação judicial quando os juros “não fossem taxados por convenção”.<sup>62</sup>

O Código Comercial de 1850, por sua vez, tratou dos bancos no art. 119, considerando “banqueiros os comerciantes que têm por profissão habitual do seu comércio as operações chamadas de Banco”. A par disso, dispôs, no art. 120, que as “operações de Banco serão decididas e julgadas pelas regras gerais dos contratos estabelecidos neste Código, que forem aplicáveis segundo a natureza de cada uma das transações que se operarem”.<sup>63</sup>

---

<sup>59</sup> **Du prêt.** p. 239.

<sup>60</sup> **Direito Bancário.** p. 678.

<sup>61</sup> De acordo com Joaquin Garrigues: “Los intereses pueden pactarse libremente, sin tasa ni limitación (art. 315, que sigue el criterio liberal de la Ley de 14 de marzo de 1856, que abolió la tasa del interés). Este mismo criterio inspira a la vigente Ley sobre represión de la usura de 23 de julio de 1908. Tampoco esta Ley establece tasa alguna del interés. Se limita a declarar nulos los préstamos con interés notablemente superior al normal del dinero o desproporcionado con las circunstancias del caso”. **Contratos bancarios.** p. 231.

<sup>62</sup> “Lei de 24 de outubro de 1832. *Sobre o juro ou premio de dinheiro, de qualquer especie.* [...] Art. 1º O juro ou premio de dinheiro, de qualquer especie, será aquelle que as partes convencionarem. Art. 2º Para prova desta convenção é necessaria escriptura publica, ou particular, não bastando nunca a simples prova testemunhal. Art. 3º Quando alguém fôr condemnado em Juizo a pagar juros que não fossem taxados por convenção, contar-se-hão a 6% ao anno”. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 2 fev. 2020.

<sup>63</sup> “Art. 119 – São considerados banqueiros os comerciantes que têm por profissão habitual do seu comércio as operações chamadas de Banco. Art. 120 – As operações de Banco serão decididas e julgadas pelas regras gerais dos contratos estabelecidos neste Código, que forem aplicáveis segundo a natureza de cada uma das transações que se operarem”. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 2 fev. 2020.

Além disso, disciplinou o mútuo, dispondo que em “comércio podem exigir-se juros desde o tempo do desembolso, ainda que não sejam estipulados, em todos os casos em que por este Código são permitidos ou se mandam contar” (art. 248). O Código de 1850 proibiu ainda “contar juros de juros”. Essa proibição, no entanto, não compreendia a “acumulação de juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano” (art. 253). Além disso, previu no art. 255 que os descontos de “letras de câmbio ou da terra, e de quaisquer títulos de crédito negociáveis, regulam-se pelas convenções das partes”. Por fim, trouxe outra relevante disposição: “Art. 285 – Os depósitos feitos em bancos ou estações públicas ficam sujeitos às disposições das leis, estatutos ou regulamentos da sua instituição”.<sup>64</sup>

O Código Civil de 1916, por seu turno, previu no art. 1.062 que a “taxa dos juros moratórios, quando não convencionada (art. 1.262), será de seis por cento ao ano” e igual percentual, no art. 1.063, para “os juros devidos por força de lei, ou quando as partes os convencionarem sem taxa estipulada”. O Código disciplinou o contrato de mútuo no art. 1.256 e seguintes. Dentre essas disposições merece atenção o art. 1.262 que permitiu, “mas só por cláusula expressa, fixar juros ao empréstimo de dinheiro ou de outras coisas fungíveis. Esses juros podem fixar-se abaixo ou acima da taxa legal (art. 1.062), com ou sem capitalização”.<sup>65</sup>

Alguns anos depois, no entanto, o Chefe do Governo Provisório, Getúlio Vargas, considerando o “interesse superior da economia do país” de que “não tenha o capital remuneração exagerada impedindo o desenvolvimento das classes produtoras”, editou o Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 (Lei da Usura), proibindo a “estipulação de juros além do dobro da taxa legal”,<sup>66</sup> ou seja, superior a 12% (doze por cento) ao ano.

<sup>64</sup> Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 2 fev. 2020.

<sup>65</sup> Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 2 fev. 2020.

<sup>66</sup> “*Dispõe sobre os juros nos contratos e da outras providencias*. O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil: Considerando que todas as legislações modernas adotam normas severas para regular, impedir e reprimir os excessos praticados pela usura; Considerando que é de interesse superior da economia do país não tenha o capital remuneração exagerada impedindo o desenvolvimento das classes produtoras: Art. 1º É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (Código Civil, art. 1062). § 1º Essas taxas não excederão de 10% ao ano si os contratos forem garantidos com hipotecas urbanas, nem de 8% ao ano se as garantias forem de hipotecas rurais ou de penhores agrícolas. § 2º Não excederão igualmente de 6% ao ano os juros das obrigações expressa e declaradamente contraídas para financiamento de trabalhos expressa e declaradamente contraídas para financiamento de trabalhos agrícolas, ou para compra de maquinismos e de utensílios destinados a agricultura, qualquer que seja a modalidade da dívida, desde que tenham garantia real. § 3º A taxa de juros deve ser estipulada em escritura publica ou escrito particular, e não o sendo, entender-se-á que as partes acordaram nos juros de 6% ao ano, a contar da data da propositura da respectiva ação ou do protesto cambial”. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 2 fev. 2020.

Esse diploma, aplicável a contratos existentes (art. 3º), proibiu o anatocismo, admitindo apenas capitalização anual (art. 4º), tratou dos juros de mora (art. 5º), limitou a cláusula penal (art. 9º) e estabeleceu a nulidade de pleno direito de contratos celebrados com infração de seus dispositivos (art. 11).<sup>67</sup> Por fim, instituiu o delito de usura, cominando pena de prisão.<sup>68</sup>

Após a edição desse Decreto, o assunto passou a ser tratado na esfera constitucional. Inicialmente, a Constituição de 1934 preceituou, no parágrafo único do art. 117, que: “É proibida a usura, que será punida na forma da Lei”.<sup>69</sup> Já a Carta de 1937 limitou-se a dispor no art. 142 que: “A usura será punida”.<sup>70</sup> Por sua vez, o art. 154 da Constituição de 1946 assim prescreveu: “A usura, em todas as suas modalidades, será punida na forma da lei”.<sup>71</sup>

Foi então editada a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, sobre crimes contra a economia popular. Dentre outras disposições, essa lei definiu como crime a usura pecuniária, consistente na cobrança de juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro superiores à taxa permitida por lei.<sup>72</sup>

---

<sup>67</sup> “Art. 2º É vedado, a pretexto de comissão; receber taxas maiores do que as permitidas por esta lei. Art. 3º As taxas de juros estabelecidas nesta lei entrarão em vigor com a sua publicação e a partir desta data serão aplicáveis aos contratos existentes ou já ajuizados. Art. 4º É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Art. 5º Admite-se que pela mora dos juros contratados estes sejam elevados de 1% e não mais. [...] Art. 9º Não é válida a cláusula penal superior a importância de 10% do valor da dívida. [...] Art. 11. O contrato celebrado com infração desta lei é nulo de pleno direito, ficando assegurado ao devedor a repetição do que houver pago a mais”. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 2 fev. 2020.

<sup>68</sup> “Art. 13. É considerado delito de usura, toda a simulação ou prática tendente a ocultar a verdadeira taxa do juro ou a fraudar os dispositivos desta lei, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, além dos estabelecidos no respectivo título ou instrumento. Penas – prisão por (6) seis meses a (1) um ano e multas de cinco contos a cinquenta contos de reis. No caso de reincidência, tais penas serão elevadas ao dobro. Parágrafo único. Serão responsáveis como co-autores o agente e o intermediário, e, em se tratando de pessoa jurídica, os que tiverem qualidade para representá-la”. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 2 fev. 2020.

<sup>69</sup> “Art 117 – A lei promoverá o fomento da economia popular, o desenvolvimento do crédito e a nacionalização progressiva dos bancos de depósito. Igualmente providenciará sobre a nacionalização das empresas de seguros em todas as suas modalidades, devendo constituir-se em sociedades brasileiras as estrangeiras que atualmente operam no País. Parágrafo único – É proibida a usura, que será punida na forma da Lei”. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 2 fev. 2020.

<sup>70</sup> Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 2 fev. 2020.

<sup>71</sup> Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946). Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 2 fev. 2020.

<sup>72</sup> “Art. 4º Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando: a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito; b) obter, ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida. Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 2 fev. 2020.

É interessante observar os importantes reflexos desses diplomas legais sobre o mercado. Como observou Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa:

“Uma retrospectiva histórica isenta de julgamentos condicionados mostra que o sistema financeiro esteve, desde a sua criação, submetido a diversos limites legais desligados da realidade econômica, o que causou sérios transtornos para o funcionamento da atividade creditícia e levou as instituições do mercado a procurarem caminhos alternativos, em desobediência à lei formal. Entre os institutos vigentes à época conta-se a lei da usura (Decreto n. 22.626/1933) e o Decreto n. 23.501/1933, que proibia todos os pagamentos não feitos em moeda nacional”.<sup>73</sup>

Assim como ocorreu na Europa ao longo da Idade Média, o mercado precisou encontrar formas alternativas para atender à crescente demanda por crédito. A solução do sistema financeiro brasileiro para viabilizar a concessão de financiamentos foi a segregação dessas operações e a obtenção de uma nova fonte para obtenção de recursos, em substituição aos depósitos bancários. Nesse sentido, o preciso relato de Geraldo de Camargo Vidigal:

“O sistema bancário operou, no entanto, até o final da década de 50, dentro das drásticas limitações legais à taxa de juros. Nos últimos anos daquela década, evidenciou-se a impossibilidade de financiar, no regime dos Decretos-leis n. 22.626 e 23.501, as vendas a prazo médio que o crescimento da indústria de bens duráveis reclamava, assim como os investimentos em ativo fixo, indispensáveis ao desenvolvimento do processo de substituição de importações. Efetivou-se, então, sob a inspiração de dirigentes bancários privados, a construção jurídica que permitiu distinguir do juro os deságios, na venda, em Bolsa, de letras de câmbio e notas promissórias. Como coisa, que juridicamente são, esses papéis foram admitidos às cotações da Bolsa. O mercado passou a fixar taxas para o financiamento de prazo médio a empresários e a consumidores finais de bens industriais de consumo duráveis. Para a operação em créditos de firma, os dirigentes privados criaram empresas independentes dos Bancos, que receberam a denominação de Sociedades de Crédito e de Financiamento”.<sup>74</sup>

---

<sup>73</sup> **Bancos centrais no Direito Comparado**. p. 145.

<sup>74</sup> **A Correção Monetária nos Contratos Bancários**. p. 290.



O Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, também ensejou discussões sobre outros aspectos, como a questão envolvendo a capitalização de juros. Em 13 de dezembro de 1963 foi editada, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a Súmula 121, nos seguintes termos: “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.<sup>75</sup>

No final do ano seguinte, abriram-se novas perspectivas para o sistema financeiro, ante a edição da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sobre “a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias”. Tal diploma, no art. 4º, atribuiu competência “ao Conselho Monetário Nacional” para disciplinar “o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas” (inciso VI), bem como para limitar, “sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros” (inciso IX).<sup>76</sup>

Cabe observar que, ainda no período inicial de vigência dessa Lei, foi editada a Constituição de 1967. Tanto essa Carta, como a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, não trouxeram nenhuma disposição específica a respeito da usura ou das taxas de juros, mas apenas atribuíram à União competência para “fiscalizar as operações de crédito”.<sup>77</sup>

Feita essa observação, cabe salientar que foi posteriormente levada ao Supremo Tribunal Federal a controvérsia a respeito da aplicação às instituições financeiras do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, ante a edição da Lei nº 4.595/1964. E, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 78.953-SP, o Relator, Ministro Oswaldo Trigueiro, afirmou que: “o art. 1º do Decreto 22.626 está revogado, não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei 4.595, pelo menos no pertinente às operações com as instituições de crédito, públicos ou privados, que funcionam sob o estreito controle do Conselho Monetário Nacional”.<sup>78</sup>

Em sessão de 15 de dezembro de 1976, foi editada pelo Plenário do Tribunal a Súmula nº 596, com o seguinte teor: “As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”.<sup>79</sup>

---

<sup>75</sup> Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 2 fev. 2020.

<sup>76</sup> Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 2 fev. 2020.

<sup>77</sup> Repectivamente nos incisos IX e X do art. 8º. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 2 fev. 2020.

<sup>78</sup> Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 2 fev. 2020.

<sup>79</sup> Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 2 fev. 2020.

Não obstante a pacificação da controvérsia a respeito dos juros, a crescente inflação do período trouxe à tona uma nova discussão, relativa à possibilidade de previsão a respeito da correção monetária, que veio a ser chancelada pela jurisprudência.<sup>80</sup> Além disso, a Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, definiu o vencimento como marco inicial do cálculo da correção nas execuções de títulos de dívida líquida e certa.<sup>81</sup>

Foi então promulgada a Constituição Federal de 1988. A redação original do art. 192 e § 3º era a seguinte:

“Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: [...]

§ 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar”.<sup>82</sup>

Posteriormente o dispositivo foi modificado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram”.<sup>83</sup>

---

<sup>80</sup> De acordo com Geraldo de Camargo Vidigal: “Ao longo do processo de substituição do regime nominalista por sistemas de restauração do valor real das obrigações, ao longo da experiência do processo inflacionário, evoluiu progressivamente a jurisprudência, acompanhando, complementando, preenchendo claros da legislação. Da interpretação e do acolhimento que inicialmente tiveram as leis impondo soluções de correção monetária, evoluíram, gradativamente, os Tribunais, para o acolhimento da estipulação contratual de correções monetárias e para a definição jurisprudencial do direito à correção de débitos injustamente esvaziados pela desvalorização da moeda”. **A Correção Monetária nos Contratos Bancários**. p. 292.

<sup>81</sup> “Art 1º A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios. § 1º Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento”. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 2 fev. 2020.

<sup>82</sup> Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 2 fev. 2020.

<sup>83</sup> Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 2 fev. 2020.

Ao analisar a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, por meio da Súmula Vinculante nº 7, de que: “A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”.<sup>84</sup>

Verifica-se, desse modo, que o tema suscita infindáveis controvérsias. A evolução histórica, caracterizada por um movimento claramente pendular, aponta a necessidade da existência de regulação, mas que seja compatível com o dinamismo do mercado e que também considere as peculiaridades do sistema financeiro e seu papel vital na economia contemporânea.<sup>85</sup> É bem interessante, nesse contexto, a opinião de António Menezes Cordeiro, segundo o qual:

“Desenha-se, hoje, uma certa tendência para liberalizar, em geral, a temática dos juros. Os Estados e os bancos centrais dispõem de fórmulas indiretas mas eficazes para gerir a política de juros, enquanto o Direito civil e as leis de tutela dos consumidores podem, em concreto, resolver as situações injustas. Mas a inexistência de limites máximos leva os bancos nacionais a praticar juros impensáveis”.<sup>86</sup>

Desse modo, a sistemática ora vigente no país, sufragada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, na qual a regulação das atividades bancárias vem sendo exercida de forma técnica, independente e dinâmica, tem conferido maior solidez, credibilidade, transparência e equilíbrio ao sistema financeiro nacional. Como concluiu Jean Paul C. Veiga da Rocha:

“O STF passou a aceitar, portanto, que o CMN e o BCB editassem normas sobre as taxas de juros, sua capitalização, cobrança de comissões, e qualquer outro aspecto da concessão de crédito. Trata-se, efetivamente, de importante momento da história do controle judicial da regulação financeira no Brasil: o controle de preços passava da alçada do texto estático da lei para a dinâmica atribuição de uma capacidade normativa de conjuntura ao CMN e ao BCB”.<sup>87</sup>

<sup>84</sup> Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 2 fev. 2020.

<sup>85</sup> Nesse sentido, Ivo Waisberg e Gilberto Gornati afirmaram que: “A existência de um sistema de supervisão e fiscalização eficiente é vital para o mercado financeiro e para a sociedade, pois é preciso a todo custo evitar a crise bancária. O método mais eficiente de se fazer isso é por meio de uma supervisão prudencial efetiva, que monitore os bancos de modo a antecipar a ocorrência de eventual problema com tempo hábil para trabalhar numa solução não traumática, evitando que a confiança dos poupadores seja ferida”. **Direito Bancário**. p. 57.

<sup>86</sup> **Direito Bancário**. p. 677-678.

<sup>87</sup> **Regulação econômica e controle de preços nos contratos bancários**. p. 87.

## 1.2. Contratos bancários

Para melhor compreensão dos contratos bancários em nosso ordenamento jurídico é essencial o prévio aprofundamento no estudo sobre as instituições financeiras, sua função e as peculiaridades de suas atividades, incluindo os riscos envolvidos.

Em relevante estudo sobre o depósito bancário, Gilberto Nóbrega ressaltou a importância dos estabelecimentos bancários para canalizar, com segurança, recursos para “aquêles que necessitam de auxílio para produzir e progredir”.<sup>88</sup>

Por sua vez, Marcos Cavalcante de Oliveira apontou para a “alocação mais eficiente dos recursos”, gerando investimentos, renda e consumo, num ciclo virtuoso que “contribui para o crescente progresso dos padrões de vida em sociedade”.<sup>89</sup>

De fato, o acesso ao crédito é elemento de extrema relevância para o exercício da livre iniciativa econômica. A contribuição do crédito foi assim ressaltada por Tullio Ascarelli:

“crédito, isto é, possibilidade de dispor imediatamente de bens presentes, para poder realizar, nos produtos naturais, as transformações que os tornarão, de futuro, aptos a satisfazer as mais variadas necessidades; crédito para criar os instrumentos de produção (os bens instrumentais, como dizem os economistas), cuja importância cresce à medida que mais complexa se torna a obra de conquista e de transformação dos produtos naturais. O crédito à produção tornou-se no mundo moderno tão relevante que fêz passar para segundo plano, na consciência comum, o crédito chamado de consumo”.<sup>90</sup>

---

<sup>88</sup> Segundo o autor: “para os estabelecimentos bancários são levados os capitais improdutos, desde as somas vultosas dos capitalistas e das empresas poderosas, até a economia do particular, feita níquel a níquel; depois, tais recursos são canalizados, mediante condições de segurança, para aquêles que necessitam de auxílio para produzir e progredir. É o milagre do crédito, proporcionando resultados compensadores a todos: ao depositante, pela segurança e pela renda – embora pequena do seu capital, até então inútil, porque improdutivo; ao favorecido pelo crédito, em virtude do ensejo de desenvolver os seus negócios e, portanto, possibilitando o aumento de seus cabedais e, finalmente, ao banco pela diferença de taxas, entre o depósito e o empréstimo”. **Depósito bancário**. p. 22.

<sup>89</sup> Para ele: “Os ativos financeiros contribuem indiretamente para o aumento da capacidade produtiva, na medida em que permitem uma alocação mais eficiente dos recursos gerados na sociedade. Novos investimentos, quando feitos sob gerenciamento habilitado, geram maior produtividade para a mão-de-obra empregada no processo produtivo, a qual repercute em maior geração de renda que, por sua vez, realimenta o consumo e num ciclo virtuoso contribui para o crescente progresso dos padrões de vida em sociedade”. **Moeda, juros e instituições financeiras**. p. 21.

<sup>90</sup> **Teoria geral dos títulos de crédito**. p. 8.

A atividade bancária, portanto, caracteriza-se por uma sequência de operações distintas, mas conexas: o acolhimento de recursos poupados e a disponibilização de crédito, conjunto de operações que são classificadas como passivas e ativas, respectivamente.<sup>91</sup>

Cabe apontar, desde logo, que o exercício dessa atividade está sujeito a um regime especial.<sup>92</sup> Como observou Bernardo B. Queiroz de Moraes: “somente se pode falar de bancos, propriamente ditos, quando alguém (banqueiro) se especializa em receber depósitos em dinheiro e, com o consentimento dos depositantes, emprega esses depósitos para conceder empréstimos a outras pessoas, fazendo, assim, circular a moeda”.<sup>93</sup> O depósito bancário, aliás, não se confunde com o contrato de depósito, disciplinado no art. 627 e seguintes do Código Civil, sendo mais adequada a aplicação dos princípios jurídicos que regem o mútuo, haja vista o uso dos recursos pela instituição financeira, bem como a obrigação de restituição do equivalente.<sup>94</sup>

Em nosso país, o art. 17 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, conceitua como instituições financeiras aquelas “que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros”.

Nesse particular, cabe apontar a necessária relação entre as operações de coleta, de aplicação e de intermediação. Como concluiu Wilson do Egito Coelho: os “três elementos interligados, reciprocamente dependentes, formam uma unidade conceitual”.<sup>95</sup>

---

<sup>91</sup> Afirmou Ernesto Capobianco que: “l’attività bancaria è caratterizzata da due momenti distinti, ma tra loro funzionalmente ed inscindibilmente connessi: la raccolta del risparmio, ovvero l’insieme delle operazioni passive o di provvista, e l’esercizio del credito, ovvero l’insieme delle operazioni attive o di impiego”. **Profili generali della contrattazione bancaria**. p. 9.

<sup>92</sup> Para Renzo Costi: “Nell’ordinamento italiano, come accade del resto nella massima parte degli ordinamenti giuridici moderni, la struttura politico-amministrativa manifesta nei confronti dell’attività bancaria un interesse specifico, non esauribile nell’interesse che la stessa ha verso le attività imprenditoriali in genere. Questa specificità si traduce nella predisposizione di speciali strutture, per la cura dell’interesse pubblico inerente all’attività bancaria, ulteriori nei confronti di quelle generalmente previste per la cura degli interessi pubblici inerenti all’esercizio delle attività d’impresa”. **L’ordinamento bancario**. p. 97.

<sup>93</sup> E prosseguiu: “Tal configuração apareceu, pela primeira vez, na Grécia (provavelmente no século V a.C.), havendo a necessidade de se nominar de alguma forma essa nova profissão”. **Direito Bancário greco-romano**. p. 64.

<sup>94</sup> Nesse sentido a opinião de Gilberto Nóbrega, para quem: “Entre nós, conquanto existam opiniões valiosas e doutas em contrário, o depósito de coisas fungíveis, com a faculdade de uso pelo depositário e, conseqüentemente, a sua restituição em outras do mesmo gênero, qualidade e quantidade, é regulado pelos princípios jurídicos que regem o mútuo”. **Depósito bancário**. p. 22.

<sup>95</sup> “Teremos, então, como coleta, a operação passiva (devedor direto) e como aplicação, a operação ativa (credor direto). Da inter-relação das duas surge a intermediação que, em Direito Comercial, significa intromissão especulativa. Os três elementos interligados, reciprocamente dependentes, formam uma unidade conceitual, portanto”. **Empréstimo de dinheiro por particulares**: quando se caracteriza operação privativa dos bancos. p. 251.

Ou seja, a função principal dessas instituições é “emprestar recursos de terceiros, e não próprios”, como salientado por Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira.<sup>96</sup> Além disso, exercem outro papel relevante, também apontado pelos referidos autores: “O banco comercial apresenta ainda a peculiaridade de criar, mediante empréstimos, novos depósitos que são fonte de recursos para empréstimos adicionais”.<sup>97</sup>

Esse mecanismo de criação da moeda escritural foi descrito por Geraldo de Camargo Vidigal nos seguintes termos:

“os bancos, mais do que a simples intermediação em matéria de moeda, têm o condão de realizar criação de moeda, de forma escritural, pelo mecanismo da repetição dos depósitos à vista e dos empréstimos, constituindo-se a moeda circulante depositada nos Bancos em base para a emissão de moeda escritural, sob a ação de um multiplicador equivalente à relação depósitos/encaixe. A delicadeza das funções da intermediação financeira justificaria, só por si, para a atividade bancária, disciplina especial – que os mecanismos da moeda escritural tornam aliás imprescindível”.<sup>98</sup>

Toda essa operação se baseia na confiança dos depositantes nas instituições financeiras, no sentido de que o valor depositado será restituído quando solicitado. Da massa de depósitos, um percentual é recolhido compulsoriamente ao Banco Central,<sup>99</sup> outra parte é mantida em caixa para atender as necessidades imediatas do banco e o restante fica disponível para a concessão de crédito. O valor emprestado volta então para o sistema financeiro, repetindo-se a mesma operação. Cabe salientar que esse efeito multiplicador da moeda escritural, diante da exigência do recolhimento compulsório, não é ilimitado.<sup>100</sup>

---

<sup>96</sup> “Em regra, portanto, a companhia usa parte dos recursos próprios como capital circulante, em proporção que varia segundo a natureza da atividade explorada, as características da empresa e a política financeira adotada. As empresas de intermediação financeira distinguem-se – sob esse aspecto – das que exploram as demais atividades econômicas, porque sua finalidade é captar – nos mercados monetários e de capitais – recursos financeiros que aplicam em operações de crédito e em títulos ou valores mobiliários. A função econômica dos intermediários financeiros é emprestar recursos de terceiros, e não próprios”. **A Lei das S.A.** p. 481.

<sup>97</sup> **Op. cit.** p. 481.

<sup>98</sup> **Teoria geral do Direito Econômico.** p. 195.

<sup>99</sup> Essa alíquota é periodicamente revista. Conforme relatório do Banco Central, há alguns era de aproximadamente 40% e atualmente gira em torno de 20%. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br>>. Acesso em: 20 mar. 2020.

<sup>100</sup> De acordo com Ivo Waisberg e Gilberto Gornati: “o banco recebe depósitos à vista e empresta a prazo, baseado no fato de que, em regra, os depositantes não retiram o seu dinheiro, mas utilizam-no por meio de ordem de pagamento (v.g., cheques), pois confiam que seu capital pecuniário permanecerá lá. A confiança é a base da atividade bancária. Se o banco pudesse emprestar o valor igual ao que recebeu em depósito, uma quantidade de moeda legal inserida no sistema bancário criaria uma quantidade infinita de moeda escritural”. **Direito Bancário.** p. 32.

Quando essa confiança é quebrada, ocorre o fenômeno da “corrida bancária”, no qual os depositantes exigem simultaneamente a restituição de valores em montante superior à disponibilidade momentânea de caixa. Nessas circunstâncias, a instituição financeira não consegue atender a demanda de toda a clientela, com drásticas consequências para a economia do país, especialmente quando se trata de instituição de maior porte.

Mas, havendo confiança e afluxo de depósitos,<sup>101</sup> a disponibilidade de recursos para empréstimos aumenta e, com isso, os bancos elevam o volume de crédito concedido e, por conseguinte, obtêm maior lucro na atividade de intermediação.<sup>102</sup>

Existe, por outro lado, o risco<sup>103</sup> de inadimplemento dos tomadores de crédito. Por esse motivo, a instituição financeira deve analisar criteriosamente o risco de crédito, definindo uma taxa compatível com a probabilidade dessa ocorrência e eventualmente exigindo garantias.

As instituições financeiras, além das informações de que dispõem a respeito dos clientes, relativas a operações anteriores,<sup>104</sup> têm acesso àquelas disponibilizadas por outras instituições ao Sistema de Informações de Crédito (SCR),<sup>105</sup> bem como aos bancos de dados de histórico de crédito, geridos por entidades privadas,<sup>106</sup> e às informações de protestos.<sup>107</sup>

---

<sup>101</sup> Gilberto Nóbrega afirmou que: “A mola real, porém, de tais estabelecimentos é, indiscutivelmente, o depósito. A aplicação profícua das importâncias recebidas em depósito é que determina a obtenção de resultados positivos aos bancos e concorre para o desenvolvimento da ação social que tais estabelecimentos desempenham”. **Depósito bancário**. p. 41.

<sup>102</sup> De acordo com Fran Martins: “Chamados de *intermediários do crédito*, na realidade os bancos são *mobilizadores do crédito*, agindo sempre como sujeitos das operações e dos contratos que realizam – sujeitos *ativos*, quando desses contratos e operações resulta serem os bancos os *credores*; *passivos* quando se tornam *devedores*. De qualquer modo, fazem atos de *intermediação*, procurando obter capitais disponíveis e os aplicando, em seu próprio nome, tendo sempre, nessa intermediação, o intuito de lucro”. **Contratos e obrigações comerciais**. p. 408.

<sup>103</sup> Para aprofundamento no estudo do tema, sugere-se a leitura da obra “Risk, Uncertainty and Profit”, de Frank H. Knight, publicada em 1921.

<sup>104</sup> Nesse sentido, afirmou Marcos Cavalcante de Oliveira que: “Os agentes dos mercados, ao realizarem um enorme número de transações todos dias, coletam, registram e distribuem informações as mais variadas, as quais, quando analisadas, permitem uma substancial redução – em alguns casos até a eliminação – do risco subjetivo. A informação é o antídoto da incerteza decorrente da ignorância”. **Moeda, juros e instituições financeiras**. p. 28.

<sup>105</sup> A Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, dispõe que: “Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. [...] § 3º Não constitui violação do dever de sigilo: I – a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil”. O “Sistema de Informações de Crédito (SCR)” é um banco de dados com informações sobre operações de crédito e garantias contratadas mantido pelo Banco Central.

<sup>106</sup> Conhecido como “cadastro positivo de crédito”, disciplinado pela Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, com as alterações da Lei Complementar nº 166, de 8 de abril de 2019.

<sup>107</sup> A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, prevê, no art. 29, o encaminhamento de relação diária às entidades de proteção do crédito relativas aos protestos tirados e cancelamentos efetuados, e no art. 41-A, inciso III, consulta de protestos na central nacional de serviços eletrônicos compartilhados dos tabeliães de protesto.

Cada operação, como observou Geraldo de Camargo Vidigal, reclama “consideração particular, para a avaliação do risco específico – e a taxa de juros aplicada a cada operação representará a individualização da taxa de juros básica, segundo as peculiaridades do risco”.<sup>108</sup>

As instituições financeiras que conseguem avaliar o risco da operação de forma mais precisa, mitigam o risco de perda ou fixam uma taxa mais adequada, caso seja maior a probabilidade de inadimplemento. Com isso podem oferecer taxas mais competitivas para as operações menos arriscadas e, por outro lado, antevêm possíveis cenários desfavoráveis.<sup>109</sup>

Mas, na hipótese de inadimplemento,<sup>110</sup> cabe à instituição financeira adotar as providências necessárias para cobrança, no âmbito judicial ou extrajudicial,<sup>111</sup> bem como constituir provisão dessa perda, observando os critérios técnicos definidos pelo regulador.<sup>112</sup>

---

<sup>108</sup> **Teoria geral do Direito Econômico.** p. 205.

<sup>109</sup> Ao tratar do assunto, Marcos Cavalcante de Oliveira asseverou: “O *risco de crédito* é exatamente a possibilidade de o credor não receber integralmente o valor do seu crédito no tempo e forma contratados. A inadimplência das operações de crédito faz parte do negócio de emprestar dinheiro, e as instituições financeiras desenvolvem inúmeros procedimentos com objetivo de minimizar este risco. Não obstante isso, ele está sempre presente. Se o titular do capital soubesse quem não vai pagar, ele obviamente não lhe emprestaria, e não haveria materialização do risco. Mas isso é impossível. O máximo que se consegue, mediante o uso de sofisticados modelos matemáticos, é estimar qual será a perda esperada em uma carteira de empréstimos feitos a milhares ou milhões de devedores. Com base nessa estimativa, o que se faz é ‘ratear’ o custo projetado dessa perda de crédito entre todos aqueles que irão tomar os empréstimos, e isso é feito mediante a inclusão no cálculo da taxa final de juros cobrada do tomador de uma parcela destinada a cobrir o risco de crédito”. **Moeda, juros e instituições financeiras.** p. 372.

<sup>110</sup> Quanto a esse aspecto, Roberto Quiroga Mosquera afirmou: “as relações de crédito passivas e ativas acima aludidas estão representadas por documentos, tais como, por títulos de crédito, contratos, valores mobiliários etc. Faz-se importante frisar que no mercado financeiro as entidades financeiras são partes nas relações jurídicas respectivas, assumindo riscos e sendo sujeitos de direitos e obrigações das operações de crédito realizadas. O detentor e o tomador de recursos não se relacionam diretamente. Entre eles surge a instituição financeira captando e repassando os valores respectivos. Ao assim fazer, os bancos passam a assumir os riscos de eventual inadimplemento dos tomadores de crédito, uma vez que o fluxo da poupança se efetiva de forma indireta. E esse eventual inadimplemento da ponta ativa das relações negociais das entidades financeiras poderá causar um colapso na ponta passiva respectiva. Não dispondo dos recursos anteriormente repassados, a entidade financeira poderá deixar de cumprir seus compromissos e causar sérios danos patrimoniais àqueles que lhe emprestaram recursos financeiros”. **Os princípios informadores do Direito do Mercado Financeiro e de Capitais.** p. 259-260.

<sup>111</sup> Ao comentar essas providências, Marcos Cavalcante de Oliveira afirmou: “Em condições normais, a grande maioria dos empréstimos é paga normalmente por seus devedores. Entretanto, quando surge o inadimplemento, o credor tem de adotar providências com vistas a conseguir compelir o devedor a purgar sua mora. A execução de atividades extrajudiciais e judiciais destinadas à recuperação do crédito importa em custos que, muitas vezes, podem chegar a representar montantes tão elevados que o credor pode preferir não ajuizar a cobrança judicial e perder o crédito a ter que arcar com os custos correspondentes. Tais são os custos de cumprimento”. **Moeda, juros e instituições financeiras.** p. 117.

<sup>112</sup> No Brasil, a Resolução nº 2.682, de 21 de dezembro de 1999, do Banco Central do Brasil dispõe sobre critérios de classificação das operações de crédito e regras para constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa. Em âmbito internacional, cabe apontar que em 1988 e 2004 foram definidos critérios para mitigação do risco de crédito pelo Comitê de Basileia para Supervisão Bancária (Basileia I e Basileia II,



De fato, especialmente se considerarmos o papel dos bancos em relação à poupança popular e ao financiamento das atividades produtivas, é imprescindível um sistema de vigilância por parte do Estado, que se traduza em normas reguladoras do tráfico mercantil bancário, como apontou Joaquin Garrigues.<sup>113</sup>

O objetivo dessas normas é assegurar a solvência e a estabilidade das instituições financeiras, por meio da imposição de uma série de procedimentos, de modo a evitar a crise bancária ou quadro mais gravoso de risco de colapso de todo o sistema de pagamentos.<sup>114</sup>

A proteção da poupança popular, aliás, tem merecido especial atenção de legisladores e consta até mesmo de textos constitucionais. Na Itália, por exemplo, o art. 47 da Constituição dispõe que a poupança, em todas suas formas, é estimulada e tutelada.<sup>115</sup> No Brasil, a Lei Maior confere à União competência para legislar sobre “sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular” e, desde 2003, veda a edição de medida provisória que “vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro”.<sup>116</sup>

---

respectivamente), compilados no documento intitulado “International Convergence of Capital Measurement and Capital Standards”. Disponível em: <<https://bis.org>>. Acesso em: 20 mar. 2020.

<sup>113</sup> Afirmou referido autor que: “La intervención de los Bancos, dentro del sistema capitalista, en la formación del ahorro individual, en el financiamiento de empresas productivas y en las más amplias realizaciones sociales y económicas, exige una vigilancia indispensable por parte del Estado que se traduce en normas reguladoras del tráfico mercantil bancario”. **Contratos bancarios**. p. 6.

<sup>114</sup> De acordo com Renzo Costi: “l’attività bancaria è caratterizzata nel suo insieme dalla funzione assicurativa svolta nei confronti del risparmiatore e dalla non negoziabilità degli impieghi; ed entrambe le caratteristiche impongono di affrontare il problema della stabilità in termini più rigorosi di quelli nei quali lo stesso problema si pone per gli intermediari che tale rischio non assumono o i cui impieghi presentano una negoziabilità più intensa. E queste conclusioni trovano una ulteriore conferma, giustificando anzi una disciplina ancora più preoccupata della stabilità dell’ente, quando si tenga presente che solo le passività delle banche possono essere utilizzate, almeno nel nostro ordinamento come moneta. La necessità di mantenere ferma la fiducia di tutti gli operatori economici, nella solvibilità e stabilità del debitore le cui passività vengono usate nei pagamenti, impone di garantire la solvibilità delle banche in termini più rigorosi di quelli che è necessario adottare per altri intermediari. La crisi di una banca può mettere in pericolo l’intero sistema dei pagamenti. Di qui la particolare vigilanza imposta sugli impieghi degli intermediari bancari e la predisposizione di strumenti, di rifinanziamento presso il prestatore d’ultima istanza e di garanzia dei depositi, che assicurino la solvibilità dei soggetti le cui passività sono mezzi di pagamento”. **L’ordinamento bancario**. p. 246-247.

<sup>115</sup> A Constituição italiana de 1947 dispõe que: “Art. 47. La Repubblica incoraggia e tutela il risparmio in tutte le sue forme; disciplina, coordina e controlla l’esercizio del credito. Favorisce l’accesso del risparmio popolare alla proprietà dell’abitazione, alla proprietà diretta coltivatrice e al diretto e indiretto investimento azionario nei grandi complessi produttivi del Paese”. Disponível em: <<https://www.senato.it>>. Acesso em: 23 mar. 2020. Para Renzo Costi: “Ed è in questa prospettiva che assumeva decisiva rilevanza l’art. 47 della Carta costituzionale, nel momento in cui individuava nella tutela del risparmio il fine sociale che necessariamente presuppone e giustifica il controllo dell’impresa bancaria”. **L’ordinamento bancario**. p. 254.

<sup>116</sup> Conforme disposto no art. 22, inciso XIX; e no art. 62, § 1º, inciso II, com a redação dada pela Emenda nº 32, de 11 de setembro de 2001. Antes disso, a Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, que instituiu o cruzeiro e dispôs sobre a liquidez dos ativos financeiros, havia estabelecido a conversão, em cruzeiros, dos saldos dos depósitos à vista e das cadernetas de poupança, “obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)” e a conversão das quantias excedentes, a partir de “16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas”. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 23 mar. 2020.

E a regulamentação da atividade das instituições financeiras, como salientou Eduardo Salomão Neto, objetiva “a necessidade de proteção da poupança popular, sobre a qual têm enorme impacto potencial, ao solicitar recursos para aplicação”, sendo que o regime jurídico dessas entidades está “sujeito a salvaguardas, limites e controles especiais”.<sup>117</sup>

Para Joaquin Garrigues, a regulação confere uma série de garantias aos clientes dos bancos, seja pela necessidade de cumprimento de exigências específicas para a constituição de instituições financeiras, seja pelo estabelecimento de normas relativas a recolhimentos compulsórios ou à escrituração contábil, dentre outros aspectos.<sup>118</sup>

É interessante, ainda, a observação desse autor a respeito da influência das normas regulatórias sobre a disciplina jurídica dos contratos bancários. Segundo ele:

“el Derecho de las operaciones bancarias o Derecho contractual bancario, que aunque dominado por normas jurídico-privadas no deja de sentir la influencia de normas jurídico-públicas, por no ser posible establecer una separación tajante entre la disciplina de la profesión de banquero y la disciplina de las operaciones en que se manifiesta esa profesión”.<sup>119</sup>

Essas características peculiares das instituições financeiras projetam também efeitos para o âmbito das relações contratuais, por meio de regras específicas aplicáveis aos contratos bancários, constituindo-se objeto de um importante sub-ramo do Direito Bancário.<sup>120</sup>

---

<sup>117</sup> De acordo com referido autor: “as instituições financeiras são regulamentadas tendo-se em vista a necessidade de proteção da poupança popular, sobre a qual têm enorme impacto potencial, ao solicitar recursos para aplicação. Assim sendo, os diversos sistemas legislativos têm a tendência de separar as atividades de intermediação de recursos consideradas sensíveis, e defini-las com a precisão necessária. Feito isso, dispõe o Direito que se ocupa das instituições financeiras do instrumento necessário e básico para sua atuação. Usando desse instrumento, passa a definir um regime jurídico sujeito a salvaguardas, limites e controles especiais para os titulares da atividade abrangida”. **Direito Bancário**. p. 1.

<sup>118</sup> Com efeito, afirmou que: “Al Estado le interesa regular coactivamente el ejercicio de la profesión de banquero estableciendo una serie de garantías en favor de la clientela de los Bancos (limitación del uso de la denominación de Banco o banquero; necesidad de inscripción de la entidad bancaria en un Registro especial; fijación de la proporción que ha de existir entre los recursos propios del Banco y los recursos ajenos que maneja; normas sobre formulación de Balances; reparto de dividendos activos; apertura de oficinas bancarias, etc.). Esta intervención estatal se justifica por la enorme difusión de los Bancos en el Estado moderno, su extraordinaria influencia económico-social como mediadores en el crédito y, en definitiva, como instrumentos indispensables de la política crediticia en la organización económica nacional”. **Contratos bancarios**. p. 4.

<sup>119</sup> **Op. cit.** p. 5.

<sup>120</sup> Para Antônio Menezes Cordeiro: “Com esta dupla especificidade objetiva (o dinheiro) e subjetiva (a banca), o Direito bancário material é, à partida, um Direito contratual. Ele reporta-se a determinados contratos comerciais – ditos bancários – submetendo-se ao Direito das obrigações, com as particularidades ditas pela sua natureza comercial e com as especificidades propriamente bancárias, que se manifestem”. **Direito Bancário**. p. 61.

Ao tratar dos contratos bancários, Orlando Gomes ressaltou o aspecto subjetivo como importante traço distintivo. Como afirmou, os “esquemas contratuais comuns, quando inseridos na atividade própria dos bancos, sofrem modificações sob o aspecto técnico, que determinam em sua disciplina. Daí a necessidade de os regular especialmente, agrupando-os sob a rubrica de *contratos bancários*”, envolvendo não apenas contratos típicos como outras modalidades, como “a *abertura de crédito*”.<sup>121</sup>

É interessante notar a ausência de regulamentação dos contratos bancários em nosso ordenamento jurídico, não obstante a tentativa de inclusão de um Capítulo sobre os contratos bancários no Projeto do vigente Código Civil, suprimido durante sua longa tramitação.<sup>122</sup>

Na Itália, o Código Civil de 1942 não contemplou uma disciplina geral dos contratos bancários, apenas trouxe algumas disposições sobre determinadas operações,<sup>123</sup> sendo que naquele país, até o início dos anos 1990 havia apenas normas de autorregulação no âmbito da associação de bancos, gerando uma situação de maior vulnerabilidade aos clientes.<sup>124</sup>

---

<sup>121</sup> Afirmou referido autor: “Com a expressão *contratos bancários* designam-se os negócios jurídicos que têm como uma das partes uma empresa autorizada a exercer atividades próprias dos bancos. Se estipulados sem a participação de um banco, eles entram nos seus esquemas típicos, salvo um ou outro que, pela substância econômica, somente se configuram como operação bancária específica. Os esquemas contratuais comuns, quando inseridos na atividade própria dos bancos, sofrem modificações sob o aspecto técnico, que determinam em sua disciplina. Daí a necessidade de os regular especialmente, agrupando-os sob a rubrica de *contratos bancários*. Sua disciplina passa, assim, a ser *direito especial*, ‘*ratione subjecti*’, embora as regras a que se subordina não lhe alterem a causa. Os negócios realizados pelos bancos, no exercício de sua atividade mercantil, chamam-se *operações bancárias*, se a função é creditícia. Concluem-se mediante contratos típicos, como o mútuo, o depósito, a locação, o penhor, com série indeterminada de pessoas, mas as necessidades de crédito determinaram a formação de espécies contratuais *inteiramente novas*, como, por exemplo, a *abertura de crédito*”. **Contratos**. p. 360.

<sup>122</sup> Cabe apontar que o texto original do Projeto de Lei do vigente Código Civil (nº 634, de 1975, do Poder Executivo), trazia um Capítulo sobre contratos bancários (artigos 866 a 889), tratando do depósito bancário, da conta corrente bancária, da abertura do crédito bancário, do desconto bancário e do financiamento bancário. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br>>. Acesso em: 23 mar. 2020.

<sup>123</sup> Nos artigos 1.834 a 1.860 que tratam do depósito bancário, do serviço de cofre, da abertura do crédito bancário, da antecipação bancária, das operações bancárias em conta corrente e do desconto bancário. Disponível em: <<https://www.gazzettaufficiale.it>>. Acesso em: 23 mar. 2020.

<sup>124</sup> De acordo com Renzo Costi: “Il Codice civile del 1942 non detta una disciplina generale dei contratti bancari, ma tipizza alcuni di quelli utilizzati dalle aziende di credito, per di più, in termini alquanto lacunosi. Non si preoccupa, ovviamente, né di imporre particolari obblighi di trasparenza alle banche né di introdurre qualche forma di tutela nei confronti del cliente. Rimangono sottoposti alle rispettive discipline di settore i rapporti di credito speciale. La lacunosità della disciplina codicistica ha fatto sì che la effettiva regolamentazione dei contratti bancari fino ai primi anni Novanta fosse rimessa alle cc.dd. Norme bancarie uniformi, elaborate dall’Associazione bancaria italiana e applicate dalla generalità delle banche ai propri rapporti con la clientela. Quelle norme non solo assicuravano, come tutte le condizioni generali di contratto, una uniformità di disciplina nei rapporti fra la singola banca e la propria clientela, [...] ma consentivano alle banche di imporre le condizioni per le medesime più vantaggiose, formalizzando così la condizione di contraenti deboli dei propri clienti”. **L’ordinamento bancario**. p. 684.

O autor português António Menezes Cordeiro, por sua vez, ressaltou que não obstante os atos bancários tenham por base a autonomia privada, “as partes, em regra, mais não fazem do que retomar caminhos já antes repetidamente experimentados, Resulta, daqui, uma prática reiterada, isto é, um uso”.<sup>125</sup>

Os usos e costumes, aliás, como apontou Paula A. Forgioni, são “a prática dos comerciantes que, na busca de soluções para os problemas quotidianos, encontram e consolidam determinada forma de resolvê-los. Esses esquemas espraiam-se ao serem imitados por outros agentes. Daí a *força uniformizadora dos usos e costumes*”.<sup>126</sup>

A contratação bancária, como ocorre em outras negociações comerciais, é realizada a partir de técnicas padronizadas que visam à simplificação e à racionalização, sendo que as condições contratuais geralmente seguem as mesmas diretrizes.<sup>127</sup>

E, embora a legislação brasileira seja omissa a respeito de alguns contratos, como o depósito bancário ou a abertura de crédito, os traços essenciais dessas operações se tornaram amplamente conhecidos a partir da praxe bancária. Cuida-se do fenômeno da “criação de contratos socialmente típicos pela prática de mercado”,<sup>128</sup> no qual as cláusulas contratuais passam a ter importância ainda maior, suprimindo a ausência de regras legais específicas.<sup>129</sup>

---

<sup>125</sup> Conforme lição do referido autor: “os atos bancários assentam na autonomia privada. Não é contudo imaginável que, aquando da prática de cada ato bancário, se proceda a uma atividade criativa: as partes, em regra, mais não fazem do que retomar caminhos já antes repetidamente experimentados, Resulta, daqui, uma prática reiterada, isto é, um uso”. **Direito Bancário**. p. 216.

<sup>126</sup> E mais adiante: “Por brotarem da praxe mercantil, os usos e costumes sofrem certa ‘seleção natural’: as práticas mais adequadas ao tráfico impõem-se sobre aquelas menos aptas à resolução dos problemas; ao longo do processo de evolução, prevalecem os padrões de conduta mais bem adaptados ao funcionamento do mercado”. **Contratos empresariais: teoria geral e aplicação**. p. 135.

<sup>127</sup> Ernesto Capobianco afirmou que: “La contrattazione bancaria, quale tipica forma di contrattazione d’impresa, è infatti prevalentemente realizzata attraverso tecniche *standardizzate* non soltanto nei contenuti, ma anche nei meccanismi di formazione. Dette tecniche, nel semplificare, razionalizzare e rendere più economica l’organizzazione dell’attività aziendale assolvono anche a una indubbia finalità di condizionamento del mercato, finalità, questa, resa ancor più evidente nel settore bancario per il fatto che, in tale settore, quella modalità di organizzazione dell’attività d’impresa, riconducibile alla predisposizione delle condizioni contrattuali, non è opera delle singole imprese bancarie ma dell’associazione di categoria alla quale queste aderiscono”. **Profili generali della contrattazione bancaria**. p. 11.

<sup>128</sup> Discorrendo sobre o assunto, asseverou Paula A. Forgioni: “Os negócios surgem da atuação livre dos comerciantes *condicionada* pelas características do ambiente em que desempenham seus negócios, pelos textos normativos e pelas decisões dos tribunais”. **Contratos empresariais: teoria geral e aplicação**. p. 135.

<sup>129</sup> Segundo António Menezes Cordeiro “A normalização e as exigências de rapidez dão um grande relevo às cláusulas contratuais gerais. Estas acabaram por absorver, no essencial, os usos da banca, vindo a exprimir uma tipificação social de atos bancários. As cláusulas contratuais gerais têm um papel fundamental no Direito bancário material. Elas colmatam, em pontos importantes, a ausência de regras legais, permitindo preencher a disciplina bancária, no plano das fontes”. **Direito Bancário**. p. 62.

Além do aspecto subjetivo, ou seja, a participação de uma instituição financeira, para que um negócio jurídico possa ser considerado como contrato de crédito bancário, há que também se relacionar à função de intermediação do crédito, exercida por entidade devidamente autorizada para tanto, de forma organizada e reiterada.

Como afirmou Sergio Carlos Covello, nem todo contrato realizado por essas entidades é bancário, “como, também, nem todo ato de intermediação creditícia configura contrato de Banco”.<sup>130</sup>

Parece mais adequado, assim, afirmar que contrato de crédito bancário é aquele que tem relação com as atividades privativas das instituições financeiras, que consistem na “captação de recursos de terceiros em nome próprio” e “repasso financeiro através de operação de mútuo”, realizados “com o intuito de auferir lucro”, com base na diferença de remuneração dos recursos repassados e coletados, sendo essas operações realizadas “em caráter habitual”, aspectos apontados como traços essenciais dessas entidades por Eduardo Salomão Neto.<sup>131</sup>

Por outro lado, o contrato bancário representa, sob o aspecto jurídico, a operação bancária efetivada na esfera econômica.<sup>132</sup> Como afirmou Joaquin Garrigues:

“Y si hemos afirmado que no hay más operaciones bancarias en sentido estricto que aquellas en que participa un Banco, tendremos que afirmar ahora que, siendo el contrato bancario la vestidura jurídica de la operación bancaria, para que pueda calificarse un contrato como bancario en sentido propio tiene que participar en él la persona que ostenta legítimamente la titularidad jurídica de una empresa bancaria”.<sup>133</sup>

<sup>130</sup> Afirmou o referido autor que: “o contrato bancário tem de ser realizado por um *Banco* e ter como objeto um ato de *intermediação do crédito*. Nem todo contrato realizado pelo Banco é bancário, como, também, nem todo ato de intermediação creditícia configura contrato de Banco. Com base nessa concepção definimos o contrato bancário como o *acordo entre Banco e cliente para criar, regular ou extinguir uma relação que tenha por objeto a intermediação do crédito*”. **Contratos bancários**. p. 47.

<sup>131</sup> Nos seguintes termos: “deve-se interpretar o artigo 17 da Lei nº 4.595/64, que define as instituições financeiras em função de suas atividades privativas, como exigindo, cumulativamente, (i) a captação de recursos de terceiros em nome próprio, (ii) seguida de repasse financeiro através de operação de mútuo, (iii) com o intuito de auferir lucro derivado da maior remuneração dos recursos repassados em relação à dos recursos coletados, (iv) desde que a captação seguida de repasse se realize em caráter habitual”. **Direito Bancário**. p. 27.

<sup>132</sup> De acordo com Sergio Carlos Covello: “No âmbito bancário, entende-se por operação a série de atos realizados pelo Banco para a consecução de sua finalidade econômica. Tais operações são atos de intermediação profissional do crédito e oferecem dois aspectos fundamentais: um, *técnico-econômico*, e outro, *jurídico*”. **Contratos bancários**. p. 35.

<sup>133</sup> **Contratos bancarios**. p. 31.

A atividade bancária<sup>134</sup> consiste numa série de operações que se revestem de características peculiares tais como “a pecuniariedade, a homogeneidade, a complexidade, a profissionalidade e a comercialidade”, como observou Sergio Carlos Covello.<sup>135</sup>

Além dessas características, pode-se mencionar a simplicidade, traço marcante das transações comerciais e bancárias.<sup>136</sup> Nesse mesmo sentido, a lição de Orlando Gomes:

“cumprindo-lhes exercer a atividade profissionalmente, organizam-se os bancos de sorte que suas relações jurídicas possam travar-se de modo uniforme e simples com a série indeterminada dos clientes. Daí, dupla necessidade: a da estandardização dos esquemas e dos contratos, mediante fórmulas uniformes, geralmente impressas; e a da simplificação das relações jurídicas, através da adoção de documentos e títulos de crédito por efeito dos quais substitui o controle de uma situação jurídica material pelo de situação jurídica meramente formal. Assim, por meio de contratos-tipo e da materialização de títulos, alcançam os objetivos que lhe impõe a necessidade de realizar operações em massa”.<sup>137</sup>

Como as operações bancárias são realizadas de forma contínua e em grande volume, torna-se imprescindível a adoção de fórmulas mais simples e ágeis, não apenas no ato da contratação, mas também para a hipótese de execução,<sup>138</sup> características marcantes do mútuo bancário na economia contemporânea. A contratação é muitas vezes feita de forma instantânea, por meio eletrônico, em terminais de autoatendimento ou pela *internet*, ou é materializada em uma cédula de crédito bancário e, havendo inadimplemento, o protesto é realizado por meio de indicações em meio eletrônico.

---

<sup>134</sup> Segundo Rachel Sztajn: “No plano do direito, a atividade aparece como uma série de atos funcionalmente ligados, praticados voluntariamente visando a integrá-la”. **Teoria jurídica da empresa**. p. 104.

<sup>135</sup> **Contratos bancários**. p. 37.

<sup>136</sup> Antônio Menezes Cordeiro afirmou que: “No Direito bancário, as exigências de simplicidade seriam acentuadas e, sobretudo: efetivas. Tratando-se, para mais, de dinheiro: fica claro que qualquer diligência dispensável representa um custo de transação totalmente injustificado. A atuação bancária tende a reduzir as formalidades ao mínimo exigível para a consubstanciação e ulterior prova dos atos”. **Direito Bancário**. p. 239.

<sup>137</sup> **Contratos**. p. 362.

<sup>138</sup> Para Joaquin Garrigues: “la contratación de los Bancos, precisamente porque es una contratación en masa o en serie, exige un doble requisito: el de rapidez en la perfección y el de la comprobación fácil en la ejecución. La primera exigencia, conforme vimos en el apartado anterior, se consigue mediante la uniformidad de las cláusulas y contratos de formulario impresos; la segunda se consigue mediante los asientos de contabilidad. Esta exigencia es la que ahora nos interesa considerar a los efectos de caracterización general del contrato bancario”. **Contratos bancarios**. p. 43.

Os contratos bancários são formalizados de forma despersonalizada,<sup>139</sup> em massa, por meio de contratos de adesão<sup>140</sup> e com a utilização de condições gerais.<sup>141</sup> Por conseguinte, estão sujeitos a uma série de regras que visam a proteger o contratante, na forma do princípio constitucional de defesa do consumidor,<sup>142</sup> especialmente no que concerne à transparência.

Assim, sua redação deve ser feita em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor, sendo que as cláusulas que implicarem limitação deverão ser redigidas com destaque.<sup>143</sup>

Cumprir consignar que, não obstante a polêmica estabelecida a partir do advento da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, o fato é que no âmbito do Supremo Tribunal Federal, foi reconhecida, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591,<sup>144</sup> a aplicação desse diploma aos serviços bancários, com ressalvas. Constatou-se o acórdão:

“Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros”.

<sup>139</sup> De acordo com Joaquin Garrigues: “La contratación bancaria se despersonaliza o se deshumaniza al ser canalizada por la vía de una adhesión a las cláusulas preestablecidas por el Banco y contenidas en formularios normalizados que el cliente debe firmar manifestando así su voluntad de contratar con arreglo a aquellas condiciones”. **Contratos bancarios**. p. 41.

<sup>140</sup> A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, define que: “Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo”.

<sup>141</sup> Segundo Cláudia Lima Marques: “Na sociedade de consumo, com seu sistema de produção e de distribuição em grande quantidade, o comércio jurídico se despersonalizou e os métodos de contratação em massa, ou estandardizados, predominam em quase todas as relações contratuais entre empresas e consumidores. Dentre as técnicas de conclusão e disciplina dos chamados *contratos de massa*, destacaremos, neste estudo, os *contratos de adesão* e as *condições gerais dos contratos* ou *cláusulas gerais contratuais*”. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. p. 49.

<sup>142</sup> O art. 170, inciso V, estabelece como princípio da ordem econômica a defesa do consumidor.

<sup>143</sup> Conforme disposto no § 3º e no § 4º do art. 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. O primeiro dispositivo foi alterado para indicar que o “tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze”.

<sup>144</sup> Na qual se questionava a constitucionalidade do § 2º do art. 3º da Lei, que considera serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, “inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária”.

Dessa forma, em todos os demais aspectos que não envolvam a atividade de intermediação financeira, os contratos bancários se sujeitam aos princípios da legislação consumerista. Como afirmou Luis Felipe Salomão:

“tratando-se de contrato regido pelo Código de Defesa do Consumidor – CDC (Súmula 297/STJ), é certo que suas cláusulas devem ser claras e transparentes, possibilitando ao consumidor o pleno conhecimento das obrigações assumidas. A vulnerabilidade inerente ao consumidor deve ser sopesada de modo a evitar desequilíbrio nas relações de consumo”.<sup>145</sup>

As relações de consumo devem se pautar pela transparência e harmonia, que são objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, constantes do art. 4º da Lei nº 8.078/1990. Transparência corresponde à enunciação clara das cláusulas contratuais e dos critérios norteadores da relação.<sup>146</sup> E implica em deveres recíprocos, cabendo também ao consumidor agir de forma correta, sem ocultar fatos relevantes que possam influenciar na relação estabelecida. A harmonia dessas relações é um objetivo definido em nossa legislação.

Ao tratar do equilíbrio na relação contratual, Cláudia Lima Marques indicou “o papel da lei como limitadora e como verdadeira legitimadora da autonomia da vontade”. Para ela a lei “passará a proteger determinados interesses sociais, valorizando a *confiança* depositada no vínculo, as *expectativas* e a *boa-fé* das partes contratantes”.<sup>147</sup>

É interessante observar a influência da legislação consumerista sobre o direito comum. Como exemplo, a incorporação ao Código Civil da ideia de função social do contrato,<sup>148</sup> a previsão de que os contratantes “são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”, e a regra de “interpretação mais favorável ao aderente” quando o contrato de adesão contenha “cláusulas ambíguas ou contraditórias”.<sup>149</sup>

---

<sup>145</sup> **Direito Privado**. p. 148.

<sup>146</sup> Para Arnaldo Rizzardo: “Especialmente o princípio da transparência, proclamado no art. 4º é imprescindível nos contratos bancários. Decorre da lealdade e do respeito que devem imperar nos negócios, nada se ocultando ao consumidor, e tudo se colocando em termos límpidos, inteligíveis, sem subterfúgios, com o que se chega à existência da boa-fé e da equidade, requisitos também elevados à categoria de princípios, e exigidos pelo art. 51, inc. IV”. **Contratos de crédito bancário**. p. 24.

<sup>147</sup> **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. p. 101.

<sup>148</sup> Nos seguintes termos, com a redação decorrente da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019: “Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual”.

<sup>149</sup> Conforme disposto, respectivamente, nos artigos 422 e 423 do Código Civil.



A exigência de maior transparência nos contratos bancários está presente em outros ordenamentos. Na Itália, por exemplo, já no início da década de 1990 foram introduzidas regras específicas na legislação, as quais foram profundamente modificadas em 2010, conforme relato de Renzo Costi,<sup>150</sup> para adequação à Diretiva 2008/48/CE, relativa a contratos de crédito aos consumidores.<sup>151</sup>

Essa Diretiva trata da concessão de crédito para aquisição de bens e serviços e aprimora a transparência das condições contratuais. A norma inclui regras quanto à publicidade, definindo padrões, além de exigir fornecimento de informações detalhadas na fase pré-contratual, incluindo dados como o montante total do crédito, a taxa anual de encargos efetiva global e as consequências dos atrasos de pagamento e do incumprimento, dentre outros.

Pode-se apontar, nesse particular, a lição de Cláudia Lima Marques, no sentido de que transparência “significa informação clara e correta sobre o produto a ser vendido, sobre o contrato a ser firmado, significa lealdade e respeito nas relações entre fornecedor e consumidor, mesmo na fase pré-contratual, isto é, na fase negocial dos contratos de consumo”.<sup>152</sup>

A transparência das condições contratuais é benéfica a ambas as partes da relação. No contrato de mútuo bancário, por exemplo, o devedor terá melhores condições de avaliar a conveniência da operação, sopesando os diversos fatores envolvidos na tomada consciente de decisão: a possibilidade de cumprimento das obrigações, as taxas e demais encargos, a comparação com as condições oferecidas por outras instituições e as consequências do inadimplemento. Em outras palavras, tomará uma decisão consciente quanto ao crédito.

O credor, por sua vez, ao oferecer informações completas sobre a operação poderá evitar que o compromisso seja firmado pelo devedor de forma precipitada. Quanto mais completas forem as informações, menor será a possibilidade de o devedor ter que futuramente renegociar as condições contratadas ou venha a questionar a estipulação, seja no âmbito administrativo, seja na esfera judicial.

---

<sup>150</sup> “Ma il primo nucleo importante di questo nuovo diritto generale dei contratti bancari va rintracciato nella legge 17 febbraio 1992, n. 154, poi travasata nel T.U.B. del 1993, in materia di trasparenza dei rapporti con la clientela: quel nucleo è stato ora profondamente modificato e arricchito dal D.Lgs. 13 agosto 2010, n. 141 che, in attuazione della direttiva comunitaria 2008/48 del 23 aprile 2008, ha dettato anche una nuova disciplina del credito al consumo”. **L’ordinamento bancario**. p. 685.

<sup>151</sup> Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu>>. Acesso em: 25 mar. 2020.

<sup>152</sup> **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. p. 286.

No Brasil, o Conselho Monetário Nacional tem editado regras, seja quanto à prestação de informações aos clientes e normas sobre contratos,<sup>153</sup> seja quanto à exigência de indicação do custo efetivo total e a taxa efetiva anual de juros, ambos de forma clara e legível.<sup>154</sup> Essa normatização vem permitindo uma melhor compreensão do funcionamento do sistema financeiro em nossa sociedade, traduzindo de forma simples uma série de conceitos técnicos.<sup>155</sup>

A transparência, no entanto, restringe-se às condições da oferta de crédito e da contratação. Como a concessão de crédito envolve confiança, a decisão final de ambas as partes quanto à conveniência da operação é discricionária.<sup>156</sup> Assim como o tomador de crédito não precisa justificar a recusa às condições ofertadas, também a instituição financeira não está obrigada a declinar os motivos pelos quais o crédito tenha eventualmente sido negado. Trata-se de uma regra essencial que visa a proteger a estabilidade de todo o sistema financeiro.

---

<sup>153</sup> De acordo com Antônio Carlos Efig: “em 30.03.2009, a Res. 2.878/2001 veio a ser revogada e substituída pela Res. 3.694. Mais concisa, a Res. 3.694/2009 deixou de reproduzir várias das disposições da Res. 2.878 e repetiu somente poucas diretrizes quanto à prestação e divulgação de informações, clareza na redação dos contratos e vedação de recusa de acesso a clientes e usuários. Conservou, contudo, o principal equívoco de sua antecessora: dispõe dos consumidores bancários como meros clientes, sendo silente no tocante aos direitos do consumidor”. **Contratos e procedimentos bancários à luz do Código de Defesa do Consumidor**. p. 53.

<sup>154</sup> Segundo Antônio Carlos Efig: “A Resolução do Bacen 3.517/2007, que dispõe sobre o Custo efetivo total (CET) também merece destaque. O custo efetivo total da operação de crédito ou de arrendamento mercantil é expresso por uma taxa percentual anual e leva em conta todos os valores cobrados do consumidor pessoa física na contratação do crédito, incluindo tanto a taxa de juros como tributos, tarifas, seguros e qualquer outro custo associado à operação. O custo efetivo total deve ser informado ao consumidor antes da contratação, a qualquer tempo a seu pedido, e também nos informes publicitários, em que deve constar o CET e a taxa efetiva anual de juros, ambos de forma clara e legível”. **Op. cit.** p. 340. Verifica-se, assim, que nossa legislação tem sido aprimorada, na mesma linha do Direito italiano, incluindo as informações na fase pré-contratual. Ernesto Capobianco afirmou que: “La normativa sulla trasparenza dedica particolare attenzione al contenuto del contratto bancario, laddove l’informazione precontrattuale penetra per il tramite della forma scritta nel contratto. È dunque imposto in positivo di indicare sempre nel contratto il tasso di interesse ed ogni altro prezzo e condizione praticati, ivi compresi gli oneri in caso di mora e la periodicità della capitalizzazione (art. 117, 40 co., t.u.b.; delibera CICR 9 febbraio 2000)”. **Profili generali della contrattazione bancaria**. p. 31.

<sup>155</sup> Marcos Cavalcante de Oliveira afirmou que: “O mútuo e os juros estão no coração da operação de qualquer sistema financeiro. Justamente por isso, compete ao CMN disciplinar o crédito em todas as suas modalidades, manifestações e garantias, e limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Note-se que a sistemática criada pela Lei nº 4.595/1964 contempla um sistema completo e complexo, no qual o custo das operações de empréstimos concedidas e contraídas pelas instituições financeiras compreende não apenas as despesas administrativas e de captação intrínsecas às operações isoladas, mas também custos indiretos, instituídos pela União Federal na forma de compulsórios, requerimentos mínimos de capital e outras exigências regulamentares diversas”. **Moeda, juros e instituições financeiras**. p. 393.

<sup>156</sup> Para Christian Gavaldà e Jean Stoufflet: “une banque peut, sans même avoir à justifier sa décision, refuser un crédit, quelle qu’en soit la forme. La confiance, qui est le fondement du crédit, impose une telle solution. En matière de crédit, la liberté d’appréciation est totale et la décision discrétionnaire. Les dispositions de l’article L. 122-1 du Code de la consommation interdisant le refus de vente sont inapplicables aux opérations de banque et, en particulier, au refus de crédit. La faculté ouverte au banquier de refuser un crédit a été solennellement réaffirmée par l’assemblée plénière de la Cour de cassation”. **Instruments de paiement et de crédit**. p. 339.

### 1.2.1. Contratação em meio eletrônico

Como visto anteriormente, os contratos bancários seguem fórmulas uniformes, com vistas à agilização e à simplificação da contratação. Essas operações são realizadas em grande volume, fator que levou as instituições financeiras a utilizarem a técnica de contratação por adesão, mediante prévia estipulação, unilateralmente, das cláusulas contratuais.

Se antigamente era comum adotar formulários impressos, facilitando com isso o preenchimento, a evolução tecnológica dos meios de comunicação levou à aplicação dessas novas possibilidades às operações bancárias. Primeiramente foram as máquinas de autoatendimento, com o uso de cartões magnéticos. Depois vieram os sistemas de videotexto e *internet banking*. Finalmente, chegou-se à fase do *mobile banking*, com acesso por dispositivos móveis, fenômeno simultâneo à popularização das redes de dados de telefonia celular.

A partir da constatação de que as comunicações eletrônicas são usualmente utilizadas para diversas finalidades,<sup>157</sup> a forma encontrada pelo Direito foi passar a admitir a validade da manifestação da vontade externada por esse meio, especialmente quando reconhecida tal possibilidade pelos próprios interessados, prestigiando assim o princípio da autonomia privada.

A previsão em contrato quanto à admissibilidade, pelas partes, do uso do meio eletrônico, bem como a estipulação das obrigações das partes, como manter em sigilo a senha de acesso, efetuar periodicamente sua alteração ou comunicar qualquer possível incidente, faz com que se tenha maior confiança no meio utilizado, seja em relação à autoria, seja quanto à integridade das informações geradas por esse meio.<sup>158</sup>

Nesse sentido, não havia sequer necessidade de uma disposição legal para reconhecer como válida as manifestações de vontade por meio eletrônico, nas relações entre particulares.

---

<sup>157</sup> Ao tratar do impacto dessa grande evolução nos meios de comunicação, Mauro Rodrigues Penteadó afirmou: “Essa revolução se projetou no âmbito do direito empresarial, no direito dos contratos, no comércio eletrônico, onde há predominância dessa particular forma de contratação, que representa uma realidade tão expressiva, tão importante, que não pode ser negligenciada”. **Títulos de crédito eletrônicos**. p. 163.

<sup>158</sup> Nesse sentido, Antonella Antonucci afirmou que: “La diffusa operatività *on line* in relazione ai contratti bancari continua, quindi, normalmente a svolgersi sulla base di un contratto stipulato con tecniche tradizionali, cui si aggiungono specifiche pattuizioni relative all’uso dei canali a distanza, raccolte in apposito modulo contrattuale (C.d. contratto di *home banking*) o inserite nel contratto che instaura il rapporto rispetto al quale si prevede l’operatività multicanale”. **I contratti bancari *on line***. p. 418.

Mas, de qualquer forma, a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001,<sup>159</sup> ao instituir a ICP-Brasil, Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira,<sup>160</sup> expressamente ressalvou, no § 2º do art. 10, a possibilidade de utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, desde que “admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”.

Tal previsão foi salutar, dissipando quaisquer dúvidas a esse respeito. Preservam-se, assim, os valores superiores do Direito apontados por Mauro Rodrigues Penteado: “certeza e segurança do que foi contratado” para que “o contrato gere obrigações que sejam cumpridas, e que se não forem cumpridas ordinariamente, pelo adimplemento voluntário e leal, que ensejem o cumprimento extraordinário e compulsório, mediante o recurso a instâncias próprias”.<sup>161</sup>

Desse modo, temos em nosso país duas espécies de assinaturas eletrônicas: aquelas produzidas no âmbito da ICP-Brasil, com presunção de veracidade,<sup>162</sup> consideradas como assinaturas digitais; e aquelas que utilizem outros meios de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica.<sup>163</sup>

É possível, ainda, que um arquivo eletrônico seja gerado por um processo que não assegure sua autoria ou integridade. Nesse caso poderá servir de meio de prova, a depender de sua valoração no caso concreto. A variedade de situações pode implicar em diferentes graus de confiabilidade em relação aos documentos eletrônicos, como apontou Vincenzo Roppo.<sup>164</sup>

<sup>159</sup> Vigente até os dias atuais por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.

<sup>160</sup> O diploma define todas as entidades participantes e as regras quanto à emissão de certificados digitais e geração dos pares de chaves criptográficas, sendo que a chave privada é de exclusivo controle, uso e conhecimento do respectivo titular.

<sup>161</sup> **Títulos de crédito eletrônicos**. p. 164.

<sup>162</sup> Dispõe a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que: “Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória. § 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 – Código Civil”.

<sup>163</sup> Disciplinadas pelo § 2º do art. 10 da referida Medida Provisória: “§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”.

<sup>164</sup> Para quem: “noi sappiamo che un documento vale come tale (e quindi soddisfa il requisito legale della scrittura) solo se porta la *firma del suo autore*: ecco allora che il valore giuridico del documento informatico dipende dal *grado di affidabilità della firma* risultante su esso (firma apposta ovviamente con l’impiego di tecnologie informatiche, in pratica usando una smart card). Vengono in gioco diversi tipi di firma, che assicurano in grado diverso l’autenticità e l’integrità della firma stessa; a questa diversa gradazione, corrisponde una diversa intensità del valore giuridico del documento”. **Il contratto**. p. 228.

No âmbito do Banco Central do Brasil, a Circular nº 3.829, de 9 de março de 2017, que será objeto de análise mais adiante,<sup>165</sup> relativa aos contratos de câmbio, passou a admitir outras modalidades de assinatura eletrônica, produzidas por outros meios seguros. Até então só se admitia o uso de assinatura digital no âmbito da ICP-Brasil. Tal mudança era de fato necessária, haja vista a autonomia privada e a ampla disponibilidade de sistemas eletrônicos confiáveis.

Por outro lado, houve o reconhecimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, da plena admissibilidade do contrato bancário em meio eletrônico para fins de execução. Por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.495.920 – DF, o Ministro Relator, Paulo de Tarso Sanseverino, considerou título executivo extrajudicial o contrato eletrônico de mútuo celebrado sem a assinatura de duas testemunhas, com o “excepcional reconhecimento da executividade de determinados títulos (contratos eletrônicos) quando atendidos especiais requisitos, em face da nova realidade comercial com o intenso intercâmbio de bens e serviços em sede virtual”.

Na ocasião, acrescentou que nem “o Código Civil, nem o Código de Processo Civil, inclusive o de 2015, mostraram-se permeáveis à realidade negocial vigente e, especialmente, à revolução tecnológica que tem sido vivida no que toca aos modernos meios de celebração de negócios”. Essa, sem dúvida, é a melhor forma de se construir a Ciência do Direito.<sup>166</sup>

Por fim, não se poderia deixar de tratar dos riscos envolvidos na contratação por meio eletrônico. Isto porque, não obstante os elevados investimentos das instituições financeiras para garantir a segurança nas transações, com o desenvolvimento de novos mecanismos de proteção aos clientes, bem como as recomendações de segurança, o fato é que o sistema não impede a ocorrência de fraudes. Nesses casos, não havendo comprovação de que o cliente tenha contribuído para o evento danoso, a responsabilidade pelos danos deve ser assumida pela instituição, conforme jurisprudência firmada por nossos Tribunais.<sup>167</sup>

---

<sup>165</sup> No tópico 2.2.4, relativo ao Provimento CG nº 18/2017 da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo.

<sup>166</sup> Segundo Paula A. Forgioni: “A tradição do direito mercantil sempre pregou a indispensabilidade da *observação* do comportamento dos agentes econômicos, da sua prática, para a construção da ciência do direito”. **Contratos empresariais: teoria geral e aplicação**. p. 19.

<sup>167</sup> Para Antônio Carlos Efig: “A jurisprudência nacional tem reconhecido nestes casos de falha de segurança dos sistemas tecnológicos a violação da conta do consumidor, falhas que se devem principalmente pelos riscos da atividade bancária que são assumidos pelos fornecedores, reconhecendo-se assim que nestas hipóteses ocorre fortuito interno”. **Contratos e procedimentos bancários à luz do Código de Defesa do Consumidor**. p. 580. No mesmo sentido, a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte teor: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

### 1.3. Principais aspectos do contrato de mútuo bancário

O mútuo bancário é um dos contratos bancários mais comuns e integra o leque de operações ativas das instituições financeiras, ou seja, aquelas em que os recursos captados são direcionados por meio de empréstimo a quem deles necessita, mediante compromisso de restituição do valor correspondente, acrescido de juros, em um prazo predeterminado.

Inicialmente, cumpre observar que o mútuo é uma espécie tradicional de contrato, não restrita ao mercado financeiro.<sup>168</sup> Pelo contrário, esteve presente ao longo da história, como visto anteriormente, e deu origem a uma subespécie com contornos bem definidos: o mútuo bancário.

Pois bem. Dentro da teoria geral dos contratos, o empréstimo, como apontou Fran Martins, é “um gênero de contrato, dividindo-se em duas espécies: o mútuo, que é o empréstimo de coisas fungíveis, e o comodato, empréstimo de coisas infungíveis”.<sup>169</sup> Fungibilidade é a possibilidade de substituição de um bem por outro, da mesma espécie, qualidade e quantidade. Assim, enquanto no comodato o próprio bem emprestado é restituído, no mútuo exige-se do mutuário a devolução do equivalente.

O Código Civil, no art. 586, preceitua que o “mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade”. E, conforme disposto no art. 587, essa modalidade de empréstimo “transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário, por cuja conta correm todos os riscos dela desde a tradição”. Ou seja, o mútuo é empréstimo de consumo.<sup>170</sup>

No mais, prevê no art. 591 que, destinando-se o mútuo a fins econômicos, “presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual”.

---

<sup>168</sup> De acordo com Eduardo Salomão Neto: “O mútuo é a operação bancária básica, mas é também utilizado fora da atividade financeira. Por tal razão, não é freqüentemente considerado um contrato exclusivamente bancário. No direito brasileiro, o mútuo é legislativamente tratado como contrato de empréstimo, ao lado do comodato, de acordo com os artigos 586 a 592 do Código Civil de 2002”. **Direito Bancário**. p. 179.

<sup>169</sup> **Contratos e obrigações comerciais**. p. 436.

<sup>170</sup> Na lição de Orlando Gomes: “O mútuo é empréstimo de consumo. A coisa emprestada, sendo fungível ou consumível, não pode ser devolvida, pelo que a restituição se faz por equivalente, *tantundem eiusdem generis et qualitatis*. Distinguem-se porque: a) no mútuo, a propriedade da coisa se transfere a quem a tomou emprestada, o que não se verifica no comodato; b) no mútuo, a coisa emprestada é fungível ou consumível; no comodato, não fungível e não consumível. Chamam-se as partes [...] no mútuo, mutuante e mutuário”. **Contratos**. p. 349.

Embora o mútuo bancário se destine a fins econômicos, cumpre observar que o entendimento jurisprudencial consolidado é de que não se aplicam a essa modalidade de contrato as limitações de juros previstas no art. 406 do Código Civil.<sup>171</sup>

Por outro lado, o mutuante, conforme previsto no art. 590 do Código Civil, pode exigir garantia da restituição, se antes do vencimento o mutuário sofrer notória mudança em sua situação econômica. Além disso, no mútuo de dinheiro, o prazo será, caso não se tenha convencionado expressamente, de trinta dias, pelo menos (art. 592, inciso II).

Diante desse quadro normativo, podemos considerar as seguintes características do mútuo, apontadas por Orlando Gomes: a “fungibilidade da coisa”, a “temporariedade” e a “gratuidade”,<sup>172</sup> quando não destinado a fins econômicos.

Uma marca característica do mútuo é o diferimento no tempo, com a antecipação do uso e a obrigação de posterior restituição.<sup>173</sup> Como afirmou Joaquin Garrigues:

“El derecho de propiedad del prestamista se convierte en un simple derecho de crédito. Esta transmisión de valor al patrimonio del prestatario engendra una obligación de restitución cuyo cumplimiento no puede ser exigido inmediatamente después de contraída: la relación jurídica resultante del contrato tiene un carácter duradero, en armonía con la finalidad económica del préstamo”.<sup>174</sup>

---

<sup>171</sup> Tal dispositivo prevê que, na falta de estipulação, os juros “serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional”. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530 – RS, pelo rito dos recursos repetitivos, objeto do Tema nº 26, firmou a tese de que: “São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02”. Publicada na edição nº 48 do “Jurisprudência em Teses”, sob o nº 11. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 26 mar. 2020.

<sup>172</sup> De acordo com referido autor: “O mútuo é o contrato pelo qual uma das partes empresta à outra coisa fungível, tendo a outra, a obrigação de restituir igual quantidade de bens do mesmo gênero e qualidade. A característica fundamental do mútuo é a transferência da propriedade da coisa emprestada, que sucede necessariamente devido à impossibilidade de ser restituída na sua individualidade. Daí se dizer que é contrato translativo. A propriedade da coisa se transmite com a tradição. São requisitos do mútuo: a) a gratuidade; b) a fungibilidade da coisa; c) a temporariedade”. **Contratos**. p. 354.

<sup>173</sup> De acordo com Joaquin Garrigues: “La confianza o la necesidad pueden ser los motivos de la voluntad, pero al jurista lo que le interesa definir no son esos motivos, sino la voluntad misma del dador del crédito. Por ello diremos que, desde un punto de vista jurídico, la voluntad consiste aquí en devenir acreedor de una obligación aplazada; es decir, la voluntad de realizar anticipadamente una prestación y ser acreedor del equivalente económico”. **Contratos bancarios**. p. 35.

<sup>174</sup> **Op. cit.** p. 229.

De fato, com a tradição da coisa e conseqüente transferência de domínio, o credor deixa de ser proprietário do bem e passa a ser titular de um crédito que, na lição de Fábio Konder Comparato, significa “direito à prestação do devedor”.<sup>175</sup>

O contrato de mútuo é, desse modo, um contrato unilateral e real. E pode ser oneroso, quando houver juros, ou gratuito, nas demais hipóteses.<sup>176</sup>

Analisados os principais aspectos do contrato de mútuo em geral, cumpre apontar, com base no ensinamento de Ant3nio Menezes Cordeiro, que o contrato de mútuo bancário se distingue de quaisquer outros “por ser celebrado por um banqueiro, como mutuante, agindo no exercício da sua profissão”.<sup>177</sup>

Desse modo, as observações feitas anteriormente a respeito dos contratos bancários se aplicam ao mútuo bancário, incluindo as normas decorrentes do regime jurídico das instituições financeiras. Além das regras relativas ao mútuo comum, anteriormente mencionadas, o mútuo bancário, assim como os demais contratos bancários, é regido pelos usos, constantemente aperfeiçoados pela evolução jurisprudencial. Por fim, cabe salientar a relevante função das cláusulas contratuais estipuladas pelos bancos, em decorrência da autonomia privada.<sup>178</sup>

Conforme descrito por Ivo Waisberg e Gilberto Gornati, o contrato de mútuo bancário se aperfeiçoa “com a efetiva entrega dos valores, ou a sua correspondente creditação na conta do mutuário, e é remunerado por conta dos juros e outros encargos que promovem a readequação dos valores emprestados pela instituição financeira ao mutuário”.<sup>179</sup>

---

<sup>175</sup> Para referido autor: “Crédito, na teoria geral do direito privado, designa o direito do sujeito ativo numa relação obrigacional, ou, mais precisamente, o direito à prestação do devedor. Segundo a análise dualista da obrigação, o crédito é um direito de pura fruição: credor é aquele em proveito de quem a prestação deve ser executada”. **O seguro de crédito**. p. 29.

<sup>176</sup> Nesse sentido, afirmou Orlando Gomes: “O mútuo é contrato *unilateral, gratuito e real*. Quanto ao seu caráter *unilateral* não se levanta qualquer dúvida, mesmo o *mútuo feneratício*, porque a obrigação de pagar juros incumbe igualmente ao mutuário. O contrato é, de natureza, *gratuito*, mas permitido é fixar, por cláusula expressa, *juros*. Passa a ser, então, *contrato oneroso*. A estipulação de juros não altera a unilateralidade do contrato, pois quem se obriga a pagá-los é a mesma parte que nele figura na qualidade de devedor. O mútuo é o único contrato unilateral oneroso, quando feneratício”. **Contratos**. p. 355.

<sup>177</sup> **Direito Bancário**. p. 688.

<sup>178</sup> Eduardo Salomão Neto afirmou que: “Estudar o regime jurídico do mútuo abrange tanto uma análise das principais regras de Direito positivo, sejam elas previstas em lei ou na regulamentação baixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e pelo Banco Central do Brasil, como também uma breve análise de algumas das principais cláusulas em instrumentos contratuais utilizados freqüentemente no mercado financeiro, geralmente como forma de reforçar os direitos do credor”. **Direito Bancário**. p. 188-189.

<sup>179</sup> **Direito Bancário**. p. 81.



Na praxe bancária, a operação é precedida da análise do perfil do tomador, submissão das condições ao interessado, eventual emissão de título de crédito, como cédula de crédito bancário ou nota promissória,<sup>180</sup> e crédito em conta do valor respectivo.<sup>181</sup>

Como os bancos já contam com informações suficientes a respeito do comportamento financeiro de seus clientes, muitas vezes a própria instituição financeira já disponibiliza previamente as taxas e condições para concessão de crédito até um determinado valor, com a formalização por meio eletrônico ou em terminal de autoatendimento.

Para maiores valores, podem solicitar a garantia pessoal de um terceiro, como um coobrigado, um fiador ou avalista, ou uma garantia real, como penhor, hipoteca ou alienação fiduciária. Há, ainda, outras operações, como a abertura de crédito ou o fornecimento de cartão de crédito, mas que não serão objeto de análise mais aprofundada neste trabalho.

O vencimento pode ser único ou, o que é mais comum, ocorrer em prestações. E assim como no mútuo comum, está sujeito à exigência de reforço da garantia se antes do vencimento o mutuário sofrer notória mudança em sua situação financeira.<sup>182</sup> Além dos casos previstos na legislação,<sup>183</sup> os contratos geralmente indicam hipóteses de vencimento antecipado, como a falta de pagamento de certo número de parcelas ou na hipótese de protesto tirado contra o devedor.

---

<sup>180</sup> Nesse sentido, Fran Martins afirmou: “Em princípio, o empréstimo se baseia no crédito, ou seja, na confiança que tem o banco na solvabilidade do seu cliente, e nessas condições o contrato se perfaz com o simples acordo das partes. Entretanto, comum é que os empréstimos sejam concedidos mediante a emissão de um título de crédito do mutuário, em regra uma nota promissória, servindo esse título de garantia e meio de prova da operação. Note-se que o título deve ser emitido pelo próprio mutuário, pois, em se tratando de título de terceiro, teremos uma outra operação bancária, isto é, o *desconto*”. **Contratos e obrigações comerciais**. p. 436.

<sup>181</sup> De acordo com Paulo Maximilian W. Mendlowicz Schonblum: “Para liberação do numerário, é realizada uma extensa pesquisa sobre a vida pregressa da pessoa (natural ou jurídica), com consulta a cadastros informativos sobre o crédito. Não havendo nada que desabone o crédito do interessado, o representante legal do banco deverá informá-lo das cláusulas contratuais, requerendo dele uma garantia de pagamento, feita na maioria das vezes por meio de nota promissória, título de crédito de facilitada executabilidade. O valor normalmente não é entregue em espécie, mas depositado na conta-corrente do contraente”. **Contratos bancários**. p. 107.

<sup>182</sup> Paulo Maximilian W. Mendlowicz Schonblum salientou que: “O termo de vencimento poderá ser ignorado pela instituição bancária, que tem a possibilidade de cobrar o objeto do contrato antecipadamente nos casos em que o mutuante tenha a falência decretada, a concordata deferida (no caso de tomador comerciante) ou, por fim, quando o devedor particular tenha a insolvência decretada. Nesse sentido, o artigo 590 do Código Civil de 2002 faculta ao mutuante a exigência de garantia de restituição da dívida, se antes do vencimento o mutuário sofrer notória mudança em sua situação financeira”. **Op. cit.** p. 107.

<sup>183</sup> Dispõe o Código Civil que: “Art. 333. Ao credor assistirá o direito de cobrar a dívida antes de vencido o prazo estipulado no contrato ou marcado neste Código: I – no caso de falência do devedor, ou de concurso de credores; II – se os bens, hipotecados ou empenhados, forem penhorados em execução por outro credor; III – se cessarem, ou se se tornarem insuficientes, as garantias do débito, fidejussórias, ou reais, e o devedor, intimado, se negar a reforçá-las. Parágrafo único. Nos casos deste artigo, se houver, no débito, solidariedade passiva, não se reputará vencido quanto aos outros devedores solventes”.

No mútuo destinado a fins econômicos presumem-se devidos juros, que são a remuneração do capital no tempo. Como visto no tópico relativo à história do mútuo bancário, a discussão a respeito dos juros é antiquíssima e ao longo dos séculos várias medidas foram adotadas para proibir sua cobrança ou limitá-la a percentuais fixos.

Entretanto, a definição da taxa cobrada em cada operação resulta de um complexo cálculo, que leva em consideração não apenas o histórico de crédito do tomador, o risco de inadimplemento e os custos da operação, como também uma série de variáveis refletidas na taxa básica de juros, como o cenário econômico internacional, tais como o contexto político do país, a evolução recente da economia nacional e as perspectivas de mercado.

Em nosso país, o Comitê de Política Monetária (Copom), criado pela Circular nº 2.698, de 20 de junho de 1996, do Banco Central do Brasil, tem como competência a definição da meta da Taxa Selic, que corresponde à taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais, bem como a divulgação do Relatório de Inflação previsto no Decreto nº 3.088, de 21 de junho de 1999, que estabeleceu como diretriz para fixação do regime de política monetária, a sistemática de “metas para a inflação”.

A definição da meta da taxa básica de juros, por esse Comitê, decorre de uma ampla análise do contexto atual da economia e as projeções futuras no setor. Nas reuniões periódicas são avaliados dados relativos à inflação, à atividade econômica, ao mercado de trabalho, ao mercado de crédito e às taxas de inadimplência, bem como ao ambiente externo, ao comércio exterior, às taxas de câmbio e às reservas internacionais. Uma vez fixada essa meta, o Banco Central adota medidas para alcançá-la. A taxa serve de parâmetro para diversas operações no mercado financeiro, incluindo operações dos bancos para captação de recursos.

Por outro lado, o Conselho Monetário Nacional atua na disciplina das modalidades de crédito e das operações creditícias em todas as suas formas, além de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros e quaisquer outras formas de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, e determinar o recolhimento de até 60% (sessenta por cento) do total dos depósitos e/ou outros títulos contábeis das instituições financeiras, na forma de subscrição de letras ou obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal.<sup>184</sup>

---

<sup>184</sup> Conforme disposto nos incisos VI, IX e XIV do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Todo esse panorama influencia a fixação das taxas cobradas pelas instituições financeiras nas operações de empréstimo. Percebe-se, assim, o dinamismo do mercado de crédito e a conveniência da definição de regras maleáveis, que possam ser rapidamente adequadas às mudanças conjunturais.

Nesse contexto, a atribuição de competência ao Conselho Monetário Nacional para disciplina do crédito afigura-se como adequada.<sup>185</sup> E, como visto anteriormente, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal é de que o controle dessas operações é de incumbência do Banco Central do Brasil, ressalvada a possibilidade do “controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros”.<sup>186</sup>

Cabe observar que esse modelo adotado no Brasil é similar ao de outros países. Ao analisar o Direito Comparado, Luiz Antonio Scavone Junior indicou a existência de sistemas que “fixam as taxas de juros apenas como referência, permitindo a pactuação de taxas superiores”, outros que “fixam as taxas de juros de forma cogente”, havendo ainda países que “não fixam limites para as taxas de juros, mas permitem a redução das taxas pactuadas no caso de usura” e, por fim, a Suíça, onde “não há qualquer limitação de taxas”.<sup>187</sup>

---

<sup>185</sup> Para Eduardo Salomão Neto: “o CMN através da Resolução nº 1.064, de 5 de dezembro de 1985, liberou os juros para as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento”. E mais adiante afirmou que: “O STF, quando a Lei da Usura ainda era aplicável aos contratos de mútuo, manifestou entendimento a favor da livre estipulação das taxas nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram Sistema Financeiro Nacional, entendimento cristalizado na Súmula 596, de 15 de dezembro de 1976. Isso liberava os empréstimos efetuados por instituições financeiras do limite de juros imposto pela Lei da Usura. Repousava o entendimento daquela corte exatamente no fato de ter o CMN competência exclusiva para regulação do crédito”. **Direito Bancário**. p. 191. Cabe acrescentar que, em pelo menos duas oportunidades, o Supremo Tribunal Federal se manifestou pela possibilidade de fixação de juros pelo Conselho Monetário Nacional, não obstante a previsão do art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Nesse sentido, o Recurso Extraordinário nº 286.963, em que foi Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, e o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 395.171, relatado pela Ministra Ellen Gracie.

<sup>186</sup> Conforme acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, tratado anteriormente no tópico 1.2.

<sup>187</sup> Com efeito, assim afirmou: “Alguns sistemas fixam as taxas de juros apenas como referência, permitindo a pactuação de taxas superiores. Com efeito, assim como o Código Civil italiano, que estabelece, no art. 1.284, a taxa de 10% ao ano, o Código Civil alemão determina a taxa de 4% apenas como referência. O Código Civil mexicano fixa a taxa em 9% ao ano; todavia pactuada taxa superior à taxa legal, permite ao juiz reduzi-la sempre que se mostrar excessiva. Por outro lado, encontramos sistemas que fixam as taxas de juros de forma cogente, o que faz Portugal nos arts. 559º e 1.146º do Código Civil, limitando as taxas de juros compensatórios a 3% e 5% ao ano acima da taxa legal e as taxas de juros moratórios a 7% e 9% ao ano acima da taxa legal, conforme haja ou não garantia real. Outros sistemas, ainda, não fixam limites para as taxas de juros, mas permitem a redução das taxas pactuadas no caso de usura, subjetivamente considerada. E o caso da Argentina, da França (Decreto-lei de 08.08.1935) e da Espanha (Lei de 23.07.1908). Por outro lado, não há qualquer limitação de taxas na Suíça, inferência que se extrai do art. 314 do Código Federal suíço das obrigações”. **Juros no Direito brasileiro**. p. 80.

É importante acrescentar que os juros bancários compreendem “as taxas de juros que os bancos pagam para captar recursos e o *spread*, que engloba todos os demais custos da atividade de emprestar, mais o lucro dos bancos”.<sup>188</sup> Esses custos da atividade são as despesas administrativas, os tributos, o recolhimento ao fundo garantidor de crédito e os custos com a inadimplência,<sup>189</sup> que representa uma expressiva parcela, especialmente em períodos de instabilidade econômica,<sup>190</sup> ou quando existe cenário de “incerteza e insegurança”.<sup>191</sup>

Feitas essas considerações sobre as taxas de juros bancários, cabe apontar que, embora as instituições financeiras no Brasil estejam sujeitas ao regramento do Conselho Monetário Nacional, existe a possibilidade de controle e revisão, pelo Poder Judiciário, em relação à composição contratual dessa taxa.<sup>192</sup> Em nosso país, aliás, país existe uma considerável quantidade de ações judiciais, e por conseguinte um amplo repertório jurisprudencial, versando sobre o tema. E a jurisprudência, deve-se ressaltar, passou a exercer papel ainda mais proeminente em nosso sistema jurídico, especialmente a partir das reformas da legislação processual civil que limitaram recursos, valorizaram os enunciados de súmulas dos Tribunais e instituíram novas regras para resolução de demandas repetitivas,<sup>193</sup> com a possibilidade de definição de teses sobre questões que reiteradamente são levadas aos Tribunais.

---

<sup>188</sup> Fonte: Febraban. **Como fazer os juros serem mais baixos no Brasil**. p. 24.

<sup>189</sup> Segundo Antônio Carlos Efig: “Da análise dos relatórios de economia bancária e crédito do Bacen, é possível observar que, a par do componente tributário, a inadimplência e o gerenciamento de riscos permanecem sendo um dos principais elementos de composição do *spread* bancário. Afinal, segundo destaca Alexandre Assaf Neto em uma operação financeira os juros são a remuneração paga pelo tomador (captador) de um empréstimo ao doador (aplicador) de recursos, tendo três objetivos: cobrir as despesas administrativas e de pessoal alocadas ao crédito, remunerar os acionistas pelo capital aplicado e cobrir o risco de inadimplência (risco de crédito)”. **Contratos e procedimentos bancários à luz do Código de Defesa do Consumidor**. p. 344.

<sup>190</sup> Antônio Carlos Efig afirmou que: “Em um contexto de exposição a todos estes riscos, com consequente possibilidade de perdas nas operações bancárias, as instituições financeiras se resguardam de prejuízos embutindo na taxa de juros de aplicação uma percentagem referente à possibilidade de ocorrência do risco. Daí decorre que, quanto maiores os riscos – como em um país de instabilidade econômica e financeira com altos índices de inadimplência – maiores as taxas de juros de aplicação e mais elevado o *spread* bancário”. **Op. cit.** p. 346.

<sup>191</sup> Ao tratar da cobrança de encargos remuneratórios incidentes na contratação, Ivo Waisberg e Gilberto Gornati afirmaram que “esses itens de remuneração do risco tomado pelas instituições financeiras possuem bastante influência do Judiciário brasileiro, de modo que, conforme diversos estudos, alguns elementos judiciais fazem com que o *spread* bancário seja ampliado em função de diversos cenários de incerteza e insegurança”. **Direito Bancário**. p. 148.

<sup>192</sup> Nesse sentido, o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal assegura a todos que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

<sup>193</sup> O Código de Processo Civil dispõe que: “Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em: I – incidente de resolução de demandas repetitivas; II – recursos especial e extraordinário repetitivos. Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual”.

Em relação aos contratos bancários, deve-se observar a relevância da jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja missão constitucional é uniformizar a interpretação das leis federais.<sup>194</sup> A sedimentação de entendimento dessa Corte tem produzido reflexos na atividade bancária, servindo de diretriz para a elaboração das cláusulas contratuais.<sup>195</sup>

Não obstante a possibilidade de revisão dos contratos bancários, cumpre mencionar o entendimento, sintetizado na Súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça, de que: “A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”.

Além disso, foi firmada por esse Tribunal, no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530 – RS, pelo rito dos recursos repetitivos, a seguinte tese:

“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.<sup>196</sup>

Referida tese aponta, assim, para a excepcionalidade da revisão judicial das taxas de juros. Para se avaliar em quais circunstâncias haveria desvantagem exagerada e situação de abusividade, uma diretriz segura são as demais Súmulas e Teses do Superior Tribunal de Justiça. Em relação ao assunto pode ser apontada, inicialmente, a Súmula 530, com o seguinte teor:

“Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada – por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos –, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor”.

---

<sup>194</sup> De acordo com a Constituição Federal: “Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: [...] III – julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; [...] c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal”.

<sup>195</sup> Segundo Jean Paul C. Veiga da Rocha: “Somente com a análise sistemática das decisões do STJ, da jurisprudência constitucional sobre os poderes normativos do CMN e do BCB, [...] seremos capazes de compreender o sentido da transformação dos cânones da ordem econômica brasileira e seu inevitável impacto no regime jurídico dos contratos bancários”. **Regulação econômica e controle de preços nos contratos bancários**. p. 87.

<sup>196</sup> Tese firmada em relação ao Tema o nº 27. Publicada na edição nº 48 do “Jurisprudência em Teses”, sob o nº 12. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 27 mar. 2020.

Pode-se apontar, ainda, o teor da Súmula 296: “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”; da Súmula 379: “São admissíveis os juros de mora à taxa de 1% ao mês, desde que assim pactuados na avença”; da Súmula 382: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”; da Súmula 541: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”; e das teses no sentido de que: “As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33)”;<sup>197</sup> “O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora”;<sup>198</sup> e de que: “É inviável a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC como parâmetro de limitação de juros remuneratórios dos contratos bancários”.<sup>199</sup>

Desse modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segue uma linha clara no sentido de prestigiar a autonomia privada, mantendo em regra as taxas estipuladas no ato da contratação. Reconhece, ainda, as peculiaridades das instituições financeiras, definindo como parâmetro a taxa média de mercado para operações com as mesmas características<sup>200</sup> e não aplicando as limitações sobre juros previstas na legislação para os contratos privados em geral. Mas, havendo reconhecimento judicial de abusividade das cláusulas, admite a revisão do contrato, com a consequente descaracterização da mora.

---

<sup>197</sup> Tese firmada por ocasião do julgamento do Tema nº 24, pelo rito dos recursos repetitivos. Publicada na edição nº 83 do “Jurisprudência em Teses”, sob o nº 1. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 27 mar. 2020.

<sup>198</sup> Tese firmada por ocasião do julgamento do Tema nº 28, pelo rito dos recursos repetitivos. Publicada na edição nº 83 do “Jurisprudência em Teses”, sob o nº 7. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 27 mar. 2020.

<sup>199</sup> Publicada na edição nº 48 do “Jurisprudência em Teses”, sob o nº 1. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 27 mar. 2020.

<sup>200</sup> De acordo com Antônio Carlos Efig: “A taxa média de mercado é apurada e divulgada pelo Bacen a partir dos dados fornecidos pelas instituições financeiras na forma da Circular Bacen 2.957/1999, que dispõe sobre a prestação de informações relativas a operações de crédito praticadas no mercado financeiro e que, em seu art. 1º, determinou às instituições financeiras que remetam ao Departamento de Cadastro e Informações do Sistema Financeiro (Decad) do Bacen informações diversas sobre as taxas médias ponderadas, taxas máximas e mínimas e outros dados relevantes. Em voto no julgamento do Recurso especial 271214/RS, o Min. Ruy Rosado de Aguiar mencionou esclarecimento prestado pelo Bacen a respeito da taxa média de mercado: ‘Com relação à taxa média de mercado, lembramos que o tema já foi alvo de consulta do também Ministro dessa Corte Sálvio de Figueiredo Teixeira, ocasião em que este Departamento, no expediente Denor-2001/00787, de 22 de maio de 2001, manifestou o entendimento de que *se trata da taxa praticada pela própria instituição em operações de mesmas características*’. **Contratos e procedimentos bancários à luz do Código de Defesa do Consumidor**. p. 331.

Outro ponto debatido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, foi a possibilidade de conhecimento de ofício do caráter abusivo das cláusulas nos contratos bancários, ante o disposto no art. 51 e inciso IV da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que considera “nulas de pleno direito” as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas abusivas ou que “coloquem o consumidor em desvantagem exagerada”.<sup>201</sup>

Por outro lado, há a opinião de que “incide verdadeiramente em julgamento *extra petita* o enfrentamento de ofício pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido”.<sup>202</sup>

O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é aquele constante da Súmula 381: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”. Cumpre salientar que, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, por proposta do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, o tema foi submetido a julgamento no âmbito dos recursos repetitivos,<sup>203</sup> mas a afetação foi cancelada em sessão de julgamento posterior.<sup>204</sup>

Outra questão muito debatida se refere à capitalização de juros. Como visto anteriormente, o Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, admitiu apenas capitalização anual. No entanto, a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001,<sup>205</sup> estabeleceu no art. 5º que, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, “é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.<sup>206</sup>

---

<sup>201</sup> Cabe mencionar que a Medida Provisória nº 2.172-32, de 23 de agosto de 2001, vigente até os dias atuais por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, considerou nulas de pleno direito as “estipulações usurárias”, mas ressaltou no inciso I do art. 4º que suas disposições não se aplicam “às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como às operações realizadas nos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários, que continuam regidas pelas normas legais e regulamentares que lhes são aplicáveis”.

<sup>202</sup> Trecho extraído do voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, do Superior Tribunal de Justiça, no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.028.361-RS. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 30 mar. 2020.

<sup>203</sup> Ao apreciar o Recurso Especial nº 1.465.832-RS. Foi então submetida a julgamento a seguinte questão: “Discute-se a possibilidade de o juiz ou o Tribunal reconhecer de ofício a abusividade de cláusulas contratuais”, por meio do Tema nº 940. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 30 mar. 2020.

<sup>204</sup> A questão de ordem suscitada no julgamento foi acolhida, por maioria, com a retirada do caráter repetitivo do recurso. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 30 mar. 2020.

<sup>205</sup> Vigente até os dias atuais por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.

<sup>206</sup> Além disso, previu no parágrafo único desse artigo que: “Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais”.

O assunto é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316, ainda em tramitação no Supremo Tribunal Federal,<sup>207</sup> onde se questionam tanto os requisitos constitucionais de relevância e urgência, como também a necessidade de disciplina do tema por Lei Complementar, ante o disposto no art. 192 da Constituição Federal. Cabe apontar que no ano de 2015 o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento a Recurso Extraordinário interposto por instituição financeira contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que havia declarado inconstitucional o dispositivo que permite a capitalização mensal de juros e, como havia sido reconhecida repercussão geral no feito, os processos que estavam sobrestados voltaram a tramitar.<sup>208</sup>

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento foi firmado no sentido de que: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”, conforme Súmula 539.<sup>209</sup>

Além das discussões relativas a juros e sua capitalização, outro aspecto extremamente importante em relação aos contratos bancários é a questão da correção monetária, cuja origem histórica foi assim indicada por Gilberto de Ulhôa Canto:

“A correção monetária surgiu entre nós – e assim sempre se tem mantido – como instrumento de atualização do poder de compra do cruzeiro diante da inflação. Com efeito, ajustando os preços dos bens, direitos e obrigações por meio da multiplicação dos respectivos valores referidos a certa data por índices da desvalorização fixados pelo próprio Governo Federal, o sistema atingiu o resultado previsto, que era e é preservar o padrão monetário”.<sup>210</sup>

---

<sup>207</sup> Conforme consulta de andamento processual feita na presente data. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 30 mar. 2020.

<sup>208</sup> Trata-se do Recurso Extraordinário nº 592.377. De acordo com a notícia veiculada pelo Supremo Tribunal Federal, a decisão teve “impacto em 13.584 processos que estavam sobrestados”. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 30 mar. 2020.

<sup>209</sup> Nesse sentido há também a tese firmada pelo Tribunal, por ocasião do julgamento do Tema nº 953, pelo rito dos recursos repetitivos, nos seguintes termos: “A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação”. Publicada na edição nº 48 do “Jurisprudência em Teses”, sob o nº 12. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 30 mar. 2020.

<sup>210</sup> **A Correção Monetária e o Poder Liberatório do Cruzeiro**. p. 7.



De fato, com a sucessiva desvalorização da moeda nacional e a diminuição do poder de compra, especialmente a partir dos anos 1960, passou a ser necessária a inclusão, nos contratos de longa duração, de cláusula prevendo a recomposição do valor das prestações, como forma de evitar desequilíbrio nas relações e reconstituir as condições originais da avença.

Nessa esteira, a Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, anteriormente mencionada, definiu o vencimento como marco inicial do cálculo da correção nas execuções de títulos de dívida líquida e certa,<sup>211</sup> contemplando expressamente no texto legal o instituto que a prática contratual já havia consagrado.<sup>212</sup>

Posteriormente, o art. 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que dispôs sobre o Plano Real, estabeleceu que nos contratos celebrados ou convertidos em Real, “com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual”, sendo que o § 1º estipulou como “nula de pleno direito” e sem efeito a “cláusula de correção monetária cuja periodicidade seja inferior a um ano”. Por sua vez, a Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, sobre medidas complementares ao Plano Real, também seguiu a mesma diretriz.<sup>213</sup>

O Código Civil de 2002 previu a incidência de “atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos”, além de outros encargos, na hipótese de não cumprimento da obrigação ou de perdas e danos.<sup>214</sup>

---

<sup>211</sup> Para Arnaldo Rizzardo: “a correção monetária, instituída pela Lei 6.899/81, e mesmo por diplomas anteriores, encontra o seu campo de incidência em qualquer débito resultante da decisão judicial, sendo calculável a partir do ajuizamento da ação, ou do respectivo vencimento, quando se tratar de execução por título extrajudicial. O sentido é o da ‘atualização do valor da moeda, em face da perda de substância corroída pela inflação’, ou de recolocar, pela medida adotada, o valor intrínseco da prestação pretendida”. **Contratos de crédito bancário**. p. 339.

<sup>212</sup> Gilberto de Ulhôa Canto afirmou que: “atualmente parece tranqüila a conclusão no sentido de haver base em lei e apoio na orientação do STF para o entendimento de que a correção prevalece, não só nas hipóteses em que a lei a impõe, como nas em que as partes a tenham convencionado, quer haja norma legal que expressamente autorize tal convenção, quer ela não exista (sob a única ressalva de que não haja lei que a proíba)”. **A Correção Monetária e o Poder Liberatório do Cruzeiro**. p. 6.

<sup>213</sup> Previu tal diploma que: “Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano. § 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano”.

<sup>214</sup> “Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. [...] Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional”.

A correção monetária, portanto, não se confunde com juros. Nesse sentido, aliás, Luiz Antonio Scavone Junior afirmou que: “a correção monetária também espelha um percentual. Todavia, esse percentual representa, apenas, a desvalorização da moeda e não lucro – rendimento ou fruto civil – que é característica do juro, remuneração de capital e, bem assim, acréscimo real ao valor inicial”.<sup>215</sup>

Neste ponto, faz-se necessária uma breve digressão a respeito da taxa Selic, anteriormente tratada.<sup>216</sup> O art. 406 do Código Civil, não aplicável às instituições financeiras, dispõe que não sendo estipulada taxa de juros moratórios a fixação seguirá a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Conforme afirmado pelo Ministro Luiz Fux, durante sua passagem pelo Superior Tribunal de Justiça, a taxa Selic “é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso”.<sup>217</sup> Ou seja, a Selic é uma taxa que, além da recomposição do valor pela perda inflacionária, serve também para remuneração do capital.

Por fim, cumpre observar que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, há dois verbetes relevantes em relação à correção monetária, quais sejam, a Súmula 288, segundo a qual: “A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários”; e a Súmula 295, nos seguintes termos: “A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada”.

Percebe-se, assim, a adoção da mesma linha jurisprudencial observada em relação aos juros. Havendo a expressa previsão no contrato bancário e a adoção de um critério razoável para correção monetária, o índice previsto deve prevalecer, considerando a autonomia privada.

---

<sup>215</sup> **Juros no Direito brasileiro.** p. 372.

<sup>216</sup> De acordo com Antônio Carlos Efig: “a taxa Selic é também a taxa básica de juros da economia brasileira e, portanto, é eminentemente um instrumento de política monetária. A definição da meta da taxa Selic (e, quando necessário, seu viés), é de competência do Comitê de Política Monetária (Copom), constituído no âmbito do Banco Central do Brasil (art. 1º do Regulamento anexo à Circular Bacen 3.297, de 31 de outubro de 2005)”. E mais adiante prosseguiu: “A meta da taxa Selic é, desta forma, definida pelo Copom no contexto de um conjunto de decisões de política monetária, sendo seu valor fixado levando em conta metas da inflação e outros indicadores econômicos, como o crescimento das exportações, o mercado de trabalho, a oferta de crédito e a inadimplência, mercado de ações, ambiente econômico externo, a taxa de juros básica da economia americana, entre muitos outros”. **Contratos e procedimentos bancários à luz do Código de Defesa do Consumidor.** p. 327.

<sup>217</sup> Trecho extraído do acórdão prolatado no Recurso Especial nº 879.844-MG. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça foi posteriormente editada a Súmula 523, com o seguinte teor: “A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices”. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 30 mar. 2020.

Outro aspecto que ensejou inúmeras controvérsias em relação aos contratos bancários refere-se à cobrança da comissão de permanência, descrita por Marcos Cavalcante de Oliveira nos seguintes termos:

“A comissão de permanência foi o instrumento criado pelo Conselho Monetário Nacional para proteger o sistema do risco do refinanciamento. Qual é o seu papel econômico? Permitir que a instituição financeira cobre do mutuário juros compensatórios calculados pela ‘taxa de mercado do dia do pagamento’, e não mais pela taxa dos juros compensatórios originalmente contratada. Havendo inadimplemento, e já constando no contrato a possibilidade de cobrança da comissão de permanência, surge para o credor a possibilidade de optar entre cobrar os juros compensatórios pela taxa originalmente contratada ou pela ‘taxa de mercado do dia do pagamento’. Justamente por esta natureza compensatória e não moratória da comissão de permanência é que norma do CMN permite a sua cobrança cumulativamente com os juros da mora, mas não permite a cobrança de ‘quaisquer outras quantias compensatórias’ em conjunto com a dita comissão”.<sup>218</sup>

No entanto, cumpre observar que a Resolução nº 1.129, de 15 de maio de 1986, do Conselho Monetário Nacional, que havia facultado a cobrança de comissão de permanência, foi revogada pela Resolução nº 4.558, de 23 de fevereiro de 2017, que disciplina a cobrança de encargos por parte das instituições financeiras nas situações de atraso de pagamentos de obrigações por clientes.

A Resolução de 2017 permite exclusivamente os seguintes encargos: juros remuneratórios, por dia de atraso, sobre a parcela vencida; multa e juros de mora, nos termos da legislação em vigor. A taxa dos juros remuneratórios, de acordo com o texto normativo, deve ser a mesma taxa pactuada no contrato para o período de adimplência da operação. A Resolução prevê, ainda, que a cobrança dos encargos por atraso de pagamento de obrigações deve constar dos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. Por fim, vigente ressaltou o disposto no art. 395 do Código Civil.<sup>219</sup>

<sup>218</sup> **Moeda, juros e instituições financeiras.** p. 417.

<sup>219</sup> De acordo com esse dispositivo: “Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado”.

Frise-se que a nova Resolução do Conselho Monetário Nacional, aplicável aos contratos firmados a partir de 1º de setembro de 2017, não prevê a possibilidade de previsão da comissão de permanência. De qualquer modo, é importante mencionar a jurisprudência relativa ao tema.

Inicialmente, não obstante a divergência na doutrina quanto à possibilidade de cumulação da correção monetária com a comissão de permanência,<sup>220</sup> o Superior Tribunal de Justiça firmou, na forma da Súmula nº 30, entendimento de que: “A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis”. Pode-se mencionar, ainda, a Súmula nº 294: “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”; na Súmula nº 296, anteriormente mencionada, de que: “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”; e na Súmula nº 472: “A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”.

Mais uma vez, nota-se a observância do mesmo critério – primazia das estipulações contratuais, desde que no cálculo se aplique a “taxa média de mercado” apurada pelo Banco Central do Brasil e a cobrança não ultrapasse a soma dos encargos previstos no contrato.

É por meio das cláusulas contratuais que as instituições financeiras delimitam a operação de mútuo bancário, disciplinando minuciosamente a relação de forma a mitigar o risco de crédito e permitir a concessão de empréstimo a uma taxa menor.<sup>221</sup> Assim, a taxa de juros tem como contrapartida a garantia oferecida pelo conjunto das cláusulas contratuais.

---

<sup>220</sup> Para Luiz Antonio Scavone Junior: “entendemos que a comissão de permanência possui natureza de juros, nada tendo a ver com correção monetária. Sendo assim, o que não se deve admitir é a utilização da comissão de permanência como mecanismo de correção monetária”. **Juros no Direito brasileiro**. p. 411. Por sua vez, Eduardo Salomão Neto afirmou que: “a comissão de permanência deve ser considerada como uma penalidade adicional pelo período de atraso, ao lado dos juros de mora. Assim, aquele encargo tem um campo de incidência diferente da correção monetária, que se destina à mera recomposição do valor da moeda. Parecenos portanto possível a cumulação da comissão de permanência e da correção monetária”. **Direito Bancário**. p. 194.

<sup>221</sup> De acordo com Eduardo Salomão Neto: “ao lado da estipulação básica do mútuo, isto é, aquela de pura e simples entrega de recursos pelo mutuante para recebimento futuro acrescido de juros, diversas outras estipulações geralmente são acordadas nos contratos com instituições financeiras, quase sempre para reforço dos direitos do credor. Muitas vezes, sobretudo em operações mais complexas, interessa às instituições financeiras diminuir o risco de inadimplemento do devedor, razão pela qual procuram se cercar de uma série

Também exerce grande influência sobre a taxa de juros a destinação do empréstimo. Caso exista uma finalidade específica, como a aquisição de imóvel, de veículo, de material de construção ou o pagamento de um curso universitário, por exemplo, o empréstimo poderá ser obtido a taxas menores, especialmente quando houver o oferecimento de uma garantia real, haja vista a existência de diversas linhas de crédito e fontes de recursos.

Trata-se do “mútuo de escopo”<sup>222</sup> ou financiamento, operação similar ao mútuo, mas na qual há destinação específica dos recursos, descrita no contrato juntamente com as obrigações assumidas pelo mutuário com vistas à comprovação da correta aplicação dos recursos.

Nas demais hipóteses, o mútuo bancário é chamado de crédito pessoal ou empréstimo pessoal, para pessoas físicas, ou capital de giro, para pessoas jurídicas. Há, ainda, uma série de operações derivadas do mútuo bancário, dependendo da garantia oferecida, como o empréstimo consignado,<sup>223</sup> as antecipações de restituição do imposto de renda e do décimo terceiro salário, além de outras operações oferecidas a pessoas jurídicas.

As operações de financiamento muitas vezes são representadas em títulos de crédito específicos, as cédulas e notas de crédito,<sup>224</sup> facilitando com isso a constituição de garantias, a circulação do crédito, o protesto e a execução, haja vista o regime peculiar dos títulos de crédito.

Em nosso ordenamento, a Lei nº 492, de 30 de agosto de 1937, foi um significativo marco histórico. Esse diploma tratou da cédula rural pignoratícia, que era expedida pelo oficial do registro imobiliário após a transcrição da escritura de penhor rural, caso houvesse solicitação do credor. O título era transferível por endosso e, após o protesto, ensejava a execução.

---

de disposições que podem levar ao vencimento antecipado do contrato diante de determinados acontecimentos”. **Op. cit.** p. 197-198.

<sup>222</sup> Para António Menezes Cordeiro: “O mútuo bancário pode ter a particularidade importante de ser um mútuo de escopo, isto é: um mútuo no qual, contratualmente, o mutuário fica adstrito a dar um determinado destino à importância recebida. Trata-se de um aspecto que assumiu grande relevo, no período do dirigismo bancário. Os banqueiros estavam, então, muito limitados, nas suas decisões de conceder crédito. Este só era possível por sectores e dentro de determinados patamares. Os clientes tinham de apresentar um escopo admissível, quando procuravam o crédito, comprovando-o. O dinheiro devia ser efetivamente utilizado no escopo apresentado, em termos que recebiam consagração contratual. O banqueiro devia, ainda, assegurar-se da efetividade dessa utilização”. **Direito Bancário.** p. 690.

<sup>223</sup> Disciplinado pela Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento.

<sup>224</sup> Para Eduardo Salomão Neto: “O regramento acima indicado não esgota as disposições aplicáveis a muitas das operações de mútuo realizadas pelas instituições financeiras. Muitas vezes, tais operações tomam a forma de uma das diversas modalidades de ‘cédulas de crédito’ existentes no Direito brasileiro. Em linhas gerais, pode-se dizer que as cédulas de crédito são alvo de uma disciplina paralela em relação à generalidade das operações de mútuo. Essa disciplina, além das regras gerais já explicadas, incorpora diversas e importantes disposições específicas, relativas, por exemplo, aos juros, à constituição de garantia e à execução da dívida”. **Direito Bancário.** p. 199-200.

Atualmente, a legislação brasileira disciplina os títulos de crédito rurais,<sup>225</sup> comerciais,<sup>226</sup> à exportação<sup>227</sup> e industriais,<sup>228</sup> bem como a cédula de crédito bancário, título hábil para representar promessa de pagamento em dinheiro decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade, em favor de instituição financeira, o qual será tratado adiante.<sup>229</sup>

Especificamente em relação às cédulas de crédito rural, comercial e industrial, cabe mencionar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem imposto o limite de 12% (doze por cento) ao ano,<sup>230</sup> considerando não apenas a falta de autorização do Conselho Monetário Nacional para fixação de taxa mais elevada, mas também as peculiaridades dessas modalidades de crédito e a consequente restrição à autonomia privada.<sup>231</sup>

<sup>225</sup> Disciplinados pelo Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.

<sup>226</sup> Nesse sentido, o Decreto-lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969.

<sup>227</sup> Tratados na Lei nº 6.313, de 16 de dezembro de 1975.

<sup>228</sup> Conforme Lei nº 6.840, de 3 de novembro de 1980.

<sup>229</sup> Eduardo Salomão Neto afirmou que: “Inicialmente, as cédulas de crédito se destinavam ao regramento de empréstimos a determinados setores da economia, daí a existência de cédulas de crédito rural, comercial e industrial, por exemplo. Hoje, ao lado destas cédulas voltadas para setores específicos da economia, temos também a cédula de crédito bancário, que é instrumento hábil para amparar todas as operações creditícias das instituições financeiras”. **Direito Bancário**. p. 200.

<sup>230</sup> De acordo com Luiz Antonio Scavone Junior: “Alterando posição anterior, que liberava a taxa de juros nas cédulas de crédito a teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência ora dominante no Superior Tribunal de Justiça passou a adotar, como regra, a tendência jurisprudencial de que tratamos, que obriga a instituição financeira a demonstrar expressa e prévia fixação, pelo Conselho Monetário Nacional, de taxas de juros superiores às taxas legais, particularmente para as cédulas de crédito”. **Juros no Direito brasileiro**. p. 307. Nesse sentido, pode-se mencionar, a título exemplificativo, o acórdão prolatado no Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.759.279 – PR, em que o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva afirmou que: “A jurisprudência desta Corte [...] prevê a limitação dos juros bancários de 12% (doze por cento) ao ano para as cédulas de crédito rural, comercial e industrial”; e no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 414.457 – ES, no qual o Ministro Raul Araújo asseverou que: “As cédulas de crédito rural, comercial e industrial estão sujeitas a legislação própria (Lei 6.840/80 e Decreto-Lei 413/69), que confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados, razão pela qual, diante da omissão do CMN, ficam sujeitas à limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto 22.626/33 (Lei da Usura)”. Disponíveis em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 30 mar. 2020.

<sup>231</sup> No acórdão prolatado no Recurso Especial nº 1.621.032 – AP, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva ponderou que: “3. A cédula de crédito rural, instituída pelo Decreto-Lei nº 167/1967, teve como objetivo conferir maior agilidade jurídica e simplicidade aos financiamentos rurais, sendo o título mais utilizado pelos agentes financeiros para a formalização de contratos de mútuo rural. 4. O crédito rural tem características peculiares e especiais, com regramento normativo próprio e específico. Tal circunstância se justifica pela importância dessa modalidade de financiamento na conjuntura sócio-econômica do Brasil, vital para o fomento da produção rural, o que revela seu interesse público. 5. As partes contratantes (instituição financeira e mutuário) não dispõem da natural liberdade de estipulação das avenças contratuais da forma que lhes aprouver, como ocorre nas relações de caráter privado. O poder público, por intermédio do Conselho Monetário Nacional, possui atribuição expressa para regular e fiscalizar as disposições insertas nos contratos de financiamento rural. 6. Para que o crédito rural possa atingir seu propósito, o ordenamento jurídico pátrio impôs ao financiador (instituição financeira) a prática de encargos – especialmente no tocante à taxa de juros – menos onerosos do que os usualmente praticados no mercado, de modo que o cumprimento do contrato de financiamento se torne mais viável para o mutuário”. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 30 mar. 2020.

Não obstante a aplicação da limitação de juros do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, a Súmula nº 93 do Superior Tribunal de Justiça ressalva que: “A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros”. Cabe acrescentar que o Tribunal firmou a seguinte tese no âmbito dos recursos repetitivos: “A legislação sobre cédulas de crédito rural admite o pacto de capitalização de juros em periodicidade inferior à semestral”.<sup>232</sup>

Outra questão que foi amplamente debatida pelo Superior Tribunal de Justiça foi aquela atinente à executividade do contrato de abertura de crédito. Pode-se mencionar a Súmula nº 233, segundo a qual: “O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo”; a Súmula nº 247: “O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”; a Súmula nº 258: “A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou”; e a Súmula nº 300: “O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial”.

Prevaleceu o entendimento quanto à inaplicabilidade ao contrato de abertura de crédito do dispositivo que confere força executiva ao documento subscrito pelo devedor de que conste “obrigação de pagar quantia determinada”.<sup>233</sup> Argumentou-se que a avença apenas permite a utilização de uma certa importância, fato que pode ocorrer ou não. “O valor não é de logo creditado”. Assim, caso se admitisse o suprimento pela apresentação dos extratos, documentos emitidos unilateralmente, haveria a criação de um “outro título executivo”.<sup>234</sup>

Há que se excetuar, no entanto, as operações com características distintas, especialmente o mútuo bancário e similares, em que o valor é certo e especificado. No âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, aliás, encontramos julgados no sentido de que: “O contrato de mútuo bancário ou o de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial”.<sup>235</sup>

---

<sup>232</sup> Por ocasião do julgamento do Tema nº 654. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 31 mar. 2020.

<sup>233</sup> Conforme disposto no inciso II do art. 585 do Código de Processo Civil de 1973. Disposição similar consta do art. 784, inciso II, do vigente Código de Processo Civil de 2015.

<sup>234</sup> Nesse sentido, o voto do Ministro Eduardo Ribeiro no julgamento do Recurso Especial nº 29.597 – RS. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 31 mar. 2020.

<sup>235</sup> Verbete publicado na edição nº 83 do “Jurisprudência em Teses” do Superior Tribunal de Justiça, sob o nº 11. No mesmo sentido, pode-se mencionar o Recurso Especial nº 401.042 – TO, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 31 mar. 2020.

No mais, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 60, consignou o entendimento de que: “É nula a obrigação cambial assumida por procurador do mutuário vinculado ao mutuante, no exclusivo interesse deste”. Ao comentar esse verbete, Antônio Carlos Efiging relatou que a cláusula permitia a emissão de título “a fim de levá-lo a protesto e à cobrança”, sem observância das “condições legalmente ajustadas”.<sup>236</sup>

De qualquer forma, esse entendimento é plenamente compatível com aquele indicado na Súmula nº 387 do Supremo Tribunal Federal, no sentido que: “A cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto”. Trata-se, assim, de situação bem distinta daquela relativa à emissão do título.

Em relação ao contrato de mútuo, tem-se ainda a Súmula nº 26 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: “O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário”.

Por derradeiro, pode-se apontar a Súmula nº 286 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores”; e a tese de que: “Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC) [...] ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto”.<sup>237</sup>

Feito um retrato do panorama a respeito do contrato de mútuo bancário, verifica-se a importância da jurisprudência no aprimoramento da praxe bancária, com a sedimentação de entendimentos e consequente aprimoramento das cláusulas contratuais estabelecidas pelos bancos. No âmbito dos contratos bancários, a amplitude da perspectiva das Cortes Superiores sobre o funcionamento do sistema financeiro nacional, atenta ao dinamismo desse mercado e seu papel relevante na economia do país, vem se refletindo nos julgados, conferindo maior previsibilidade e estabilidade à atuação das instituições financeiras.

---

<sup>236</sup> “A cláusula-mandato inserida no contrato de adesão possibilita ao credor (instituição financeira), dentre outros poderes, emitir título cambial em nome do devedor (consumidor) a fim de levá-lo a protesto e à cobrança, o que deixa o consumidor à mercê da instituição financeira que, na maioria das vezes, preenche abusivamente a cambial, não guardando exata observância com as condições legalmente ajustadas”. **Contratos e procedimentos bancários à luz do Código de Defesa do Consumidor**. p. 479.

<sup>237</sup> Firmada por ocasião do julgamento do Tema nº 618, pelo rito dos recursos repetitivos. Publicada na edição nº 83 do “Jurisprudência em Teses”, sob o nº 7. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 31 mar. 2020.



#### 1.4. Cédula de crédito bancário

Como anteriormente mencionado, as operações bancárias são muitas vezes representadas por títulos de crédito, categoria documental sujeita a um regime jurídico peculiar, fruto de um longo processo histórico iniciado na Idade Média, cuja finalidade é facilitar a concessão e a circulação do crédito, o oferecimento de garantias, o protesto e a execução.

Tullio Ascarelli assim descreveu a importância desses títulos:

“A vida econômica moderna seria incompreensível sem a densa rede de títulos de crédito; às invenções técnicas teriam faltado meios jurídicos para a sua adequada realização social; as relações comerciais tomariam necessariamente outro aspecto. Graças aos títulos de crédito pôde o mundo moderno mobilizar as próprias riquezas; graças a eles o direito consegue vencer tempo e espaço, transportando, com a maior facilidade, representados nestes títulos, bem distantes e materializando, no presente, as possíveis riquezas futuras”.<sup>238</sup>

De fato, ao conferir a seu legítimo possuidor o exercício de um direito autônomo em relação à obrigação que ensejou a emissão do título, delimitado pelo teor literal do documento,<sup>239</sup> o título de crédito oferece a praticidade de incorporar esse direito em um documento de fácil circulação, seja pela simples tradição, seja pela mera aposição de uma assinatura – o endosso. Além disso, permite o oferecimento da garantia pessoal de um terceiro por meio de uma singela assinatura – o aval – e, havendo previsão legal específica, de uma garantia real, por meio da descrição do bem no título e anuência de seu titular, conforme disciplina das cédulas de crédito.

Essa autonomia, que abrange a inoponibilidade das exceções pessoais ao terceiro de boa-fé, consta do art. 17 do Anexo I da Convenção de Genebra para adoção de uma lei uniforme sobre letras de câmbio e notas promissórias,<sup>240</sup> nos seguintes termos: “As pessoas acionadas em virtude de uma letra não podem opor ao portador as exceções fundadas sobre as relações pessoais delas com o sacador ou com os portadores anteriores, a menos que o portador ao adquirir a letra tenha procedido conscientemente em detrimento do devedor”.

<sup>238</sup> **Teoria geral dos títulos de crédito**, p. 3.

<sup>239</sup> O Código Civil de 2002 dispõe que: “Art. 887. O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei”.

<sup>240</sup> Celebrada em 1930 e introduzida em nosso ordenamento pelo Decreto nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966.

Cabe apontar que, não obstante a existência de regras no Código Civil a respeito da inoponibilidade de exceções, as leis especiais posteriores à sua edição continuam fazendo remissão à legislação cambiária.<sup>241</sup> Pode-se mencionar nesse sentido a legislação sobre cédula de crédito bancário, objeto de estudo no presente tópico,<sup>242</sup> além das leis relativas aos títulos de crédito do agronegócio,<sup>243</sup> à Letra de Arrendamento Mercantil – LAM,<sup>244</sup> à Letra Financeira,<sup>245</sup> à Letra Imobiliária Garantida – LIG,<sup>246</sup> e à Cédula Imobiliária Rural – CIR,<sup>247</sup> por exemplo.

Outro aspecto extramamente relevante em relação aos títulos de crédito é previsão, contida na legislação processual civil e legislação especial, de que esses documentos constituem títulos executivos extrajudiciais,<sup>248</sup> dispensando, por conseguinte, a necessidade de processo de conhecimento e abreviando sua execução no âmbito judicial.

A expressa disciplina desses títulos em leis especiais, embora desnecessária,<sup>249</sup> confere uma sólida base para sua utilização pelos agentes econômicos, reforçando dois elementos essenciais assim salientados por Tullio Ascarelli: “É a essa exigência de certeza e de segurança que o título de crédito satisfaz; certeza na existência do direito; segurança na sua realização”.<sup>250</sup>

<sup>241</sup> Com efeito, dispõe o Código Civil que: “Art. 903. Salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código”. E, ao tratar dos títulos à ordem, preceitua que: “Art. 915. O devedor, além das exceções fundadas nas relações pessoais que tiver com o portador, só poderá opor a este as exceções relativas à forma do título e ao seu conteúdo literal, à falsidade da própria assinatura, a defeito de capacidade ou de representação no momento da subscrição, e à falta de requisito necessário ao exercício da ação”.

<sup>242</sup> Nesse sentido, a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004: “Art. 44. Aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que não contrariar o disposto nesta Lei, a legislação cambial, dispensado o protesto para garantir o direito de cobrança contra endossantes, seus avalistas e terceiros garantidores”.

<sup>243</sup> De acordo com a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004: “Art. 2º Aplicam-se ao CDA e ao WA as normas de direito cambial no que forem cabíveis e o seguinte [...] Art. 44. Aplicam-se ao CDCA, à LCA e ao CRA, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, com as seguintes modificações”.

<sup>244</sup> Dispõe a Lei nº 11.882, de 23 de dezembro de 2008, que: “Art. 4º Aplica-se à LAM, no que não contrariar o disposto nesta Lei, a legislação cambiária”.

<sup>245</sup> Na Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, está previsto que: “Art. 42. Aplica-se à Letra Financeira, no que não contrariar o disposto nesta Lei, a legislação cambial”.

<sup>246</sup> Preceitua a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, que: “Art. 92. Aplica-se à LIG, no que não contrariar o disposto nesta Lei, a legislação cambiária”.

<sup>247</sup> Conforme disposto na Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020: “Art. 29. Aplicam-se à CIR, no que couber, as normas de direito cambial, com as seguintes modificações”.

<sup>248</sup> O Código de Processo Civil de 2015 estabelece que: “Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: I – a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque”.

<sup>249</sup> Considerando a reintrodução da possibilidade de emissão de títulos de crédito atípicos, contemplada inicialmente pelo Código Comercial de 1850 e atualmente prevista no Código Civil de 2002 nos seguintes termos: “Art. 889. Deve o título de crédito conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente”.

<sup>250</sup> Que assim prosseguiu: “É, justamente, por isso que os direitos declarados nos títulos podem, com frequência, considerar-se equivalentes aos bens e às riquezas a que se referem, o que permite realizar pela circulação de tais títulos a mobilização da riqueza”. **Teoria geral dos títulos de crédito**. p. 5.

Essas características dos títulos de crédito fizeram com que esses documentos fossem paulatinamente incorporados à atividade empresarial em geral e, como não poderia deixar de ser, à praxe bancária, como instrumentos fundamentais para a concessão de crédito.

Nesse sentido, Orlando Gomes afirmou que: “Notável incremento teve o mútuo com a incorporação do crédito a um título que consubstancia direito autônomo”;<sup>251</sup> e, mais adiante, apontou as vantagens desses documentos, os quais são “meios práticos e prontos de realização do direito do credor, além de serem facilmente alienáveis”.<sup>252</sup>

Em relação às operações de crédito bancário, existe a praxe de representar a dívida em título adequado que, além de atender exigências regulatórias,<sup>253</sup> tem, como apontou Arnaldo Rizzardo, o “fim de facilitar a circulação e possibilitar o protesto”.<sup>254</sup>

O protesto, medida extrajudicial que permite a pronta recuperação de crédito, conforme se verá adiante, embora tenha origem cambiária, foi gradativamente se estendendo aos contratos, incluindo aqueles firmados no âmbito das operações bancárias. Ou seja, atualmente é possível realizar tanto o protesto como a execução judicial com base no contrato. Mas, de qualquer forma, tem-se mantido na praxe bancária a emissão de títulos de crédito nessas operações, considerando a praticidade de utilização desses documentos para fins de protesto e execução, além da possibilidade de aval, endosso e, para as cédulas de crédito, o oferecimento de garantias reais.

Muitas operações de mútuo bancário são acompanhadas da emissão de cédulas de crédito, notas promissórias ou outras espécies de títulos de crédito. Mas, conforme observado na parte introdutória deste trabalho, o estudo será restrito à cédula de crédito bancário, uma vez que a literatura a respeito do protesto dessa espécie de título de crédito é escassa, exigindo que o estudioso do tema recorra à vasta produção científica existente sobre o protesto dos títulos cambiários, ressalvadas as especificidades do regime jurídico aplicável a esse título.

---

<sup>251</sup> **Contratos**. p. 356.

<sup>252</sup> Segundo referido autor: “Empréstimos se realizam pela incorporação da dívida a um título formal, em que se consubstancia o direito literal e autônomo do credor, como a letra de câmbio e a nota promissória. Os *títulos de crédito* desempenham, na economia moderna, importante função, por serem meios práticos e prontos de realização do direito do credor, além de serem facilmente alienáveis. Documentam o crédito e provam integralmente a existência do direito que nele se incorpora”. **Op. cit.** p. 358.

<sup>253</sup> A Resolução n° 1.559, de 22 de dezembro de 1988, do Conselho Monetário Nacional, com a redação dada pela Resolução n° 3.258, de 28 de janeiro de 2005, dispõe que: “IX – É vedado às instituições financeiras: [...] b) conceder crédito ou adiantamento sem a constituição de um título adequado, representativo da dívida”.

<sup>254</sup> **Contratos de crédito bancário**. p. 46.

Feitas essas observações, cabe apontar inicialmente que o arcabouço legal da cédula de crédito bancário guarda similitude com o das demais cédulas de crédito criadas anteriormente. E, assim como esses títulos, assegura às instituições financeiras, dentre outras vantagens, “a recuperação mais rápida dos capitais emprestados aos seus clientes, diminuindo com isso a inadimplência e, conseqüentemente, permitindo a redução das taxas de juros cobradas”.<sup>255</sup>

Mas, diferentemente de suas antecessoras, cuja aplicação se limitava a setores específicos, como o crédito rural, industrial e comercial, a cédula de crédito bancário se aplica às operações de crédito bancário em geral.<sup>256</sup> Trata-se de espécie com grande amplitude, pois além de outros setores produtivos, alcança também o financiamento ao consumidor, renegociação de dívidas, operações de empréstimo e abertura de crédito, dentre outras.

Especificamente em relação à abertura de crédito, operação em que o creditado tem “a opção de utilizar ou não o crédito”, conforme apontou Waldirio Bulgarelli,<sup>257</sup> houve a consolidação do entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça quanto à ausência de previsão legal de execução dos contratos,<sup>258</sup> como anteriormente visto.

---

<sup>255</sup> De acordo com Paulo Maximilian W. Mendlowicz Schonblum: “De formato bastante assemelhado às cédulas de crédito rural (DL n. 167/1967), industrial (DL n. 413/1969) e comercial (DL n. 6.840/1980), busca, assim como as demais, assegurar às instituições financeiras a recuperação mais rápida dos capitais emprestados aos seus clientes, diminuindo com isso a inadimplência e, conseqüentemente, permitindo a redução das taxas de juros cobradas atualmente. Embora não venha sendo utilizado em ‘larga escala’ no varejo (ou seja, na relação dos bancos com seus consumidores), parece que a CCB ganha espaço ao substituir as conhecidas ‘renegociações de dívida”. **Contratos bancários**. p. 294. Por sua vez, Paulo Salvador Frontini, salientou que: “todas as *cédulas de crédito* vigentes no Brasil sempre se notabilizaram por permitirem simplicidade tanto na criação do título de crédito quanto na sua renegociação, como finalmente na constituição de garantias”. **Cédula de crédito bancário**. p. 59.

<sup>256</sup> Para Ivo Waisberg e Gilberto Gornati: “A diferença básica entre a CCB e as demais cédulas é que estas foram criadas para reger tipos específicos de financiamentos setoriais (rural, comercial, industrial etc.), enquanto a CCB pode representar qualquer financiamento, independentemente do seu fim ou setor, conforme se verá adiante. A principal característica da CCB é ser flexível e de fácil emissão”. **Direito Bancário**. p. 179.

<sup>257</sup> Afirmou referido autor que: “A forma do contrato de abertura de crédito é hoje escrita, ora considerada como *contrato-tipo*, que enseja a inserção de cláusulas discutidas livremente pelas partes, ora de simples *adesão*, em que impõe desde logo o banco as suas condições, que já estão impressas no contrato, apenas dispondo as partes sobre prazos, valores e vencimentos”. E mais adiante que: “A obrigação do creditor (banco) é a de fornecer o dinheiro, não sendo lícito recusá-lo, ficando sujeito a responder por perdas e danos. Já o creditado ficará com a opção de utilizar ou não o crédito em seu nome aberto (ou de terceiro, conforme já visto), devendo contudo pagar ao banco, até o termo do contrato, os juros sobre o capital”. **Contratos mercantis**. p. 588.

<sup>258</sup> Valdir Carlos Pereira Filho afirmou que: “A evolução jurisprudencial brasileira relativa à exequibilidade dos contratos de abertura de crédito trouxe uma grande insegurança para o Sistema Financeiro Nacional, pois sua liquidez e certeza foram negadas reiteradamente pelos tribunais, levando as instituições financeiras a ter que considerar em seus custos o risco de não reaver rapidamente os recursos emprestados. Em outras palavras, a certeza da recuperação dos recursos emprestados diminuiu muito refletindo no aumento dos custos dos produtos bancários, além da necessidade de questionamentos freqüentes no Poder Judiciário, enfim, a

Nesse contexto, a edição da legislação sobre a cédula de crédito bancário – permitindo a emissão desse título nas operações de abertura de crédito – conferiu maior grau de segurança e certeza às instituições financeiras,<sup>259</sup> mitigando o risco envolvido nessas operações.

O primeiro diploma a respeito da cédula de crédito bancário foi a Medida Provisória nº 1.925, de 14 de outubro de 1999. Essa Medida Provisória foi reeditada diversas vezes até a promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001. Na ocasião, a matéria estava disciplinada pela Medida Provisória nº 2.160-25, de 23 de agosto de 2001. Este diploma foi posteriormente revogado pela Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que no Capítulo IV (artigos 26 e seguintes) tratou da Cédula de Crédito Bancário.

Especificamente em relação ao protesto, cabe observar que as Medidas Provisórias permitiam o protesto pelo encaminhamento de cópia do título, “desde que a instituição credora” declarasse estar de posse da sua única via negociável e indicasse o valor pelo qual seria “protestada, inclusive no caso de protesto parcial” (art. 17). A Lei de 2004, por sua vez, previu o protesto por indicação, nos seguintes termos: “Art. 41. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser protestada por indicação, desde que o credor apresente declaração de posse da sua única via negociável, inclusive no caso de protesto parcial”. Nesse aspecto, houve avanço da legislação vigente, haja vista a sistemática de envio de indicações a protesto por meio eletrônico, implantada anteriormente para as duplicatas.<sup>260</sup>

Passa-se, então, à análise da legislação ora vigente sobre a cédula de crédito bancário. Inicialmente, o art. 26 dispõe que esse título de crédito é “emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade”. De forma complementar, o § 1º dispõe que a instituição credora “deve integrar o Sistema Financeiro Nacional”. Fica claro, portanto, que a emissão da cédula deve decorrer de operações de crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, representando uma promessa de pagamento em dinheiro a uma instituição financeira. Nos demais aspectos, a previsão legal é bem ampla.

---

proliferação de situações que privilegiam o devedor inadimplente. Em suma, surgiu um novo risco que passou a ser considerado pelas instituições financeiras ao conceder crédito”. **Cédula de Crédito Bancário**. p. 281.

<sup>259</sup> Para Ivo Waisberg e Gilberto Gornati: “Principalmente em decorrência dessa dificuldade para a execução do contrato de abertura de crédito, como resposta à maior segurança jurídica para essa forma de operação financeira, foi instituída no ordenamento jurídico brasileiro a figura da Cédula de Crédito Bancário – CCB”. **Direito Bancário**. p. 148.

<sup>260</sup> Na forma do art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Ao analisar a relevância do surgimento desse título de crédito para o Sistema Financeiro Nacional, Valdir Carlos Pereira Filho afirmou que se trata de um “mecanismo de simplificação das relações das instituições financeiras com seus clientes, de agilidade na contratação de operações de crédito, de aumento da transparência nas relações bancárias e um meio de redução dos custos envolvidos na concessão de crédito”.<sup>261</sup> Por sua vez, Emerson Ribeiro Fabiani<sup>262</sup> apontou as vantagens do título, no que concerne à previsibilidade e celeridade.<sup>263</sup>

Há, no entanto, que se ressaltar a opinião contrária de Antônio Carlos Efig: “Os benefícios obtidos com a CCB superam, ou ao menos são proporcionais, aos sacrifícios realizados? Parece-nos que não”.<sup>264</sup>

Essa discussão, no entanto, envolve uma opção política que está refletida na legislação ora vigente. Ademais, as taxas de juros ofertadas nessas operações consideram o arcabouço jurídico existente, a possibilidade de execução da cédula de crédito, dispensando os elevados custos do processo de conhecimento. Parece razoável, neste particular, a ponderação de Rachel Sztajn e Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa, no sentido de que se deve buscar a “tutela do crédito” e não a “tutela do devedor”.<sup>265</sup>

---

<sup>261</sup> E concluiu que pode “contribuir significativamente para a redução das taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras e arcadas pelos tomadores de recursos”. **Cédula de Crédito Bancário**. p. 280.

<sup>262</sup> Na tese de Doutorado intitulada **Reformas institucionais do mercado de crédito bancário no Brasil (1999-2006)**, na área de Filosofia e Teoria Geral do Direito, defendida na Universidade de São Paulo em 2009.

<sup>263</sup> Segundo referido autor: “Na dimensão da previsibilidade, garante a certeza da relação jurídica que enseja a emissão da cédula, vez que ela é criada como título de crédito, o que lhe garante autonomia e exigibilidade independentemente do acordo que lhe deu origem. Sendo um título de crédito, pode ser executada judicialmente sem a necessidade de uma fase processual prévia de conhecimento, o que também traz maior previsibilidade. Na dimensão da celeridade, destaca-se a agilidade na constituição de garantias e na cobrança judicial dos débitos. Nesse ponto, especialmente, há correspondências exatas entre a medida implementada e as regras valorizadas pela *Law and Finance*, já que permite ‘descrição genérica de débitos em contratos com garantias’ e demanda menor quantidade de tempo e de procedimentos para fazer cumprir o contrato pela via judicial. A despeito de demandar a individualização das garantias prestadas, ao admitir a garantia real por bens futuros, fungíveis passa a admitir também a ‘descrição genérica dos ativos que servem de garantia’. **Op. cit.** p. 53.

<sup>264</sup> Que argumentou: “Sopesam-se, assim, os interesses da instituição financeira credora e a tutela legal do consumidor bancário devedor. Se por um lado a facilitação da execução dos contratos bancários privilegia, em tese, a concessão de crédito e o ambiente econômico, por outro é necessário verificar, à luz do princípio da razoabilidade, a custa de quais sacrifícios se pretende obter esse eventual favorecimento”. **Contratos e procedimentos bancários à luz do Código de Defesa do Consumidor**. p. 212.

<sup>265</sup> De acordo com os autores: “O equívoco dessa tendência [...] é próprio da tutela do devedor e não da tutela do crédito. Dá-se ao devedor todas as oportunidades para retardar o pagamento porque está na posição mais débil da relação, a de quem precisa honrar uma obrigação, esquecendo-se da necessidade de tutela do crédito [...] a concessão do crédito passará a representar um agravamento do risco experimentado pelo credor, do que decorrerá o aumento dos custos da transação, os quais, por sua vez, provocarão a elevação da taxa de juros em negócios de crédito”. **A disciplina do aval no Código Civil**. p. 40.

Pois bem. Em relação às características da cédula de crédito bancário, Paulo Salvador Frontini, com base no texto da Medida Provisória que instituiu esse título, afirmou que:

“É título de crédito (art. 1º), da espécie *promessa de pagamento* (art. 4º, II), qualifica-se como *título executivo extrajudicial* (art. 3º), tem como relação jurídica subjacente (*causa*) *operação de crédito de qualquer modalidade* (art. 1º) e consubstancia obrigação *líquida* (art. 3º) de pagamento em dinheiro em favor de *instituição financeira* ou de *entidade a esta equiparada*, integrantes, estas, do Sistema Financeiro Nacional (art. 1º)”.<sup>266</sup>

Todos esses aspectos estão mantidos na legislação vigente. Um importante aspecto é o caráter causal desse título,<sup>267</sup> que deve estar lastreado em operação de crédito de qualquer modalidade. Como salientou Arnaldo Rizzardo é indiferente a finalidade da operação, “seja para capital de giro, ou para financiamento na aquisição de um bem ou na realização de atividades”.<sup>268</sup>

Nesse aspecto, o termo “cédula” não foi utilizado na acepção tradicional das leis anteriores, relativas ao financiamento com garantia, em contraposição ao termo “nota”, mas em sentido amplo, de documento que representa uma manifestação de vontade ou uma obrigação.<sup>269</sup>

Em relação à forma de emissão, havia discussão a respeito da possibilidade de emissão eletrônica desse título, haja vista que a redação original do art. 29, § 2º, da Lei nº 10.931/2004 previa que a cédula seria “emitida por escrito, em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem” devendo “cada parte receber uma via”.

<sup>266</sup> **Cédula de crédito bancário**. p. 59.

<sup>267</sup> Luiz Gastão Paes de Barros Leães afirmou que: “Trata-se, ademais, de um título causal na medida em que decorre sempre de uma ‘operação de crédito [bancário], (...) de qualquer modalidade’ (art. 26, caput)”. **Negociação de cédula de crédito bancário na Cetip**. p. 219.

<sup>268</sup> Segundo esse autor: “como pressuposto básico, exige-se que a cédula seja emitida por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou entidade a esta equiparada. Como segundo pressuposto, deverá corresponder a uma operação de crédito bancário, e representar uma promessa de pagamento. A natureza da operação é o mútuo, ou a concessão de crédito, não importando qual a finalidade. Indiferente que seja para capital de giro, ou para financiamento na aquisição de um bem ou na realização de atividades, posto que o art. 1º coloca como condição que represente uma operação de crédito de qualquer modalidade”. **Contratos de crédito bancário**. p. 304.

<sup>269</sup> Arnaldo Rizzardo afirmou: “A palavra *cédula*, no entanto, não pressupõe necessariamente um financiamento, ou a concessão de um mútuo para custear uma atividade ou aquisição de bens. Por outros termos, não é da natureza da cédula a garantia hipotecária ou pignoratícia, embora, nos créditos rural, industrial, comercial, à exportação, essencialmente liga-se a palavra à garantia, tanto que, para as concessões de crédito sem garantia, é empregada a denominação ‘nota de crédito’. O sentido literal do termo equivale a um documento particular, circulável, de crédito, com as garantias da sua executividade”. E prosseguiu: “Por conseguinte, o significado de cédula é bem mais amplo daquele que algumas leis anteriormente continham. Na verdade, abrange qualquer documento que envolve uma obrigação de dívida, ou representativo de um valor, o qual deverá ser pago na data prevista, e cuja emissão cabe à pessoa obrigada. É emitida a favor do credor, ao qual se permite transferi-la”. **Op. cit.** p. 302.

Por outro lado, o art. 43 da Lei permitia expressamente às instituições financeiras a emissão de título representativo das cédulas mantidas em depósito, com a possibilidade de emissão do “Certificado de Cédulas de Crédito Bancário” sob a forma escritural, conforme § 3º. Ou seja, apenas havia a previsão legal de emissão escritural do certificado representativo das cédulas.

Mas havia muitos argumentos em sentido contrário. Francisco Luiz Peduto Horta, por exemplo, defendeu que:

“além de a análise dos dispositivos da legislação que rege a Cédula de Crédito Bancário não trazer qualquer dispositivo que inviabilize a sua desmaterialização, sendo plenamente aplicável o disposto no § 3º do artigo 889 do Código Civil, o fato deste título ser causal e ter por relação fundamental um mútuo bancário, também é um importante elemento que favorece sua desmaterialização”.<sup>270</sup>

De qualquer forma, a Medida Provisória nº 897, de 1º de outubro de 2019,<sup>271</sup> introduziu uma série de modificações na legislação sobre cédula de crédito bancário e outros títulos de crédito. Foi acrescentado à Lei nº 10.931/2004 o seguinte dispositivo: “Art. 27-A. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida sob a forma escritural, por meio do lançamento em sistema eletrônico de escrituração”.

E, de acordo com o parágrafo único, o sistema eletrônico de escrituração deve ser mantido “em instituição financeira ou em outra entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração eletrônica”. Outra previsão foi de que a assinatura do emitente poderá ser aposta “sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário”, conforme disposto no § 5º do art. 29.

A regulamentação da emissão, assinatura, negociação e liquidação da Cédula de Crédito Bancário emitida sob a forma escritural compete ao Banco Central do Brasil (art. 27-D), assim como a definição das condições para o exercício da atividade de escrituração eletrônica, a autorização e supervisão do exercício dessa atividade (art. 27-B), aplicando-se, na hipótese de infrações, as disposições da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017 (§ 2º).

---

<sup>270</sup> Francisco Luiz Peduto Horta. **Apontamentos sobre a desmaterialização dos títulos de crédito à luz da cédula de crédito bancário**. p. 221.

<sup>271</sup> Convertida na Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020.



Cumprе apontar a imprecisão técnica do legislador, ao prever a expedição, pela entidade responsável pelo sistema eletrônico de escrituração, de “certidão de inteiro teor do título”, a qual corresponderá a título executivo extrajudicial (art. 27-C). Ora, a instituição financeira ou a entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração eletrônica não têm fé pública para expedir certidões. O termo mais adequado para esse documento seria extrato, como corretamente indicado no art. 35, § 2º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e, mais recentemente, no art. 6º, inciso I, da Lei nº 13.775, de 20 de dezembro de 2018, sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural.

O sistema eletrônico de escrituração deve, conforme disposto no art. 42-A, indicar a emissão do título com seus requisitos essenciais, endossos em preto, aditamentos, retificações e ratificações, inclusão de notificações, de cláusulas contratuais, de informações, inclusive sobre o fracionamento, quando houver, ou de outras declarações referentes ao título, bem como a constituição de gravames e ônus.

Dando sequência ao estudo, cabe acrescentar que a cédula de crédito bancário pode ser emitida com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída, conforme disposto no art. 27. E a garantia constituída deve ser especificada no título, conforme se verá adiante.

Com o oferecimento da garantia, como observado por Ivo Waisberg e Gilberto Gornati, o devedor “pretende mitigar o risco, suportado pelo credor, de não adimplir a obrigação creditícia por ele assumida”.<sup>272</sup> Essa mitigação de risco é muitas vezes estabelecida como condição para a concessão do crédito, seja pelo montante do empréstimo, seja em decorrência análise do perfil do tomador. Outra possibilidade é que o oferecimento de garantia seja proposto no bojo das negociações, como forma de reduzir o risco e por conseguinte a taxa de juros.

A possibilidade de garantia real cedularmente constituída agiliza sobremaneira os procedimentos, mas tais garantias ficam sujeitas, para valer contra terceiros, aos registros ou averbações previstos na legislação aplicável, conforme disposto no art. 42, evitando com isso que o bem possa garantir simultaneamente diversas obrigações fora das hipóteses legalmente admitidas, como aquela prevista no art. 1.476 do Código Civil, em relação à hipoteca.

---

<sup>272</sup> E na sequência: “Além disso, um eventual processo de execução contra o devedor para reaver determinado crédito é abreviado. Isso faz com que o credor possa também exigir uma forma de remuneração compatível com a demanda do devedor, posto que, a depender do tipo de garantia, seu risco diminuirá e, com isso, a relação fará com que sua remuneração também seja menor”. **Direito Bancário**. p. 115.

Cabe observar que a garantia real pode, na forma do art. 31, ser “constituída por bem patrimonial de qualquer espécie, disponível e alienável, móvel ou imóvel, material ou imaterial, presente ou futuro, fungível ou infungível, consumível ou não, cuja titularidade pertença ao próprio emitente ou a terceiro garantidor da obrigação principal”.

A constituição da garantia poderá ser feita na própria cédula ou em documento separado,<sup>273</sup> caso em que se mencionará no título tal circunstância (art 32). Atendendo ao princípio da especialidade dos registros públicos, é necessária descrição e individualização do bem constitutivo da garantia, permitindo sua fácil identificação, ou então deve haver remissão ao documento ou certidão expedida pela entidade competente, que integrará a cédula de crédito bancário para todos os fins (art. 33).

Em princípio, a garantia abrange, além do bem principal constitutivo da garantia, todos os seus acessórios e benfeitorias, incidindo uma série de restrições sobre os bens, salvo se houver prévia autorização escrita do credor, conforme previsto no art. 34 e parágrafos. Admite-se, no caso de garantia pignoratícia ou alienação fiduciária, que os bens, a critério do credor, permaneçam sob a posse direta do emitente ou do terceiro prestador da garantia (art. 35 e parágrafos). O credor poderá exigir cobertura por seguro (art. 36) e havendo desapropriação ou danificação por fato imputável a terceiro, prevê a lei, no art. 37, a sub-rogação do credor no direito à indenização.

Por fim, como disposto no art. 39, o credor poderá exigir a substituição ou o reforço da garantia, em caso de perda, deterioração ou diminuição de seu valor, notificando por escrito o emitente e, se for o caso, o terceiro garantidor, para que “substituam ou reforcem a garantia no prazo de quinze dias, sob pena de vencimento antecipado da dívida garantida”.

Percebe-se, desse modo, a preocupação do legislador em disciplinar minuciosamente as situações que podem vir a ocorrer entre a emissão e o vencimento da cédula. As hipóteses não previstas nesses dispositivos seguirão as regras de direito comum ou as cláusulas contratuais.

---

<sup>273</sup> Luiz Antonio Scavone Junior afirmou que: “Seja qual for a garantia, poderá ser prestada pelo emitente ou por terceiros, de tal sorte que estes poderão constituir a garantia real, na própria Cédula ou em documento apartado [...] assim como nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial, inovam-se as disposições do Código Civil que, ante a regulamentação instituída para constituição da garantia real na Cédula de Crédito Bancário, somente serão aplicadas naquilo que não conflitar com a norma específica, tudo em virtude do princípio da especialidade”. **Juros no Direito brasileiro**. p. 318.

A Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, estabelece no art. 28 que a “Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente”, elaborados conforme critérios definidos no § 2º, que assim dispõe:

“§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I – os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II – a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto”.

Verifica-se assim que houve grande preocupação do legislador em definir os critérios para elaboração da planilha de cálculo, afastando com isso a possibilidade de questionamentos. Cumpre acrescentar que o Código de Processo Civil, no parágrafo único do art. 786, relativo à execução, dispõe que a “necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título”.<sup>274</sup>

---

<sup>274</sup> É interessante a observação de Cândido Rangel Dinamarco, no sentido de que: “se a necessidade do cálculo aritmético fosse sinal de iliquidez, seria ao menos muito difícil encontrar algum título extrajudicial onde estivesse presente o predicado da liquidez (faltam sempre os juros, ou correção monetária, ou conversão a fazer). **Execução civil**. p. 495.

No mais, é pertinente a previsão da lei de que a planilha de cálculo integre a cédula de crédito bancário. A clara indicação dos critérios por parte da própria instituição financeira permite uma melhor compreensão do montante devido e demais encargos. A precisa delimitação do valor atualizado do débito reforça a característica de literalidade do título de crédito e, além disso, propicia não apenas ao devedor, mas a qualquer interessado, o efetivo conhecimento do *quantum debeatur*.<sup>275</sup> Nesse sentido, afirmou Luiz Gastão Paes de Barros Leães que:

“a literalidade – a indicação escrita, precisa e estrita, da obrigação resultante da declaração cambial do devedor aposta sobre a cártula, e que, em termos de valor a pagar, corresponde à soma cambial nela devida – fica sujeita à existência de documentos separados (planilhas ou extratos de conta corrente), emitidos posteriormente pelo credor ‘de acordo com os critérios estabelecidos na própria cédula de crédito bancário’ (art. 28, VII) – ‘documentos esses que integrarão a cédula’, como assevera a própria lei (art. 28, § 2º)”.<sup>276</sup>

Outra previsão salutar consta do § 3º do mesmo artigo 28, no sentido de que o credor que venha cobrar judicialmente “o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos”.

No mais, o § 1º do art. 28 prevê, de forma exemplificativa, os diversos aspectos que poderão ser pactuados na cédula de crédito bancário, tais como juros, periodicidade de sua capitalização, critérios de atualização monetária, encargos e demais avenças.<sup>277</sup>

<sup>275</sup> De acordo com Valdir Carlos Pereira Filho: “a planilha de cálculo pode demonstrar a evolução do saldo devedor, assim a CCB pode se adaptar ao uso do crédito pelo cliente da instituição financeira; evitando a necessidade de constantemente celebrar novos instrumentos ou aditamentos para refletir a situação presente quanto ao crédito devido, disponível e amortizado”. **Cédula de Crédito Bancário**. p. 290.

<sup>276</sup> **Negociação de cédula de crédito bancário na Cetip**. p. 220.

<sup>277</sup> Dispõe o § 1º do art. 28 que: “Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I – os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II – os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III – os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV – os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V – quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI – as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII – a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2º; e VIII – outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei”.

Como ressaltou Eduardo Salomão Neto, a cédula de crédito bancário “é bastante flexível em relação às regras que podem ser convencionadas no próprio título. Praticamente não há restrição alguma à liberdade das partes em convencionarem na própria CCB as disposições contratuais que melhor lhes aprouverem”.<sup>278</sup>

Essa possibilidade decorre da autonomia privada e, para afastar qualquer possibilidade de questionamentos, as instituições financeiras devem buscar aprimorar os modelos adotados, incorporando práticas que facilitem a compreensão dos encargos pactuados e forma de cálculo,<sup>279</sup> incluindo uma maior transparência em relação às fontes dos recursos emprestados e critérios para fixação da taxa de juros, bem como a periodicidade de sua capitalização.<sup>280</sup>

Quanto aos aspectos formais da cédula de crédito bancário, deve-se ressaltar que a análise do tabelião de protesto, diferentemente daquela do magistrado, adstringe-se a elementos formais, não abrangendo a relação jurídica subjacente ou relevantes razões de direito.<sup>281</sup>

E a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, prevê que:

“Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I – a denominação ‘Cédula de Crédito Bancário’;

II – a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

---

<sup>278</sup> **Direito Bancário**. p. 200.

<sup>279</sup> Para Arnaldo Rizzardo: “Notam-se as exigências para tornar exequível o crédito, de modo que os encargos se encontrem todos discriminados, com a taxa de juros, os períodos, e assim também quanto à atualização, à multa, aos honorários advocatícios e demais cominações previstas no contrato. Sobretudo na cédula do contrato de abertura de crédito, especificar-se-ão os valores aproveitados, sempre lançados nos extratos, com a evidenciação calculada de seus custos e penalidades”. **Contratos de crédito bancário**. p. 307.

<sup>280</sup> De acordo com Valdir Carlos Pereira Filho: “A previsão de capitalização para operações em que as instituições financeiras são credoras deve ser admitida e deve até ser entendida como algo natural, pois nas operações em que estas são devedoras, ou seja, quando devem pagar juros estes são calculados em base de juros compostos, como por exemplo, no caso de remuneração da caderneta de poupança e no pagamento da remuneração dos Certificados de Depósito Bancário (CDB)”. **Cédula de Crédito Bancário**. p. 292.

<sup>281</sup> Com efeito, dispõe o art. 9º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que: “Todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vícios, não cabendo ao Tabelião de Protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade. Parágrafo único. Qualquer irregularidade formal observada pelo Tabelião obstará o registro do protesto”.

III – a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV – o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V – a data e o lugar de sua emissão; e

VI – a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários”.

Como as instituições financeiras geralmente utilizam os sistemas eletrônicos para emissão desses títulos, esses requisitos são sempre mencionados nas cédulas de crédito bancário. No entanto, as cédulas abrangem duas ou mais folhas, o que implica riscos, como erro de impressão, falha no processo de emissão ou extravio por ocasião da digitalização ou da remessa física, o que exige maior zelo dos prepostos das instituições financeiras ao manusear esse título. A utilização da emissão eletrônica, nesse contexto, contribui para evitar essas situações.

No mais, a Lei nº 10.931/2004 estabeleceu que: “Art. 44. Aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que não contrariar o disposto nesta Lei, a legislação cambial, dispensado o protesto para garantir o direito de cobrança contra endossantes, seus avalistas e terceiros garantidores”. Assim, não obstante as especificidades desse título, devem ser observadas em princípio as disposições do Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908, combinadas com as regras da Lei Uniforme de Genebra.

Em relação às garantias pessoais, acrescente-se, o regime jurídico da cédula de crédito bancário é bem mais flexível, comparativamente às cambiais, permitindo que o aval abranja os encargos previstos no título.<sup>282</sup> Além disso, o art. 27 da Lei nº 10.931/2004 permite que a garantia fidejussória seja cedularmente constituída; ou seja, há possibilidade de estipulação de fiança. É também frequente nessa espécie de cédula a assinatura de um devedor solidário.<sup>283</sup>

---

<sup>282</sup> Para Arnaldo Rizzardo: “O avalista responsabiliza-se tão-somente pelas obrigações decorrentes do título cambial. Se aparece como fiador no contrato, e a execução estriba-se em promissória ou letra de câmbio, será ele chamado a responder unicamente pelas obrigações constantes neste título, malgrado tenha figurado na qualidade de fiador no contrato. Assim, os encargos consignados neste último documento ficam excluídos de sua responsabilidade. Tais encargos, geralmente, extrapolam as obrigações inseridas na cambial e consistem em multas, comissão de permanência, juros elevados, taxas de cobrança e administração etc.”. **Contratos de crédito bancário**. p. 325.

<sup>283</sup> A anteriormente mencionada Súmula nº 26 do Superior Tribunal de Justiça, editada antes da legislação sobre cédula de crédito bancário, preceitua que: “O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário”.

No que diz respeito à circulação, o art. 29, § 1º, da Lei nº 10.931/2004 dispõe que:

“A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula”.

Ou seja, não obstante as cédulas de crédito bancário sejam emitidas em favor de instituições financeiras, não há nenhuma restrição de endosso para terceiros, os quais podem exercer todos os direitos emergentes do título,<sup>284</sup> previsão que facilita a circulação do crédito. O endosso deve, no entanto, designar expressamente o beneficiário, não sendo aplicável a possibilidade de endosso em branco, existente na letra de câmbio e na nota promissória (art. 13 da Lei Uniforme de Genebra).

É comum também que as instituições financeiras, ao endossar o título façam uso da faculdade contida no art. 15 da Lei Uniforme de Genebra, segundo o qual: “O endossante, salvo cláusula em contrário, é garante tanto da aceitação como do pagamento da letra”. Mas, em contrapartida, o endossatário poderá “cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula”. Nesse sentido, Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa ressaltou que: “O interesse econômico dos ‘investidores’ em adquirir CCBs corresponderá à remuneração dos títulos em causa, que é superiormente diferenciada em relação às operações privadas. [...] As instituições financeiras praticam *taxas de mercado*”.<sup>285</sup>

Nessas circunstâncias, o investidor deve ser criterioso em sua decisão, recomendando-se a diluição o risco da operação pela inclusão de outros títulos em carteira. Como salientou Tatiana Mello Guazzelli: “Para avaliar os riscos envolvidos em uma CCB, é crucial que se faça uma análise minuciosa da solvabilidade do beneficiário do crédito representado por esse título.”<sup>286</sup>

---

<sup>284</sup> De acordo com Eduardo Salomão Neto: “O fato de a CCB ter que ser emitida em favor de instituição financeira ou entidade equiparada não significa que pessoas não financeiras não possam ser titulares dela. Tais pessoas não financeiras podem adquirir as CCBs por endosso, sendo-lhes facultado nesta hipótese o exercício de todos os direitos convencionados na CCB, mesmo o recebimento do crédito em moeda estrangeira ou dos juros como estipulados na CCB (artigo 28, § 1º, da Lei nº 10.931/04)”. **Direito Bancário**. p. 201.

<sup>285</sup> **Cédula de crédito bancário – endosso sem garantia**. p. 284.

<sup>286</sup> E completou: “Porém, não se pode esperar que investidores, mesmo tendo acesso às informações apropriadas, tenham condições de verificar se a análise de risco de crédito foi realizada de forma correta”. **Cédula de crédito bancário**. p. 101.

Quanto à negociação das cédulas de crédito bancário, o procedimento geralmente é acompanhado de sua desmaterialização e manutenção do título sob a forma escritural em sistemas eletrônicos de entidades privadas. A Lei Uniforme de Genebra, aliás, prevê a possibilidade do portador de uma letra “tirar cópias dela” reproduzindo as menções que figurem no original. Essa cópia “pode ser endossada e avaliada da mesma maneira e produzindo os mesmos efeitos que o original” (art. 67) e deve “indicar a pessoa em cuja posse se encontra o título original”, que é “obrigada a remeter o dito título ao portador legítimo da cópia” (art. 68). Por sua vez, o Código Civil disciplina o título nominativo nos artigos 921 e seguintes, com a possibilidade de sua transformação em título à ordem (art. 924). Dessa forma, esse procedimento de desmaterialização se mostra plenamente compatível com a legislação vigente.<sup>287</sup>

Ressalte-se que, com a expressa previsão de emissão eletrônica da cédula de crédito bancário, a partir da Medida Provisória nº 897, de 1º de outubro de 2019,<sup>288</sup> a tendência é de que as cédulas de crédito bancário sejam paulatinamente emitidas em meio eletrônico.

Indicados os principais aspectos das cédulas de crédito bancário, seguem breves considerações acerca da jurisprudência relativa ao tema.

Inicialmente, cabe mencionar o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, pelo rito dos recursos repetitivos, no sentido de que: “A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial”.<sup>289</sup>

Apesar da expressa previsão legal quanto à força executiva da cédula de crédito bancário e a possibilidade de sua emissão decorrer de operação de abertura de crédito, os questionamentos levaram à análise, em abstrato, da possibilidade, o que foi corroborado pela Corte Superior.

---

<sup>287</sup> De acordo com Luiz Gastão Paes de Barros Leães: “Ao transferir as cédulas cetipadas ao Fundo, além de endossante dos títulos, o Banco Beta agiu como registrador, ficando responsável, como depositário, pela conservação do título de crédito lançado em suporte papel, representativo do ativo, até que se encerrasse o seu ciclo de negociações no mercado. Nessa qualidade, incumbia também ao Banco devolvê-lo a quem figura, nos registros da Cetip, como o último adquirente do título, quando da retirada dessa associação. No caso, como não se operaram outras negociações a não ser o endosso lançado em 2004 em favor do Fundo, cabia a este recebê-las, em tradição”. **Negociação de cédula de crédito bancário na Cetip**. p. 233.

<sup>288</sup> Convertida na Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020.

<sup>289</sup> Tese firmada por ocasião do julgamento do Tema nº 576. Publicada na edição nº 48 do “Jurisprudência em Teses”, sob o nº 13. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 6 abr. 2020.



Na oportunidade,<sup>290</sup> o Ministro Relator, Luis Felipe Salomão, acrescentou que:

“a Lei n. 10.931/2004 não permite a utilização da Cédula de Crédito Bancário como mera roupagem do antigo contrato de abertura de crédito, como se a simples nomenclatura diversa lhe conferisse força executiva.

Ao reverso, o novo título de crédito, para ostentar exequibilidade, deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o novo diploma legal, de maneira taxativa, as exigências para conferir liquidez e exequibilidade à Cédula”.

Em relação à inoponibilidade das exceções nos títulos de crédito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o devedor “não pode opor contra o endossatário as exceções pessoais que possuía em face do credor originário, limitando-se tal defesa aos aspectos formais e materiais do título, salvo na hipótese de má-fé”.<sup>291</sup>

Há que se observar, no entanto, o teor da Súmula nº 475 desse Tribunal, segundo a qual: “Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas”.

Por fim, em relação ao protesto, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 1.339.436 – SP,<sup>292</sup> sob o rito dos recursos repetitivos, é de que: “No regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto”.

Cabe, então, passar ao estudo do protesto notarial, apresentando primeiramente uma visão geral do instituto e seus aspectos atuais para, em seguida, tratar do protesto no âmbito do mútuo bancário, com base na cédula de crédito bancário ou no instrumento contratual firmado.

<sup>290</sup> Recurso Especial nº 1.291.575 – PR. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 6 abr. 2020.

<sup>291</sup> Conforme decidido no Recurso Especial nº 1.231.856 – PR e em outros precedentes. Publicada na edição nº 56 do “Jurisprudência em Teses”, sob o nº 4. O acórdão, da lavra do Ministro Luis Felipe Salomão, indicou que: “no exame dos institutos do direito cambiário, não se pode perder de vista que é a sua disciplina própria que permite que os títulos de crédito circulem, propiciando os inúmeros e extremamente relevantes benefícios econômico-sociais almejados pelo legislador”. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 6 abr. 2020.

<sup>292</sup> Julgamento do Tema nº 725, em que atuou como Relator o Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 6 abr. 2020.

## 2 – CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O PROTESTO NOTARIAL

No Capítulo anterior foram analisadas as peculiaridades das instituições financeiras, dos contratos bancários, especialmente o mútuo bancário, além da cédula de crédito bancário.

O sistema financeiro é construído a partir da confiança de todos os envolvidos: depositantes, instituições financeiras, tomadores de crédito, investidores e órgãos reguladores. Essa confiança é reforçada quando os riscos da atividade bancária, em seus diferentes aspectos,<sup>293</sup> são mitigados. Sob o prisma macroeconômico, há que se considerar que as operações bancárias têm como traço característico a realização em massa. Como observou Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa: “Tendo em vista o entrelaçamento das operações das instituições financeiras nos mercados em que atuam, é sabido que a quebra de uma delas pode provocar o indesejável ‘efeito dominó’, próprio do risco sistêmico”. Sob o prisma microeconômico, um importante fator apontado pelo referido autor é a “solvabilidade dos clientes” a quem a instituição financeira “empresta recursos, situação que depende do atendimento dos critérios da ‘boa técnica bancária’, representada pelos princípios de *seletividade, garantia, liquidez e diversificação de riscos*”.<sup>294</sup>

Nesse contexto, a adequada regulação desse mercado, com vistas à preservação de seu equilíbrio, propicia maior confiança aos agentes, favorecendo o ambiente de negócios. Para o mercado de crédito outro fator relevante é a existência de mecanismos que estimulem o cumprimento voluntário das obrigações ou que assegurem de forma célere a execução forçada.

É interessante mencionar que o Banco Mundial publica anualmente um relatório, denominado “Doing Business”, sobre diversos aspectos da regulação em cento e noventa países, dentre os quais a “execução de contratos” e a “resolução de insolvência”. Para cada item é atribuída uma pontuação, sendo elaborada uma classificação dos países “em termos da facilidade de fazer negócios”.<sup>295</sup>

---

<sup>293</sup> Gustavo José Marrone de Castro Sampaio, na tese de Doutorado defendida em 2011 na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, apontou a classificação do risco em: “risco de liquidez, risco de mercado, risco de crédito, risco operacional e risco regulatório ou legal”. **O princípio da subsidiariedade como critério de delimitação de competências na regulação bancária**. p. 50.

<sup>294</sup> **Cédula de crédito bancário – endosso sem garantia**. p. 285.

<sup>295</sup> Disponível em: <<https://portugues.doingbusiness.org>>. Acesso em: 7 abr. 2020.

Nesse levantamento, o critério “execução de contratos” tem como base o tempo e o custo para solução de uma disputa comercial e a qualidade do processo judicial.<sup>296</sup> Embora no último relatório disponível, de 2020, o Brasil tenha ficado na 124ª posição dentre 190 economias no *ranking* de facilidade de negócios, no critério de execução de contratos, a posição foi a 58ª.<sup>297</sup>

Pois bem. Além da possibilidade de execução forçada, outros meios podem ser utilizados para estimular o cumprimento voluntário das obrigações, independentemente da intervenção do Poder Judiciário. Essa, aliás, foi uma das diretrizes para a elaboração do Código de Processo Civil de 2015 que expressamente dispôs no § 2º art. 3º que: “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”; e complementou no § 3º com a previsão de que: “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Tem-se percebido nos últimos anos um incremento nesses mecanismos de solução consensual de conflitos, como as plataformas eletrônicas de renegociação,<sup>298</sup> mutirões de conciliação, utilização de serviços de proteção ao crédito e o protesto notarial. Esses meios são simples, menos onerosos e alcançam resultados satisfatórios. O processo judicial envolve custos maiores, os procedimentos são revestidos de maiores cautelas e a capacidade de absorção pelo Judiciário é menor. Sua eficiência poderia ser comprometida por sua utilização indiscriminada. Por isso mesmo tem sido, em regra, utilizado para causas com valores mais expressivos.<sup>299</sup>

O protesto notarial, nesse contexto, tem-se revelado como uma alternativa ao processo judicial, permitindo às instituições financeiras a recuperação do crédito de forma mais célere e com custo reduzido. O objetivo deste Capítulo será oferecer um panorama do instituto em nosso país, incluindo aspectos atuais de sua evolução, com o fornecimento de subsídios para o estudo, no próximo Capítulo, do protesto do contrato de mútuo bancário e da cédula de crédito bancário.

---

<sup>296</sup> O texto original do Relatório indicou, para esse critério, o seguinte: “Time and cost to resolve a commercial dispute and the quality of judicial processes for men and women”. **Doing Business 2020: Comparing Business Regulation in 190 Economies**. p. 19. Disponível em: <<https://www.worldbank.org>>. Acesso em: 7 abr. 2020.

<sup>297</sup> Disponível em: <<https://www.worldbank.org>>. Acesso em: 7 abr. 2020.

<sup>298</sup> Como a plataforma [Consumidor.gov.br](https://www.consumidor.gov.br), da Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: <<https://www.consumidor.gov.br>>. Acesso em: 7 abr. 2020.

<sup>299</sup> A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, relativa à tributação com base no lucro real, prevê a necessidade, para o registro como perda os créditos sem garantia de valor superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de que sejam mantidos os “procedimentos judiciais para o seu recebimento” (art. 9º, § 7º, inciso II, alínea c).

## 2.1. Visão geral do instituto

Na dissertação de mestrado “Apontamentos sobre o protesto notarial”,<sup>300</sup> tive a oportunidade de discorrer sobre a história do instituto, realizar levantamento de Direito Comparado, traçar um panorama do ordenamento jurídico pátrio e apresentar algumas reflexões sobre o protesto notarial no Brasil, incluindo a análise dos desafios e perspectivas em relação ao tema.

Ao final do trabalho foram apresentadas algumas conclusões.<sup>301</sup>

Em síntese, afirmo que, no Brasil, o protesto está inserido no âmbito dos serviços notariais e de registro, prestados por profissionais do Direito dotados de fé pública, aprovados em concurso público de provas e títulos, sob a fiscalização do Poder Judiciário.

Por meio da análise histórica e comparada, verifiquei uma tendência à simplificação do ato ao longo do tempo. Tais mudanças, no entanto, não modificaram sua feição característica de servir de meio de prova fidedigna da diligência do credor com vistas ao recebimento do pagamento, seguida da cientificação do devedor e possibilidade de quitação do débito ou de apresentação de suas alegações, procedimento esse realizado perante um oficial público imparcial.

Além disso, pude fazer um relato do desenvolvimento histórico do instituto no Brasil, quando observei o fenômeno de aplicação do protesto a outras relações obrigacionais além do tradicional âmbito do direito cambiário, no qual se encontra sua origem. Por tal razão utilizei na oportunidade a expressão “protesto notarial” em substituição à terminologia “protesto cambial” ou “protesto cambiário”, usualmente adotada na doutrina e jurisprudência nacional.

Por outro lado, a evolução histórica do instituto foi acompanhada de importantes modificações legislativas, que conferiram novos efeitos jurídicos, especialmente em relação à legislação falimentar, além da inclusão do protesto no rol de causas interruptivas da prescrição no Código Civil de 2002, nos termos do inciso III do art. 202.

---

<sup>300</sup> Elaborada sob a orientação do Professor Associado Sênior Mauro Rodrigues Penteadó. A íntegra da dissertação, defendida no ano de 2012, está disponível em <<http://teses.usp.br>>. Acesso em: 14 mai. 2019.

<sup>301</sup> As quais se encontram nas páginas 198 a 200 do mencionado trabalho.

Ao apresentar um panorama do instituto no ordenamento nacional, indiquei seus principais aspectos, especialmente o âmbito de atuação do tabelião, limitado à qualificação de requisitos formais dos títulos e documentos de dívida. Conforme visto, as demais questões devem ser apreciadas na esfera jurisdicional, sujeitando-se ao crivo do contraditório, com a possibilidade de produção de provas e sua valoração pelo magistrado, admitindo-se não apenas a sustação do protesto, como também a suspensão de seus efeitos ou até mesmo seu cancelamento por determinação judicial.

No mais, defendi que o protesto não estava restrito apenas aos títulos executivos, “estendendo-se a quaisquer títulos ou documentos, revestidos das formalidades legais, que consubstanciem prova literal de dívida representativa de obrigação positiva e líquida, exigindo-se, por fim, o decurso do eventual termo previsto para o respectivo cumprimento”.<sup>302</sup>

Ao longo do trabalho também foi analisada a função econômica do protesto no Brasil, sua importância para o ambiente negocial, especialmente o mercado de crédito, seja na concessão, seja na recuperação. Em nosso país o protesto tem sido um estímulo relevante para o adimplemento de obrigações. A publicidade que reveste o ato resguarda não apenas o interesse privado do credor, mas tutela também o interesse dos demais agentes econômicos.<sup>303</sup>

Na oportunidade foram também feitas sugestões para o aprimoramento do serviço de protesto em âmbito nacional, com a incorporação de novas possibilidades oferecidas pela evolução tecnológica e a aplicação do modelo de remuneração já existente à época no Estado de São Paulo – em que compete ao devedor e não ao credor o pagamento dos emolumentos – a outras Unidades. Muitas dessas medidas foram implantadas, como se verificará adiante.

Feitas essas considerações, a sequência do presente trabalho trará relevantes modificações na disciplina do protesto notarial no Brasil no período posterior a maio de 2012, tanto no âmbito legislativo, como também na regulamentação administrativa do instituto.

---

<sup>302</sup> **Apontamentos sobre o protesto notarial**. p. 199. Conforme se verá adiante, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, por meio do Provimento CG nº 27/2013, modificou seu entendimento, ampliando a possibilidade de protesto a “outros documentos de dívida dotados de certeza, liquidez e exigibilidade, atributos a serem valorados pelo Tabelião, com particular atenção, no momento da qualificação notarial”.

<sup>303</sup> Nesse sentido, aliás, a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, preceitua que: “Art. 3º Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta Lei”.

## 2.2. Aspectos atuais da evolução do instituto

Os últimos anos têm sido marcados por grandes e rápidas mudanças na vida cotidiana, com reflexos nas relações familiares, sociais e econômicas. As novas tecnologias produziram ainda enormes transformações na forma de produção e circulação de bens e serviços. A estruturação de novos modelos de negócio – como o adotado pelas empresas de aplicativos de transporte urbano – é um exemplo dessas transformações.

De forma precisa, Newton De Lucca apontou a “velocidade surpreendentemente maior” das transformações na “Revolução Digital” em relação à Revolução Industrial.<sup>304</sup> Empresas surgidas há poucos anos em garagens e alojamentos estudantis têm valor de mercado muitas vezes superior a sólidos empreendimentos construídos ao longo de décadas.<sup>305</sup>

As *Fintechs*, categoria que abrange as Sociedades de Crédito Direto (SCD) e as Sociedades de Empréstimo entre pessoas (SEP),<sup>306</sup> são um fenômeno recente e seu surgimento bem ilustra o dinamismo da economia contemporânea.

Esse cenário de mudanças tem gerado importantes reflexos no Direito, exigindo a revisão de leis, a permanente atualização dos profissionais da área e a superação de paradigmas. Os recentes impactos dessas transformações nos serviços notariais e de registro, fenômeno anteriormente observado,<sup>307</sup> foram significativos no que concerne ao protesto notarial.

Ressalte-se que, no período posterior ao ano de 2012, foram editadas novas leis e atos normativos que modificaram em muitos aspectos o instituto e seu prévio estudo é essencial para a conclusão desta tese, de forma a atualizar o trabalho desenvolvido na dissertação de mestrado e apresentar um panorama atual do instituto em nosso país.

---

<sup>304</sup> **Direito do Consumidor**. p. 441.

<sup>305</sup> Na economia atual tem-se notado a crescente relevância do ativo intangível das empresas. Para aprofundamento dessa questão, recomenda-se a leitura do artigo “Evolução do direito das recuperações judiciais de empresas no Brasil”, de Paulo Salvador Frontini (2012), e do livro “Capitalism without capital: The rise of the intangible economy”, de Jonathan Haskel e Stian Westlake (2018).

<sup>306</sup> A atuação dessas entidades foi regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional por meio das Resoluções nº 4.656 e nº 4.657, ambas de 26 de abril de 2018.

<sup>307</sup> Na dissertação de mestrado, intitulada **Apontamentos sobre o protesto notarial**, tratei do assunto em diversos tópicos, especialmente nos itens “4.4.4. Medida Provisória nº 2.200-2 de 2001”; “4.4.5. Código Civil de 2002”; e “4.4.9. Lei sobre a informatização do processo judicial”; bem como no Capítulo 5 e no item “6.3. Desafios e perspectivas”.

### 2.2.1. Lei nº 12.767/2012

A Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012,<sup>308</sup> introduziu um parágrafo no art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, com o seguinte teor: “Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas”.

Embora a iniciativa de protesto de certidão de dívida ativa já tivesse sido adotada anteriormente, inicialmente sob a justificativa de sua necessidade para o requerimento de falência,<sup>309</sup> a expressa previsão na Lei Federal foi relevante para superar o dissídio jurisprudencial então existente no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça.<sup>310</sup>

<sup>308</sup> **Diário Oficial da União**, Brasília, Seção 1, p. 4-6, 28 dez. 2012.

<sup>309</sup> No âmbito da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, por exemplo, o parecer exarado no Processo nº 187/83 pelo magistrado José Roberto Bedran, sugeriu a revogação da proibição do Juiz de Direito Corregedor Permanente dos Tabelionatos de Protesto de Campinas, que vedava o protesto especial, para fins falimentares, de certidão de dívida ativa da Fazenda Pública. Na oportunidade foi apontado que “vozes autorizadas dos mais conspícuos juristas pátrios já se pronunciaram a favor da perfeita legitimidade da Fazenda Pública para, com base em certidão de dívida ativa e independentemente dos privilégios de que desfruta o seu crédito, requerer a falência dos contribuintes comerciantes devedores”. **Decisões administrativas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo**, 1983/1984. p. 146-149. Posteriormente à edição da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, houve novo pronunciamento do órgão no Processo CG nº 1.522/99, em que se decidiu ser cabível “o pretendido protesto da certidão da dívida ativa, referente a tributos municipais, uma vez que a legislação municipal pertinente regula a forma de cobrança administrativa dos referidos créditos e autoriza o ato notarial em tela”. **Diário Oficial do Estado**, São Paulo, 11 out. 1999. Poder Judiciário, Caderno 1 – Parte I, p. 4. Em novembro de 2005 teve a oportunidade de participar do Seminário “Protesto de Certidão da Dívida Ativa”, em Campinas, o qual contou com a participação, dentre outras autoridades, do Procurador Geral do Estado de São Paulo e da Procuradora Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo.

<sup>310</sup> No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 287.824 – MG, em que foi Relator o Min. Francisco Falcão, firmou-se o entendimento de que: “I – A Certidão de Dívida Ativa, a teor do que dispõe o art. 204 do CTN, goza de presunção de certeza e liquidez que somente pode ser afastada mediante apresentação de prova em contrário. II – A presunção legal que reveste o título emitido unilateralmente pela Administração Tributária serve tão somente para aparelhar o processo executivo fiscal, consoante estatui o art. 38 da Lei 6.830/80. (Lei de Execuções Fiscais) III – Dentro desse contexto, revela-se desnecessário o protesto prévio do título emitido pela Fazenda Pública. IV – Afigura-se impróprio o requerimento de falência do contribuinte comerciante pela Fazenda Pública, na medida em que esta dispõe de instrumento específico para cobrança do crédito tributário. V – Ademais, revela-se ilógico o pedido de quebra, seguido de sua decretação, para logo após informar-se ao Juízo que o crédito tributário não se submete ao concurso falimentar, consoante dicção do art. 187 do CTN. VI – O pedido de falência não pode servir de instrumento de coação moral para satisfação de crédito tributário. A referida coação resta configurada na medida em que o art. 11, § 2º, do Decreto-Lei 7.661/45 permite o depósito elisivo da falência”. Entendimento similar foi firmado no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 936.606 – PR, relatado pelo Ministro José Delgado. Por sua vez, a Ministra Eliana Calmon, Relatora do Recurso Especial nº 1.093.601 – RJ, afirmou que: “O protesto da Certidão de Dívida Ativa não é necessário, mas também não se diga ser nocivo, dado o caráter público da informação nele contida. Por conseguinte, não é razoável cogitar de dano moral *in re ipsa* pelo simples protesto da Certidão de Dívida Ativa, até porque essa circunstância não tem a potencialidade de causar dano moral à recorrida”.

Com a expressa previsão de protesto de certidões da dívida ativa, o assunto foi novamente debatido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sendo que a admissibilidade da medida foi reconhecida no julgamento do Recurso Especial nº 1.126.515 – PR.

Na oportunidade, o Ministro Relator, Herman Benjamin, reconheceu que o protesto, no regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para “abranger todos e quaisquer ‘títulos ou documentos de dívida’”. Acrescentou que a Lei das Execuções Fiscais “disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial”. E afirmou ainda que a possibilidade de protesto “não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto”.<sup>311</sup>

O assunto também foi levado ao Supremo Tribunal Federal por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.135, proposta pela Confederação Nacional da Indústria – CNI, a qual foi julgada improcedente pelo Plenário, que acompanhou por sua maioria o voto do relator, Ministro Luís Roberto Barroso.

Na oportunidade foi acolhida, ainda, a proposta da seguinte tese: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”.

Entendeu o Relator que a possibilidade de protesto não implica em violação do princípio da proporcionalidade. Segundo ele: “A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal”.

---

<sup>311</sup> Na oportunidade afirmou ainda que: “A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação – naturalmente adaptada às peculiaridades existentes – de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços)”.



Além disso, afirmou que o protesto é “medida necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso e mais eficiente em relação ao executivo fiscal e demais instrumentos judiciais de cobrança do crédito público”. Apontou, no mais, os benefícios decorrentes da medida, como a “realização dos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade na recuperação dos créditos tributários”, a “garantia da livre concorrência” e a “redução do congestionamento do Judiciário, em benefício da realização do princípio da razoável duração do processo”.<sup>312</sup> E concluiu: “Sopesando-se os custos e benefícios da medida questionada nesta ação direta, parece evidente que o protesto de Certidões de Dívida Ativa proporciona ganhos que compensam largamente as leves e eventuais restrições aos direitos fundamentais dos devedores”.

Por sua vez, ao enfrentar a questão de que a ferramenta seria utilizada como forma de sanção política, o Ministro Teori Zavascki asseverou: “Não vejo por que seria uma sanção política exigir o pagamento. Se isso fosse um meio ilegítimo para o Fisco, seria também em relação a qualquer contribuinte”. E prosseguiu: “por que esse meio seria legítimo para o particular, e não o seria para o Fisco nas mesmas condições? Eu penso que aqui o protesto está sendo atacado por sua eficiência e não pela sua ineficiência”. Ao final assim se manifestou: “penso que medidas como essas, que são equivalentes às medidas asseguradas a todas as pessoas particulares, devem ser não apenas criadas, mas até incentivadas para que se dejudicializem o máximo possível as controvérsias que podem ser resolvidas extrajudicialmente”.

O Ministro Luiz Fux, a seu turno, afirmou que: “não há inconstitucionalidade. Pelo contrário, há um prestígio à supremacia do interesse público e à eficiência na atuação da Fazenda Pública, que deve exigir os seus débitos com muita celeridade e agilidade, na medida em que ela o faz para satisfação das necessidades coletivas”.

A análise desses julgados aponta que os elementos característicos do protesto notarial, como sua publicidade, celeridade e eficiência, expandiram o âmbito de aplicação do instituto, em sua origem restrito a relações entre comerciantes, a outras searas, incluindo a tributária.

---

<sup>312</sup> Constatou do acórdão que: “em relação aos benefícios decorrentes da medida em questão, é possível apontar (i) a realização dos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade na recuperação dos créditos tributários (arts. 37 e 70, CF), (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que alguns agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos (art. 170, IV, CF), e (iii) a redução do congestionamento do Judiciário, em benefício da realização do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF)”.

### 2.2.2. Revisão dos atos normativos da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo

Os serviços notariais e de registro, conforme previsão do art. 236 da Constituição Federal, são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, com “a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário” (§ 1º). A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, por sua vez, no inciso XIV do art. 30, dispõe que é dever dos notários e dos oficiais de registro “observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente”.

Na dissertação de mestrado foi apontado o relevante papel das decisões administrativas bem como dos atos normativos editados pelo Poder Judiciário, para uniformização do serviço e aperfeiçoamento da atividade.<sup>313</sup> Cabe apontar, contudo, a necessidade de constante revisão desses atos normativos, a fim de que não impeçam o bom desenvolvimento da atividade de notários e registradores, prejudicando o público usuário e a almejada eficiência desses serviços.

Dentre os atos normativos editados no âmbito das Corregedorias de Justiça, órgãos incumbidos da fiscalização das atividades, merecem atenção os Provimentos, que são instruções ou determinações de caráter administrativo.<sup>314</sup>

Pois bem. No ano de 2013 a Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo editou o Provimento CG nº 27/2013, por meio do qual foi realizada uma ampla revisão do Capítulo XV das Normas de Serviço; e o Provimento CG nº 38/2013, que instituiu a Central Eletrônica de Serviços Compartilhados dos Tabeliães de Protesto do Estado de São Paulo (CENPROT).

Logo após essa reforma das Normas de Serviço, José Carlos Alves concluiu estudo afirmando que referida normatização “trará dinamização para o protesto e promoverá mudanças profícuas para o desenvolvimento de prestação de serviço aos cidadãos e às empresas usuárias do serviço do protesto, atendendo assim às novas demandas da sociedade e economia modernas”.<sup>315</sup> E, de fato, foi o que se verificou nos anos seguintes.

Seguem, assim, os principais aspectos dessa revisão.

<sup>313</sup> Especialmente no tópico “4.3.15. Normas técnicas editadas pelo Poder Judiciário”.

<sup>314</sup> Em âmbito nacional, o Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, no art. 14, inciso I, conceitua provimento como “ato de caráter normativo interno e externo com a finalidade de esclarecer e orientar a execução dos serviços judiciais e extrajudiciais em geral”. O parágrafo único prevê que o provimento “será referendado pelo Plenário do Conselho, sem prejuízo da sua eficácia imediata”.

<sup>315</sup> **O protesto de títulos e documentos de dívida:** problemas e perspectivas. p. 208.

### 2.2.2.1. Provimento CG nº 27/2013

O Provimento CG nº 27/2013, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo,<sup>316</sup> cuja edição foi proposta no Parecer nº 299/2013-E,<sup>317</sup> promoveu uma ampla revisão e atualização do Capítulo XV das Normas de Serviço,<sup>318</sup> que contemplou “vários avanços e melhorias, em campo de particular interesse para a vida social cotidiana, o tráfego negocial e o desenvolvimento econômico”.

Dentre os principais aspectos, o Parecer apontou a necessidade de “afinar a normatização administrativa com a *era digital* em que vivemos”,<sup>319</sup> incorporando a possibilidade de protesto de títulos de crédito eletrônicos, desmaterializados, e demais documentos eletrônicos.<sup>320</sup>

Por outro lado, levou em consideração o processo histórico de desenvolvimento do protesto, a ampliação do seu âmbito e a “necessidade de desburocratização dos serviços e o fomento à desjudicialização”.<sup>321</sup>

<sup>316</sup> **Diário da Justiça Eletrônico**, São Paulo, 5 set. 2013. Caderno Administrativo, p. 18-32.

<sup>317</sup> Elaborado pelos magistrados Alberto Gentil de Almeida Pedroso, Gustavo Henrique Bretas Marzagão, Luciano Gonçalves Paes Leme, Marcelo Benacchio e Tânia Mara Ahualli, Juízes Assessores da Corregedoria, e aprovado por José Renato Nalini, Corregedor Geral da Justiça à época.

<sup>318</sup> Antes dessa alteração, o Capítulo XV havia sido reformulado por meio do Provimento CG nº 30/97, editado após o advento da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. **Diário Oficial do Estado**, São Paulo, 23 dez. 1997. Poder Judiciário, Caderno 1 – Parte I, p. 5-6.

<sup>319</sup> **Diário da Justiça Eletrônico**, São Paulo, 5 set. 2013. Caderno Administrativo, p. 13.

<sup>320</sup> Constatou do Parecer que: “A Lei nº 9.492/1997 previu, de modo seminal, inspirador, a recepção e o protesto de títulos em suporte eletrônico, não obstante restringindo-os à duplicata virtual (artigo 8º, parágrafo único), e, há pouco tempo, o Superior Tribunal de Justiça, sintonizado com o fenômeno da desmaterialização e a praxe mercantil, admitiu a validade do protesto da duplicata emitida eletronicamente e, em princípio, a força executiva dos boletos de cobrança bancária vinculados ao título virtual, se acompanhados dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação dos serviços. Depois, e de forma genérica, o Código Civil de 2002 positivou, no § 3º do artigo 889, a admissibilidade dos títulos de crédito eletrônicos, desmaterializados, a ser interpretado de forma larga, para permitir não exclusivamente a emissão, mas também a circulação, a cobrança, o pagamento e o protesto em meio virtual, e a justificar a sua plena aceitação, tal como dos demais documentos eletrônicos, desde que sob o regime e a tutela da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001”. p. 14.

<sup>321</sup> Ainda de acordo com o Parecer: “Instituto histórico, o protesto se encorpou, seu conteúdo e suas finalidades se ampliaram; ganhou nova dimensão, nova textura; não sem razão o legislador admitiu expressamente o protesto de outros documentos de dívida, deixando de restringi-lo aos títulos de crédito próprios e aos cambiariformes, também nominados impróprios, enquanto a doutrina e a jurisprudência destacaram a absorção de funções outras além da comprobatória da falta de aceite ou de pagamento e da conservatória do direito de regresso”. p. 14. E mais adiante: “segue a revisão sugerida, o aperfeiçoamento proposto, antenados com a sociedade da informação, a era digital, a liquidez da sociedade pós-moderna, a força propulsora da internet, a disseminação do comércio eletrônico, a difusão dos contratos em meio virtual, a desmaterialização dos títulos e documentos de dívida, as normas extraídas da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, a compreensão alargada do instituto do protesto, a necessidade de desburocratização dos serviços e o fomento à desjudicialização”. p. 15.

Nesse contexto, previu a “admissibilidade do protesto de qualquer documento de dívida que expresse obrigação pecuniária líquida, certa e exigível, ainda que não arrolado entre os títulos executivos”,<sup>322</sup> reconhecendo a importância da qualificação pelo tabelião de protesto.<sup>323</sup> A mudança de entendimento ainda levou em consideração a jurisprudência a respeito do tema.<sup>324</sup>

Dessa forma, a redação do item 22 do Capítulo XV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo passou a prever que: “Além dos considerados títulos executivos, também são protestáveis outros documentos de dívida dotados de certeza, liquidez e exigibilidade, atributos a serem valorados pelo Tabelião, com particular atenção, no momento da qualificação notarial”.

Além dessas relevantes alterações, o Provimento introduziu inúmeros aperfeiçoamentos na regulamentação do serviço de protesto e incorporou decisões anteriores da Corregedoria Geral da Justiça,<sup>325</sup> propiciando significativa melhora na prestação do serviço no Estado.

---

<sup>322</sup> Os Juízes Assessores da Corregedoria Geral da Justiça afirmaram que: “as grandes novidades, aqui, residem na interpretação da locução documentos de dívida e no tratamento do objeto do protesto. Primeiro, recomenda-se a incorporação ao texto normativo da orientação estabelecida a partir do parecer nº 76/05-E, já lembrado. Com a nova exegese, reviu-se antiga posição, mais restritiva sobre o conteúdo normativo da expressão documentos de dívida, à luz da evolução do Direito, do princípio da boa-fé objetiva, dos efeitos advindos do inciso III do artigo 202 do CC, esvaziando a Súmula nº 153 do STF, e a inexistência de distinção de natureza entre os documentos sujeitos ao protesto pelo critério vinculado a ser o escopo falimentar, mormente após a Lei nº 11.101/2005. Ao deixar de lado o entendimento assentado na origem do instituto, que exigia, para fins de protesto facultativo, previsão legal expressa e específica, prudente, é certo, nos primeiros anos da Lei nº 9.492/1997, definiu-se, inovadoramente, a sujeição a protesto de todos os títulos executivos judiciais e extrajudiciais. O constante diálogo com a realidade fática, com o contexto social, essencial à vitalidade do Direito, força viva, conduz, agora, a mais um avanço, à admissibilidade do protesto de qualquer documento de dívida que expresse obrigação pecuniária líquida, certa e exigível, ainda que não arrolado entre os títulos executivos”. **Diário da Justiça Eletrônico**, São Paulo, 5 set. 2013. Caderno Administrativo, p. 15.

<sup>323</sup> Segundo o Parecer: “Ao tabelião, por sua conta e risco, próprios de sua independência e autonomia, caberá, ao qualificar o documento de dívida apresentado, aferir, para fins de protesto, caso a caso, a presença dos atributos da liquidez, da certeza e exigibilidade”. p. 15.

<sup>324</sup> “A jurisprudência, por sua vez, também já deu sinais no sentido da inovação ora sugerida. No acórdão do Recurso Especial nº 750.805/RS antes referido, afirmou-se: ‘O protesto, quando devido, é poderoso instrumento que possui o credor para compelir o devedor ao adimplemento da obrigação. E o protesto será devido sempre que a obrigação reclamada for líquida, certa e exigível’. Ao classificar como cláusula aberta a regra do artigo 1º da Lei n.º 9.492/1997, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.124.709/TO, recentemente julgado (18.06.2013), sob a relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, sentenciou que se entende por documentos de dívida a ‘prova escrita a demonstrar a existência de obrigação pecuniária, líquida, certa e exigível.’ O Tribunal de Justiça de São Paulo, também em precedente recente, retirado do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0010434-97.2013.8.26.0000, ocorrido em 28 de fevereiro de 2013, rel. Des. Ruy Coppola, ressaltou: Ao fazer referência a ‘outros documentos de dívida’, o legislador possibilitou o protesto não apenas de títulos de crédito, mas de qualquer documento que indique a existência de uma obrigação líquida, certa e exigível de pagamento pecuniário”. p. 15-16.

<sup>325</sup> O ato normativo manteve a salutar previsão do Provimento CG nº 27/2012, que havia permitido o pagamento de títulos e documentos de dívida apontados por meio de boleto de cobrança, medida que beneficiou o público usuário e reduziu a circulação de numerário nas serventias do Estado de São Paulo.

### 2.2.2.2. Provimento CG nº 38/2013

Outro importante ato normativo editado no mesmo ano foi o Provimento CG nº 38/2013 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo,<sup>326</sup> que incluiu no Capítulo XV das Normas de Serviço a Seção XII, dispondo sobre os serviços eletrônicos compartilhados.<sup>327</sup>

A vinculação de todos os Tabeliães de Protesto de Títulos do Estado de São Paulo à CENPROT – Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Tabeliães de Protesto do Estado de São Paulo, foi definida como obrigatória, tendo sido estabelecido cronograma de implantação em todas as localidades do Estado. A operação, manutenção e administração foi conferida ao IEPTB-SP – Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção São Paulo, entidade representativa de classe em âmbito estadual.

De forma enumerativa,<sup>328</sup> relacionou como serviços prestados por meio da Central Eletrônica o acesso a informações sobre protestos lavrados pelos Tabeliães de Protesto do Estado; a consulta gratuita às informações indicativas da existência ou inexistência de protesto, e respectivos tabelionatos; o fornecimento de informação complementar acerca da existência de protesto, e sobre dados ou elementos do registro, quando dispensada a certidão; o fornecimento de instrumentos de protesto, em meio eletrônico; a recepção de declaração eletrônica de anuência para fins de cancelamento de protesto; a recepção de requerimento eletrônico de cancelamento de protesto; a recepção de títulos e documentos de dívida, em meio eletrônico, para fins de protesto; e a recepção de pedidos de certidão de protesto, bem como a disponibilização da certidão eletrônica expedida pelas serventias do Estado.

A CENPROT facilitou sobremaneira o acesso dos usuários ao serviço, especialmente no que concerne ao envio de títulos, consulta gratuita de protestos, anuência eletrônica ao cancelamento de protesto<sup>329</sup> e solicitação de certidões, além de conferir maior agilidade na execução dos serviços e de permitir uma maior padronização do serviço de protesto.<sup>330</sup>

<sup>326</sup> **Diário da Justiça Eletrônico**, São Paulo, 3 dez. 2013. Caderno Administrativo, p. 11-22.

<sup>327</sup> Prestados por intermédio da CENPROT – Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Tabeliães de Protesto do Estado de São Paulo.

<sup>328</sup> A redação do item 123 indicou que a CENPROT “disponibilizará, pelo menos, os seguintes serviços”.

<sup>329</sup> O acesso requer certificado digital no âmbito da ICP-Brasil – Infraestrutura das Chaves Públicas brasileira.

<sup>330</sup> A CENPROT está disponível no endereço <<https://www.protestosp.com.br>>. Acesso em: 22 mai. 2019.

### 2.2.3. Código de Processo Civil de 2015

Outro diploma que teve repercussão na atividade dos tabeliães de protesto foi o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Esse Código, diferentemente do anterior,<sup>331</sup> não disciplinou o protesto de títulos. A possível razão dessa omissão foi a edição da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que tratou de forma ampla do instituto, tornando desnecessário o regramento anterior, relativo à intimação e aspectos pontuais.

Quanto às inovações trazidas pelo Código de 2015, nosso ordenamento voltou a incluir no rol de títulos executivos extrajudiciais<sup>332</sup> o “crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas” (art. 784, inciso X).

Além disso, passou a disciplinar expressamente a possibilidade de protesto de sentenças judiciais transitadas em julgado e decisões irrecuráveis, prevendo no art. 517 que, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário, o exequente pode efetivar o protesto, apresentando certidão de teor da decisão, que indique o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário, com a possibilidade de cancelamento por determinação judicial após a satisfação integral da obrigação.<sup>333</sup>

<sup>331</sup> Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que tratou do protesto de títulos nos artigos 882 a 884, conforme indicado na dissertação de mestrado “Apontamentos sobre o protesto notarial”. p. 96-97.

<sup>332</sup> Conforme previsão do art. 12, § 2º, da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, cabe ao síndico “arrecadar as contribuições competindo-lhe promover, por via executiva, a cobrança judicial das quotas atrasadas”. A Lei nº 9.245, de 26 de dezembro de 1995, porém, alterou a redação da alínea “b” do inciso II do art. 275 do Código de Processo Civil de 1973 para submeter ao procedimento sumário as causas, qualquer que fosse o valor, de “cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio”. Com a edição da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, parte da doutrina passou a admitir a possibilidade de protesto dessas dívidas. Nesse sentido, aliás, o artigo de minha autoria, intitulado “Da Protestabilidade das Contribuições Condominiais”. **Boletim Eletrônico do Irib**. 26 jul. 2006.

<sup>333</sup> “Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523. § 1º Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão. § 2º A certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no prazo de 3 (três) dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário. § 3º O executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão exequenda pode requerer, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do título protestado. § 4º A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de 3 (três) dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação”.

Antes da edição do Código de Processo Civil de 2015, a jurisprudência já admitia a possibilidade de protesto de títulos executivos judiciais.<sup>334</sup> No âmbito do Superior Tribunal de Justiça pode-se indicar o Recurso Especial nº 750.805 – RS. Da ementa desse julgado constou que: “É possível o protesto da sentença condenatória, transitada em julgado, que represente obrigação pecuniária líquida, certa e exigível”. O Relator do feito, Ministro Humberto Gomes de Barros, afirmou na oportunidade que: “o protesto causa efeito negativo na vida do devedor recalcitrante. A publicidade específica, que causa a restrição ao crédito, leva o devedor a adimplir sua obrigação, tão logo quanto possível, para livrar-se da restrição creditícia”.

O Código de 2015 também previu expressamente o protesto no cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, medida aplicada em conjunto com o decreto de prisão.<sup>335</sup> É interessante observar que na hipótese de execução de alimentos o Código de Processo Civil estabelece o encaminhamento a protesto de ofício pelo juiz, ao passo que, nos demais casos, a iniciativa compete ao credor. Tal distinção se justifica pela natureza da obrigação alimentar.<sup>336</sup>

A expressa previsão de protesto de títulos judiciais está relacionada à efetividade da prestação jurisdicional, assegurada no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Esse, portanto, o sentido da reforma preconizada pelo legislador de 2015.

---

<sup>334</sup> Também em âmbito administrativo era expressamente admitido. Nesse sentido, o Parecer nº 76/05-E, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, aprovado em caráter normativo, no qual o magistrado José Antonio de Paula Santos Neto reconheceu a sujeição a protesto de “todos os títulos executivos judiciais e extrajudiciais previstos pela legislação processual”.

<sup>335</sup> Dispõe o Código que: “Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo. § 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517. [...] § 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses”. Para aprofundamento no estudo do assunto sugiro a leitura do verbete de dicionário “Alimentos: protesto da sentença ou da decisão judicial”, de minha autoria, publicado no **Dicionário de Direito de Família**, coordenado por Caetano Lagrasta Neto e José Fernando Simão. São Paulo: Atlas, 2015.

<sup>336</sup> No âmbito da Justiça do Trabalho também era prevista como regra a execução de ofício no art. 878. Tal disposição, no entanto, foi alterada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que restringiu a medida aos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.

#### 2.2.4. Provimento CG nº 18/2017 da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo

Em oportunidade anterior, ao tratar dos impactos na atividade notarial da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001,<sup>337</sup> mencionei a edição, pela Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, do Provimento CG nº 28/2005, que disciplinou o protesto de contratos de câmbio assinados digitalmente, na esteira da previsão do art. 75 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, bem como da regulamentação do tema pelo Banco Central do Brasil.<sup>338</sup> Posteriormente, foi editada, no âmbito do Banco Central do Brasil, a Circular nº 3.691, de 16 de dezembro de 2013, que manteve para o contrato de câmbio a exigência de assinatura digital no âmbito da ICP-Brasil, caso não fosse utilizada a assinatura manual.<sup>339</sup>

Com a edição da Circular nº 3.829, de 9 de março de 2017, anteriormente mencionada, o Banco Central do Brasil passou a permitir, nos contratos de câmbio, a utilização de assinatura eletrônica por outros meios de comprovação de autoria e integridade de documentos de forma eletrônica, incluindo certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitidos pelas partes como válidos, na forma da legislação em vigor, prestigiando dessa forma a autonomia privada.<sup>340</sup>

<sup>337</sup> Especialmente no item 4.4.4 da dissertação “Apontamentos sobre o protesto notarial”. p. 111-113.

<sup>338</sup> Por meio da Circular nº 3.234, de 15 de abril de 2004, que previu a assinatura digital em contratos de câmbio por meio da utilização de certificados digitais no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas (ICP-Brasil), bem como a Carta-circular nº 3.134, de 27 de abril de 2004, relativa aos procedimentos e padrões técnicos para uso de assinatura digital nesses contratos. A título de curiosidade, cabe observar que no Parecer exarado por ocasião do Provimento da Corregedoria Geral da Justiça, o magistrado José Antonio de Paula Santos Neto, Juiz Auxiliar do órgão naquela oportunidade, afirmou que a regulamentação se mostrava “interessante para que, a partir do resultado prático superveniente, sejam colhidos subsídios empíricos com o fito de instruírem futuros estudos referentes à ampliação do emprego de meios eletrônicos e digitais na seara do serviço”.

<sup>339</sup> De acordo com a Circular: “Art. 42. Relativamente à assinatura dos contratos de câmbio: I – o Banco Central do Brasil somente reconhece como válida a assinatura digital dos contratos de câmbio por meio de utilização de certificados digitais emitidos no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP-Brasil), sendo responsabilidade da instituição interveniente a verificação da utilização adequada da certificação digital por parte do cliente na operação, incluindo-se a alçada dos demais signatários e a validade dos certificados digitais envolvidos; II – no caso de assinatura manual, esta é aposta após a impressão do contrato de câmbio, em pelo menos duas vias originais, destinadas ao comprador e ao vendedor da moeda estrangeira. Art. 43. No caso de certificação digital no âmbito da ICPBrasil, a instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, negociadora da moeda estrangeira, deve: I – utilizar aplicativo para a assinatura digital de acordo com padrão divulgado pelo Departamento de Tecnologia da Informação (Deinf) do Banco Central do Brasil; II – estar apto a tornar disponível, de forma imediata, ao Banco Central do Brasil, pelo prazo de cinco anos, contados do término do exercício em que ocorra a contratação ou, se houver, a liquidação, o cancelamento ou a baixa, a impressão do contrato de câmbio e dele fazer constar a expressão ‘contrato de câmbio assinado digitalmente’; III – manter pelo mesmo prazo, em meio eletrônico, o arquivo original do contrato de câmbio, das assinaturas digitais e dos respectivos certificados digitais”.

<sup>340</sup> Para aprofundamento no estudo da utilização de outros sistemas de certificação digital, sugere-se a leitura do artigo de Mauro Rodrigues Penteadó, intitulado “Títulos de crédito eletrônicos”.



A Circular, por outro lado, atribuiu às instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio a responsabilidade pela garantia da autenticidade e a integridade do documento eletrônico, bem como das respectivas assinaturas eletrônicas.<sup>341</sup>

Verifica-se, assim, que houve o reconhecimento, pelo Banco Central do Brasil, da validade dos contratos de câmbio produzidos por outros meios eletrônicos, adotando-se o critério mais amplo de assinatura eletrônica, ao invés do restrito conceito de assinatura digital.<sup>342</sup>

Em decorrência dessa mudança, houve a revisão das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, a fim de contemplar o protesto dos contratos de câmbio assinados fora do âmbito da ICP-Brasil, por meio do Provimento CG nº 18/2017.<sup>343</sup>

E o ato normativo não se limitou a disciplinar apenas o protesto do contrato de câmbio, mas também tratou de outros documentos eletrônicos, considerando os “avanços tecnológicos nos métodos de elaboração de documentos” e a “importância de se adequar à utilização de meios digitais de comunicação e produção de contratos e títulos de crédito”.<sup>344</sup>

---

<sup>341</sup> A redação da Circular nº 3.691, de 16 de dezembro de 2013, foi alterada nos seguintes termos: “Art. 42. [...] I – é permitido o uso de assinatura eletrônica; [...] § 1º Considera-se assinatura eletrônica, para fins do disposto no inciso I do caput, as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: I – certificados digitais emitidos no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP-Brasil); ou II – outros meios de comprovação de autoria e integridade de documentos de forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitidos pelas partes como válidos, na forma da legislação em vigor. § 2º No caso de utilização de assinatura eletrônica, é de exclusiva responsabilidade da instituição autorizada a operar no mercado de câmbio assegurar o cumprimento da legislação em vigor, garantindo a autenticidade e a integridade do documento eletrônico, bem como das respectivas assinaturas eletrônicas, incluindo-se a alçada dos demais signatários. Art. 43. No caso de uso de assinatura eletrônica no contrato de câmbio, a instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, negociadora da moeda estrangeira, deve: [...] II – estar apta a tornar disponível, de forma imediata, ao Banco Central do Brasil, pelo prazo de cinco anos, contados do término do exercício em que ocorra a contratação ou, se houver, a liquidação, o cancelamento ou a baixa, a impressão do contrato de câmbio e dele fazer constar a expressão ‘contrato de câmbio assinado eletronicamente’; III – manter pelo prazo de cinco anos o documento eletrônico com as informações do contrato de câmbio e as respectivas assinaturas eletrônicas, bem como a comprovação de que o mecanismo empregado para assinatura eletrônica corresponde àqueles previstos no § 1º do art. 42. Parágrafo único. No caso de contrato de câmbio assinado por meio de utilização de certificados digitais emitidos no âmbito da ICPBrasil, é admitida, até 31 de dezembro de 2017, a utilização da expressão ‘contrato de câmbio assinado digitalmente’ para fins de atendimento do inciso II”.

<sup>342</sup> Em aprofundado estudo, Fabiano Menke afirmou que: “sob a denominação de assinatura eletrônica inclui-se um sem-número de métodos de comprovação de autoria empregados no meio virtual. A assinatura digital, desta feita, consiste em espécie do gênero assinatura eletrônica, e representa um dos meios de associação de um indivíduo a uma declaração de vontade veiculada eletronicamente dentre os diversos existentes. Há, pois, uma diferença entre as nomenclaturas ‘assinatura eletrônica’ e ‘assinatura digital’, que não poderão ser utilizadas como sinônimas”. **Assinatura eletrônica**. p. 42.

<sup>343</sup> Esse importante ato normativo foi editado pelo Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças, à época Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em decorrência da aprovação do Parecer nº 146/2017-E. **Diário da Justiça Eletrônico**, São Paulo, 27 abr. 2017. Caderno Administrativo, p. 14-15.

<sup>344</sup> p. 15.

Desse modo, acrescentou ao Capítulo XV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, o seguinte item:

“26.2. Títulos e documentos de dívida de interesse de entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional assinados eletronicamente fora do âmbito da ICP-Brasil (art. 10, caput e § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001) poderão ser recepcionados para protesto por extrato, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem”.

A modificação foi oportuna, visto que até a edição desse ato normativo somente se previa a recepção de documentos eletrônicos produzidos no âmbito da ICP-Brasil. Deve-se salientar que, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, as entidades integrantes estão sujeitas à rígida fiscalização de órgãos dotados de excelente estrutura técnica, como o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e a Superintendência de Seguros Privados, cujas regras conferem um elevado grau de credibilidade às operações realizadas nos respectivos âmbitos.

Quanto à previsão de protesto por extrato, há que se ter em vista o disposto no Código de Processo Civil, segundo o qual: “Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais: [...] V – os extratos digitais de bancos de dados públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem”.

Na ocasião, entendeu-se prescindível a “especificação do padrão de formato a ser utilizado para emissão de extratos digitais, para que viabilizem protesto, haja vista a já explicitada rapidez com que evoluem os sistemas eletrônicos, a demandar constante – e contraproducente – atualização” das Normas de Serviço.<sup>345</sup>

Por fim, cabe apontar que a mesma sistemática de protesto foi posteriormente prevista pela Lei nº 13.775, de 20 de dezembro de 2018, que dispôs sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural e incluiu parágrafo no art. 8º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, aplicável aos títulos e documentos de dívida mantidos sob a forma escritural.<sup>346</sup>

---

<sup>345</sup> **Diário da Justiça Eletrônico**, São Paulo, 27 abr. 2017. Caderno Administrativo, p. 15.

<sup>346</sup> Com o seguinte teor: “§ 2º Os títulos e documentos de dívida mantidos sob a forma escritural nos sistemas eletrônicos de escrituração ou nos depósitos centralizados de que trata a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, poderão ser recepcionados para protesto por extrato, desde que atestado por seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem”.

### 2.2.5. Provimento nº 72 da Corregedoria Nacional de Justiça

Tem-se verificado ao longo dos últimos anos um crescente movimento de busca de “meios alternativos de pacificação social”,<sup>347</sup> prestigiando-se os institutos da conciliação e da mediação. Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecendo uma série de medidas para solução e prevenção de litígios.

Essa mesma diretriz foi seguida pelo Código de Processo Civil de 2015. De acordo com esse Código, o Estado “promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” (art. 3º, § 2º). A par disso, estatuiu que a “conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (§ 3º).

O Código de 2015 previu, ainda, a criação, pelos tribunais, de “centros judiciários de solução consensual de conflitos”, responsáveis não apenas pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, como também “pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição” (art. 165). Além disso, reservou uma seção inteira para disciplina da conciliação e da mediação e, ao final, estatuiu no art. 175 que: “As disposições desta Seção, ressalte-se, não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, que poderão ser regulamentadas por lei específica”.

Na mesma esteira, a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, dispôs sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. E de acordo com o art. 42 desse diploma: “Aplica-se esta Lei, no que couber, às outras formas consensuais de resolução de conflitos, tais como mediações comunitárias e escolares, e àquelas levadas a efeito nas serventias extrajudiciais, desde que no âmbito de suas competências”.

---

<sup>347</sup> Expressão utilizada por Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco na obra “Teoria geral do processo”. p. 31. Nos tópicos 5.2.1.3 e 5.2.1.4 da dissertação de mestrado “Apontamentos sobre o protesto notarial” foram abordados os temas “Efetividade do processo” e “Extrajudicialização de procedimentos”. p. 156-162.

Verifica-se, desse modo, a incessante busca de novos caminhos para se alcançar a realização do ideal de justiça em nossa sociedade, aproveitando instituições arraigadas em nossa tradição jurídica, como as serventias extrajudiciais. O fato é que processo judicial não tem atendido satisfatoriamente aos anseios da população e dos agentes econômicos. A inclusão no rol constitucional de direitos e garantias fundamentais da “razoável duração do processo” e de “meios que garantam a celeridade de sua tramitação”,<sup>348</sup> bem ilustra a gravidade desse quadro.

Nesse contexto, o Corregedor Nacional de Justiça editou o Provimento nº 67, de 26 de março de 2018, que dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil. De acordo com esse ato normativo, os procedimentos são facultativos e dependem de prévia autorização. Vigora o princípio de livre escolha das partes e as informações são revestidas de confidencialidade. Além disso, referido Provimento disciplinou minuciosamente as regras procedimentais no âmbito das serventias.<sup>349</sup>

Tal Provimento reforçou o papel histórico das serventias notariais e de registro na prevenção de litígios e na busca de soluções mais ágeis, simples e baratas para conflitos de interesse. Em nosso país, cumpre observar, o Registro Civil das Pessoas Naturais foi atribuído ao Escrivão do Juizado de Paz pelo Decreto nº 5.604, de 25 de março de 1874,<sup>350</sup> serviço que já havia sido estruturado por todo o território nacional, em decorrência da Constituição do Império de 1824, que estabeleceu a conciliação como medida prévia ao processo judicial.<sup>351</sup>

<sup>348</sup> O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal foi incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004.

<sup>349</sup> No Estado de São Paulo o assunto foi regulamentado pela Corregedoria Geral da Justiça por meio do Provimento CG nº 42/2018. **Diário da Justiça Eletrônico**, São Paulo, 18 dez. 2018. Caderno Administrativo, p. 34-39.

<sup>350</sup> Dispunha esse diploma que: “Art. 2º É encarregado dos assentos, notas e averbações do registro civil, em cada Juizado de Paz, o Escrivão respectivo, sob a immediata direcção e inspecção do Juiz de Paz, a quem cabe decidir administrativamente quaesquer duvidas que occorrerem, emquanto os livros do registro se conservarem no seu Juizo”. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br>>. Acesso em: 12 jun. 2020.

<sup>351</sup> Com efeito, a Constituição do Império dispôs que: “Art. 161. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum. Art. 162. Para este fim haverá juizes de Paz, os quaes serão electivos pelo mesmo tempo, e maneira, por que se elegem os Vereadores das Camaras. Suas attribuições, e Districtos serão regulados por Lei”. Por sua vez, o “Codigo do Processo Criminal de primeira instancia com disposição provisoria ácerca da administração da Justiça Civil”, de 29 de novembro de 1832, previu em sua parte final que: “Art. 1º Póde intentar-se a conciliação perante qualquer Juiz de Paz aonde o réo fôr encontrado, ainda que não seja a Freguezia do seu domicilio. [...] Art. 6º Nas causas, em que as partes não podem transigir, como Procuradores Publicos, Tutores, Testamenteiros; nas causas arbitraes, inventarios, e execuções; nas de simples officio do Juiz; e nas de responsabilidade; não haverá conciliação. Art. 7º Nos casos de se não conciliarem as partes, fará o Escrivão uma simples declaração no requerimento para constar no Juizo contencioso, lançando-se no Protocolo, para se darem as certidões, quando sejam exigidas. Poderão logo ser

A atuação de notários e registradores visa a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos,<sup>352</sup> sendo que a estrita observância dos preceitos legais, aliada à fiscalização dos atos pelo Poder Judiciário, confere um elevado grau de confiabilidade aos documentos e informações produzidos no âmbito dos serviços notariais e de registro.

Um tabelião de notas, por exemplo, ao lavrar uma escritura, deve reconhecer a identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato, além de indicar a manifestação clara da vontade das partes e fazer referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato.<sup>353</sup>

O tabelião de protesto, por sua vez, deve examinar todos os títulos e documentos de dívida protocolizados em seus caracteres formais, sendo que qualquer irregularidade formal observada obsta o registro do protesto.<sup>354</sup> Além disso, por se tratar de ato formal e solene, o procedimento para protesto deve observar fielmente os prazos e exigências legais.

Também nas serventias de registro, a atuação do oficial, seja de registro de títulos e documentos, seja de registro de imóveis, seja de registro civil de pessoa jurídica ou de registro civil das pessoas naturais, ao realizar a prévia qualificação dos títulos, tem por objetivo afastar a possibilidade de questionamentos posteriores. A observância dos princípios registrários, como o da especialidade<sup>355</sup> e o da continuidade dos registros,<sup>356</sup> faz com que dificilmente litígios versem sobre registros efetuados. Há, pelo contrário, uma infinidade de disputas judiciais ou arbitrais fundadas em contratos de “gaveta”, instrumentos particulares mal redigidos, discussão quanto à autoria de assinatura, falta de prévia comunicação para inscrição em cadastro de inadimplentes, além de casos versando situações meramente fáticas, como a união estável.

Percebe-se, enfim, que os serviços notariais e de registro não são instituições burocráticas, mas entidades cuja atuação evita uma sobrecarga ainda maior sobre o Poder Judiciário. E diante de sua estrutura, alcance, capilaridade e elevado grau de confiabilidade, nada mais razoável do que atribuir um relevante papel para fins de conciliação e mediação.

---

as partes ahi citadas para Juizo competente que será designado, assim como a audiencia do comparecimento, e o Escrivão dará promptamente as certidões”. Disponíveis em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 12 jun. 2020.

<sup>352</sup> De acordo com a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994: “Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos”.

<sup>353</sup> Código Civil, art. 215.

<sup>354</sup> Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, art. 9º e parágrafo único.

<sup>355</sup> Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, art. 176 e parágrafos.

<sup>356</sup> Artigos 195 e 237 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Verifica-se, desse modo, o avanço representado pelo Provimento nº 67 da Corregedoria Nacional de Justiça. Mas esse órgão foi além, rompendo paradigmas e conferindo maior amplitude à atuação dos tabeliães de protesto, por meio do Provimento nº 72, de 27 de junho de 2018, que dispõe sobre medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas nos tabelionatos de protesto do Brasil.<sup>357</sup>

De acordo com o Provimento nº 72, tais medidas são facultativas e ocorrem numa fase antecedente à possível instauração de procedimento de conciliação ou de mediação.

A grande inovação trazida pelo ato normativo foi permitir ao tabelião uma participação mais efetiva na fase posterior à eventual lavratura do instrumento de protesto.

Isto porque, na hipótese de não ter havido pagamento no tríduo, solicitação de desistência pelo apresentante ou sustação judicial, a atuação do tabelião se limitava à entrega ao apresentante do instrumento de protesto, comunicação do ato às entidades de proteção do crédito, expedição de certidões e averbações no registro de protesto, na hipótese de retificação, suspensão dos efeitos por ordem judicial ou de cancelamento.

A partir da edição do Provimento permitiu-se ao tabelião de protesto, mediante solicitação dos interessados, a prática de atos com vistas à renegociação e quitação da dívida protestada, com o consequente cancelamento do protesto. Ou seja, ao invés de se limitar a passivamente fornecer informações sobre o inadimplemento de uma obrigação, passa o tabelião a agir no sentido de facilitar a quitação do débito, beneficiando ambas as partes.

O início do procedimento, ressalte-se, depende de requerimento do credor ou do devedor, formulado pessoalmente no tabelionato onde foi lavrado o protesto; por meio eletrônico ou, ainda, por intermédio da central eletrônica mantida pelas entidades representativas de classe dos tabeliães de protesto.

São requisitos mínimos para o requerimento a indicação da qualificação do requerente e de dados suficientes da outra parte para que seja possível sua identificação e cientificação; a indicação de meio idôneo de notificação da outra parte; e a proposta de renegociação, além de outras informações relevantes, a critério do requerente.

---

<sup>357</sup> **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 29 jun. 2018, p. 6-8. O Corregedor Nacional de Justiça responsável pelo ato normativo foi o Ministro João Otávio Noronha, do Superior Tribunal de Justiça.

Caso a iniciativa seja do credor, este poderá conceder autorização ao tabelião de protesto para expedir aviso ao devedor sobre a existência do protesto e a possibilidade de quitação da dívida diretamente no tabelionato, indicando o valor atualizado do débito, eventuais condições especiais de pagamento e o prazo estipulado.

A atuação do tabelião de protesto em ambas as situações corresponde exatamente ao cerne da função notarial, qual seja, de formalizar juridicamente a vontade da parte interessada e intervir para dar autenticidade a essa manifestação, levando-a ao conhecimento da outra parte.<sup>358</sup> O tabelião não aprecia a proposta formulada, apenas verifica o preenchimento dos requisitos formais do requerimento.<sup>359</sup> Caberá à outra parte avaliar a proposta formulada e, eventualmente, oferecer sua proposta alternativa ou solicitar a instauração de procedimento de conciliação ou mediação.<sup>360</sup>

Atento à rápida evolução tecnológica nas comunicações, o Provimento previu que o aviso será feito por meio idôneo de comunicação, na esteira das disposições do Código de Processo Civil de 2015.<sup>361</sup>

É interessante mencionar que a expedição de aviso ao devedor não é imprescindível, caso a autorização do credor tenha se limitado ao recebimento do valor do título ou documento de dívida protestado, especialmente na hipótese de utilização de meio eletrônico ou da central eletrônica mantida pelas entidades representativas de classe dos tabeliões de protesto. Nesses casos, o recebimento segue os parâmetros previamente definidos pelo credor.

---

<sup>358</sup> A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, estabelece que: “Art. 6º Aos notários compete: I – formalizar juridicamente a vontade das partes; II – intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo”.

<sup>359</sup> Dispõe o Provimento nº 72 que: “Art. 7º Após o recebimento e protocolo do requerimento, se, em exame formal, for considerado não preenchido algum dos requisitos previstos no artigo anterior, o requerente será notificado, preferencialmente por meio eletrônico, para sanar o vício no prazo de 10 (dez) dias. § 1º Se persistir o não cumprimento de qualquer dos requisitos, o pedido será rejeitado. § 2º A inércia do requerente acarretará o arquivamento do pedido por ausência de interesse”.

<sup>360</sup> Segundo o Provimento: “Art. 9º A qualquer tempo, o devedor poderá formular proposta de pagamento ao credor, caso em que será expedido aviso ao credor acerca das condições da proposta, arcando o interessado com a eventual despesa respectiva. Art. 10. O credor ou o devedor poderão requerer a designação de sessão de conciliação ou de mediação, aplicando-se as disposições previstas no Provimento CN-CNJ n. 67/2018”.

<sup>361</sup> A título exemplificativo, pode-se mencionar as seguintes disposições do vigente Código: “Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código. [...] Art. 236. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial. [...] § 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real”.

Esses parâmetros podem abranger todos os títulos em que o interessado figure como credor ou apenas uma parte; pode haver autorização temporária, com a definição de prazos mínimos e máximos; quais os meios e o tempo para a expedição de aviso ao devedor; índices de atualização monetária; fórmulas de cálculo dos encargos moratórios; e oferecimento de condições especiais, como abatimento parcial do valor ou parcelamento. Enfim, o credor poderá definir por meio eletrônico qual é a sua política de renegociação de débitos e, a qualquer tempo, poderá modificar os parâmetros previamente definidos. Previu-se, ainda, a possibilidade de autorização do credor para o tabelião dar quitação e promover o cancelamento do protesto.<sup>362</sup>

É interessante observar que a autorização do credor pode ser concedida por meio da central eletrônica facilita sobremaneira a quitação da dívida. O devedor, ciente da existência de um protesto, pode, ao fazer a consulta eletrônica de protesto, acessar a opção de quitação *online* e, em um único pagamento, liquidar o débito e os emolumentos, custas e despesas do protesto. Uma vez confirmado o pagamento ter o protesto automaticamente cancelado. Essa sistemática terá uma utilidade ainda maior para os protestos de certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas,<sup>363</sup> haja vista a demora no processamento de pagamentos de tributos e comunicação ao tabelionato. O Provimento, portanto, conferiu maior dinamicidade e eficiência ao protesto.

---

<sup>362</sup> De acordo com o Provimento nº 72: “Art. 8º No requerimento de medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas, o credor poderá conceder autorização ao tabelião de protesto para: I – expedir aviso ao devedor sobre a existência do protesto e a possibilidade de quitação da dívida diretamente no tabelionato, indicando o valor atualizado do débito, eventuais condições especiais de pagamento e o prazo estipulado; II – receber o valor do título ou documento de dívida protestado, atualizado monetariamente e acrescido de encargos moratórios, emolumentos, despesas do protesto e encargos administrativos; III – receber o pagamento, mediante condições especiais, como abatimento parcial do valor ou parcelamento, observando-se as instruções contidas no ato de autorização do credor; IV – dar quitação ao devedor e promover o cancelamento do protesto. § 1º O valor recebido será creditado na conta bancária indicada pelo credor ou será colocado a sua disposição no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento. § 2º Os encargos administrativos referidos no inciso II do *caput* deste artigo incidirão somente na hipótese de quitação *on-line* da dívida ou de pedido de cancelamento por intermédio da central eletrônica mantida pelas entidades representativas de classe, em âmbito nacional ou regional, e serão reembolsados pelo devedor na forma e conforme os valores que forem fixados pela entidade e informados à corregedoria-geral de justiça local. § 3º Serão compreendidas como encargos administrativos as despesas com compensação de boleto bancário, operação de cartão de crédito, transferências bancárias, certificação digital (SDK, *framework*, certificado de atributo e de carimbo de tempo) e outras que forem previstas em normas estaduais, desde que indispensáveis para a prestação do serviço por meio da central informatizada. § 4º A autorização deverá ter prazo de vigência especificado, e o credor deverá atualizar os dados cadastrais fornecidos, especialmente os bancários. § 5º Se ajustado parcelamento da dívida, o protesto poderá ser cancelado após o pagamento da primeira parcela, salvo existência de estipulação em contrário no termo de renegociação da dívida”. A cobrança desses encargos pela central eletrônica depende de previsão na legislação local, na forma do Provimento nº 107, de 24 de junho de 2020.

<sup>363</sup> Dispõe o art. 11: “Os tabelionatos de protesto do Brasil poderão firmar convênio com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios para adoção das medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas”.



### 2.2.6. Lei nº 13.775, de 20 de dezembro de 2018

Outro importante marco para a atividade de protesto no Brasil foi a Lei nº 13.775, de 20 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural.<sup>364</sup>

De acordo com essa lei, a emissão de duplicata sob a forma escritural far-se-á mediante lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por quaisquer das entidades que exerçam a atividade de escrituração de duplicatas escriturais.<sup>365</sup>

A autorização para essas entidades exercerem a atividade de escrituração de duplicatas escriturais é concedida pelo Banco Central do Brasil,<sup>366</sup> órgão também competente para a regulamentação e fiscalização da atividade.<sup>367</sup>

Houve na lei, ainda, a previsão de depósito centralizado, na forma da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013,<sup>368</sup> da duplicata emitida sob a forma escritural.

No mais, a lei previu a aplicação, de forma subsidiária, das disposições da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, relativa às duplicatas,<sup>369</sup> também no que se refere à cobrança judicial pelo processo de execução.<sup>370</sup>

---

<sup>364</sup> **Diário Oficial da União**, Brasília, Seção 1, p. 1-2, 21 dez. 2018. A Lei resultou do Projeto de Lei nº 9.327/2017, de autoria do Deputado Julio Lopes.

<sup>365</sup> Como a CERC – Central de Recebíveis S.A., cujo sistema de registro de ativos financeiros teve seu funcionamento autorizado pela Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, na forma do Comunicado nº 32.389, de 3 de agosto de 2018. Além de entidades privadas, a Lei nº 13.775, de 20 de dezembro de 2018, previu a escrituração pela Central Nacional de Registro de Títulos e Documentos (art. 3º, §§ 2º a 4º), bem como pela central nacional de serviços eletrônicos compartilhados dos tabeliães de protesto, cuja instituição foi prevista no art. 8º, conforme se verá adiante.

<sup>366</sup> Conforme previsto no Decreto nº 9.769, de 16 de abril de 2019: “Art. 1º Compete exclusivamente ao Banco Central do Brasil autorizar o exercício da atividade de escrituração de duplicatas escriturais”.

<sup>367</sup> Com efeito, a Lei dispõe que: “Art. 11. O órgão ou entidade da administração federal de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei poderá regulamentar o disposto nesta Lei, inclusive quanto à forma e periodicidade do compartilhamento de registros, à fiscalização da atividade de escrituração de duplicatas escriturais, aos requisitos de funcionamento do sistema eletrônico de escrituração e às condições de emissão, de negociação, de liquidação e de escrituração da duplicata emitida sob a forma escritural. Parágrafo único. Em caso de descumprimento desta Lei ou da regulamentação de que trata o caput deste artigo, serão aplicáveis as disposições da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, pelo órgão ou entidade da administração federal de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei”.

<sup>368</sup> Especialmente nos artigos 22 a 29.

<sup>369</sup> De acordo com a Lei: “Art. 12. Às duplicatas escriturais são aplicáveis, de forma subsidiária, as disposições da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968”.

<sup>370</sup> A Lei estabelece que: “Art. 7º A duplicata emitida sob a forma escritural e o extrato de que trata o art. 6º desta Lei são títulos executivos extrajudiciais, devendo-se observar, para sua cobrança judicial, o disposto no art. 15 da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968”.

Além disso, a Lei nº 13.775/2018 incorporou na Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a expressa previsão de protesto por extrato de títulos e documentos de dívida mantidos sob a forma escritural, desde que atestado por seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem,<sup>371</sup> de forma similar à previsão do Provimento CG nº 18/2017 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, anteriormente mencionado.

Previu, ademais, a manutenção, pelos tabeliães de protesto, de uma central de serviços eletrônicos compartilhados, em âmbito nacional, que, além da escrituração e emissão de duplicata sob a forma escritural, deve prestar outros serviços, como a recepção e distribuição de títulos e documentos de dívida para protesto; a consulta gratuita quanto a devedores inadimplentes e aos protestos realizados; a confirmação da autenticidade dos instrumentos de protesto em meio eletrônico; e a anuência eletrônica para o cancelamento de protesto. Um ponto extremamente positivo foi a obrigatoriedade da imediata adesão de todos os tabeliães de protesto do país a essa central eletrônica.<sup>372</sup>

Trata-se de um enorme avanço no sentido da modernização e uniformização dos serviços de protesto nas diversas Unidades da Federação, convergente com a série de medidas sugeridas por ocasião da dissertação de mestrado.<sup>373</sup> A experiência verificada no Estado de São Paulo após a edição do Provimento CG nº 38/2013, anteriormente comentado, indica a efetiva melhoria na prestação dos serviços após a implementação da central eletrônica em âmbito estadual.

---

<sup>371</sup> Foi introduzido parágrafo no art. 8º da Lei nº 9.492/1997, nos seguintes termos: “§ 2º Os títulos e documentos de dívida mantidos sob a forma escritural nos sistemas eletrônicos de escrituração ou nos depósitos centralizados de que trata a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, poderão ser recepcionados para protesto por extrato, desde que atestado por seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem”.

<sup>372</sup> Houve o acréscimo do art. 41-A à Lei nº 9.492/1997, com a seguinte redação: “Art. 41-A. Os tabeliães de protesto manterão, em âmbito nacional, uma central nacional de serviços eletrônicos compartilhados que prestará, ao menos, os seguintes serviços: I – escrituração e emissão de duplicata sob a forma escritural, observado o disposto na legislação específica, inclusive quanto ao requisito de autorização prévia para o exercício da atividade de escrituração pelo órgão supervisor e aos demais requisitos previstos na regulamentação por ele editada; II – recepção e distribuição de títulos e documentos de dívida para protesto, desde que escriturais; III – consulta gratuita quanto a devedores inadimplentes e aos protestos realizados, aos dados desses protestos e dos tabelionatos aos quais foram distribuídos, ainda que os respectivos títulos e documentos de dívida não sejam escriturais; IV – confirmação da autenticidade dos instrumentos de protesto em meio eletrônico; e V – anuência eletrônica para o cancelamento de protestos. § 1º A partir da implementação da central de que trata o caput deste artigo, os tabelionatos de protesto disponibilizarão ao poder público, por meio eletrônico e sem ônus, o acesso às informações constantes dos seus bancos de dados. § 2º É obrigatória a adesão imediata de todos os tabeliães de protesto do País ou responsáveis pelo expediente à central nacional de serviços eletrônicos compartilhados de que trata o caput deste artigo, sob pena de responsabilização disciplinar nos termos do inciso I do caput do art. 31 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994”.

<sup>373</sup> Especialmente no tópico “6.3. Desafios e perspectivas”.

É importante ressaltar que o rol de serviços disponibilizados de modo centralizado é meramente exemplificativo, já que o dispositivo indicou que a central eletrônica “prestará, ao menos, os seguintes serviços”. Dentre outras possibilidades, pode-se indicar a expedição de certidões, recepção de ordens judiciais, remessa de intimações,<sup>374</sup> além da utilização da central eletrônica nacional para viabilizar as medidas de incentivo à quitação e renegociação de dívidas protestadas. O próprio Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça a respeito do assunto, aliás, previu a utilização de centrais eletrônicas mantidas pelos tabeliães.

Outro ponto relevante da lei é que, a partir da implementação da central, os tabelionatos de protesto “disponibilizarão ao poder público, por meio eletrônico e sem ônus, o acesso às informações constantes dos seus bancos de dados”.

A atividade dos tabeliães de protesto, saliente-se, resguarda não apenas o interesse do credor, mas tutela interesses públicos,<sup>375</sup> na medida em que propicia aos agentes econômicos conhecimento acerca da existência de protestos, reduzindo a assimetria de informações.

Mas além da informação específica para análise de crédito, os dados produzidos no âmbito dos tabelionatos de protesto permitem, por meio de inúmeros algoritmos, observar tendências, analisar setores da economia, traçar projeções, dentre outras possibilidades.

Há, ainda, uma enorme e precisa base de dados de endereços de devedores que pode contribuir para uma atuação mais eficiente da administração pública. Deve-se observar, no entanto, o disposto no art. 23 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Assim, o tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público “deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público”.<sup>376</sup>

---

<sup>374</sup> O art. 14 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, não afasta a possibilidade de intimação por meio eletrônico. Com efeito, dispõe que: “§ 1º A remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente”.

<sup>375</sup> De acordo com a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997: “Art. 3º Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta Lei”.

<sup>376</sup> Segundo essa mesma disposição: “§ 5º Os órgãos notariais e de registro devem fornecer acesso aos dados por meio eletrônico para a administração pública, tendo em vista as finalidades de que trata o caput deste artigo”.

### 2.2.7. Provimento nº 86 da Corregedoria Nacional de Justiça

A Corregedoria Nacional de Justiça editou o Provimento nº 86, de 29 de agosto de 2019, que dispõe sobre a possibilidade de pagamento postergado de emolumentos, acréscimos legais e demais despesas, devidos pela apresentação de títulos ou outros documentos de dívida para protesto e dá outras providências.<sup>377</sup>

Em oportunidade anterior, ao analisar a forma mais adequada para fixação dos emolumentos para protesto,<sup>378</sup> indiquei a sistemática vigente no Estado de São Paulo desde 2001, na qual a responsabilidade pelo pagamento dos emolumentos e despesas de protesto é atribuída em princípio ao devedor e não ao credor. Cabe acrescentar que o repasse dos ônus a quem deu causa à mora é um princípio tanto do direito comum,<sup>379</sup> como da legislação cambiária.<sup>380</sup>

O Provimento nº 86 da Corregedoria Nacional de Justiça estendeu essa sistemática às demais Unidades da Federação, estabelecendo que:

“Art. 2º A apresentação, distribuição e todos os atos procedimentais pertinentes às duplicatas escriturais (eletrônicas) e demais títulos e outros documentos de dívidas encaminhados a protesto por Banco, Financeira ou pessoa jurídica fiscalizada por órgãos do Sistema Financeiro Nacional, na qualidade de credor ou apresentante, independem de depósito ou pagamento prévio dos emolumentos e dos demais acréscimos legais e das despesas que estão contemplados no caput, cujos valores devidos serão exigidos dos interessados, de acordo com a tabela de emolumentos e das despesas reembolsáveis vigentes na data:

---

<sup>377</sup> **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 30 ago. 2019. p. 9-10. O Corregedor Nacional de Justiça responsável pelo ato normativo foi o Ministro Humberto Martins, do Superior Tribunal de Justiça.

<sup>378</sup> Na dissertação de mestrado “Apontamentos sobre o protesto notarial”. p. 192-193.

<sup>379</sup> Dispõe o Código Civil que: “Art. 325. Presumem-se a cargo do devedor as despesas com o pagamento e a quitação; se ocorrer aumento por fato do credor, suportará este a despesa acrescida. [...] Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado”.

<sup>380</sup> Na Lei Uniforme de Genebra sobre letras de câmbio e notas promissórias está previsto que: “Art. 48 – O portador pode reclamar daquele contra quem exerce o seu direito de ação: [...] 3 – As despesas do protesto, as dos avisos dados e as outras despesas [...] Art. 52 – Qualquer pessoa que goze do direito de ação pode, salvo estipulação em contrário, embolsar-se por meio de uma nova letra (ressaque) à vista, sacada sobre um dos coobrigados e pagável no domicílio deste. O ressaque inclui, além das importâncias indicadas nos artigos 48 e 49”.

I – da protocolização, quando da desistência do pedido do protesto, do pagamento elisivo do protesto ou do aceite ou devolução de devedor;

II – do pedido de cancelamento do registro do protesto ou da recepção de ordem judicial para a sustação ou cancelamento definitivo do protesto ou de seus efeitos.

§ 1º As disposições do caput deste artigo aplicam-se:

a) às pessoas jurídicas fiscalizadas por agências que regulam as atividades de serviços públicos que são executados por empresas privadas sob concessão, permissão ou autorização, na qualidade de credoras, bem como aos credores ou apresentantes de decisões judiciais transitadas em julgado oriundas da Justiça Estadual, da Justiça Federal ou da Justiça do Trabalho e à União Federal, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às suas respectivas Autarquias e Fundações Públicas no que concerne às suas certidões da dívida ativa.

b) a qualquer pessoa física ou jurídica desde que o vencimento do título ou do documento de dívida não ultrapasse o prazo de 1 (um) ano no momento da apresentação para protesto”.

Dessa forma, as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional estão dispensadas do pagamento dos emolumentos e despesas de protesto no ato da apresentação. Havendo pagamento do título ou documento de dívida no tríduo ou pedido de cancelamento posterior ao protesto, é o devedor ou interessado que efetuará o pagamento. Mas, havendo requerimento de desistência do protesto, seja por encaminhamento indevido, seja por relevante razão de direito, como a renegociação do débito, é o apresentante que deve realizar o pagamento.

Outra previsão salutar do Provimento foi a possibilidade de concessão, pelos tabeliães de protesto ou responsáveis interinos pelo expediente, de parcelamento de emolumentos e demais acréscimos legais aos interessados, em cartão de débito ou de crédito (art. 5º), medida que tem sido bem recebida pelo público usuário, como demonstra a experiência prática na área.

Por fim, foi prevista no art. 6º a possibilidade de definição, pelos Estados e pelo Distrito Federal, de metodologia que preserve, sem ônus para o Poder Público, o equilíbrio econômico-financeiro do serviço público delegado. Como a delegação é exercida em caráter privado, esse equilíbrio é fundamental para garantir a eficiência na prestação de serviço.

### 2.2.8. Provimento nº 87 da Corregedoria Nacional de Justiça

Outro importante ato normativo foi o Provimento nº 87, de 11 de setembro de 2019, da Corregedoria Nacional de Justiça, que dispõe sobre as normas gerais de procedimentos para o protesto extrajudicial de títulos e outros documentos de dívida, regulamenta a implantação da Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliães de Protesto de Títulos – CENPROT e dá outras providências.<sup>381</sup>

Esse Provimento teve como objetivo a uniformização de regras, ideia defendida por este autor em trabalho anterior, a partir da constatação da variedade de procedimentos observados nas diversas Unidades da Federação”.<sup>382</sup> Não obstante a estruturação do serviço em diversas localidades do país, conferindo maior capilaridade, havia a necessidade de definição de padrões uniformes, aprimorando o atendimento a apresentantes com atuação em âmbito nacional.

O ato normativo estabeleceu regras de competência territorial, além da disciplina de procedimentos e definição de critérios quanto à publicidade dos atos notariais. Outro aspecto muito importante foi a previsão de uso de meios eletrônicos e regulamentação da Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliães de Protesto, cuja criação havia sido prevista pela Lei nº 13.775, de 20 de dezembro de 2018, anteriormente comentada.<sup>383</sup>

Em relação à competência, o Provimento nº 87 estabeleceu no art. 3º que somente podem ser protestados “os títulos e os documentos de dívidas pagáveis ou indicados para aceite ou devolução nas praças localizadas no território de competência do Tabelionato de Protesto”.

E, de forma complementar, indicou no § 1º que: “Para fins de protesto, a praça de pagamento será o domicílio do devedor, segundo a regra geral do § 1º do art. 75 e do art. 327 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), aplicando-se, subsidiariamente, somente quando couber, a legislação especial em cada caso”.

---

<sup>381</sup> **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 12 set. 2019. p. 4-6. O Provimento foi subscrito pelo Ministro Humberto Martins, Corregedor Nacional de Justiça.

<sup>382</sup> Nesse sentido, a análise dos desafios na dissertação de mestrado “Apontamentos sobre o protesto notarial”. p. 191.

<sup>383</sup> E como visto anteriormente, o Provimento CG nº 38/2013 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo havia instituído em âmbito estadual a Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Tabeliães de Protesto.

Cabe salientar que a estipulação do lugar de pagamento decorre da autonomia privada, princípio consagrado no art. 327 do Código Civil, segundo o qual o pagamento será efetuado no domicílio do devedor “salvo se as partes convencionarem diversamente, ou se o contrário resultar da lei, da natureza da obrigação ou das circunstâncias”. Essa mesma diretriz, aliás, é seguida pela Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, que no art. 23, inciso I, prevê que o locatário é obrigado a pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação “no imóvel locado, quando outro local não tiver sido indicado no contrato”.

A legislação relativa a títulos de crédito contempla igualmente regras de competência. O Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908, sobre letra de câmbio e nota promissória, preceitua no parágrafo único do art. 28 que: “O protesto deve ser tirado do lugar indicado na letra para o aceite ou para o pagamento. Sacada ou aceita a letra para ser paga em outro domicílio que não o do sacado, naquele domicílio deve ser tirado o protesto”. Na Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, sobre duplicatas, está previsto no § 3º do art. 13 que o protesto “será tirado na praça de pagamento constante do título”. Quanto às duplicatas escriturais, disciplinadas pela Lei nº 13.775, de 20 de dezembro de 2018, para fins de protesto, na forma do § 3º do art. 12, a praça de pagamento “deverá coincidir com o domicílio do devedor”, segundo a regra geral do § 1º do art. 75 e do art. 327 do Código Civil, “salvo convenção expressa entre as partes que demonstre a concordância inequívoca do devedor”.

O Provimento nº 87 disciplinou também a remessa da intimação dentro do limite da competência territorial do Tabelionato, admitindo sua realização por qualquer meio, “desde que seu recebimento fique assegurado e comprovado por protocolo, aviso de recebimento – AR, ou documento equivalente, podendo ser efetivada por portador do próprio Tabelião”, conforme previsto no § 2º do art. 3º. Definiu, ainda, os elementos da intimação<sup>384</sup> e previu a possibilidade de uso de meio eletrônico “quando autorizado pelo devedor e assim declarado pelo apresentante”,<sup>385</sup> medida que confere maior agilidade ao procedimento e beneficia o devedor pela antecipação da ciência quanto ao apontamento.

---

<sup>384</sup> “Art. 3º [...] § 3º A intimação deverá conter ao menos o nome, CPF ou CNPJ e endereço do devedor, os nomes do credor e do apresentante, com respectivos CPF e/ou CNPJ, elementos de identificação do título ou documento de dívida e o prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como o número do protocolo e o valor a ser pago, exceção à intimação por edital que se limitará a conter o nome e a identificação do devedor”.

<sup>385</sup> “Art. 3º [...] § 4º O tabelião de protesto poderá utilizar meio eletrônico para a intimação quando autorizado pelo devedor e assim declarado pelo apresentante”.

Na hipótese de pessoa domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, caso em que a intimação é feita por edital,<sup>386</sup> o § 5º do art. 3º do Provimento previu a expedição de uma comunicação ao endereço fornecido pelo apresentante, contendo elementos identificadores do título ou documento de dívida, as providências para o pagamento e a data da publicação por edital, que “deverá ser fixada no prazo de dez dias úteis contados da data de protocolização, observando-se, neste caso, o prazo para a lavratura do protesto consignado no art. 13 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997”, ou seja, com sua realização no primeiro dia útil subsequente.

Por outro lado, o Provimento nº 87 estabeleceu uma série de regras atinentes à publicidade do protesto. Assim, previu no art 8º que os tabeliães “podem prestar a qualquer pessoa que requeira informações e fornecer cópias de documentos arquivados relativas a protestos não cancelados”. Além disso, permitiu a realização pela internet de pedidos de informações simples ou complementares, de certidões e de cópias (art 9º), que poderão ser atendidos pelos Tabelionatos pode ser por meio eletrônico, mediante assinatura eletrônica.

Outra previsão do ato normativo foi a manutenção de serviço centralizado para prestação de informações e fornecimento de certidões nas localidades onde exista mais de um Tabelionato de Protesto, na forma do art. 14. Esse serviço, custeado pelos próprios tabeliães, deve funcionar preferencialmente no mesmo local do serviço de distribuição.

Em relação à apresentação de títulos e documentos de dívida, o Provimento nº 87 permitiu a utilização de certificado digital ou outro meio seguro disponibilizado pelo Tabelionato e autorizado pela Corregedoria, desde que o apresentante declare estar de posse dos documentos comprobatórios.<sup>387</sup> Mas os tabeliães de protesto podem, segundo sua prudente avaliação, recusar andamento ao pedido quando houver fundado receio de fraude ou abuso.<sup>388</sup>

---

<sup>386</sup> Conforme disposto no art. 15 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

<sup>387</sup> “Art. 2º [...] § 1º Os títulos e outros documentos de dívida podem ser apresentados, mediante simples indicação do apresentante, desde que realizados exclusivamente por meio eletrônico, segundo os requisitos da ‘Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil’ ou outro meio seguro disponibilizado pelo Tabelionato, autorizado pela respectiva Corregedoria-Geral de Justiça, e com a declaração do apresentante, feita sob as penas da lei, de que a dívida foi regularmente constituída e que os documentos originais ou suas cópias autenticadas, comprobatórios da causa que ensejou a apresentação para protesto, são mantidos em seu poder, comprometendo-se a exibi-los sempre que exigidos no lugar onde for determinado, especialmente se sobrevier sustação judicial do protesto”.

<sup>388</sup> “Art. 2º [...] § 2º Os tabeliães de protesto, os responsáveis interinos pelo expediente e, quando for o caso, os oficiais de distribuição de protesto estão autorizados a negar seguimento a títulos ou outros documentos de dívida, bem como às suas respectivas indicações eletrônicas sobre os quais recaia, segundo sua prudente avaliação, fundado receio de utilização do instrumento com intuito emulatório do devedor ou como meio de petreção de fraude ou de enriquecimento ilícito do apresentante”.



O ato normativo também previu a formalização por meio eletrônico da desistência de protesto e da anuência ao cancelamento pelo credor ou apresentante, mediante assinatura eletrônica (artigos 4º e 5º).

Por fim, o Provimento nº 87 regulamentou a Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliães de Protesto, para prestação de serviços eletrônicos, determinando a adesão obrigatória de todos os tabelionatos, sob pena de responsabilização disciplinar nos termos do inciso I do caput do art. 31 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.<sup>389</sup>

Na esteira da Lei nº 13.775, de 20 de dezembro de 2018, que previu que os tabeliães “manterão, em âmbito nacional, uma central nacional de serviços eletrônicos compartilhados”, o Provimento nº 87, no art. 16, dispôs que essa central será operada, mantida e administrada conforme deliberação da assembleia geral dos tabeliães de protesto de títulos, podendo ser delegada à entidade nacional representativa da categoria. E ressaltou a possibilidade de instituição de centrais seccionais. As centrais estão sujeitas às normas, auditoria e à fiscalização da Corregedoria Nacional de Justiça e da Corregedoria-Geral de Justiça respectiva.

No art. 17 do ato normativo foi prevista a disponibilização de diversos serviços, de forma não exaustiva, conforme preconizado pela Lei nº 13.775/2018. O rol do dispositivo incluiu, além dos serviços previstos nessa lei, o “fornecimento de informação complementar acerca da existência de protesto e sobre dados ou elementos do registro, quando o interessado dispensar a certidão”,<sup>390</sup> o “fornecimento de instrumentos de protesto em meio eletrônico”,<sup>391</sup> a “recepção de requerimento eletrônico de cancelamento de protesto”, a “recepção de títulos e documentos de dívida, em meio eletrônico, para fins de protesto, encaminhados por órgãos do Poder Judiciário, procuradorias, advogados e apresentantes cadastrados”,<sup>392</sup> a “recepção de pedidos de certidão” e a “disponibilização da certidão eletrônica expedida pelas serventias”.

---

<sup>389</sup> Referida adesão havia sido prevista na Lei nº 13.775, de 20 de dezembro de 2018, que incluiu o art. 41-A e respectivo § 2º na Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que regulamenta os serviços de protesto.

<sup>390</sup> Esse serviço foi previsto inicialmente na legislação paulista sobre emolumentos (Lei Estadual nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002) e, posteriormente, nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, em decorrência do Provimento CG nº 38/2013.

<sup>391</sup> No parágrafo único foram indicados os elementos que poderão ser fornecidos a título de informação complementar, como os dados do devedor, do protesto, ocorrências, dados do apresentante e do credor, tipo do eventual endosso, bem como dados relativos à dívida, como espécie de documento, data de emissão e vencimento, valor original e protestado, dentre outros.

<sup>392</sup> Por sua vez, a Lei nº 13.775, de 20 de dezembro de 2018, havia restringido a recepção e distribuição aos títulos e documentos de dívida escriturais.

A regulamentação incluiu também a previsão de que não incidem emolumentos ou despesas em decorrência do envio de informações pelos Tabeliães de Protesto de Títulos à central eletrônica (art. 18), sendo que a responsabilidade pela eventual omissão de envio de informação será atribuída exclusivamente ao tabelião.

O Provimento nº 87 previu ainda a celebração de convênios ou a assinatura de termo de adesão para prestação de serviços a terceiros com a utilização de dados existentes na central eletrônica. Conforme previsto no art. 21, tais avenças deverão conter cláusulas de responsabilidade recíprocas, com a definição da forma, prazo e taxas administrativas livremente ajustadas entre as partes.

Eis os principais aspectos do Provimento nº 87 da Corregedoria Nacional de Justiça que, juntamente com o Provimento nº 72 e o Provimento nº 86, comentados nos tópicos anteriores, indicaram novos rumos para o protesto nacional, estendendo para o âmbito nacional muitas das modificações que haviam sido introduzidas pelos atos normativos editados em 2013 pelas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Percebe-se assim que todos esses atos normativos, bem como as recentes modificações na legislação, permitiram a modernização do serviço de protesto, uma maior uniformização em âmbito nacional, incluindo a sistemática de cobrança de emolumentos. Esses aspectos haviam sido apontados no estudo dos desafios e perspectivas em relação ao protesto notarial na dissertação de mestrado defendida há quase uma década.

Houve um notável avanço nos últimos anos e o panorama atual do protesto no Brasil é visivelmente melhor comparativamente ao contexto anterior, tanto em relação à facilitação de acesso ao serviço, como no que diz respeito à sua padronização e eficiência.

A implantação da sistemática de renegociação de dívidas protestadas em plataforma eletrônica, prevista desde 2018, precisa avançar em um ritmo mais rápido, facilitando a quitação de débitos de empresas e cidadãos e a consequente regularização da situação creditícia.

Enfim, a evolução sob o aspecto normativo na última década é inegável, assim como sua aplicação prática. Mas é possível avançar ainda mais. O protesto é um instituto que ocupa um relevante espaço no cenário jurídico nacional. E, como se verá na parte final deste trabalho, pode ser aprimorado, agregando novas possibilidades, contribuindo para fortalecer o ambiente de negócios em nosso país.

### 3 – PROTESTO NOTARIAL DO CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO E DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

No Capítulo anterior foram feitas considerações gerais sobre o protesto notarial em nosso país, incluindo aspectos atuais de sua evolução. Como visto, não obstante a origem cambiária desse ato notarial, nos últimos anos o instituto tem-se estendido a outras searas. Pode-se apontar, como exemplos, o protesto de certidões da dívida ativa e de sentenças judiciais.

Esse processo de ampliação do alcance do instituto ficou evidenciado por diversas modificações introduzidas na legislação a partir da Constituição Federal de 1988, especialmente a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispôs sobre os serviços notariais e de registro, e, principalmente, a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que regulamentou de forma sistemática os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida.

Até então, o instituto era previsto em dispositivos de leis esparsas, como o Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908,<sup>393</sup> a legislação falimentar e processual civil,<sup>394</sup> além de leis específicas sobre títulos de crédito. Além disso, a Lei nº 6.690, de 25 de setembro de 1979, disciplinou o cancelamento de protesto e estabeleceu regras quanto à sua publicidade.<sup>395</sup>

Mas vários aspectos eram regidos pela praxe tabelioa e, eventualmente, em atos normativos do Poder Judiciário, a quem incumbe a fiscalização desses serviços. E a partir da regulamentação sistemática do tema pela Lei nº 9.492/1997 e da ampla previsão contida em seu art. 1º sobre protesto de títulos e “outros documentos de dívida”, notou-se uma sensível ampliação do âmbito de aplicação do instituto.<sup>396</sup>

---

<sup>393</sup> Sobre letra de câmbio e nota promissória. Tal diploma revogou parcialmente o Código Comercial de 1850 e tratou do protesto no Capítulo VIII, definindo prazos, competência e os elementos do instrumento de protesto.

<sup>394</sup> O Código de Processo Civil de 1973 dispunha que: “Art. 882. O protesto de títulos e contas judicialmente verificadas far-se-á nos casos e com observância da lei especial. Art. 883. O oficial intimará do protesto o devedor, por carta registrada ou entregando-lhe em mãos o aviso. Parágrafo único. Far-se-á, todavia, por edital, a intimação: I – se o devedor não for encontrado na comarca; II – quando se tratar de pessoa desconhecida ou incerta. Art. 884. Se o oficial opuser dúvidas ou dificuldades à tomada do protesto ou à entrega do respectivo instrumento, poderá a parte reclamar ao juiz. Ouvido o oficial, o juiz proferirá sentença, que será transcrita no instrumento”.

<sup>395</sup> De acordo com essa Lei: “Art 6º Cancelado o protesto, não mais constarão das certidões expedidas nem o protesto nem seu cancelamento, a não ser mediante requerimento do devedor, ou requisição judicial. Art 7º Não serão fornecidas informações ou certidões, mesmo sigilosas, a respeito dos apontamentos feitos no livro de protocolo, a não ser mediante requerimento escrito do devedor, ou requisição judicial”.

<sup>396</sup> Na dissertação de mestrado intitulada “Apontamentos sobre o protesto notarial”, tive a oportunidade de discorrer sobre a história do instituto, tanto no âmbito do Direito Comparado, como em nosso ordenamento jurídico.

Antes dessa reformulação da legislação, o protesto realizado com base em um contrato era uma hipótese rara. Havia a previsão de protesto especial para fins falimentares do art. 10 do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, e de protesto do contrato de câmbio, na forma do art. 75 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, como providência necessária para promover a execução judicial.

E mesmo a partir da ampla previsão de protesto de “outros documentos de dívida”, a quantidade de contratos apontados nos tabelionatos é significativamente inferior em relação à de títulos de crédito. A praticidade e a segurança propiciada pelos títulos de crédito, tanto na circulação, como na execução, fazem com que os credores deles se sirvam sempre que possível.

Como apontou Sergio Carlos Covello, as instituições financeiras também adotam a “praxe de incorporar o empréstimo em títulos de crédito, o Banco assegura-se duplamente, pois, no caso de inadimplemento da obrigação contratual, tanto pode executar o contrato como o título cambiário”,<sup>397</sup> além da possibilidade de realizar o protesto.<sup>398</sup>

Nesse contexto, a literatura existente a respeito do protesto de contratos é escassa. Outrossim, são poucos os julgados abordando o assunto. No entanto, o estudo do tema e sua aplicação prática apresentam muitas questões instigantes que serão adiante enfrentadas. O mesmo ocorre em relação ao protesto da cédula de crédito bancário.

Pretende-se, assim, apresentar neste Capítulo os principais aspectos do protesto notarial do contrato de mútuo bancário e da cédula de crédito bancário. Inicialmente, será analisada a função jurídica do protesto nessas circunstâncias. Em seguida, serão abordados diversos pontos, como a competência para o ato, o âmbito de qualificação notarial, o procedimento de protesto, as averbações no registro respectivo, além de questões atinentes à publicidade dos atos. Por fim, serão analisadas as medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas, fornecendo desse modo um amplo panorama do tema.

---

<sup>397</sup> E assim prosseguiu: “Tanto possui as garantias do contrato (fiança, hipoteca, penhor), como as do título (p. ex., o aval). Muitas vezes a situação econômica do cliente – ótima no momento da realização da operação – torna-se crítica, no momento de saldar a dívida; volta-se, então, o Banco contra os avalistas e endossantes, tomando por base o título de crédito”. **Contratos bancários**. p. 164.

<sup>398</sup> De acordo com esse autor: “o título, por ser passível de protesto, exerce poderosa influência sobre o prestatário e mais ainda sobre o seu avalista que não quer sofrer medidas restritivas quanto ao crédito de que desfruta. Um título protestado torna ‘negativados’ na praça o cliente e seus garantes, impedindo, ou ao menos dificultando-lhes, a obtenção de novos empréstimos ou a realização de outras operações comerciais”. **Op. cit.** p. 164.

### 3.1. Função jurídica

Protesto, como aponta sua etimologia,<sup>399</sup> envolve a ideia de manifestação de vontade em público, realizada de forma categórica, com vistas a tornar clara a oposição em relação a determinada circunstância. Em sua acepção comum, significa insurgência.

Do ponto de vista jurídico, o protesto documenta a manifestação formal de oposição a uma determinada situação, com a intenção de prevenir responsabilidade e conservar direitos. Esse, aliás, é um traço comum, presente no protesto tanto no âmbito cambiário,<sup>400</sup> como no Direito Marítimo,<sup>401</sup> no processo civil<sup>402</sup> e no extinto recurso do processo penal.<sup>403</sup>

A definição de protesto notarial, contida no art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, segue a mesma linha: “Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida”.

---

<sup>399</sup> *Protestor* ou *protestari*, ou seja, para testemunha.

<sup>400</sup> De acordo com a Lei Uniforme de Genebra: “Art. 44 – A recusa de aceite ou de pagamento deve ser comprovada por um ato formal (protesto por falta de aceite ou falta de pagamento). [...] Art. 53 – Depois de expirados os prazos fixados: [...] para se fazer o protesto por falta de aceite ou por falta de pagamento [...] O portador perdeu os seus direitos de ação contra os endossantes contra o sacador e contra os outros co-obrigados, à exceção do aceitante”.

<sup>401</sup> O Código Comercial de 1850 dispõe que: “Art. 504 – No terceiro livro, que será denominado – Diário da Navegação – se assentarão diariamente, enquanto o navio se achar em algum porto, os trabalhos que tiverem lugar a bordo, e os consertos ou reparos do navio. No mesmo livro se assentará também toda a derrota da viagem, notando-se diariamente as observações que os capitães e os pilotos são obrigados a fazer, todas as ocorrências interessantes à navegação, acontecimentos extraordinários que possam ter lugar a bordo, e com especialidade os temporais, e os danos ou avarias que o navio ou a carga possam sofrer, as deliberações que se tomarem por acordo dos oficiais da embarcação, e os competentes protestos. Art. 505 – Todos os processos testemunháveis e protestos formados a bordo, tendentes a comprovar sinistros, avarias, ou quaisquer perdas, devem ser ratificados com juramento do capitão perante a autoridade competente do primeiro lugar onde chegar; a qual deverá interrogar o mesmo capitão, oficiais, gente da equipagem (artigo nº 545, nº 7) e passageiros sobre a veracidade dos fatos e suas circunstâncias, tendo presente o Diário da Navegação, se houver sido salvo”. O Código de Processo Civil, por sua vez, prevê que: “Art. 766. Todos os protestos e os processos testemunháveis formados a bordo e lançados no livro Diário da Navegação deverão ser apresentados pelo comandante ao juiz de direito do primeiro porto, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas de chegada da embarcação, para sua ratificação judicial”.

<sup>402</sup> O revogado Código de Processo Civil de 1973 dispunha que: “Art. 867. Todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito”. O Código vigente, no entanto, apenas mencionou o protesto judicial: “Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito. § 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito. § 2º Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber, ao protesto judicial”.

<sup>403</sup> A redação original do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) previa que: “Art. 607. O protesto por novo juri é privativo da defesa, e somente se admitirá quando a sentença condenatória for de reclusão por tempo igual ou superior a vinte anos, não podendo em caso algum ser feito mais de uma vez”. Entretanto, as disposições atinentes a esse recurso foram revogadas pela Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008.

Essa definição legal indica expressamente a finalidade precípua do protesto notarial, qual seja, a prova de um fato. Tal aspecto foi enfatizado por Pontes de Miranda, nos seguintes termos: “Ato formal, o protesto é essencialmente probatório”.<sup>404</sup>

Como se trata de um serviço prestado por um notário, profissional do Direito, dotado de fé pública,<sup>405</sup> a legislação confere a garantia de publicidade, autenticidade, segurança e eficácia do ato.<sup>406</sup> Esse aspecto também é corroborado pelo art. 405 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: “O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o [...] o tabelião [...] declarar que ocorreram em sua presença”.

Nesse contexto, a atuação do tabelião visa a conferir autenticidade à manifestação de vontade do apresentante, por meio da observância do procedimento previsto em lei, tanto no que concerne à intimação, como também aos prazos, culminando com a posterior lavratura, de modo solene, de um documento público. Esse documento é entregue ao interessado que, em seu favor, tem uma prova de sua diligência, revestida de fé pública.

Quanto à natureza jurídica do ato, Fábio Konder Comparato afirmou que: “O protesto é um ato jurídico *stricto sensu* e não um negócio jurídico, pois seus efeitos decorrem estritamente da lei, não podendo ser modelado segundo a vontade das partes”.<sup>407</sup>

Além da finalidade probatória, o protesto notarial pode, em determinadas circunstâncias, exercer a função de conservação de direitos. Isto porque em inúmeros dispositivos legais é prevista a necessidade de protesto para o exercício de direitos, como a legislação cambiária e de duplicatas, que prevê a perda do direito de regresso pela falta de protesto nos prazos legais.<sup>408</sup>

---

<sup>404</sup> **Tratado de Direito Cambiário**. p. 500. Por sua vez, Cesare Vivante apontou que: “Il protesto è un atto pubblico e solenne, indispensabile a provare il puntuale adempimento delle pratiche prescritte dalla legge per l’esercizio dell’azione cambiaria”. **Trattato di Diritto Commerciale**. v. III. p. 490.

<sup>405</sup> Conforme disposto na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994: “Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro”.

<sup>406</sup> A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, dispõe que: “Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos”. E a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, estabelece que: “Art. 2º Os serviços concernentes ao protesto, garantidores da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei”.

<sup>407</sup> **A regulamentação judiciário-administrativa do protesto cambial**. p. 79.

<sup>408</sup> Como o art. 53 da Lei Uniforme de Genebra, mencionado em nota anterior deste Capítulo. A Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, prevê no § 4º do art. 13 que: “O portador que não tirar o protesto da duplicata, em forma regular e dentro do prazo da 30 (trinta) dias, contado da data de seu vencimento, perderá o direito de regresso contra os endossantes e respectivos avalistas”.

Além dessas hipóteses, o protesto é exigido pela legislação falimentar para o pedido de falência com base na impontualidade do devedor<sup>409</sup> e para a execução do contrato de câmbio.<sup>410</sup> Nesses casos, o protesto é um ônus do portador, aplicando-se a disposição do art. 406 do Código de Processo Civil, segundo o qual: “Quando a lei exigir instrumento público como da substância do ato, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta”.

A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, aliás, prevê no inciso II do art. 6º que aos notários compete “intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo”.

Desse modo, a legislação notarial distingue as situações em que a intervenção do notário é necessária e aquelas em que é facultativa. Em relação aos títulos de crédito, há uma clara tendência legislativa no sentido da dispensa do protesto. A Lei Uniforme de Genebra sobre letra de câmbio prevê expressamente a possibilidade da cláusula “sem protesto”.<sup>411</sup>

Em nosso país, inúmeros diplomas sobre previram a dispensa de protesto para assegurar o exercício do direito de regresso em relação a títulos específicos. O art. 44 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, por exemplo, dispensa o protesto das Cédulas de Crédito Bancário para garantir o direito de cobrança contra endossantes, seus avalistas e terceiros garantidores.

---

<sup>409</sup> Nesse sentido, dispõe a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005: “Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência [...] § 3º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica”.

<sup>410</sup> De acordo com a Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965: “Art. 75. O contrato de câmbio, desde que protestado por oficial competente para o protesto de títulos, constitui instrumento bastante para requerer a ação executiva. § 1º Por esta via, o credor haverá a diferença entre a taxa de câmbio do contrato e a da data em que se efetuar o pagamento, conforme cotação fornecida pelo Banco Central, acrescida dos juros de mora. § 2º Pelo mesmo rito, serão processadas as ações para cobrança dos adiantamentos feitos pelas instituições financeiras aos exportadores, por conta do valor do contrato de câmbio, desde que as importâncias correspondentes estejam averbadas no contrato, com anuência do vendedor”.

<sup>411</sup> Nesse sentido, preceitua que: “Art. 46 – O sacador, um endossante ou um avalista pode, pela cláusula ‘sem despesas’, ‘sem protesto’, ou outra cláusula equivalente, dispensar o portador de fazer um protesto por falta de aceite ou falta de pagamento, para poder exercer os seus direitos de ação. Essa cláusula não dispensa o portador da apresentação da letra dentro do prazo prescrito nem tampouco dos avisos a dar. A prova da inobservância do prazo incumbe aquele que dela se prevaleça contra o portador. Se a cláusula foi escrita pelo sacador produz os seus efeitos em relação a todos os signatários da letra; se for inserida por um endossante ou por avalista, só produz efeito em relação a esse endossante ou avalista. Se, apesar da cláusula escrita pelo sacador, o portador faz o protesto, as respectivas despesas serão de conta dele. Quando a cláusula emanar de um endossante ou de um avalista, as despesas do protesto, se for feito, podem ser cobradas de todos os signatários da letra”.

Não obstante a dispensa de protesto em relação a esses títulos, nada impede sua utilização pelo credor. Nesse caso, porém, o protesto não terá função conservatória do direito de regresso contra coobrigados, mas tão-somente função probatória do inadimplemento ou descumprimento de obrigação, servindo de prova fidedigna da diligência do credor.

Cabe acrescentar, ainda, que essa prova é dotada da publicidade inerente aos serviços notariais e de registro.<sup>412</sup> A função probatória do protesto, frise-se, é exercida não apenas na tutela do interesse privado do credor, mas também da tutela do interesse público,<sup>413</sup> fornecendo a terceiros informações relevantes a respeito da existência de débitos anteriores não quitados, especialmente para fins de análise de crédito e de eventual risco de alegação de fraude.<sup>414</sup>

A publicidade do protesto está disciplinada na Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. Consoante disposto no art. 31: “Poderão ser fornecidas certidões de protestos, não cancelados, a quaisquer interessados, desde que requeridas por escrito”. Além dessa certidão, que pode se referir a protesto específico ou a todos os protestos existentes relativos à determinada pessoa,<sup>415</sup> existe a “consulta gratuita quanto a devedores inadimplentes e aos protestos realizados, aos dados desses protestos e dos tabelionatos aos quais foram distribuídos”, prevista no inciso III do art. 41-A, no âmbito da central nacional de serviços eletrônicos compartilhados dos tabeliões de protesto. Por meio dessa central eletrônica é possível também obter informação complementar sobre dados ou elementos do protesto, conforme previsão do Provimento nº 87, da Corregedoria Nacional de Justiça, anteriormente comentado.<sup>416</sup>

---

<sup>412</sup> Princípio constante do art. 1º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e no art. 2º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, disposições mencionadas no início deste tópico, concernentes à organização em geral dos serviços e aos tabelionatos de protesto, respectivamente.

<sup>413</sup> A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, preceitua que: “Art. 3º Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta Lei”.

<sup>414</sup> Tanto no âmbito falimentar, como na fraude contra credores (Código Civil, art. 158 e seguintes).

<sup>415</sup> Conforme previsto na Lei nº 9.492/1997: “Art. 27. O Tabelião de Protesto expedirá as certidões solicitadas dentro de cinco dias úteis, no máximo, que abrangerão o período mínimo dos cinco anos anteriores, contados da data do pedido, salvo quando se referir a protesto específico. § 1º As certidões expedidas pelos serviços de protesto de títulos, inclusive as relativas à prévia distribuição, deverão obrigatoriamente indicar, além do nome do devedor, seu número no Registro Geral (R.G.), constante da Cédula de Identidade, ou seu número no Cadastro de Pessoas Físicas (C.P.F.), se pessoa física, e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (C.G.C.), se pessoa jurídica, cabendo ao apresentante do título para protesto fornecer esses dados, sob pena de recusa”.

<sup>416</sup> De acordo com o Provimento: “Art. 17. A CENPROT deve disponibilizar, por meio da rede mundial de computadores (internet) pelo menos, os seguintes serviços: [...] III – fornecimento de informação



Outra forma relevante de publicidade do protesto decorre da expedição de certidões em forma de relação às entidades de proteção ao crédito, que incluem os protestos tirados e cancelamentos efetuados, na forma do art. 29 da Lei nº 9.492/1997.<sup>417</sup>

Dessa forma, além da possibilidade de qualquer pessoa solicitar certidões individuais, realizar consultas e obter informações em meio eletrônico, o protesto é informado a entidades de proteção ao crédito. Ou seja, a função probatória do protesto é complementada por sua publicidade. O protesto é uma prova produzida não apenas em favor do credor, mas também no interesse de terceiros. Esses aspectos atinentes à publicidade do protesto serão tratados mais adiante, em um tópico específico.<sup>418</sup>

A função probatória do protesto é ainda mais significativa na hipótese de devedor sujeito à legislação falimentar. Além do protesto especial para fins falimentares, que serve como base para o pedido de falência,<sup>419</sup> cumpre salientar que a formulação do pedido de recuperação judicial deve ser instruída com certidões dos tabelionatos de protesto das circunscrições do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial.<sup>420</sup>

Outro aspecto relevante do protesto é servir de parâmetro para a declaração da ineficácia de atos praticados antes da falência. Com efeito, o inciso II do art. 99 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, dispõe que a sentença que decreta a falência do devedor deve fixar o “termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados”.

---

complementar acerca da existência de protesto e sobre dados ou elementos do registro, quando o interessado dispensar a certidão”.

<sup>417</sup> Nos seguintes termos: “Art. 29. Os cartórios fornecerão às entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, quando solicitada, certidão diária, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa, nem mesmo parcialmente. § 1º O fornecimento da certidão será suspenso caso se desatenda ao disposto no caput ou se forneçam informações de protestos cancelados. § 2º Dos cadastros ou bancos de dados das entidades referidas no caput somente serão prestadas informações restritivas de crédito oriundas de títulos ou documentos de dívidas regularmente protestados cujos registros não foram cancelados”.

<sup>418</sup> No tópico “3.6. Publicidade”, deste Capítulo.

<sup>419</sup> Previsto no art. 94, inciso I, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Esse protesto especial foi introduzido no ordenamento jurídico pelo art. 3º do Decreto nº 917, de 24 de outubro de 1890. Sobre o histórico do tema, sugere-se a leitura do Capítulo “4 – Evolução histórica no Brasil” da dissertação de mestrado “Apontamentos sobre o protesto notarial”, de minha autoria. Disponível em: <<https://teses.usp.br>>. Acesso em: 12 jun. 2020.

<sup>420</sup> A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, dispõe que: “Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: [...] VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial”.

Em relação aos atos suscetíveis de declaração de ineficácia, dispõe a lei falimentar que:

“Art. 129. São ineficazes em relação à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:

I – o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título;

II – o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato;

III – a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal, tratando-se de dívida contraída anteriormente; se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa falida receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada [...]

Parágrafo único. A ineficácia poderá ser declarada de ofício pelo juiz, alegada em defesa ou pleiteada mediante ação própria ou incidentalmente no curso do processo”.

Contudo, a lei inclui expressa ressalva no art. 131, definindo que nenhum dos referidos atos, quando “previstos e realizados na forma definida no plano de recuperação judicial será declarado ineficaz ou revogado”. Tal dispositivo se justifica uma vez que, durante o procedimento de recuperação judicial, a condução da atividade empresarial está sujeita à fiscalização do administrador judicial, bem como do Comitê de Credores, se houver (art. 64).

Cumprindo observar que no revogado Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, era condição para o requerimento de concordata que o devedor não tivesse título protestado por falta de pagamento (art. 158, inciso IV), mas atualmente a existência de protesto não impede nem o pedido de recuperação judicial, nem a proposta e negociação de recuperação extrajudicial.

Nesse contexto, ao comprovar o inadimplemento de obrigação por uma pessoa sujeita às consequências da legislação falimentar, por meio do protesto, o credor propicia conhecimento da situação a terceiros, sendo indício de potencial crise econômico-financeira da empresa; e, ao mesmo tempo, contribui para definição do termo legal da falência, com a declaração de ineficácia de uma série de atos lesivos ao interesse dos credores.

Outro relevante aspecto concerne à interrupção da prescrição pelo protesto notarial. Sob a égide do Código Comercial de 1850, apenas o protesto judicial era previsto como causa interruptiva da prescrição.<sup>421</sup> Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, havia editado a Súmula 153, nos seguintes termos: “Simple protesto cambiário não interrompe a prescrição”.<sup>422</sup>

O Código Civil de 2002, no entanto, seguiu diretriz em sentido contrário, inovando ao dispor que: “Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: [...] III – por protesto cambial”. Embora a previsão faça menção à expressão “protesto cambial”, não há razão relevante para restringir esse efeito apenas ao protesto dos títulos de crédito. Ainda que se trate do protesto de um contrato ou outro documento de dívida, o ato notarial ontologicamente é o mesmo. Em ambas as situações, o protesto prova o inadimplemento da obrigação pelo devedor e a diligência do credor.

Por fim, cabe apontar que o protesto notarial tem uma importantíssima função jurídica, de estímulo ao devedor para satisfazer voluntariamente a obrigação, independentemente da instauração de um processo judicial. O protesto propicia o pagamento de uma dívida diretamente no Tabelionato, conforme previsto no art. 19 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, caso em que a serventia “dará a respectiva quitação, e o valor devido será colocado à disposição do apresentante no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento”.

O tabelião de protesto, ressalte-se, é um profissional do Direito que exerce sua delegação sob a fiscalização do Poder Judiciário. A intimação é expedida após a qualificação formal do título ou documento de dívida, resguardando o interesse do devedor. Havendo relevante razão de direito, o devedor poderá obter a sustação judicial do protesto. E, a partir do Provimento nº 72 da Corregedoria Nacional de Justiça, anteriormente comentado, passou a existir a possibilidade de quitação mesmo após o protesto, no âmbito das medidas de incentivo à quitação e renegociação de dívidas protestadas. Desse modo, o protesto se apresenta como um método de solução consensual de conflitos, incentivando o cumprimento voluntário das obrigações.<sup>423</sup>

---

<sup>421</sup> Com efeito, dispunha que: “Art. 453 – A prescrição interrompe-se por algum dos modos seguintes: [...] 3 – Por meio de protesto judicial”. O Código Civil de 1916 previa que: “Art. 172. A prescrição interrompe-se: I. Pela citação pessoal feita ao devedor, ainda que ordenada por juiz incompetente. II. Pelo protesto, nas condições do número anterior. [...] IV. Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor”.

<sup>422</sup> Aprovada em Sessão Plenária de 13 de dezembro de 1963.

<sup>423</sup> Ao apreciar o Recurso Especial nº 1.398.356 – MG, sob o rito dos recursos repetitivos (tema nº 921), o Ministro Luis Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça, afirmou que: “Não se pode olvidar que o

### 3.2. Competência

A organização do serviço de protesto em nosso país tem por base a divisão territorial em diversas circunscrições, sendo que, na hipótese de haver mais de um tabelião de protestos na mesma localidade, é obrigatória a prévia distribuição dos títulos (Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, art. 11, parágrafo único, e Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, art. 7º). Caso o título seja apresentado por intermédio da central nacional de serviços eletrônicos compartilhados dos tabeliões de protesto, a recepção e distribuição de títulos e documentos de dívida para protesto, é realizada por essa central eletrônica.

Feitas essas considerações iniciais, deve-se observar que a legislação esparsa define algumas regras de competência territorial para lavratura do protesto.

No que concerne à cédula de crédito bancário, a regra aplicável é, em princípio, a prevista na legislação cambial, por força do disposto no art. 44 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004. Dessa forma, é competente para o protesto o tabelião do “lugar do pagamento da dívida” indicado no título.<sup>424</sup>

Cabe observar, no entanto, que há situações em que se admite que o protesto da cédula de crédito bancário seja feito noutra localidade: caso o título seja garantido por alienação fiduciária ou quando se trate de protesto especial para fins falimentares.

Quanto à primeira hipótese, considerando as consequências da mora nos contratos de alienação fiduciária,<sup>425</sup> a evolução da jurisprudência foi no sentido de propiciar ao devedor, na medida do possível, o efetivo conhecimento da circunstância e a adoção das medidas cabíveis.

---

protesto é instrumento que tem o condão legal de, ordinariamente, propiciar a solução extrajudicial de conflitos”.

<sup>424</sup> Nesse sentido, dispõe o Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908, que: “Art. 28. A letra que houver de ser protestada por falta de aceite ou de pagamento deve ser entregue ao oficial competente, no primeiro dia útil que se seguir ao da recusa do aceite ou ao do vencimento, e o respectivo protesto, tirado dentro de três dias úteis. Parágrafo único. O protesto deve ser tirado do lugar indicado na letra para o aceite ou para o pagamento. Sacada ou aceita a letra para ser paga em outro domicílio que não o do sacado, naquele domicílio deve ser tirado o protesto”.

<sup>425</sup> Segundo o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969: “Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. [...] § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça foi definida tese, no âmbito do julgamento dos recursos repetitivos,<sup>426</sup> nos seguintes termos:

“1 – O tabelião, antes de intimar o devedor por edital, deve esgotar os meios de localização do devedor, notadamente por meio de envio de intimação por via postal, no endereço fornecido por aquele que procedeu ao apontamento do protesto; 2 – É possível, à escolha do credor, o protesto de cédula de crédito bancário garantida por alienação fiduciária, no tabelionato em que se situa a praça de pagamento indicada no título ou no domicílio do devedor”.

Com a edição do Provimento nº 87 da Corregedoria Nacional de Justiça, anteriormente analisado, foi prevista a expedição de um comunicado ao devedor domiciliado fora da circunscrição territorial do tabelionato. Além disso, diversos atos normativos estaduais passaram a admitir o protesto da cédula de crédito bancário garantida por alienação fiduciária também na circunscrição de domicílio do devedor, a critério do credor.<sup>427</sup>

A segunda exceção, relativamente à competência para protesto da cédula de crédito bancário, refere-se ao protesto especial para fins falimentares. A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, dispõe no § 3º do art. 94 que, na hipótese de falência com base na impontualidade, o pedido deve estar instruído com os respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar.

Embora a legislação não estabeleça nenhuma regra de competência para esse protesto especial, o entendimento jurisprudencial consolidado, seguido em atos normativos estaduais,<sup>428</sup> é de que o ato deve ser promovido na circunscrição do principal estabelecimento do devedor, seguindo o mesmo critério do art. 3º da Lei nº 11.101/2005, relativo à competência jurisdicional.

Assim como ocorre no contrato de alienação fiduciária em garantia, o protesto especial para fins falimentares pode gerar graves consequências, caracterizando-se como o primeiro passo para o requerimento de falência com base na impontualidade. Nesse caso também se deve buscar um meio mais efetivo de conhecimento da circunstância pelo devedor, propiciando a quitação do débito ou sua renegociação na esfera extrajudicial.

---

<sup>426</sup> Por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.398.356 – MG, quando foi analisado o tema de nº 921.

<sup>427</sup> No Estado de São Paulo, o Capítulo XV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça prevê que: “27.4. O protesto de cédula de crédito bancário garantida por alienação fiduciária, mesmo por indicação, pode ser lavrado no lugar do pagamento ou do domicílio do devedor, a critério do credor”.

<sup>428</sup> As Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo dispõem, no Capítulo XV, que: “27.2. O protesto especial para fins falimentares será lavrado na circunscrição do principal estabelecimento do devedor”.

É interessante observar que o § 1º do art. 10 do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, previa a menção no instrumento de protesto da certidão da intimação do devedor para pagar. A intimação por edital era prevista apenas nos casos de “não haver sido encontrado, ou de ser desconhecido ou estar ausente o devedor”. Nesse diploma não havia previsão similar ao art. 15 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, segundo o qual a intimação deve ser feita por edital na hipótese de devedor domiciliado fora da competência territorial do Tabelionato.

E não obstante a revogação da antiga lei falimentar, esse princípio de protesto especial na circunscrição do principal estabelecimento do devedor continua sendo observado em nosso Direito.<sup>429</sup> Ademais, a Súmula nº 361 do Superior Tribunal de Justiça prevê que: “A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu”. Todavia, resultada infrutífera a tentativa de entrega da intimação, nada obsta sua realização por edital, especialmente no caso de abandono de estabelecimento.

Por outro lado, não há na lei nenhuma regra relativamente à competência territorial para protesto do contrato de mútuo bancário. De qualquer forma, todas as considerações a respeito do protesto especial para fins falimentares relativas à cédula de crédito bancário se aplicam igualmente ao contrato de mútuo bancário. Desse modo, o protesto especial para fins falimentares deve ser feito na circunscrição do principal estabelecimento do devedor.

Feita essa ressalva inicial, deve-se observar, em relação ao protesto comum, que o Provimento nº 87 da Corregedoria Nacional de Justiça, anteriormente comentado, assim dispõe:

“Art. 3º Somente podem ser protestados os títulos e os documentos de dívidas pagáveis ou indicados para aceite ou devolução nas praças localizadas no território de competência do Tabelionato de Protesto.

§ 1º Para fins de protesto, a praça de pagamento será o domicílio do devedor, segundo a regra geral do § 1º do art. 75 e do art. 327 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), aplicando-se, subsidiariamente, somente quando couber, a legislação especial em cada caso”.

---

<sup>429</sup> No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de 1º de outubro de 2002, o Ministro Cesar Asfor Rocha, ao apreciar o Recurso Especial nº 418.371 – SP, afirmou: “O protesto especial de contrato com cláusula financeira, com o objetivo de constituir o devedor em mora falimentar, deve ser tirado no domicílio da empresa devedora, ainda que outro seja o foro de eleição do contrato”. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 13 abr. 2020.

Prevalece, dessa forma, a regra do domicílio do devedor, conforme disposto no art. 327 do Código Civil. No entanto, tal disposição contempla exceções, especialmente se houver convenção das partes em sentido contrário. Convém apontar que as instituições financeiras muitas vezes se situam em outra praça, diferente do domicílio do mutuário, sendo comum a estipulação de pagamento na agência bancária. Outra previsão comum é de que o pagamento deve ser realizado por meio de débito em conta ou por boleto bancário. Nesses casos, como apontou o Ministro Luis Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, o “pagamento é, efetivamente, efetuado e verificado com o recebimento da quantia na agência do credor, por intermédio da rede bancária”, mas, como se ponderou na oportunidade, a instituição financeira faltaria “com os deveres inerentes à boa-fé objetiva” se impusesse, para o pagamento das prestações, o deslocamento mensal do mutuário até outra praça, situação em que se poderia cogitar da “violação do dever de cooperação”.<sup>430</sup>

Ou seja, embora o contrato de mútuo possa prever expressamente a realização do pagamento na agência bancária, não há nenhum óbice para que o credor opte por promover o protesto no lugar de domicílio do devedor, porquanto medida mais benéfica para o devedor.

Mas, por outro lado, não há como se impor à instituição financeira a realização do protesto na praça de domicílio do devedor, diante da autonomia privada e do fato que o contrato foi celebrado nessa outra localidade. Além disso, o protesto será precedido da expedição de comunicado para o devedor e o pagamento ao tabelionato poderá ser feito pela rede bancária. Por fim, diversos serviços estão disponíveis na central eletrônica dos tabeliões de protesto.

Assim, especialmente quando se tratar de protesto de contrato para comprovar mora já ocorrida, parece razoável a aplicação analógica da regra do inciso I do art. 781 do Código de Processo Civil, de que: “a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos”.

Conclui-se, assim, que o protesto do contrato de mútuo bancário deve, em princípio, ser feito na circunscrição do lugar de pagamento definido no contrato. Mas nada impede que o ato notarial, a critério do credor, seja tirado no lugar de domicílio do devedor.

---

<sup>430</sup> O tema nº 921 foi apreciado por esse Tribunal no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.356 – MG. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 13 abr. 2020.

### 3.3. Apresentação e qualificação notarial

O protesto está sujeito ao princípio da rogação ou instância. Como ato notarial, decorre da iniciativa do interessado, que deve enviar o título ou documento de dívida ao tabelião da circunscrição competente para o ato ou, onde houver mais uma serventia, ao serviço distribuidor que fará a recepção e eventual distribuição, obedecidos os critérios de quantidade e qualidade, bem como a entrega ao tabelionato, na forma prevista no art. 8º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Outra possibilidade é o encaminhamento a protesto pela central nacional de serviços eletrônicos compartilhados dos tabeliões de protesto, que prestará o serviço de recepção e distribuição de títulos e documentos de dívida, com a remessa da solicitação ao tabelionato responsável pela prática do ato (art. 41-A, inciso II).

Esse encaminhamento a protesto é denominado “apresentação”. Para a apresentação física no tabelionato ou serviço distribuidor, é necessário o preenchimento de um formulário com as características essenciais do título ou documento de dívida, bem como o endereço para intimação, dado cujo fornecimento é de responsabilidade do apresentante.<sup>431</sup> No ato da apresentação é entregue recibo pelo tabelionato ou distribuidor. A protocolização deve ocorrer dentro de vinte e quatro horas, obedecendo à ordem cronológica de entrega (art. 5º).

No caso de apresentação por meio eletrônico, diretamente ao tabelionato ou serviço distribuidor ou por meio da central eletrônica de serviços compartilhados, exige-se certificado no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil. É possível, ainda, a utilização de outro meio seguro disponibilizado pelo Tabelionato, desde que autorizado pela respectiva Corregedoria-Geral de Justiça. Além disso, o acesso pode ser feito por meio da central eletrônica de serviços compartilhados, disponível para apresentantes cadastrados que tenham previamente celebrado convênio ou firmado termo de adesão ao serviço, documentos que estipulam as condições de uso e as cláusulas de responsabilidade recíprocas.<sup>432</sup>

---

<sup>431</sup> De acordo com a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997: “Art. 15 [...] § 2º Aquele que fornecer endereço incorreto, agindo de má-fé, responderá por perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas ou penais”.

<sup>432</sup> Conforme previsto no art. 2º, § 1º, no art. 17, inciso VII, e no art. 21 do Provimento nº 87, de 11 de setembro de 1997, da Corregedoria Nacional de Justiça.



Na hipótese de protesto por indicação eletrônica, o apresentante deve firmar declaração acerca da regular constituição da dívida, bem como de posse da documentação comprobatória respectiva.<sup>433</sup> Cabe observar que, em nosso ordenamento, o protesto por indicações foi inicialmente previsto no art. 31 do Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908, para a hipótese de recusa da entrega da letra por aquele que a recebeu para firmar o aceite ou para efetuar o pagamento. Posteriormente foi disciplinado também pela legislação sobre duplicatas.<sup>434</sup> A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, por sua vez, admitiu a recepção das indicações a protestos das duplicatas, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados.<sup>435</sup> E a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, estabeleceu que: “Art. 41. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser protestada por indicação, desde que o credor apresente declaração de posse da sua única via negociável, inclusive no caso de protesto parcial”.<sup>436</sup>

O protesto por indicação eletrônica facilita sobremaneira o encaminhamento aos tabelionatos e permite aos apresentantes um controle mais eficiente da posição de cada título, em virtude do intercâmbio de arquivos eletrônicos entre as partes envolvidas. Esses processos têm por base uma série de documentos que definem os padrões técnicos para o tráfego de dados, conferindo maior grau de confiabilidade às operações e facilitando a conciliação de pagamentos.

Não obstante a praticidade do envio da cédula de crédito bancário por meio eletrônico, nada impede a apresentação do título original ou sua indicação em papel, geralmente com o timbre da instituição financeira. Embora essa última forma seja preferível, por mitigar o risco de extravio da cártula, não tem sido incomum a apresentação da via negociável dessas cédulas.

---

<sup>433</sup> O Provimento nº 87, de 11 de setembro de 1997, da Corregedoria Nacional de Justiça, estabelece, no § 1º do art. 2º, que: “Os títulos e outros documentos de dívida podem ser apresentados, mediante simples indicação do apresentante, desde que realizados exclusivamente por meio eletrônico, [...] com a declaração do apresentante, feita sob as penas da lei, de que a dívida foi regularmente constituída e que os documentos originais ou suas cópias autenticadas, comprobatórios da causa que ensejou a apresentação para protesto, são mantidos em seu poder, comprometendo-se a exibi-los sempre que exigidos no lugar onde for determinado, especialmente se sobrevier sustação judicial do protesto”.

<sup>434</sup> No art. 20, parágrafo único, da revogada Lei nº 187, de 15 de janeiro de 1936, e no art. 14 da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 436, de 27 de janeiro de 1969.

<sup>435</sup> De acordo com o § 1º do art. 8º do referido diploma: “Poderão ser recepcionadas as indicações a protestos das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas”.

<sup>436</sup> A revogada Medida Provisória nº 1.925, de 14 de outubro de 1999, previa que: “Art. 17. Para fins de lavratura de protesto, a Cédula de Crédito Bancário poderá ser encaminhada, por cópia, ao oficial do cartório, desde que a instituição credora declare estar de posse da sua única via negociável e indique o valor pelo qual será protestada, inclusive no caso de protesto parcial”. Verifica-se, assim, o avanço introduzido pela Lei de 2004.

Com a expressa previsão da emissão da cédula de crédito bancário sob a forma escritural, introduzida por meio do acréscimo do art. 27-A na Lei nº 10.931/2004, cabe apontar a possibilidade de protesto desse título de crédito por extrato, caso em que o emitente deve atestar que as informações conferem com o que consta na origem.<sup>437</sup>

Percebe-se, dessa forma, que são inúmeras as possibilidades para envio de uma cédula de crédito bancário a protesto: envio da cédula original em papel; da indicação em papel; da indicação por meio eletrônico; ou por extrato, quando a cédula for escritural.

Em relação ao contrato de mútuo bancário, a apresentação a protesto também pode ocorrer por diversas formas. Primeiramente, a forma tradicional, que é o envio do original do contrato firmado em papel. Além disso, é possível encaminhar uma cópia autenticada por tabelião.<sup>438</sup> A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme salientado pela Ministra Nancy Andrighi, admite o “ajuizamento de execução aparelhada por cópia autenticada de título executivo extrajudicial, quando não se tratar de cambial”.<sup>439</sup> Essa regra, relativa à execução, pode ser estendida ao protesto, porquanto ato menos gravoso. Há, ainda, a possibilidade de remessa de cópia digitalizada, mediante arquivo assinado digitalmente, no âmbito da ICP-Brasil, caso em que o apresentante deve garantir a origem e integridade do documento digitalizado.<sup>440</sup>

Quanto aos contratos de mútuo bancário assinados com certificado digital no âmbito da ICP-Brasil, o protesto pode ser realizado com base no documento eletrônico,<sup>441</sup> válido para todos efeitos, nos termos do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

---

<sup>437</sup> Conforme disposto no § 2º do art. 8º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997: “Os títulos e documentos de dívida mantidos sob a forma escritural nos sistemas eletrônicos de escrituração ou nos depósitos centralizados de que trata a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, poderão ser recepcionados para protesto por extrato, desde que atestado por seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem”.

<sup>438</sup> Dispõe o Código Civil que: “Art. 223. A cópia fotográfica de documento, conferida por tabelião de notas, valerá como prova de declaração da vontade, mas, impugnada sua autenticidade, deverá ser exibido o original. Parágrafo único. A prova não supre a ausência do título de crédito, ou do original, nos casos em que a lei ou as circunstâncias condicionarem o exercício do direito à sua exibição”.

<sup>439</sup> Por ocasião do Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.805.935 – RS. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 14 abr. 2020.

<sup>440</sup> As Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo estabelecem, no Capítulo XV, que: “23. Os documentos de dívida podem ser apresentados no original ou em cópia autenticada ou cópia digitalizada, mediante arquivo assinado digitalmente, no âmbito do ICP-Brasil, sendo de responsabilidade do apresentante o encaminhamento indevido ao Tabelionato. [...] 23.2. Ao enviar reprodução digitalizada do documento de dívida, o apresentante deve firmar declaração garantindo a origem e integridade do documento digitalizado, bem como sua posse, e comprometendo-se a exibi-lo sempre que exigido, especialmente na hipótese de sustação judicial do protesto”.

<sup>441</sup> Nesse sentido, a previsão do item 24 do Capítulo XV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo.

Ao recepcionar o documento eletrônico, ressalte-se, o tabelião realizará a conferência das assinaturas digitais com emprego de programa adequado à legislação brasileira, cuja escolha é de sua exclusiva responsabilidade.<sup>442</sup> Esse procedimento consiste na verificação da validade do certificado digital utilizado para assinatura do documento, a confirmação da cadeia de certificação e sua vinculação à ICP-Brasil.

É possível também o protesto do contrato de mútuo bancário assinado eletronicamente fora do âmbito da ICP-Brasil, ou seja, quando utilizado outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica que tenha sido admitido pelas partes como válido, na forma do § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Nesse caso o documento será encaminhado a protesto por extrato, desde que contenha a atestação do emitente de que conferem com o que consta na origem. A possibilidade foi, como visto anteriormente, admitida no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.<sup>443</sup>

Desse modo, o contrato de mútuo bancário pode ser enviado a protesto no original em papel, por cópia autenticada ou por cópia digitalizada, desde que contenha assinatura do apresentante no âmbito da ICP-Brasil. Caso o contrato tenha sido assinado eletronicamente pelo mutuário, o protesto poderá ser feito com base em extrato ou com base no próprio documento eletrônico, quando assinado com certificado digital emitido dentro da ICP-Brasil.

Feitas essas considerações sobre as formas de apresentação a protesto, prosseguimos com a análise da condição de apresentante. Cabe salientar que o termo “apresentante” passou a ser adotado a partir da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e principalmente da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.<sup>444</sup> Anteriormente, a legislação relativa aos títulos de crédito utilizava o termo “portador” e ressaltava a possibilidade de prática do ato pelo detentor.<sup>445</sup>

---

<sup>442</sup> Conforme previsão dos itens 26 e 26.1 do Capítulo XV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo.

<sup>443</sup> As Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, no Capítulo XV, estabelecem que: “26.2. Títulos e documentos de dívida de interesse de entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional assinados eletronicamente fora do âmbito da ICP-Brasil (art. 10, *caput* e § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001) poderão ser recepcionados para protesto por extrato, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem”.

<sup>444</sup> A primeira utilizou o termo no inciso V do art. 11, ao passo que a segunda faz inúmeras remissões ao termo.

<sup>445</sup> O Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908, por exemplo, previu em diversos dispositivos o termo “portador”. E no art. 31 mencionou o termo “protestante”. Dispôs também que: “Art. 41. O detentor, embora sem título algum, está autorizado a praticar as diligências necessárias à garantia do crédito, a reclamar o aceite, a tirar os protestos, a exigir, ao tempo do vencimento, o depósito da soma cambial”. A Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, sobre duplicatas, menciona também o termo “portador”.

O termo “apresentante”, por sua vez, é tradicionalmente utilizado pela legislação de registros públicos, especialmente no registro de imóveis e registro de títulos e documentos, que praticam atos com base na apresentação de documentos e não em decorrência de declarações verbais, como no registro civil das pessoas naturais.<sup>446</sup>

De fato, a partir da ampla previsão de protesto de outros documentos de dívida, parece mais adequada a utilização pela legislação do termo “apresentante” ao invés de “portador” ou detentor, já que estes parecem estar mais vinculados à ideia de posse física da cártula. Muitos documentos de dívida, como os contratos, são emitidos em mais de uma via. Outros podem ser emitidos a qualquer tempo, como as certidões de dívida ativa e as relativas a títulos judiciais. Por fim, o termo é mais adequado para os casos de protesto por indicações ou por extrato.

O apresentante é a pessoa que tem interesse no protesto. Geralmente é o próprio credor, agindo por si, por meio de seu representante legal ou por mandatário. Cabe ressaltar que nada impede que a entrega física da documentação seja feita por um terceiro, que apenas exerce a função de preposto, que deve ser identificado e apresentar cópia do documento de identidade do apresentante, a fim de evitar risco de fraudes.<sup>447</sup>

A apresentação pode também ser feita por um terceiro que tenha sido incumbido do ato. As instituições financeiras, por exemplo, apresentam títulos de seus clientes ou de outras instituições em decorrência de endosso-mandato. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, aliás, a Súmula 476 preceitua que: “O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário”.

---

<sup>446</sup> A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, por exemplo, menciona o nome do apresentante como elemento do protocolo no registro de títulos e documentos e no registro de imóveis no art. 135, 4º, e no art. 175, inciso III, respectivamente, e utiliza o termo nas disposições relativas ao procedimento de dívida (art. 198 e seguintes). O termo é mencionado no registro civil das pessoas naturais, na parte relativa à emancipação (art. 90).

<sup>447</sup> Nesse sentido, foi editado pela Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo o Provimento CG nº 24/2004 prevendo a medida. Atualmente o Capítulo XV das Normas de Serviço prevê que: “13.2. O formulário será assinado tanto pelo apresentante (se pessoa jurídica, por seu representante legal), quanto, caso aquele não compareça pessoalmente, pela pessoa que levar o título ou documento de dívida para ser protocolizado, devendo constar o nome completo de ambos, os números de suas cédulas de identidade, seus endereços e telefones, com advertência de que deverão ser mantidos atualizados junto ao Tabelionato, e, a critério do apresentante, os dados de sua conta bancária, para depósito ou transferência eletrônica do valor pago pelo devedor ao Tabelião. 13.3. Se o apresentante não comparecer pessoalmente, o formulário deverá estar acompanhado de xerocópia simples de sua cédula de identidade ou da de seu representante legal, caso se trate de pessoa jurídica. 13.4. A pessoa que trazer o título ou documento de dívida para ser protocolizado, seja o apresentante ou seu representante legal, seja terceiro, terá sua cédula de identidade conferida no ato, confrontando-se o número dela com o lançado no formulário de apresentação”.

Em relação às instituições financeiras não é incomum que a apresentação seja feita por instituição sucessora, especialmente nos casos de incorporação. Nesses casos, para facilitar a verificação quanto à legitimidade do protesto pelo devedor, convém mencionar como credor originário a instituição incorporada e a sucessora como credora e, eventualmente, apresentante.

No mais, é comum a apresentação de cédulas de crédito bancário, especialmente quando garantidas por alienação fiduciária, por escritórios de advocacia, como medida prévia ao ajuizamento da ação de busca e apreensão. Nesse caso a instituição financeira deve figurar como apresentante e o tabelião, caso tenha alguma dúvida quanto à legitimidade da atuação, poderá exigir do advogado cópia da procuração e substabelecimentos. Essa cautela se aplica também aos casos de apresentação por preposto de agência bancária, especialmente quando não for apresentada a cédula de crédito bancário ou o contrato de mútuo original.

Na hipótese de cessão de crédito do mútuo bancário, o tabelião deve solicitar a apresentação do instrumento respectivo, para fins de aferição da legitimidade da condição de credor. Quanto à cédula de crédito bancário, o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, pode exercer todos os direitos por conferidos no título, incluindo a cobrança de juros e demais encargos,<sup>448</sup> bem como o protesto. Mas, caso o ato seja feito por indicação é medida salutar a exigência de prova da legitimidade do endosso.

Enfim, exige-se do tabelião especial atenção para prevenção de fraudes.

Após a recepção do título ou documento de dívida, o tabelião, no prazo de vinte e quatro horas, efetua o protocolo em livro específico de acordo com a ordem de apresentação, providência tradicionalmente chamada de apontamento, lançando a informação no título ou documento apresentado em meio físico,<sup>449</sup> e fazendo a digitalização de sua imagem.

Em seguida, o tabelião realiza a qualificação notarial do título ou documento de dívida, verificando os aspectos extrínsecos, como os requisitos legais da cédula de crédito bancário, a regularidade da cadeia de endossos, a ocorrência do vencimento e a competência territorial.

---

<sup>448</sup> Conforme disposto no art. 29, § 1º, da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

<sup>449</sup> A título de curiosidade histórica, a Lei de 15 de novembro de 1827 previu que: “Art 1º Haverá na cidade da Bahia mais um Tabellião de Notas, que conjunctamente com os outros Tabelliães, fará o ponto e protesto das letras commerciaes, vencendo os mesmos emolumentos, que percebem os mais Tabelliães. Art 2º O ponto e protesto das letras commerciaes, serão registrados em um livro rubricado pelos Juizes de Fóra, pela ordem numerica, referindo-se no verso das letras as folhas do livro, em que se achar o registro. A determinação do presente artigo fica extensiva ao todos os Tabelliães do Imperio”. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 abr. 2020.

Nesse sentido, dispõe o art. 9º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que: “Todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vícios, não cabendo ao Tabelião de Protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade”. O parágrafo único, por sua vez, acrescenta que: “Qualquer irregularidade formal observada pelo Tabelião obstará o registro do protesto”.

Ou seja, não cabe ao tabelião analisar “qualquer questão relacionada com a causa, origem ou validade intrínseca” do título,<sup>450</sup> as quais devem ser dirimidas na esfera jurisdicional.

Quanto à prescrição, deve-se acrescentar que sua constatação depende da apreciação de outros elementos, como a eventual ocorrência de suspensão ou interrupção de prazo. Ademais, a prescrição é passível de renúncia (Código Civil, art. 191) e eventual pagamento não está sujeito à repetição (art. 882). A prescrição, portanto, deve ser reconhecida judicialmente, como previsto expressamente na legislação. Esse reconhecimento pode decorrer de requerimento do interessado (Código de Processo Civil, art. 487, inciso II), ou de declaração de ofício do magistrado, passível de retratação (art. 332, § 1º e § 3º) ou reforma em grau de recurso. Outro aspecto relevante é que o juiz, diferentemente do tabelião, pode determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, de ofício ou a requerimento das partes (art. 370).

Por outro lado, a legislação ampara, mesmo após o decurso do prazo prescricional para a execução, a possibilidade de cobrança do título de crédito por outros meios, como a ação de enriquecimento injusto,<sup>451</sup> ou a ação monitória.<sup>452</sup> Caberá ao juízo, com base em elementos concretos, aferir se o protesto é indevido no caso, determinando o cancelamento do protesto e, se houver abalo de crédito, condenar o apresentante à reparação de eventuais danos.<sup>453</sup>

---

<sup>450</sup> Nesse sentido, o parecer de José Roberto Bedran, à época Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, no Processo nº 64.766/82. **Decisões administrativas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, 1982/1983.** p. 217.

<sup>451</sup> A Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, preceitua que: “Art. 61. A ação de enriquecimento contra o emitente ou outros obrigados, que se locupletaram injustamente com o não-pagamento do cheque, prescreve em 2 (dois) anos, contados do dia em que se consumar a prescrição prevista no art. 59 e seu parágrafo desta Lei”.

<sup>452</sup> De acordo com a Súmula nº 299 do Superior Tribunal de Justiça: “É admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito”.

<sup>453</sup> Por ocasião do recente julgamento do Recurso Especial nº 1.713.130 – MG, a Terceira Turma acompanhou, por unanimidade, o voto da Relatora, Ministra Nancy Andrighi, nos seguintes termos: “na hipótese em que o protesto é irregular por estar prescrita a pretensão executória do credor, havendo, porém, vias alternativas para

A vedação à análise da prescrição pelo tabelião não impede, no entanto, que se recuse o protesto quando as circunstâncias da apresentação indicarem possibilidade de exercício abusivo de direito, especialmente quando se trata de protesto facultativo de cheque, como autorizado pelo Provimento nº 30, de 16 de abril de 2013, da Corregedoria Nacional de Justiça.

Dentre outras circunstâncias indiciárias, pode-se apontar a emissão do título com data antiga, apresentação por terceiros que não sejam seus beneficiários originais e a indicação de endereço de modo a inviabilizar a intimação pessoal do devedor. Nesses casos, o tabelião pode formular ao apresentante exigências para a nova apresentação, a fim de que possa aferir a legitimidade da pretensão. É interessante observar que a Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo estendeu a possibilidade ao protesto de outros títulos e documentos de dívida, “cujo vencimento tenha ocorrido há mais de cinco anos”.<sup>454</sup>

Um dos principais aspectos da qualificação diz respeito à competência territorial, assunto tratado no tópico anterior. Não sendo competente para o ato notarial, o tabelião devolve o título ou documento de dívida, fornecendo ao apresentante nota de devolução, com a sucinta indicação do motivo de irregularidade, anotando a ocorrência no protocolo.

Além da competência, deve o tabelião aferir se o título ou documento de dívida é passível de protesto. Como o ato notarial tem por finalidade provar o inadimplemento de obrigação, é necessário que o documento não apenas comprove a existência da dívida, mas também seu montante ou os critérios para sua apuração. Além disso, é necessário que tenha decorrido o prazo estipulado para pagamento, salvo quando se tratar de obrigação sem prazo que comporte sua cobrança imediata. Esses atributos são muito semelhantes aos definidos pelo art. 783 do Código de Processo Civil para a caracterização de um título executivo, segundo o qual a execução para cobrança de crédito “fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível”.

Nesse sentido, cabe apontar que o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito dos recursos repetitivos, firmou tese nos seguintes termos: “A legislação de regência estabelece que o documento hábil a protesto extrajudicial é aquele que caracteriza prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível”.<sup>455</sup>

---

a cobrança da dívida consubstanciada no título, não há se falar em abalo de crédito, na medida em que o emitente permanece na condição de devedor, estando, de fato, imponente no pagamento”. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 15 abr. 2020.

<sup>454</sup> Conforme disposto no item 34.5 do Capítulo XV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.

<sup>455</sup> Por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.340.236 – SP, relativamente ao tema nº 902. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 15 abr. 2020.

A mesma diretriz havia sido anteriormente seguida pela Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, por ocasião da edição do Provimento CG nº 27/2013. Assim, além “dos considerados títulos executivos, também são protestáveis outros documentos de dívida dotados de certeza, liquidez e exigibilidade, atributos a serem valorados pelo Tabelião, com particular atenção, no momento da qualificação notarial”.<sup>456</sup>

Em relação às cédulas de crédito bancário, a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, prevê expressamente no art. 28 que esse título “representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente” elaborados segundo os critérios legais. Em regra, esses atributos também estão presentes no contrato de mútuo bancário, sendo que a jurisprudência reconhece a espécie como título executivo extrajudicial, como visto anteriormente. No entanto, cabe ao tabelião verificar esses atributos ao qualificar esse documento de dívida.

Quanto aos requisitos formais da cédula de crédito bancário, o art. 29 da Lei nº 10.931/2004 prevê, como essenciais, a denominação “Cédula de Crédito Bancário”, a promessa do emitente de “pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível” no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, no montante “correspondente ao crédito utilizado”, a “data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação”, o “nome da instituição credora”, a “data e o lugar de sua emissão” e “a assinatura do emitente”.

Como a cédula é emitida em várias vias, apenas a via do credor servirá para protesto, não se admitindo aquelas indicadas como não negociáveis. Na hipótese de aditamento, retificação ou ratificação do título, o documento respectivo deve ser apresentado, por integrar a cédula para todos os fins, com a menção da data e demais requisitos do título.

Outro documento que pode integrar a cédula de crédito bancário é a planilha de cálculo, quando necessária a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, bem como o extrato emitido pela instituição financeira. Os cálculos devem evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor da dívida, além dos juros, encargos e demais despesas, na forma prevista no art. 28, § 2º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004.

---

<sup>456</sup> Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, Capítulo XV, item 22.



Para as operações de abertura de crédito, a planilha de cálculo ou extratos da conta corrente devem indicar “as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto” (art. 28, § 2º, inciso II).

Por outro lado, quando a apuração do valor a protestar do contrato de mútuo bancário dependa apenas de cálculo aritmético, deve-se observar que o parágrafo único do art. 786 do Código de Processo Civil dispõe que a “necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título”.

Nesse caso, incumbe ao apresentante elaborar demonstrativo do débito atualizado até a data da apresentação. Como parâmetro pode-se aplicar o disposto no parágrafo único do art. 798 do Código de Processo Civil, segundo o qual:

“O demonstrativo do débito deverá conter:

I – o índice de correção monetária adotado;

II – a taxa de juros aplicada;

III – os termos inicial e final de incidência do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados;

IV – a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

V – a especificação de desconto obrigatório realizado”.

Ao qualificar a cédula de crédito bancário acompanhada de planilha e extratos, ou o contrato de mútuo bancário com demonstrativo do débito, o tabelião deve verificar se os cálculos foram elaborados de acordo com os critérios constantes da cédula ou do contrato. Não se exige a conferência dos cálculos pelo tabelião, mas caso verifique aparente excesso, deve elaborar nota de devolução solicitando esclarecimentos ou reelaboração do cálculo.

Em relação ao contrato de mútuo bancário, embora o Código de Processo Civil estabeleça que é título executivo extrajudicial o “documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas” (art. 784, inciso III), o protesto desse contrato não depende da assinatura de testemunhas, salvo na hipótese de protesto para fins falimentares. Isto porque o pedido de falência por impontualidade tem por base um título executivo, ao passo que para o protesto se exige apenas um documento representativo de dívida líquida, certa e exigível.

Outro importante aspecto na qualificação para protesto é a verificação da condição de credor. Para a cédula de crédito bancário deve-se analisar a cadeia de endossos, sendo que o § 1º do art. 29 da Lei nº 10.931/2004 prevê apenas a possibilidade de endosso em preto, ou seja, aquele em que é indicado o endossatário. Em relação ao contrato de mútuo bancário em que tenha havido cessão de crédito, caberá ao cessionário apresentar o instrumento respectivo. Na hipótese de incorporação de instituição financeira ou fusão, o tabelião poderá solicitar comprovação, sendo desnecessária quando se tratar de fato notório.

Em todos esses casos deve o tabelião indicar na intimação e no eventual instrumento de protesto quem era o credor originário, o credor atual, seu endereço, o apresentante e, quando se tratar de cédula de crédito bancário, a espécie de endosso ao apresentante (translativo ou mandato). Tais indicações são extremamente relevantes para facilitar a verificação da regularidade da dívida pelo devedor e para permitir a qualquer interessado, na hipótese de protesto, a identificação do credor para fins de quitação e anuência ao cancelamento.

Quanto ao sujeito passivo da obrigação, a qualificação do tabelião envolve aspectos relevantes, especialmente em função das consequências que decorrem do protesto. Dessa forma, é preciso, primeiramente, identificar perfeitamente o devedor, a fim de propiciar maior segurança jurídica, vinculando os apontamentos e protestos corretamente às pessoas responsáveis pelas obrigações. A perfeita identificação permite com isso uma organização mais eficiente das informações, propiciando confiabilidade e maior utilidade ao serviço.

Exatamente por isso a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, prevê, no inciso VII do art. 22, que o registro do protesto deve conter “nome, número do documento de identificação do devedor e endereço”. Quanto ao documento de identificação, o § 1º do art. 27 prevê a necessidade de fornecimento, pelo apresentante, do número do documento de identidade do devedor ou do número no Cadastro de Pessoas Físicas ou, se for o caso, do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, sob pena de recusa.

Esses dados são fundamentais para a expedição de certidões, consultas eletrônicas, elaboração de certidões em forma de relação às entidades de proteção ao crédito, além da organização dos índices de localização dos protestos, atualmente mantidos em bancos eletrônicos de dados.

Em relação ao endereço do devedor, a indicação precisa pelo apresentante permite a efetiva entrega da intimação, incrementando a probabilidade de pagamento no tríduo. Como mencionado anteriormente, o fornecimento incorreto, de má-fé, acarreta responsabilização. Para fins de intimação e menção no protesto, prevalece o endereço fornecido no formulário de apresentação ou na indicação eletrônica, haja vista a possibilidade de mudança de endereço e conseqüente desatualização da informação mencionada no título ou documento de dívida. Caso a localização do devedor seja incerta ou ignorada, o apresentante deverá declarar tal circunstância e a intimação será feita por edital.

Um aspecto bem interessante diz respeito ao conceito de devedor para fins de protesto. A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, dispõe no art. 21 que:

“§ 4º Os devedores, assim compreendidos os emitentes de notas promissórias e cheques, os sacados nas letras de câmbio e duplicatas, bem como os indicados pelo apresentante ou credor como responsáveis pelo cumprimento da obrigação, não poderão deixar de figurar no termo de lavratura e registro de protesto”.

Ao comentar referida disposição, Humberto Theodoro Júnior afirmou que:

“A doutrina antiga de direito cambiário ensinava que o protesto não era tirado contra esta ou aquela pessoa mas em relação ao título, e, assim, somente o aceitante deveria ser intimado pelo oficial público, de que o não-pagamento do título importaria em seu protesto. Não haveria, então, protesto tirado contra avalistas, endossantes e demais coobrigados. [...] No entanto, com o advento da Lei nº 9.492/97, não mais deverá prevalecer a sistemática antiga, já que se determina de maneira expressa que o instrumento de protesto deverá mencionar como devedores os emitentes, sacados e todos aqueles ‘indicados pelo apresentante ou credor como responsáveis pelo cumprimento da obrigação’ (art. 21, § 4º), desde, é claro, que estejam cambiariamente alcançáveis pelas obrigações emergentes do título levado a protesto”.<sup>457</sup>

A Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, já havia previsto a menção no instrumento de protesto da intimação do emitente e demais pessoas obrigadas no cheque, bem como a transcrição da resposta eventualmente oferecida, no art. 48, § 2º, alíneas “b” a “d”.

---

<sup>457</sup> **Processo cautelar.** p. 415-416.

A possibilidade de intimação aos demais obrigados, ressalte-se, permite o efetivo conhecimento da situação de inadimplemento e possibilita o pagamento, além de evitar que um avalista, por exemplo, seja surpreendido com a citação em ação de execução. Nesse contexto, a medida contribui para a solução consensual de conflitos.

E, como ressaltou Mario Camargo Neto: “Tratando-se de devedor principal, ou devedor solidário ao principal, não dependendo sua responsabilidade de qualquer ato prévio, o mais adequado é que conste como devedor no protesto. Essa é a situação, por exemplo, [...] do avalista do emitente na Nota Promissória”.<sup>458</sup>

Desse modo, caso uma instituição financeira ou o endossatário, no ato de apresentação a protesto da cédula de crédito bancário, indique como devedor o avalista do emitente ou um devedor solidário, deve o tabelião expedir intimação e, além disso, mencionar esse coobrigado como devedor no registro de protesto, promovendo a inclusão de seu nome no índice.

Em relação ao contrato de mútuo bancário, é comum a estipulação de alguma garantia pessoal, consistente na assinatura de um devedor solidário, um fiador ou um avalista, caso a formalização do contrato seja acompanhada de emissão de uma nota promissória. A jurisprudência admite a possibilidade de execução com base em contrato e título de crédito. Nesse sentido, a Súmula nº 27 do Superior Tribunal de Justiça preceitua que: “Pode a execução fundar-se em mais de um título extrajudicial relativos ao mesmo negócio”.

Nessas circunstâncias, o tabelião de protesto deve adotar cautela ao recepcionar contrato que mencione a emissão de título de crédito, exigindo a apresentação desse documento ou, eventualmente, de declaração do credor de extravio do título, a fim de mitigar o risco de duplo protesto com base na mesma obrigação.<sup>459</sup>

---

<sup>458</sup> **Tabelião de protesto.** p. 1010.

<sup>459</sup> No âmbito da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, a ementa do Parecer nº 273/2008-E, da lavra de Álvaro Luiz Valery Mirra, então Juiz Auxiliar da Corregedoria, relativo ao Processo nº 2007/00008017, foi redigida nos seguintes termos: “Possibilidade de protesto do contrato, acompanhado de nota promissória emitida pelo devedor como garantia acrescida ou de declaração do credor de extravio do título – Ressalva, porém, quanto ao duplo protesto (do contrato e da promissória), prática configuradora de ato ilícito suscetível de ensejar a responsabilização do apresentante”. E no Parecer nº 375/2008-E, proferido no Processo CG nº 2008/24631, de autoria de Walter Rocha Barone, à época Juiz Auxiliar da Corregedoria, a ementa apresentou outra relevante cautela: “Possibilidade de protesto do instrumento particular sem necessidade de aguardar o vencimento original das cédulas a ele vinculadas – Anotação a ser feita nas notas promissórias para evitar o duplo protesto pelo mesmo débito”. Disponível em: <<https://www.extrajudicial.tj.sp.gov.br>>. Acesso em: 16 abr. 2020.

Quanto à fiança, o art. 818 do Código Civil preceitua que: “Pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra”. O Código de Processo Civil, no inciso IV do art. 779, admite que a execução seja promovida contra “o fiador do débito constante em título extrajudicial”. No entanto, o fiador, quando executado, tem o direito de “exigir que primeiro sejam executados os bens do devedor situados na mesma comarca, livres e desembargados, indicando-os pormenorizadamente à penhora”, salvo se houver renunciado ao benefício de ordem (art. 794 e § 3º). Além da expressa renúncia, esse benefício não aproveitará ao fiador caso tenha se obrigado “como principal pagador, ou devedor solidário”,<sup>460</sup> hipótese muito comum nos contratos de mútuo bancário.<sup>461</sup>

Por outro lado, o “inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor”, conforme disposto no art. 397 do Código Civil. Diante do descumprimento da obrigação pelo devedor principal, a apresentação a protesto com a indicação do fiador como devedor proporcionará a este ter ciência quanto ao inadimplemento, com a oportunidade de pagamento no tríduo legal e sub-rogação nos direitos do credor.

Dessa forma, a medida é benéfica ao fiador, que poderá, de posse do instrumento contratual e comprovante de quitação fornecido pelo tabelião, promover protesto ou execução em face do devedor principal, incluindo todas as despesas efetuadas para quitação do débito.

Caso o apresentante indique o fiador como responsável pelo cumprimento da obrigação, na forma do § 4º do art. 21 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, o tabelião deverá ainda observar se houve limitação da fiança. Caso não tenha sido estipulada a garantia, poderão ser incluídos todos os acessórios da dívida principal (Código Civil, art. 822). Mas, sendo de valor inferior ao da obrigação principal ou contraída em condições menos onerosas, deve o apresentante observar esses limites (art. 823). Na hipótese de aditamento do contrato, necessário verificar se houve a participação do fiador.<sup>462</sup> Por fim, cumpre salientar que a concessão, pelo credor, de moratória ao devedor, desobriga em princípio o fiador, salvo se houver consentimento (art. 838, inciso I).

---

<sup>460</sup> Conforme disposto no inciso II do art. 828 Código Civil.

<sup>461</sup> E de acordo com a Súmula 26 do Superior Tribunal de Justiça: “O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário”.

<sup>462</sup> A Súmula nº 214 do Superior Tribunal de Justiça, preceitua que: “O fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu”.

No mais, a qualificação do tabelião quanto à exigibilidade da dívida deve abranger a questão relativa ao vencimento da cédula de crédito bancário ou do contrato de mútuo bancário. A Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, prevê a possibilidade de pactuação na cédula de crédito bancário das hipóteses de vencimento antecipado da dívida (art. 28, § 1º, inciso III).<sup>463</sup> Quanto ao contrato de mútuo bancário, além das causas de vencimento antecipado previstas no art. 333 do Código Civil, as partes podem, no âmbito da autonomia privada, prever as circunstâncias que ensejam essa ocorrência.

Mas ainda que tenha ocorrido o vencimento antecipado do montante integral da dívida, nada impede que o apresentante indique para protesto, no caso de pagamento parcelado, apenas uma determinada prestação. Essa providência, aliás, é uma medida salutar que incentiva a quitação da parcela e, eventualmente, a renegociação da dívida.

Para a aferição da exigibilidade da dívida no contrato de mútuo bancário, o tabelião deve também analisar as cláusulas do documento e verificar se os elementos constantes do instrumento contratual e demais documentos apresentados são suficientes para tanto. Como exemplo, o vencimento antecipado em decorrência de protesto notarial é uma situação que pode ser comprovada facilmente. Mas, caso haja necessidade de dilação probatória, a realização do protesto não será possível.<sup>464</sup>

Verifica-se, desta forma, que a qualificação notarial é uma importante atividade que envolve diversos aspectos, tanto em relação às partes, como à obrigação, à verificação de requisitos formais e aos eufemas, ou seja, as cautelas adotadas para assegurar a validade e eficácia dos atos.<sup>465</sup> Nesse contexto, a exigência de aprovação em concurso público para esses profissionais e a larga experiência advinda da praxe notarial contribuem para o melhor desempenho dessa função.

---

<sup>463</sup> As Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo preveem, no Capítulo XV, em relação ao protesto por indicação da cédula de crédito bancário, que: “42.1. No caso de cobrança de parcelas vincendas, devem conter também declaração de que há previsão no título de vencimento antecipado”.

<sup>464</sup> No âmbito da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, ao apreciar o Processo nº 2010/93906, o magistrado Roberto Maia Filho, à época Juiz Auxiliar da Corregedoria, proferiu o Parecer nº 285/10-E, com a seguinte ementa: “Protesto de título. Impossibilidade. Contrato que contém cláusula condicional e que demanda dilação probatória. Ausência de qualidade de título protestável, por falta de exigibilidade”. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br>>. Acesso em: 16 abr. 2020.

<sup>465</sup> No início do Século XIX, José Homem Correa Telles escreveu o “Manual do tabelião: ou, Ensaio de jurisprudência eufemática”, obra que trazia minutas dos contratos e instrumentos mais usuais, bem como as cautelas adotadas nos atos notariais.

### 3.4. Procedimento

Após o protocolo e qualificação do título, expede-se intimação ao devedor, em regra para o endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço, conforme disposto no art. 12 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

De acordo com o § 1º desse dispositivo, a remessa da intimação “poderá ser feita por portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente”.

Desse modo, o tabelião pode utilizar o meio que entender mais adequado para eficiência do serviço: envio pelo correio, telegrama, empresa terceirizada, diligência do próprio tabelião ou de preposto, além da possibilidade de entrega diretamente na serventia, caso o devedor ou um procurador com poderes específicos compareça para esse fim.<sup>466</sup>

É possível, ainda, conforme previsto no § 4º do art. 3º do Provimento nº 87, de 11 de setembro de 2019, da Corregedoria Nacional de Justiça, a utilização de meio eletrônico para a intimação, quando autorizado pelo devedor e assim declarado pelo apresentante. Embora o ato normativo não tenha mencionado, nada impede que o interessado autorize o tabelião a enviar ou disponibilizar as intimações por meio eletrônico, como e-mail, ambiente restrito de página de internet ou aplicativo de mensagens, desde que o recebimento fique comprovado.

É importante salientar que a Lei nº 9.492/1997 exige a entrega no endereço, mediante aviso de recebimento, e não o serviço conhecido como “mão própria”, em que a entrega é feita exclusivamente à pessoa indicada. Outro aspecto relevante é que a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, sobre serviços postais, prevê no art. 22 que os “responsáveis pelos edifícios, sejam os administradores, os gerentes, os porteiros, zeladores ou empregados são credenciados a receber objetos de correspondência endereçados a qualquer de suas unidades, respondendo pelo seu extravio ou violação”.

---

<sup>466</sup> As Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, aliás, disciplinam a entrega de intimações a empresas prestadoras de serviço, especialmente constituídas representantes para esse fim, no item 50 do Capítulo XV.

Nas hipóteses em que não seja possível a entrega, como ausência de pessoas no imóvel,<sup>467</sup> informação de que o devedor é desconhecido ou de sua mudança, o tabelião deve buscar meios de localização do devedor,<sup>468</sup> evitando com a isso a expedição de edital. De qualquer forma, não logrando êxito nessas buscas, ou no caso de eventual recusa de recebimento, o tabelião expedirá a intimação por edital.

A intimação é feita por edital também nas hipóteses de localização incerta ou ignorada, informada no ato da apresentação, e de devedor domiciliado fora da competência territorial do tabelionato (art. 15 da Lei nº 9.492/1997). Nesse último caso, ressalte-se, o Provimento nº 87 da Corregedoria Nacional de Justiça previu a expedição de um comunicado ao devedor. No mais, o edital é afixado na serventia, sendo publicado pela imprensa local onde houver jornal de circulação diária, em meio eletrônico, inclusive.<sup>469</sup>

Feitas essas considerações a respeito do edital, cumpre observar que a intimação, conforme previsto no § 2º do art. 12 da Lei nº 9.492/1997, deve conter “nome e endereço do devedor, elementos de identificação do título ou documento de dívida, e prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como número do protocolo e valor a ser pago”.

Em relação ao prazo limite para cumprimento da obrigação, o art. 12 da Lei nº 9.492/1997 define que o “protesto será registrado dentro de três dias úteis contados da protocolização do título ou documento de dívida”, sendo que na contagem do tríduo,<sup>470</sup> como é chamado esse prazo, “exclui-se o dia da protocolização e inclui-se o do vencimento”.

---

<sup>467</sup> É uma cautela recomendável a descrição, no próprio aviso, das características do imóvel, a fim de evitar questionamentos, bem como a realização de uma segunda tentativa de entrega em outro dia e, preferencialmente, outro horário. Outra medida salutar é deixar no endereço um aviso sobre a tentativa de entrega e a solicitação de contato urgente com o tabelionato, informando-se os canais de comunicação existentes.

<sup>468</sup> Nesse sentido, em relação a pessoas jurídicas pode efetuar consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; para pessoas físicas, pode consultar eventuais apontamentos anteriores.

<sup>469</sup> Esse edital tem sido publicado eletronicamente, de forma similar ao Diário da Justiça eletrônico, meio válido para quaisquer efeitos legais, conforme disposto no art. 4º, *caput* e § 2º, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. As Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo preveem no Capítulo XV que: “54.4. A publicação [...] poderá, a critério dos Tabeliães, ser realizada em jornal eletrônico, devidamente matriculado na forma do art. 122 da lei nº 6.015/1973, de livre e amplo acesso ao público até a data do registro do protesto, disponível na internet, divulgado e mantido pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, Seção São Paulo (IEPTB-SP). 54.4.1. O jornal eletrônico deverá conter ferramenta de busca baseada no CPF ou no CNPJ do devedor, ou do sacado não aceitante, que ficará disponível até a data do registro do protesto e será o meio exclusivo de acesso ao teor do edital”.

<sup>470</sup> José da Silva Lisboa mencionou a origem consuetudinária desse prazo: “Sendo apontada a Letra pelo Portador em casa do Tabellião, he apregoada em Praça trez dias sucessivos pelo Porteiro publico, para vêr se há alguêm que accite, ou pague a mesma”. **Princípios de Direito Mercantil e Leis de Marinha**. p. 371.



Pela regra legal, não se considera útil “o dia em que não houver expediente bancário para o público ou aquele em que este não obedecer ao horário normal” (art. 12, § 2º). Além disso, quando “a intimação for efetivada excepcionalmente no último dia do prazo ou além dele, por motivo de força maior”, conforme previsto no art. 13, o protesto deve ser tirado no primeiro dia útil subsequente. Os protestos são tirados por ocasião do encerramento do expediente do último dia do prazo. Dessa forma, o devedor terá pelo menos um dia útil para pagamento.

Ressalte-se, porém, que na hipótese de devedor domiciliado fora da competência territorial do tabelionato, como visto anteriormente, a publicação do edital é feita no prazo de dez dias úteis contados da data de protocolização, tirando-se o protesto no primeiro dia útil subsequente, na forma do art. 3º, § 5º, do Provimento nº 87 da Corregedoria Nacional de Justiça.

O devedor é intimado para efetuar o pagamento<sup>471</sup> ou oferecer resposta, que será transcrita no registro de protesto e instrumento respectivo (art. 22, inciso IV, da Lei nº 9.492/1997). Ainda que sejam juridicamente relevantes os fundamentos indicados nessa resposta, o tabelião não tem competência para apreciar as alegações e provas eventualmente apresentadas, pois sua análise cinge-se a aspectos formais e não a questões de mérito.

Por isso deve, nessas circunstâncias, orientar o interessado a promover a sustação judicial de protesto. Uma vez concedida essa sustação, o tabelião deve arquivar o mandado ou ofício expedido, sendo que o título ou documento de dívida permanecerá no Tabelionato, à disposição do Juízo (art. 17). Cabe acrescentar que, uma vez determinada a sustação judicial, o pagamento, o protesto ou a retirada dependerão de autorização judicial (§ 1º).

De acordo com o Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência pode ser concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando “houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, *caput* e § 2º). A medida pode ser concedida em caráter incidental ou, o que é mais comum, em caráter antecedente, caso em que o pedido principal terá que ser formulado no prazo de trinta dias (art. 308). Conforme o caso, poderá o juiz exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer (art. 300, § 1).

---

<sup>471</sup> Em relação ao protesto da cédula de crédito bancário não existe a possibilidade de protesto por falta de aceite, como na letra de câmbio ou duplicata, nem tampouco de protesto por falta de devolução. O mesmo ocorre em relação ao protesto do contrato de mútuo bancário.

Nesse sentido, aliás, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.340.236 – SP, no âmbito dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese:

“A legislação de regência estabelece que o documento hábil a protesto extrajudicial é aquele que caracteriza prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível. Portanto, a sustação de protesto de título, por representar restrição a direito do credor, exige prévio oferecimento de contracautela, a ser fixada conforme o prudente arbítrio do magistrado”.<sup>472</sup>

Mas, sem dúvida, a conduta mais adequada e efetiva para o devedor, caso tenha uma relevante razão de direito para não efetuar o pagamento, é procurar diretamente o credor e justificar suas alegações, possibilitando com isso a solicitação de desistência do protesto. Com isso, evitará a desnecessária movimentação da máquina judiciária.

A Lei nº 9.492/1997, no art. 16, dispõe que: “Antes da lavratura do protesto, poderá o apresentante retirar o título ou documento de dívida, pagos os emolumentos e demais despesas”. A solicitação de desistência também é uma medida interessante na hipótese de renegociação da dívida, visto que o pagamento no tabelionato deve ser feito “no valor igual ao declarado pelo apresentante”, conforme previsão do art. 19. Nesse contexto, caso o devedor tenha interesse na prorrogação do prazo de vencimento ou no parcelamento do valor, deve procurar diretamente o credor para que, havendo acordo, possa este retirar o título ou documento de dívida.

A desistência do protesto pode ser formalizada por meio eletrônico, com a utilização de certificado digital no âmbito da ICP-Brasil ou de outro meio seguro disponibilizado pelo tabelionato ao apresentante, conforme disposto no Provimento nº 87 da Corregedoria Nacional de Justiça, ou por intermédio da central eletrônica de serviços compartilhados.

Por outro lado, dentro do prazo legal, o devedor ou qualquer interessado<sup>473</sup> poderá efetuar o pagamento do título ou do documento de dívida apresentado. O pagamento, conforme disposto no art. 19 da Lei nº 9.492/1997, deve ser feito diretamente no tabelionato competente, “no valor igual ao declarado pelo apresentante, acrescido dos emolumentos e demais despesas”.

---

<sup>472</sup> Julgamento do Tema nº 902, em que atuou como Relator o Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 17 abr. 2020.

<sup>473</sup> Com efeito, dispõe o Código Civil que: “Art. 304. Qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor. Parágrafo único. Igual direito cabe ao terceiro não interessado, se o fizer em nome e à conta do devedor, salvo oposição deste”.

Além disso, conforme previsão do § 1º do art. 19, não poderá ser “recusado pagamento oferecido dentro do prazo legal, desde que feito no Tabelionato de Protesto competente e no horário de funcionamento dos serviços”. Deve-se salientar que além do pagamento feito em espécie, caso em que o tabelionato de protesto dará a respectiva quitação (§ 2º), existe a possibilidade de pagamento por meio de cheque, de emissão ou que contenha visto de estabelecimento bancário,<sup>474</sup> ou, caso o devedor seja microempresário ou empresa de pequeno porte, por meio de cheque comum.<sup>475</sup> Em todos esses casos, a quitação dada pelo tabelionato de protesto fica condicionada à efetiva liquidação do cheque.

É possível, ainda, que o pagamento seja feito por meio de boleto bancário, providência que facilita sua efetivação. Outra vantagem é o registro desse boleto no sistema de Débito Direto Autorizado, plataforma em que o cliente bancário aderente tem acesso aos boletos em que figura como sacado, antecipando a informação de existência do apontamento.<sup>476</sup>

Uma vez confirmado o pagamento, o tabelião procede à anotação dessa informação no livro de protocolo e o valor é colocado à disposição do apresentante no primeiro dia útil subsequente, conforme disposto no § 2º do art. 19 da Lei nº 9.492/1997. Por fim, caso o pagamento seja relativo a apenas uma prestação, subsistindo ainda parcelas vincendas, a quitação será dada em apartado, devolvendo-se o original ao apresentante (§ 4º).

Na hipótese de utilização da central eletrônica de serviços compartilhados, o tabelião inclui a informação de pagamento do título ou documento de dívida no arquivo eletrônico de retorno, gerado todos os dias úteis, e efetua o crédito em conta desse valor. É interessante observar que a central eletrônica conta com sistema de monitoramento automático do descumprimento de prazos, horários e procedimentos incumbidos aos tabeliões de protesto, conforme disposto no art. 19 do Provimento nº 87 da Corregedoria Nacional de Justiça.

---

<sup>474</sup> A Circular nº 1.976, de 19 de junho de 1991, do Banco Central do Brasil, dispõe sobre o “cheque administrativo”. Por sua vez, a Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, trata sobre a aposição de visto em cheque no art. 7º, § 1º, caso em que o título é denominado “cheque visado”.

<sup>475</sup> Conforme previsto no art. 73, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. O inciso V, por sua vez, dispõe que: “quando o pagamento do título ocorrer com cheque sem a devida provisão de fundos, serão automaticamente suspensos pelos cartórios de protesto, pelo prazo de 1 (um) ano, todos os benefícios previstos para o devedor neste artigo, independentemente da lavratura e registro do respectivo protesto”.

<sup>476</sup> O sistema segue o mesmo padrão de segurança do Sistema de Pagamentos Brasileiro, criado pela Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001. Recentemente o Banco Central do Brasil editou a Circular nº 3.985, de 18 de fevereiro de 2020, relativa à implantação de pagamentos instantâneos, medida que deve facilitar a realização de pagamentos de títulos e documentos de dívida.

Por fim, caso tenha esgotado o prazo legal sem que tenha ocorrido desistência, sustação judicial ou pagamento, o tabelião lavra e registra o protesto, sendo o respectivo instrumento entregue ao apresentante, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 9.492/1997, indicando no registro de protesto os dados relativos às partes, ao título ou documento de dívida e um relato circunstanciado do protesto.<sup>477</sup>

Os instrumentos de protesto são atualmente expedidos em meio eletrônico, com assinatura no âmbito da ICP-Brasil, conforme admitido pelo art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Caso a cédula de crédito bancário ou o contrato de mútuo bancário tenham sido apresentados diretamente no tabelionato ou serviço distribuidor, o instrumento será impresso, com a possibilidade de confirmação de sua autenticidade na central de serviços eletrônicos compartilhados (art. 41-A, inciso IV, da Lei nº 9.492/1997). Por fim, essa central eletrônica disponibiliza aos apresentantes conveniados o instrumento de protesto em meio eletrônico (art. 17, inciso IV, do Provimento nº 87 da Corregedoria Nacional de Justiça), eliminando com isso a necessidade de fluxo de documentos e riscos de extravio.

Além da escrituração do livro de registro de protesto, a informação de protesto é incluída no índice da serventia. Os comprovantes de intimação são arquivados, bem como cópia dos documentos ou arquivos eletrônicos com as indicações dos títulos. São arquivadas ainda as solicitações de desistência, comprovantes de entrega de pagamento ou transferências bancárias, além da comprovação de devolução dos títulos irregulares. É dispensada, no entanto a conservação dos documentos originais, caso a serventia mantenha sistema de digitalização. Por fim, todas as ocorrências são anotadas no livro protocolo.<sup>478</sup>

---

<sup>477</sup> Dispõe a Lei nº 9.492/1997 que: “Art. 22. O registro do protesto e seu instrumento deverão conter: I – data e número de protocolização; II – nome do apresentante e endereço; III – reprodução ou transcrição do documento ou das indicações feitas pelo apresentante e declarações nele inseridas; IV – certidão das intimações feitas e das respostas eventualmente oferecidas; V – indicação dos intervenientes voluntários e das firmas por eles honradas; VI – a aquiescência do portador ao aceite por honra; VII – nome, número do documento de identificação do devedor e endereço; VIII – data e assinatura do Tabelião de Protesto, de seus substitutos ou de Escrevente autorizado. Parágrafo único. Quando o Tabelião de Protesto conservar em seus arquivos gravação eletrônica da imagem, cópia reprográfica ou micrográfica do título ou documento de dívida, dispensa-se, no registro e no instrumento, a sua transcrição literal, bem como das demais declarações nele inseridas. Art. 23. Os termos dos protestos lavrados, inclusive para fins especiais, por falta de pagamento, de aceite ou de devolução serão registrados em um único livro e conterão as anotações do tipo e do motivo do protesto, além dos requisitos previstos no artigo anterior. Parágrafo único. Somente poderão ser protestados, para fins falimentares, os títulos ou documentos de dívida de responsabilidade das pessoas sujeitas às consequências da legislação falimentar”.

<sup>478</sup> As regras para escrituração de livros e arquivamento de documentos estão definidas nos artigos 32 a 36 da Lei nº 9.492/1997.

### 3.5. Averbações

Uma vez lavrado o protesto, qualquer alteração do registro ou dos efeitos jurídicos dele decorrentes depende da realização de uma averbação, seja para retificar seu teor, seja para atualizar esse registro, consignando informações relevantes, como a quitação da dívida.<sup>479</sup>

Embora a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, nos artigos 25 e 26, trate expressamente apenas da retificação de erros materiais e do cancelamento de protesto, nada impede a realização de outras averbações, como genericamente admitido no art. 3º,<sup>480</sup> uma vez o rol de situações passíveis de averbação não está sujeito a qualquer limitação legal, dada a própria natureza jurídica desse ato, sendo esse um princípio acolhido em nossa legislação.<sup>481</sup>

Pode-se apontar como exemplos as averbações decorrentes de processo judicial, como a retificação, a suspensão dos efeitos do protesto e a exclusão de nome de um dos devedores. Outra situação que pode repercutir no protesto é a cessão de crédito posterior ao ato. Embora não seja necessária,<sup>482</sup> a averbação é juridicamente relevante, sendo conveniente indicar nas certidões, como credor, o cessionário, a quem competirá receber, perdoar ou novar a dívida, bem como dar quitação.<sup>483</sup> Essa averbação propicia, assim, maior publicidade à cessão realizada.

<sup>479</sup> De acordo com a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994: “Art. 11. Aos tabeliães de protesto de título compete privativamente: [...] VI – averbar: a) o cancelamento do protesto; b) as alterações necessárias para atualização dos registros efetuados”.

<sup>480</sup> A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, dispõe que: “Art. 3º Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, [...] lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações”.

<sup>481</sup> A título exemplificativo, pode-se mencionar as seguintes disposições do Código Civil: “Art. 926. Qualquer negócio ou medida judicial, que tenha por objeto o título, só produz efeito perante o emitente ou terceiros, uma vez feita a competente averbação no registro do emitente. [...] Art. 999. [...] Parágrafo único. Qualquer modificação do contrato social será averbada, cumprindo-se as formalidades previstas no artigo antecedente”. Outro exemplo está na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, sobre registros públicos: “Art. 246 – Além dos casos expressamente indicados no item II do artigo 167, serão averbados na matrícula as sub-rogações e outras ocorrências que, por qualquer modo, alterem o registro”.

<sup>482</sup> O Código Civil dispõe que: “Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita”. Em relação a terceiros, prevê que: “Art. 288. É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do § 1º do art. 654”. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, prevê que: “Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros: [...] 9º) os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento”.

<sup>483</sup> Nesse sentido, o Código Civil preceitua que: “Art. 289. O cessionário de crédito hipotecário tem o direito de fazer averbar a cessão no registro do imóvel. [...] Art. 293. Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido”.

Feitas essas considerações preliminares, cabe observar que a averbação de retificação de erros materiais pelo serviço, conforme previsto no art. 25 da Lei nº 9.492/1997, pode ser efetuada de ofício ou a requerimento do interessado, sob responsabilidade do tabelião. Mas para a averbação da retificação é indispensável a apresentação do instrumento eventualmente expedido e de documentos que comprovem o erro (§ 1º). Para essa averbação não são devidos emolumentos (§ 2º), por se tratar de erro pelo serviço.

A possibilidade de retificação no âmbito da serventia está restrita a erros materiais pelo serviço, ou seja, inconsistência decorrente de falha na transposição de elementos que seja passível de comprovação por documentos apresentados para a lavratura do ato ou que constem do arquivo da serventia. Mas, caso o erro conste do próprio título ou da indicação feita pelo apresentante, é necessário o cancelamento do protesto e a lavratura de novo ato, com a eventual ressalva no título, desde que não comprometa sua regularidade formal.<sup>484</sup>

No âmbito das averbações no registro de protesto, é de suma importância o estudo daquela relativa ao cancelamento de protesto.<sup>485</sup> Não obstante o tradicional entendimento da doutrina, de que o ato notarial não seria passível de cancelamento, mas apenas de declaração de nulidade,<sup>486</sup> a legislação foi alterada para contemplar, em um primeiro momento, a averbação de pagamento;<sup>487</sup> posteriormente, a averbação de cancelamento de protesto mediante a exibição e a entrega dos títulos protestados, devidamente quitados;<sup>488</sup> e, alguns anos depois, o cancelamento com base em declaração de anuência daqueles que tenham figurado no registro de protesto.<sup>489</sup>

---

<sup>484</sup> A ementa do Parecer nº 139/2014-E, proferido por Gustavo Henrique Bretas Marzagão, à época Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, no Processo CG 2014/22251, foi assim redigida: “Tabelião de Protestos – Instrumentos de Protesto – Retificação – Incorreção do CPF do devedor nos títulos – Impossibilidade – Ausência de erro material, mas de erro nos próprios títulos – Art. 25, caput, da Lei nº 9.492/97 – Necessidade de cancelamento, com a emissão de novos títulos e a lavratura de novos protestos – Recurso não provido”. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

<sup>485</sup> Como o protesto tem por finalidade provar a “inadimplência e o descumprimento de obrigação” (nos termos do art. 1º Lei nº 9.492/1997), é relevante que a cessação desse estado de inadimplência, decorrente da extinção da obrigação – por pagamento, remissão, transação ou outras causas – seja refletida no registro respectivo. Cumpre observar que expressiva parcela dos protestos são cancelados posteriormente, meses ou anos depois.

<sup>486</sup> De acordo com Waldemar Ferreira: “O protesto, pròpriamente dito, é incancelável”. E mais adiante ressaltou que é “possível ao Juiz, pela sentença [...] declará-lo nulo”. **Tratado de Direito Comercial**. v. 8. p. 352-353.

<sup>487</sup> Conforme previsão da Lei nº 6.268, de 24 de novembro de 1975.

<sup>488</sup> Nos termos da Lei nº 6.690, de 25 de setembro de 1979.

<sup>489</sup> A Lei nº 7.401, de 5 de novembro de 1985, modificou a Lei nº 6.690/1979 para prever essa medida. Além disso, admitiu a declaração de anuência para cancelamento de protesto não fundado no pagamento posterior do título.

No atual modelo, definido pelo art. 26 e parágrafos da Lei nº 9.492/1997, a solicitação de cancelamento pode ser feita diretamente no tabelionato, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia fica arquivada. Na impossibilidade de exibição do original do título ou documento de dívida protestado, exige-se declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endosso translativo.

Na hipótese de protesto em que tenha figurado apresentante por endosso-mandato, será suficiente a declaração de anuência passada pelo credor endossante. Nesse caso, contudo, nada impede que o apresentante também possa anuir ao cancelamento, pois quem pode o mais, requerer o protesto e a desistência, pode também solicitar o menos, ou seja, o cancelamento e conseqüente cessação dos efeitos desse ato.<sup>490</sup>

Além do requerimento pessoalmente no tabelionato, o Provimento nº 87, de 11 de setembro de 2019, da Corregedoria Nacional de Justiça, no art 5º, admitiu o pedido de cancelamento do protesto pela internet, mediante anuência do credor ou apresentante do título assinada eletronicamente.<sup>491</sup>

Outra possibilidade é o envio da anuência eletrônica para o cancelamento de protesto por meio da central nacional de serviços eletrônicos compartilhados dos tabeliões de protesto, conforme disposto no inciso V do art. 41-A da Lei nº 9.492/1997. Uma vez concedida a anuência, a efetivação do cancelamento dependerá apenas do pagamento dos emolumentos e despesas do protesto pelo interessado, sendo admitido o envio de informação ao interessado pelo tabelionato.<sup>492</sup> Além da anuência eletrônica, o requerimento de cancelamento poderá também ser formulado por intermédio dessa central.<sup>493</sup>

---

<sup>490</sup> Nesse sentido, as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo dispõem, no Capítulo XV, que: “96. O cancelamento do protesto fundado em outro motivo que não o pagamento do título ou documento de dívida, será efetivado, se ausente anuência do apresentante ou credor, por determinação judicial”.

<sup>491</sup> De acordo com o Capítulo XV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo: “94. É admitido o pedido de cancelamento pela internet, mediante anuência do credor ou apresentante assinada com uso de certificado digital, que atenderá aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil ou outro meio seguro disponibilizado pelo Tabelionato”.

<sup>492</sup> “94.1. A declaração eletrônica de anuência, para fins de cancelamento de protesto, [...] poderá ser comunicada ao interessado via Correios, portador, ou e-mail, ficando autorizado o encaminhamento, em anexo, de boleto bancário para pagamento dos emolumentos e despesas relativos ao cancelamento do protesto” (Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo).

<sup>493</sup> Conforme previsto no art. 17, inciso VI, do Provimento nº 87, da Corregedoria Nacional de Justiça.

Uma questão relevante diz respeito à qualificação da declaração de anuência para cancelamento de protesto. A legislação exige apenas declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor. E o apresentante, como visto, também tem legitimidade para conceder essa anuência. Não se exige nada além da identificação e reconhecimento da firma do responsável pela declaração. Assim, em princípio, é dispensada a exibição de cópia do ato constitutivo, mas havendo dúvidas em relação à declaração, poderá o tabelião exigir prova da condição do signatário.<sup>494</sup>

A expedição da declaração de anuência ao cancelamento do protesto geralmente decorre do pagamento. Mas nada impede que o ato notarial seja praticado quando a declaração indicar outra circunstância, como a dação em pagamento, a novação, a compensação, a transação ou a remissão da dívida.<sup>495</sup>

Conforme disposto no art. 6º do Provimento nº 87 da Corregedoria Nacional de Justiça, o cancelamento do protesto “pode ser requerido diretamente ao tabelião mediante apresentação, pelo interessado, dos documentos que comprovem a extinção da obrigação”. Além da declaração de anuência, a prova da extinção pode ser feita com base em certidão expedida pelo juízo, com certidão do trânsito em julgado.<sup>496</sup> Outra possibilidade é a extinção em decorrência da consignação em pagamento extrajudicial, nos termos da legislação processual civil.<sup>497</sup>

---

<sup>494</sup> Nesse sentido, as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo dispõem, no Capítulo XV, que: “93.1. É dispensada a exibição de cópias dos atos constitutivos das pessoas jurídicas credoras. 93.2. Havendo dúvidas quanto ao poder de representação do subscritor, em relação à autenticidade da declaração de anuência ou indícios de má-fé, será exigida prova da condição de representante do signatário”. O Código Civil, por sua vez, assim preceitua: “Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante. Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida”. Em empresas de maior porte, como as instituições financeiras, a quitação ou a anuência para o cancelamento de protesto são documentos geralmente expedidos por procuradores ou prepostos autorizados.

<sup>495</sup> Com efeito, o Capítulo XV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo dispõe que: “96. O cancelamento do protesto fundado em outro motivo que não o pagamento do título ou documento de dívida, será efetivado, se ausente anuência do apresentante ou credor, por determinação judicial”.

<sup>496</sup> Conforme previsto no § 4º do art. 26 da Lei nº 9.492/1997.

<sup>497</sup> De acordo com o Código de Processo Civil: “Art. 539. [...] § 1º Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o valor ser depositado em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, cientificando-se o credor por carta com aviso de recebimento, assinado o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação de recusa. § 2º Decorrido o prazo do § 1º, contado do retorno do aviso de recebimento, sem a manifestação de recusa, considerar-se-á o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada”. As Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo estabelecem no Capítulo XV que: “95. O cancelamento do protesto também pode ser requerido, diretamente ao Tabelião, mediante apresentação, pelo interessado, dos documentos que comprovem a extinção da obrigação em dinheiro por consignação da quantia com efeito de pagamento, nos termos da legislação processual civil”.



Cumpra salientar que caso não exista a anuência do credor ou apresentante, nem a prova documental da extinção da obrigação, a efetivação do cancelamento do registro do protesto, fundado em outro motivo, que não o pagamento do título ou documento de dívida, depende por determinação judicial, pagos os emolumentos devidos ao tabelião.<sup>498</sup>

É o caso, por exemplo, da prescrição, instituto que tolhe os efeitos da pretensão,<sup>499</sup> cujo reconhecimento depende sempre de pronunciamento judicial. Observe-se que o prazo prescricional recomeça a correr após sua interrupção pelo protesto (Código Civil, art. 202, inciso III e parágrafo único). Nesse sentido, aliás, foi firmada jurisprudência, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de que: “A prescrição da pretensão executória de título cambial não enseja o cancelamento automático de anterior protesto regularmente lavrado e registrado”.<sup>500</sup>

Outro aspecto relevante quanto ao cancelamento de protesto diz respeito à responsabilidade pela solicitação e pagamento dos emolumentos do ato. O Provimento nº 86, de 29 de agosto de 2019, da Corregedoria Nacional de Justiça, prevê no art. 2º, *caput* e inciso II, que os emolumentos, acréscimos legais e despesas são exigidos dos interessados, de acordo com a tabela de emolumentos e das despesas reembolsáveis vigentes na data do pedido de cancelamento do registro do protesto. Ou seja, o pagamento compete ao interessado no ato.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.339.436 – SP, sob o rito dos recursos repetitivos, foi firmada tese nos seguintes termos: “No regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto”.<sup>501</sup>

Em seu voto, o Ministro Luis Felipe Salomão, Relator do feito, salientou que: “tendo em vista que o protesto regular é efetuado por decorrência de descumprimento da obrigação – ou recusa do aceite –, o art. 325 do CC estabelece que as despesas com o pagamento e quitação presumem-se a cargo do devedor”.

---

<sup>498</sup> Nesse sentido o art. 26, § 4º, da Lei nº 9.492/1997.

<sup>499</sup> Clóvis V. do Couto e Silva afirmou: “a prescrição tolhe os efeitos da pretensão, mas não extingue ou apaga os direitos”. **A obrigação como processo**. p. 90.

<sup>500</sup> Nos termos do verbete nº 15 da edição nº 56 do “Jurisprudência em teses”. Dentre os precedentes mencionados, pode-se indicar o Recurso Especial nº 813.381 – SP, em que foi Relator o Ministro Raul Araújo. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

<sup>501</sup> Por ocasião do julgamento do Tema nº 725. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

Conclui-se, assim, que os ônus do cancelamento recaem sobre o devedor ou interessado, salvo no caso de protesto indevido ou de pactuação em sentido contrário. Nada impede a pactuação, no contrato de mútuo bancário, de que a instituição financeira credora se encarregará do cancelamento de protesto, mas os custos serão somados ao valor das parcelas seguintes ou ao montante do débito em caso de renegociação; ou, então, serão debitados da conta do mutuário.

Quanto à formalização do cancelamento do protesto, dispõe a Lei nº 9.492/1997 que o ato será efetivado pelo tabelião ou por escrevente autorizado (art. 26, § 5º). Além disso, prevê que na hipótese de registro do protesto lavrado sob forma de microfilme ou gravação eletrônica, o termo do cancelamento deve ser lançado em documento apartado, que deve ser arquivado juntamente com os documentos que instruíram o pedido, e anotado no índice respectivo (§ 6º).

Outra importante averbação no registro de protesto é a relativa à determinação judicial de suspensão dos efeitos do protesto ou sua revogação. Diferentemente da sustação judicial, que antecede a lavratura do ato, a suspensão dos efeitos ocorre posteriormente, sem afetar a existência e validade do ato, mas somente sua eficácia, especialmente no que concerne à sua publicidade. Muitas vezes o devedor obtém a sustação judicial do protesto, mas o cumprimento da medida resta prejudicado pela apresentação extemporânea do mandado. Nesses casos, salvo se houver expressa vedação, deve o tabelião acatar a ordem como de suspensão dos efeitos.<sup>502</sup>

Como a medida é provisória, o juiz poderá posteriormente tornar definitiva a decisão, determinando o cancelamento do protesto ou a suspensão definitiva de seus efeitos; ou poderá revogar a suspensão dos efeitos, caso em que o protesto voltará a produzir seus regulares efeitos. A formalização de todos esses atos observará as regras de cancelamento de protesto.

Por fim, nada impede que, mesmo após a averbação de suspensão dos efeitos, que o cancelamento do protesto seja requerido pelo interessado, seja por quitação ou por outro motivo, pois o cancelamento é uma medida mais ampla. De qualquer forma, o juízo deve ser comunicado dessa averbação, providência que pode ensejar a extinção do feito pela perda do objeto.<sup>503</sup>

---

<sup>502</sup> As Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo dispõem, no Capítulo XV, que: “63. Os mandados de sustação de protesto, se apresentados ao Tabelião depois de protestado o título ou documento de dívida, serão qualificados como ordens judiciais de sustação dos efeitos do protesto, com pronta comunicação ao Juízo competente. 63.1. Esse procedimento não será adotado se, no mandado, constar expressa proibição”.

<sup>503</sup> Conforme item 92.1 do Capítulo XV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo.

### 3.6. Publicidade

Como mencionado no início deste Capítulo, o protesto é revestido da publicidade inerente aos serviços notariais e de registro,<sup>504</sup> fornecendo informações relevantes a terceiros. Há várias formas de publicidade: certidões, consultas eletrônicas, informações verbais ou por meio eletrônico, cópias de documentos arquivados e expedição de certidão em forma de relação às entidades de proteção ao crédito, como se verá adiante.

O princípio da publicidade, contudo, está sujeito a algumas restrições. Como o protesto “prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida”, tanto a fase antecedente à lavratura, como a posterior ao cancelamento, seguem um regramento específico.

Nesse sentido, o art. 31 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, dispõe que: “Poderão ser fornecidas certidões de protestos, não cancelados, a quaisquer interessados, desde que requeridas por escrito”.<sup>505</sup> Ou seja, qualquer pessoa interessada poderá solicitar certidão de protesto sem informar ao tabelião o motivo ou interesse do pedido.<sup>506</sup>

Essa regra de publicidade, no entanto, não abrange informações sobre apontamentos, cujo fornecimento está restringido às partes – apresentante, credor ou devedor – ou depende de determinação judicial.<sup>507</sup>

---

<sup>504</sup> O art. 1º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, dispõe que os serviços notariais são destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. No mesmo sentido, a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, preceitua que: “Art. 2º Os serviços concernentes ao protesto, garantidores da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei”.

<sup>505</sup> As Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, no Capítulo XV, dispensam o requerimento escrito, mas exigem a identificação do requerente, previsão mais consentânea com a solicitação por meio eletrônico. Assim sendo, dispõem que: “106. Os Tabeliães podem fornecer, a qualquer pessoa, certidões de protestos não cancelados, individuais ou em forma de relação, desde que plenamente identificado o requerente”.

<sup>506</sup> Aplica-se por analogia a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, sobre registros públicos, nos seguintes termos: “Art. 17. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido”.

<sup>507</sup> A redação original do art. 31 da Lei nº 9.492/1997 previa informações ou certidões do protocolo mediante solicitação escrita do devedor ou por determinação judicial. Esse dispositivo, contudo, foi revogado e não há na lei nenhum regramento quanto às informações do protocolo. De qualquer forma, como a lei trata apenas da publicidade do protesto e, considerando-se os princípios relativos ao protesto, as informações devem ser fornecidas apenas às partes. Nesse sentido, as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, no Capítulo XV, definem que: “105. Do Livro Protocolo somente serão prestadas informações ou fornecidas certidões mediante pedido do apresentante, do credor, do devedor ou por determinação judicial”.

A regra de publicidade tampouco se aplica a protestos cancelados. Com efeito, dispõe a Lei nº 9.492/1997 que: “Art. 27. [...] § 2º Das certidões não constarão os registros cujos cancelamentos tiverem sido averbados, salvo por requerimento escrito do próprio devedor ou por ordem judicial”.

As solicitações de certidões podem se referir a protesto específico ou abranger todos os protestos existentes no período mínimo dos cinco anos anteriores, caso em que a pesquisa é feita com base no nome do devedor e número de documento, conforme previsto no art. 27, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.492/1997.<sup>508</sup>

Outras formas de publicidade previstas são o fornecimento de informações e a extração de cópias. Nesse sentido, o Provimento nº 87, de 11 de setembro de 2019, da Corregedoria Nacional de Justiça, preceitua que: “Art. 8º Os tabeliães de protesto podem prestar a qualquer pessoa que requeira informações e fornecer cópias de documentos arquivados relativas a protestos não cancelados”.

Além da informação prestada por meio verbal, diretamente no tabelionato, por telefone ou por aplicativo de comunicação, existe a possibilidade de solicitação de informação por meio eletrônico. Por esse meio os usuários do serviço podem também requisitar certidões ou cópias de documentos arquivados, facultando-se ao tabelião prestar esses serviços eletronicamente.<sup>509</sup>

Quanto à requisição de cópias, é importante salientar que a reprodução do processamento eletrônico da imagem, quando autenticada pelo tabelião de protesto, “guarda o mesmo valor do original, independentemente de restauração judicial”, conforme expressa previsão legal.<sup>510</sup>

---

<sup>508</sup> “Art. 27. O Tabelião de Protesto expedirá as certidões solicitadas dentro de cinco dias úteis, no máximo, que abrangerão o período mínimo dos cinco anos anteriores, contados da data do pedido, salvo quando se referir a protesto específico. § 1º As certidões expedidas pelos serviços de protesto de títulos, inclusive as relativas à prévia distribuição, deverão obrigatoriamente indicar, além do nome do devedor, seu número no Registro Geral (R.G.), constante da Cédula de Identidade, ou seu número no Cadastro de Pessoas Físicas (C.P.F.), se pessoa física, e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (C.G.C.), se pessoa jurídica, cabendo ao apresentante do título para protesto fornecer esses dados, sob pena de recusa”.

<sup>509</sup> O Provimento nº 87, de 11 de setembro de 2019, da Corregedoria Nacional de Justiça dispõe que: “Art. 9º Os pedidos de informações simples ou complementares, de certidões e de cópias podem ser realizados pela internet, bem como atendidos e expedidos pelos Tabelionatos por meio eletrônico, mediante assinatura eletrônica”. No artigo “Princípio da publicidade e sua mitigação no serviço de protesto” tive a oportunidade de mencionar algumas cautelas a serem adotadas pelo tabelião para o fornecimento de informações aos interessados.

<sup>510</sup> “Art. 39. A reprodução de microfilme ou do processamento eletrônico da imagem, do título ou de qualquer documento arquivado no Tabelionato, quando autenticado pelo Tabelião de Protesto, por seu Substituto ou Escrevente autorizado, guarda o mesmo valor do original, independentemente de restauração judicial”.

A possibilidade de solicitação de cópia do documento arquivado no tabelionato, relativamente a título ou documento de dívida cujo protesto ainda não tenha sido cancelado, estende-se a terceiros, haja vista a publicidade inerente aos atos notariais e de registro.

Essa regra se aplica, em princípio, aos títulos e documentos de dívida de interesse de instituições financeiras, uma vez que os atos praticados pelo credor no regular exercício de direito, em caso de inadimplemento, não violam o dever de sigilo sobre as operações ativas.<sup>511</sup>

Ressalva-se, contudo, a hipótese de informação, pelo apresentante, de que se trata de documento sigiloso, fornecida por ocasião da apresentação. Diante dessa informação, o tabelião deverá observar o dever de sigilo constante do inciso VI do art. 30 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994,<sup>512</sup> fornecendo cópia integral do documento apenas às partes – apresentante, credor ou devedor – ou, então, para cumprimento de requisição judicial, atendendo desse modo às finalidades do serviço de protesto, especialmente a prova da inadimplência e o fornecimento de informações relevantes a terceiros, mas de forma a preservar o interesse das partes.<sup>513</sup>

Percebe-se, assim, que o exercício da função notarial deve ser pautado pela cautela, não se restringindo apenas à aplicação de leis e atos normativos, mas envolve também a ponderação de princípios e uma preocupação com a proteção do interesse das partes e terceiros. O art. 28 da Lei nº 8.935/1994, aliás, assegura independência aos notários no exercício de suas atribuições.

---

<sup>511</sup> De acordo com a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001: “Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. [...] § 3º Não constitui violação do dever de sigilo: [...] II – o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil”.

<sup>512</sup> “Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro: [...] VI – guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão”. E prevê o dever de: “XII – facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas”.

<sup>513</sup> O Código de Processo Civil prevê a restrição de publicidade de alguns atos processuais: “Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: [...] III – em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; [...] § 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores. § 2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação”. Inexiste, no entanto, qualquer regra nesse sentido, relativa à atividade notarial, sendo que o tabelião – diferentemente do magistrado – não tem poderes para definir quais situações estariam abrangidas pela restrição à publicidade. Mas, como o protesto é ato do apresentante, caso o próprio indique, por ocasião da apresentação, que o documento está revestido de sigilo, a aplicação similar do dispositivo parece bem adequada e corrobora a diretriz de proteção de dados pessoais, que tem norteado nosso ordenamento, especialmente a partir da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Esse diploma, no inciso II do art. 7º, permite o tratamento de dados pessoais para o cumprimento de obrigação legal pelo controlador, mas estabelece diretrizes de transparência e segurança de dados para o Poder Público (art. 23) e serviços notariais e de registro (§ 4º e § 5º).

Com o advento da Lei nº 13.775, de 20 de dezembro de 2018, anteriormente comentada, outra forma de publicidade do protesto foi prevista, qual seja, a consulta gratuita quanto a devedores inadimplentes e aos protestos realizados, aos dados desses protestos e dos tabelionatos aos quais foram distribuídos, por meio da central nacional de serviços eletrônicos compartilhados dos tabeliães de protesto.<sup>514</sup>

Além dessa consulta gratuita, com dados essenciais sobre os protestos, a partir da regulamentação da central eletrônica pelo Provimento nº 87, de 11 de setembro de 2019, da Corregedoria Nacional de Justiça, foi instituída a consulta complementar sobre dados dos protestos, por meio eletrônico, medida que confere maior agilidade e eficiência ao serviço.<sup>515</sup>

Por fim, as informações de protesto e cancelamentos efetuados são, na forma do art. 29 da Lei nº 9.492/1997, fornecidas às entidades de proteção ao crédito, com a nota de se cuidar de informação reservada, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa. O fornecimento dessas informações aos gestores de bancos de dados<sup>516</sup> contribui para formação de histórico de crédito e a redução de assimetria informacional.

Em relação a essas informações, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.444.469 – DF, no âmbito dos recursos repetitivos,<sup>517</sup> firmou a tese de que:

“Diante da presunção legal de veracidade e publicidade inerente aos registros do cartório de protesto, a reprodução objetiva, fiel, atualizada e clara desses dados na base de órgão de proteção ao crédito – ainda que sem a ciência do consumidor –, não tem o condão de ensejar obrigação de reparação de danos”.

Na oportunidade, o Relator, Ministro Luis Felipe Salomão, salientou que caso fosse suprimida a informação sobre protesto, os bancos de dados “deixariam de ser objetivos e verdadeiros”. Além disso, que essa supressão “não impediria que esses dados sejam fornecidos pelo tabelião a qualquer interessado”. Conclui-se, assim, que qualquer medida tendente a restringir a publicidade do protesto deve ser cumprida diretamente pelo tabelionato e não pela entidade de proteção ao crédito, pois esta apenas reproduz a informação daquele.

---

<sup>514</sup> Na forma do art. 41-A, inciso III, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. Além disso, previu-se que: “§ 1º A partir da implementação da central de que trata o caput deste artigo, os tabelionatos de protesto disponibilizarão ao poder público, por meio eletrônico e sem ônus, o acesso às informações constantes dos seus bancos de dados”.

<sup>515</sup> Conforme previsto no art. 17, inciso III e parágrafo único, desse ato normativo.

<sup>516</sup> Disciplinados no art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e na Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011.

<sup>517</sup> Tema nº 806. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 21 abr. 2020.

### 3.7. Medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas

Uma vez lavrado o protesto, tanto o credor como o devedor podem adotar uma série de medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas, nos termos do Provimento nº 72, de 27 de junho de 2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, ato normativo que seguiu a diretriz de busca de métodos alternativos para a solução consensual de conflitos.<sup>518</sup>

Essas medidas, de cunho facultativo, não se confundem com a conciliação ou a mediação, mas nada impede que as partes decidam realizar esses procedimentos após a adoção das medidas de incentivo. No entanto, o Provimento nº 72 da Corregedoria Nacional de Justiça exigiu a necessidade, para a realização das medidas no âmbito dos tabelionatos, de autorização da Corregedoria de Justiça local, precedida de providências e apresentação de documentos.<sup>519</sup> Essas exigências são adequadas para os procedimentos de conciliação e mediação, que envolvem aspectos mais complexos. Contudo, revelam-se exageradas para as medidas de incentivo, atividade que basicamente envolve a recepção de solicitações e comunicação à outra parte. Desse modo, seria salutar a revogação da exigência, permitindo maior adesão pelos tabelionatos e beneficiando, com isso, os usuários do serviço.

Além do requerimento formulado no âmbito do tabelionato, pessoalmente ou por meio eletrônico, o Provimento nº 72 permitiu, no art. 5º, a utilização da central eletrônica mantida pelas entidades representativas de classe dos tabeliões de protesto, sistemática que tem prevalecido diante das dificuldades para obtenção da autorização pelas Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

---

<sup>518</sup> No tópico “2.2.5. Provimento nº 72 da Corregedoria Nacional de Justiça” foi apresentado um panorama geral do tema, incluindo o contexto histórico relativo à edição do ato normativo.

<sup>519</sup> De acordo com o referido ato normativo: “Art. 3º As corregedorias-gerais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios manterão em seu site listagem pública dos tabelionatos de protesto autorizados a realizar as medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas e os procedimentos de conciliação e mediação, indicando os nomes dos conciliadores e mediadores, de livre escolha das partes. § 1º O processo de autorização dos tabelionatos de protesto deverá ser submetido ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) dos tribunais e às corregedorias-gerais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios. § 2º O processo de autorização mencionado no parágrafo anterior deverá ser instruído com os seguintes documentos: I – plano de trabalho, indicando a estrutura existente para a prestação de serviço de conciliação e mediação; II – proposta de fluxograma do procedimento para a quitação ou a renegociação de dívidas protestadas; III – cópia dos certificados de capacitação dos conciliadores e mediadores, nos termos da Resolução CNJ n. 125/2010”.

Ao requerer as medidas de incentivo, o requerente, que pode ser o credor ou o devedor, deve indicar, dentre outros elementos, o meio de notificação da outra parte. O Provimento nº 72 menciona apenas que o meio deve ser idôneo. Desse modo, a outra parte poderá ser comunicada por carta, telegrama, e-mail, telefone, mensagem de texto (SMS), aplicativo de mensagens instantâneas, enfim, por qualquer meio de comunicação. Além disso, deve o requerente informar o teor da proposta de renegociação.<sup>520</sup>

De acordo com o art. 9º do Provimento nº 72: “A qualquer tempo, o devedor poderá formular proposta de pagamento ao credor, caso em que será expedido aviso ao credor acerca das condições da proposta, arcando o interessado com a eventual despesa respectiva”.

Neste caso, o tabelião analisará os elementos formais do requerimento, notificando o requerente, preferencialmente por meio eletrônico, para sanar eventual vício no prazo de dez dias, sendo que a inércia do requerente acarretará o arquivamento do pedido por ausência de interesse, conforme disposto no art. 7º, *caput* e § 2º.

Ou seja, a avaliação do teor da proposta formulada compete exclusivamente à outra parte, que poderá formular contraproposta ou, conforme previsto no art. 10, poderá solicitar a instauração de procedimento de conciliação ou mediação, o qual observará as disposições do Provimento nº 67, de 26 de março de 2018, da Corregedoria Nacional de Justiça.<sup>521</sup>

Quanto ao requerimento formulado pelo credor, dispõe o Provimento nº 72 que:

“Art. 8º No requerimento de medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas, o credor poderá conceder autorização ao tabelião de protesto para:

I – expedir aviso ao devedor sobre a existência do protesto e a possibilidade de quitação da dívida diretamente no tabelionato, indicando o valor atualizado do débito, eventuais condições especiais de pagamento e o prazo estipulado;

---

<sup>520</sup> O Provimento nº 72 prevê que: “Art. 6º São requisitos mínimos para requerer medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas e procedimentos de conciliação e de mediação: I – qualificação do requerente, em especial, o nome ou denominação social, endereço, telefone e e-mail de contato, número da carteira de identidade e do cadastro de pessoas físicas (CPF) ou do cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) na Secretaria da Receita Federal, conforme o caso; II – dados suficientes da outra parte para que seja possível sua identificação e convite; III – a indicação de meio idôneo de notificação da outra parte; IV – a proposta de renegociação; V – outras informações relevantes, a critério do requerente”.

<sup>521</sup> Esse ato normativo dispõe sobre “os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil”.



II – receber o valor do título ou documento de dívida protestado, atualizado monetariamente e acrescido de encargos moratórios, emolumentos, despesas do protesto e encargos administrativos;

III – receber o pagamento, mediante condições especiais, como abatimento parcial do valor ou parcelamento, observando-se as instruções contidas no ato de autorização do credor;

IV – dar quitação ao devedor e promover o cancelamento do protesto”.

O dispositivo concede variadas possibilidades ao credor. É que compete ao titular do crédito definir, segundo seu prudente critério, quais serão os parâmetros a serem observados e os procedimentos que o tabelião estará autorizado a proceder. Assim, uma instituição financeira que eventualmente disponibilize a seus clientes uma plataforma eletrônica de renegociação pode solicitar ao tabelião a expedição de aviso ao devedor, informando sobre a disponibilidade de diversas opções para liquidação do débito. Essa solicitação pode ser específica para determinados clientes, por período, faixa de valor ou qualquer outro critério. Poderá ser uma campanha provisória ou permanente. O aviso pode ser enviado com certa periodicidade ou em datas pré-definidas. Essa solicitação poderá ser dirigida diretamente ao tabelião competente autorizado ou, ainda, poderá ser enviada à central eletrônica de serviços compartilhados.

O credor pode também simplesmente autorizar o pagamento do débito diretamente no tabelionato, indicando o valor atualizado do débito, eventuais condições especiais de pagamento e o prazo estipulado, ou disponibilizando ao tabelião consulta *online* do valor. Caso o credor autorize apenas o recebimento do valor da dívida, estendendo a possibilidade existente no tríduo, a atuação do tabelião se limitará ao papel de caixa, não incidindo na obrigatoriedade de autorização. Essa é uma situação comum nos protestos relativos à dívida ativa, sendo que muitas vezes existe previsão normativa de recebimento do valor atualizado da dívida no tabelionato.<sup>522</sup>

---

<sup>522</sup> De acordo com o Provimento nº 72: “Art. 11. Os tabelionatos de protesto do Brasil poderão firmar convênio com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios para adoção das medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas”. As Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo dispõem, no Capítulo XV, que: “149.2. Independe de homologação da Corregedoria Geral da Justiça os atos normativos expedidos pelo Estado de São Paulo e por seus Municípios que autorizem o tabelionato de protesto de letras e títulos ao recebimento da dívida referente à certidão de dívida ativa protestada, devendo o responsável pela delegação repassar ao credor os valores recebidos, no primeiro dia útil seguinte, com arquivamento do respectivo comprovante”.

Pode o credor definir que a quitação da dívida seja feita somente por meio da central eletrônica de serviços compartilhados dos tabeliões de protesto, caso em que poderá indicar os parâmetros para cálculo, tanto da atualização do valor, como as condições especiais de pagamento, ou poderá, ainda, disponibilizar essas condições em tempo real. Cabe, portanto, ao credor definir e atualizar a política de renegociação de débitos, bem como indicar os dados bancários para crédito do valor recebido. Ressalte-se que essa autorização pode ser revogada a qualquer tempo.

O credor pode, ainda, conceder autorização para o tabelião dar quitação e promover o cancelamento do protesto, bem como permitir o encaminhamento automático de solicitação eletrônica após a confirmação do pagamento, caso realizado por meio da central eletrônica de serviços compartilhados dos tabeliões de protesto.

Quando ajustado parcelamento da dívida, o protesto poderá ser cancelado após o pagamento da primeira parcela, salvo existência de estipulação em contrário no termo de renegociação da dívida, conforme disposto no § 5º do art. 8º do Provimento.

Desse modo, o credor pode optar por autorizar a central eletrônica ou o tabelião a praticar um ou mais atos previstos no Provimento. Pode permitir o pagamento, quitação e cancelamento; somente a expedição de aviso; ou combinar todas essas possibilidades. Além disso, pode informar à central eletrônica a cessão do crédito relativo a determinado protesto ou conjunto de protestos, autorizando o cessionário a adotar todas as providências relativas ao recebimento do crédito, incluindo as medidas de incentivo, facilitando com isso a quitação ou a renegociação da dívida.

Embora o Provimento nº 72 tenha previsto a incidência de emolumentos para as medidas de incentivo à quitação e renegociação de dívidas, quando se tratar de mera informação, pelo credor, dos critérios de atualização do valor ou das condições especiais de pagamento, sem que tenha sido solicitada a expedição de notificação ao devedor, não incidem emolumentos.<sup>523</sup> Por outro lado, as despesas com o aviso devem ser reembolsadas pelo interessado. No mais, caso o débito seja quitado por meio da central eletrônica de serviços compartilhados, o devedor deverá arcar com os encargos administrativos respectivos, como despesas com compensação de boleto, quando previstos na legislação, especialmente em âmbito estadual ou distrital.

---

<sup>523</sup> Nesse sentido, o item 144.3 do Capítulo XV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo.

## **4 – REFLEXÕES SOBRE O PROTESTO NO ÂMBITO DO MÚTUO BANCÁRIO**

A parte inicial deste trabalho teve por objetivo discorrer sobre os principais aspectos jurídicos envolvendo o protesto notarial do contrato de mútuo bancário e da cédula de crédito bancário. A pesquisa realizada forneceu importantes subsídios, tanto sob a perspectiva histórica, como também para apresentar o panorama atual a respeito do tema no Brasil.

Após discorrer a respeito do tema sob a perspectiva técnica, com a apresentação de fundamentos teóricos e elementos da praxe notarial, pretende-se desenvolver, neste Capítulo, uma reflexão crítica. Propõe-se uma avaliação a respeito da utilização do protesto como ferramenta jurídica para a recuperação do crédito em nosso país, especialmente no que concerne ao contrato de mútuo bancário. Essas reflexões não se restringirão a aspectos estritamente jurídicos, mas levarão em consideração o contexto socioeconômico.

Inicialmente, serão apresentadas considerações sobre o Direito Comparado, com a avaliação dos fatores que conduziram o instituto a trilhar no Brasil um caminho diferente daquele verificado entre outros países.

Em seguida, será realizada uma análise do tema sob o aspecto econômico, já que o protesto projeta seus efeitos além da esfera jurídica, repercutindo nas relações entre os agentes econômicos e o mercado de crédito.

Outra reflexão terá por base a comparação do protesto com a inscrição em bancos de dados de inadimplentes, medidas que, apesar de muitos pontos em comum, têm relevantes traços distintivos.

Por fim, o estudo trará as perspectivas em relação ao tema, indicando os aspectos negativos que merecem atenção e os possíveis rumos para aprimoramento do instituto, a análise das tendências verificadas na recente evolução legislativa, normativa e jurisprudencial, bem como a projeção de cenários.

Tais reflexões serão essenciais para a elaboração das conclusões do presente trabalho.

#### 4.1. Considerações sobre o Direito Comparado

A análise de Direito Comparado, acompanhada de reflexões sobre sua evolução histórica, é fundamental para a melhor compreensão dos institutos jurídicos. O Direito Comparado representa no espaço aquilo que a História do Direito faz em relação ao tempo.<sup>524</sup>

O estudo de Direito Comparado, cabe ressaltar, deve também levar em consideração outros relevantes aspectos do contexto histórico. Nesse sentido, Tullio Ascarelli apontou que: “a solução jurídica somente pode ser convenientemente entendida quando colocada no seu ambiente, e relacionada a todos os elementos de determinado desenvolvimento histórico; às peculiaridades do país, bem como à sua constituição econômica e assim por diante”.<sup>525</sup>

Pretende-se neste trabalho seguir essa linha, não restringindo a análise apenas aos aspectos jurídicos a respeito do tema. Assim, as reflexões incluirão a abordagem de aspectos históricos, econômicos e sociais, que fornecerão maiores subsídios para compreender o tema em nosso país em seu atual contexto. Como afirmou Douglass C. North:

“A história importa. Importa não só porque podemos aprender com o passado, mas também porque o presente e o futuro estão relacionados com o passado por meio da continuidade das instituições de uma sociedade. As escolhas de hoje e de amanhã são moldadas pelo passado, e o passado só pode se tornar inteligível como um caso de evolução institucional. Integrar as instituições à teoria econômica e à história econômica é um avanço essencial no aperfeiçoamento dessa teoria e dessa história”.<sup>526</sup>

---

<sup>524</sup> Ao discorrer sobre a obra de Tullio Ascarelli e os reflexos de sua vida no Brasil, Norberto Bobbio observou que: “La conoscenza che egli dovette acquistare del diritto brasiliano e il continuo raffronto che non poteva non istituire nella nuova pratica professionale tra il diritto di oggi e quello di ieri lo portarono inevitabilmente ad approfondire il tema fondamentale della natura e della funzione del diritto comparato. Il diritto comparato era nello spazio quel che lo studio della storia del diritto era nel tempo: perciò lo studio dei vari sistemi giuridici rispondeva alla stessa esigenza che lo aveva indotto a schierarsi contro il tecnicismo antistorico dei giuristi chiusi nel loro ordinamento come in una fortezza assediata. Il metodo comparatistico era un ampliamento e un prolungamento del metodo storico o, meglio ancora, era un aspetto dello studio globale del diritto, che solo permetteva una comprensione adeguata del fenomeno giuridico, e che era insieme storico e sociologico”. **Dalla struttura alla funzione**. p. 210.

<sup>525</sup> E concluiu: “Sòmente através dêsse exame é que pode ser percebido o alcance da solução jurídica, compreendidas as razões, explicado o porquê de determinada solução”. **Problemas das sociedades anônimas e Direito Comparado**. p. 9.

<sup>526</sup> **Instituições, mudança institucional e desempenho econômico**. p. 9.

Desse modo, há um entrelaçamento entre o regime jurídico, a economia e os aspectos socioculturais de um determinado país.<sup>527</sup> Ao analisar a adoção, no Século XIX, do conjunto de regras da Constituição Americana por outros países latino-americanos, Douglass C. North apontou os diferentes resultados alcançados.<sup>528</sup> E muitos outros exemplos poderiam ser mencionados nesse sentido.

De fato, a mera transposição de um conjunto de regras ou de um determinado modelo não necessariamente conduz a um resultado similar, haja vista os diferentes contextos sociais e econômicos. Mas, por outro lado, a busca de modelos próprios, especialmente quando decorrentes da evolução local de um instituto, pode levar a melhores resultados.

Como apontou Mario Gomes Schapiro, ao analisar as relações entre Direito e Economia: “os países podem apresentar soluções jurídicas diversificadas, derivadas de suas vicissitudes sociais e históricas, e que não necessariamente são melhores ou piores”.<sup>529</sup>

Por sua vez, Trajano de Miranda Valverde afirmou que o sistema preferível é aquele que, “radicado na tradição jurídica de uma nação, satisfaz às exigências de seus habitantes e evolui com as necessidades de seu desenvolvimento econômico”.<sup>530</sup>

---

<sup>527</sup> Nesse particular, René M. Stulz e Rohan Williamson afirmaram que: “Culture can affect finance through at least three channels. First, the values that are predominant in a country depend on its culture. For example, charging interest can be a sin in one religion but not in another. Second, culture affects institutions. For instance, the legal system is influenced by cultural values. Third, culture affects how resources are allocated in an economy”. **Culture, openness, and finance**. p. 316-317.

<sup>528</sup> De acordo com o referido autor: “A Constituição norte-americana foi adotada (com modificações) por vários países latino-americanos no século XIX e várias das leis sobre direitos de propriedade de países ocidentais bem-sucedidos foram adotadas por países do Terceiro Mundo. Os resultados, no entanto, não são similares nem àqueles apresentados pelos Estados Unidos nem àqueles verificados em outros países ocidentais bem-sucedidos. Embora as regras sejam as mesmas, os mecanismos e procedimentos da sua aplicação, as normas de conduta e os modelos subjetivos dos atores não são. Desse modo, tanto as efetivas estruturas de incentivos como as inferências sobre as consequências das políticas também vão diferir. Assim, um conjunto comum de mudanças fundamentais nos preços relativos e a imposição comum de um conjunto de regras conduzirão a resultados amplamente divergentes em sociedades com arranjos institucionais diferentes”. **Instituições, mudança institucional e desempenho econômico**. p. 172-173.

<sup>529</sup> Em sua tese de Doutorado, defendida em 2009 na Universidade de São Paulo, afirmou que: “Muito embora possa-se admitir que as ferramentas jurídicas tenham de fato importância para as atividades de captação de recursos, os estudos da *Law and Finance* ignoram muitas vezes um fato social relevante: a existência de alternativas institucionais diferenciadas de organização das economias de mercado, o que remeteria conseqüentemente ao reconhecimento de um leque diversificado de ferramentas funcionalmente equiparáveis, para além dos conjuntos de direitos e garantias que balizam as suas investigações. Em outros termos, ao tematizar a relevância dos instrumentos jurídicos de proteção, as análises da *Law and Finance* assumem uma régua de comparação diminuta e que, muitas vezes, não leva em conta que os países podem apresentar soluções jurídicas diversificadas, derivadas de suas vicissitudes sociais e históricas, e que não necessariamente são melhores ou piores”. **Novos parâmetros para a intervenção do Estado na economia**. p. 33-34.

<sup>530</sup> **Comentários à Lei de Falências**. v. I. p. 8.

Feitas essas considerações, cabe apontar que o processo de evolução histórica do protesto notarial no Brasil tomou um rumo diferente daquele verificado em outros países.

Enquanto vários ordenamentos jurídicos mantiveram o protesto vinculado à sua origem cambiária, como meio de prova necessário para conservação do direito de regresso, caracterizando-se com um ônus do portador, muitas reformas legislativas no exterior vieram no sentido de dispensar a providência e não de aprimorar o instituto ou corrigir suas inadequações.

E a possibilidade de dispensa de protesto, por meio da cláusula “sem despesa” ou “sem protesto”, permitida pelo art. 46 da Lei Uniforme de Genebra,<sup>531</sup> acarretou a perda do interesse pelo estudo do instituto em diversos sistemas jurídicos,<sup>532</sup> haja vista a difusão da praxe comercial de inclusão dessa cláusula nas letras de câmbio, como na França,<sup>533</sup> Espanha e América Latina.

Ressalte-se, por outro lado, que no vigente direito anglo-saxão o protesto tem sua aplicação reduzida,<sup>534</sup> podendo ser substituído por outros meios de prova.<sup>535</sup> Nesse sentido, Domingos Franciulli Netto afirmou que: “Não consideram, de regra, necessário o protesto os países que adotam o sistema anglo-americano: Grã-Bretanha, Estados Unidos, Canadá (exceto Quebec, onde vige o sistema continental) e os demais povos anglo-saxões”.<sup>536</sup>

---

<sup>531</sup> De acordo com esse dispositivo: “Art. 46 – O sacador, um endossante ou um avalista pode, pela cláusula ‘sem despesas’, ‘sem protesto’, ou outra cláusula equivalente, dispensar o portador de fazer um protesto por falta de aceite ou falta de pagamento, para poder exercer os seus direitos de ação. Essa cláusula não dispensa o portador da apresentação da letra dentro do prazo prescrito nem tampouco dos avisos a dar. A prova da inobservância do prazo incumbe aquele que dela se prevaleça contra o portador. Se a cláusula foi escrita pelo sacador produz os seus efeitos em relação a todos os signatários da letra; se for inserida por um endossante ou por avalista, só produz efeito em relação a esse endossante ou avalista. Se, apesar da cláusula escrita pelo sacador, o portador faz o protesto, as respectivas despesas serão de conta dele. Quando a cláusula emanar de um endossante ou de um avalista, as despesas do protesto, se for feito, podem ser cobradas de todos os signatários da letra”.

<sup>532</sup> Domingos Franciulli Netto relatou que: “Para os demais países, de lado as ressalvas citadas, aderentes ou não à Lei Uniforme, de ordinário, há necessidade do protesto (ou outro ato autêntico equivalente), máxime para o exercício do direito de regresso, salvo nos países que admitem a cláusula ‘sem protesto’, ora prevista pela Lei Uniforme (art. 46), fruto de antecedentes legislativos”. **Protesto cambiário no Direito Comparado**. p. 17.

<sup>533</sup> Afirmou Newton De Lucca que: “Mesmo na França, onde a importância do protesto parece ser reduzida (impressão que se extrai pelo corriqueiro uso da cláusula ‘sem protesto’), existe um Decreto, de 2. 8. 1949, estabelecendo a publicidade dos protestos, o que revela o interesse público no conhecimento da impontualidade”. **Comentários sobre o Projeto de Lei n. 1.734, de 1979, do Dep. Federal Jorge Arbage**. p. 204.

<sup>534</sup> Nesse sentido, a previsão do item 51 do *Bills of Exchange Act 1882*, na Inglaterra. O assunto foi tratado com maior profundidade no Capítulo 3 da dissertação de mestrado intitulada “Apontamentos sobre o protesto notarial”, de minha autoria. Disponível em: <<https://teses.usp.br>>. Acesso em: 19 mai. 2020.

<sup>535</sup> Segundo Nicholas Elliot, John Odgers e Jonathan Mark Phillips: “Notice of dishonour (and where required noting and protest), is a constituent of the cause of action against a drawer or indorser, so in an action against such a party the particulars of claim should set out the giving of such notice, or alternatively plead the facts by which notice was dispensed with”. **Byles on Bills of Exchange and Cheques**. p. 423.

<sup>536</sup> **Protesto cambiário no Direito Comparado**. p. 17.

Por outro lado, o instituto, ressalte-se, ainda exerce uma relevante função na Itália, onde os protestos, embora restritos aos títulos de crédito, são dotados de publicidade. Naquele país é mantido pelas Câmeras de Comércio um registro eletrônico de todos os protestos,<sup>537</sup> em âmbito nacional.<sup>538</sup> Além disso, as informações de protesto são disponibilizadas pelas entidades privadas de proteção ao crédito.<sup>539</sup>

A organização do sistema de informações sobre os protestos na Itália conferiu maior utilidade ao instituto naquele país.<sup>540</sup> Nesse contexto, o protesto deixou de ser visto como uma providência meramente burocrática, um ônus do portador, e passou a integrar o arcabouço institucional, como uma medida que incentiva o adimplemento da obrigação, propicia maior garantia ao endossatário do título e, por conseguinte, favorece a circulação dos títulos cambiários. Na Itália, aliás, foi posteriormente introduzido o cancelamento de protesto,<sup>541</sup> revelando desse modo a evolução histórica do instituto nesse país.

No Brasil, o processo de desenvolvimento do instituto foi ainda mais notável, não apenas pelas modificações legais e normativas, mas também pelo relevante papel da jurisprudência, como ocorreu em relação à sustação e ao cancelamento de protesto,<sup>542</sup> ou mais recentemente, quanto à suspensão dos efeitos do protesto. As modificações no instituto apontadas anteriormente neste trabalho<sup>543</sup> corroboram o dinamismo desse movimento de aperfeiçoamento, visando conferir simplificação, padronização e eficiência.

---

<sup>537</sup> Conforme previsto na “Legge 15 novembre 1995, n. 480”, a respeito do “Registro informatico dei protesti”. A “Legge 12 febbraio 1955, n. 77”, por sua vez, trata da “Pubblicazione degli elenchi dei protesti cambiari”. Disponível em: <<https://www.gazzettaufficiale.it>>. Acesso em: 19. mai 2020.

<sup>538</sup> Disponível em: <<https://www.registroimprese.it/protesti>>. Acesso em: 19. mai 2020.

<sup>539</sup> Ao tratar dos bancos de dados de proteção ao crédito, Erminia Cesario afirmou que: “Gli obiettivi che si prefigge l’istituto di credito che utilizza le informazioni fornite dalle Banche Dati possono sintetizzarsi nella limitazione del rischio di cumulo dei finanziamenti concessi e nel non finanziare soggetti protestati o con a carico atti pregiudizievoli”. **I sistemi di informazioni creditizie e la tutela del consumatore**. p. 91.

<sup>540</sup> No início do Século XX, Cesare Vivante apontou que: “l’art. 689 obbliga notai ed uscieri a trasmettere al Presidente del Tribunale un elenco dei protesti levati per mancato pagamento dell’obbligazione cambiaria, che questi elenchi sono pubblici e pubblicati dai giornali periodicamente, che in seguito ai protesti il Tribunale può pronunciare il fallimento dei commercianti”. **Tratatto di Diritto Commerciale**. v. III. p. 505.

<sup>541</sup> Nos termos da “Legge 18 agosto 2000, n. 235”, sobre “Nuove norme in materia di cancellazione dagli elenchi dei protesti cambiari”. Disponível em: <<https://www.gazzettaufficiale.it>>. Acesso em: 19. mai 2020.

<sup>542</sup> Domingos Franciulli Netto relatou que: “O cancelamento e a sustação de protesto são dois dos mais belos exemplos de criação da jurisprudência, cuja finalidade, ao invés de teórica, é prática, ao responder às necessidades sócio-econômicas, além de jurídicas, na omissão da lei, andando com os fatos adiante dela”. **Protesto cambiário: conceito, histórico e natureza jurídica**. p. 32.

<sup>543</sup> Conforme visto no tópico “2.2. Aspectos atuais da evolução do instituto”.

Nesse contexto, as críticas ao instituto na doutrina estrangeira devem ser analisadas de forma criteriosa, considerando o papel exercido pelo protesto nas diferentes realidades socioeconômicas.<sup>544</sup> Essas críticas geralmente se referiam ao protesto necessário. Nelson Abrão, por exemplo, defendeu a utilização da cláusula “sem protesto” nos títulos cambiários, invocando a crítica de Ascarelli ao instituto.<sup>545</sup> Com base nesse mesmo estudo do autor italiano, Newton De Lucca reviu, mais recentemente, sua opinião a respeito do protesto.<sup>546</sup>

No Brasil, as críticas à necessidade do protesto para preservação do direito de regresso foram acolhidas em diversos diplomas, assim como os aspectos negativos do instituto ensejaram mudanças legislativas e normativas, permitindo a simplificação dos procedimentos ao longo da história. A dispensa de depósito prévio de emolumentos, estendida a todo o território nacional, implicou em desoneração do credor. E a previsão de diversas faixas de valor nas tabelas de emolumentos tem permitido a remuneração do serviço de forma proporcional ao valor do título.

---

<sup>544</sup> Em sua tese de Doutorado, defendida em 1896 na Faculdade de Direito de Paris, perante banca presidida por Thaller e composta por Lyon-Caen e Massigli, Charles Patriau assim se pronunciou sobre propostas de reforma do instituto então em tramitação na França: “Tel est à l’heure actuelle l’état de la question. Il faut espérer que le Parlement saisi, depuis tant d’années, de propositions diverses qui toutes témoignent de la gêne que la forme actuelle des protêts cause aux affaires commerciales, mènera à bonne fin les réformes projetées. Mais il nous semble que l’on ne doit pas perdre de vue, dans ces réformes, l’importance du protêt en tant que moyen de prouver la présentation de l’effet au jour fixé”. **Du protêt faute de paiement**. p. 193.

<sup>545</sup> Com efeito, afirmou: “Sendo o protesto um ônus que incumbe ao portador, enquanto pressuposto da ação de regresso, devendo o título ser apresentado, para isso, dentro de termo fatal, além de acarretar despesas, fácil compreender-se, o contratempo que traz para aquele que deseja ressaltar seus direitos. De tal arte, que Georges Ripert assinala que ‘o protesto é para o portador uma causa de incômodos e despesas’. Tulio Ascarelli propõe mesmo sua substituição, em trabalho que intitulou ‘A Crise do Protesto Cambiário’: ‘As elevadas despesas do protesto tornam ainda mais difícil o pagamento pelo devedor. A prática de, ao invés de apresentar-se o próprio título para ser pago, dar um aviso ao devedor para apresentar-se ao pagamento, torna mais gravosa a situação do devedor, geralmente assalariado, que não dispõe de tempo para ir pagar, sem sacrifício do seu trabalho’. [...] sugere Ascarelli ‘a criação de cambiais especiais em lugar da tradicional, como caminho para a melhor disciplina privatística da venda a prestações e para resolver a crise do protesto’. De nossa parte, pensamos que todos esses percalços que se antolham ao portador poderiam ser evitados com a declaração negocial das partes da cláusula ‘sem despesas’, ‘sem protesto’, entre nós em plena vigência, graças ao art. 46 da Lei Uniforme”. **O protesto cambiário**. p. 36-37.

<sup>546</sup> “Um segundo aspecto, que parece merecer realce, diz respeito ao pensamento ascarelliano relativo ao protesto, primorosamente desenvolvido em Banca, Borsa e Titoli di Credito, 1957, I, p. 285 a 287. Foram poucos os autores brasileiros que se terão debruçado sobre as meditações de Ascarelli acerca da inconveniência da permanência desse instituto entre nós. A maioria dos países já abandonou, há muito, esse mecanismo solene de registrar o inadimplemento do devedor, necessário para a produção de determinados efeitos jurídicos. Eu mesmo, na imaturidade de quem escreveu ainda muito jovem, sem ‘o saber das experiências feito’ (como diria o grande poeta Camões); desprovido da indispensável colaboração do tempo (que tão bem sabe vingar-se daqueles trabalhos que se fazem sem a sua contribuição, como haveria de dizer superiormente o jurista Eduardo Couture, expressa no sétimo mandamento do advogado); e influenciado pelo argumento de que o conhecimento público da inadimplência era fundamental para a distribuição ótima do crédito disponível, deixei de combater, como deveria, a permanência desse instituto entre nós, já transformado em peça de museu em muitos países de menor desenvolvimento do que o nosso...”. **A influência do pensamento de Tullio Ascarelli em matéria de títulos de créditos no Brasil**. p. 78.



Cabe acrescentar que, em nosso país, o protesto facultativo<sup>547</sup> tem “larga aplicação”.<sup>548</sup> É interessante, aliás, observar que o modelo apresentado por José da Silva Lisboa, no início do Século XIX, indicava um protesto por falta de pagamento de uma letra aceita.<sup>549</sup> O instituto está arraigado em nossa tradição jurídica, não por imposição legal, mas por ter se revelado um meio eficaz para a recuperação do crédito. Esse tem sido seu papel estratégico no Brasil. São diversos, portanto, os fatores para que o protesto tenha tido no Brasil um rumo diferente.

Em outros países, a função que o protesto exerce no Brasil, de meio de recuperação de crédito, vem sendo exercida por outros institutos, especialmente o processo de execução. Cumpre mencionar que em alguns países os agentes incumbidos das execuções, como os *huissiers* na França e os *ufficiali giudiziari* na Itália, têm competência concorrente com os notários para a lavratura de protestos, haja vista a grande proximidade entre esses institutos.

Na Europa, aliás, o processo de execução segue um modelo diferente do brasileiro,<sup>550</sup> não obstante a perspectiva de mudança em nosso país.<sup>551</sup> De acordo com Flávia Pereira Ribeiro: “Vários são os países europeus que adotam o sistema desjudicializado de execução, em diferentes níveis e formas: por intermédio de agentes públicos ou privados; com maior ou menor autonomia; com ou sem necessidade de autorização prévia do juiz”.<sup>552</sup>

---

<sup>547</sup> De acordo com Cesare Vivante: “Il protesto è facultativo per conservare l’azione diretta contro l’accreditante o l’emittente di una cambiale non domiciliata. La legge non lo prescrive: esso giova soltanto a provare in modo sicuro che la cambiale fu presentata”. **Trattato di Diritto Commerciale**. v. III. p. 492.

<sup>548</sup> Newton De Lucca afirmou que: “tem larga aplicação, em nosso meio, o simples protesto *facultativo*”. **Comentários sobre o Projeto de Lei n. 1.734, de 1979, do Dep. Federal Jorge Arbage**. p. 210.

<sup>549</sup> Com efeito, constou que: “notifiquei ao dito *F.* para que a pagasse, por a ter aceito, e estar vencida, e isto por Carta, que lhe escrevi, e lhe foi entregue em seu domicílio, da qual não me dêo resposta alguma em vista do que a sua revelia lhe houve a dita Letra por protestada por falta de pagamento. Do que dei conta ao dito *F.* pelo qual me foi dito que ele protestava, e com efeito protesta haver do Aceitante da dita Letra, ou de quem mais direito tiver, toda a importancia della”. **Princípios de Direito Mercantil e Leis de Marinha**. p. 398.

<sup>550</sup> Afirmando Cândido Rangel Dinamarco que: “Na Itália o devedor é intimado do título executivo, pelo oficial de justiça (c.p.c., art. 479). O credor redige o *precepto* (art. 480) e dele o devedor é intimado também. O *precepto* é um convite a cumprir a obrigação constante do título e ao mesmo tempo uma *advertência* de que, no caso de inadimplemento, passar-se-á à atuação das medidas executivas. Decorrido *in albis* o prazo estabelecido para a satisfação da pretensão do exequente (ordinariamente, o prazo mínimo é de dez dias, arts. 480 e 482), iniciam-se os atos de execução forçada (se a execução for expropriação, tem-se a penhora, art. 491). Tudo isso o oficial de justiça faz a pedido do próprio exequente, passando o juiz a intervir no feito apenas após formados os autos pelo escrivão (*fascicolo*, art. 488). O *direito francês* tem coisa bastante parecida, fazendo-se uma interpelação inicial ao executado (*commandement*), a qual tem a mesma estrutura do *precepto* italiano (convite a pagar e advertência de que, não pagando, sofrerá a execução forçada). Na lei alemã (ZPO, § 750) intima-se o executado liminarmente do título e da cláusula executiva que este tiver, passando-se aos atos executivos em seguida”. **Execução civil**. p. 96-97.

<sup>551</sup> Nesse sentido, tramita no Senado Federal o Projeto de Lei n° 6.204, de 2019, da Senadora Soraya Thronicke, que disciplina a execução extrajudicial e atribui ao tabelião de protesto o exercício das funções de agente de execução. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br>>. Acesso em: 26 mai. 2020.

<sup>552</sup> **Desjudicialização da execução civil**. p. 119.

Em estudo sobre os processos de execução em 109 países, Simeon Djankov, Rafael La Porta, Florencio Lopez-de-Silanes e Andrei Shleifer, avaliaram os processos de despejo de inquilinos inadimplentes e execuções de cheques sem fundos,<sup>553</sup> tendo apontado a ineficiência do sistema judiciário em alguns países, ressaltando a importância de reformas.<sup>554</sup>

Em Portugal, o sistema de execução foi modificado em 2003 e em 2008 para conferir atribuições executivas para os agentes de execução,<sup>555</sup> em harmonia com as novas soluções de âmbito transnacional como o título executivo europeu para créditos não contestados<sup>556</sup> e o procedimento europeu de injunção de pagamento.<sup>557</sup> Todas essas mudanças, ressalte-se, confeririam maior celeridade e efetividade à execução.<sup>558</sup>

Nos Estados Unidos da América, a relação entre credor e devedor está sujeita a uma minuciosa regulamentação, que abrange a limitação das práticas para cobrança de dívidas,<sup>559</sup> além de outros mecanismos para satisfação do direito do credor.<sup>560</sup>

---

<sup>553</sup> Afirmaram referidos autores: “We present an analysis of legal procedures triggered by resolving two specific disputes – the eviction of a nonpaying tenant and the collection of a bounced check – in 109 countries”. **Courts**. p. 510.

<sup>554</sup> A conclusão do estudo foi a seguinte: “The evidence suggests that the systems of dispute resolution in many countries may be inefficient – at least as far as simple disputes are concerned [...] our results suggest a practical strategy of judicial reform, at least with respect to simple disputes, namely the reduction of procedural formalism”. **Op. cit.** p. 511.

<sup>555</sup> De acordo com Flávia Pereira Ribeiro: “O país adotado como paradigma, Portugal, transferiu a função executiva ao agente de execução por meio dos Decretos-leis n. 38/2003 e 226/2008”. E mais adiante relatou que: “Portugal deslocou a um profissional liberal o desempenho de um conjunto de tarefas antes exercida pelo tribunal [...] a desjudicialização da execução é uma tendência na Europa”. **Desjudicialização da execução civil**. p. 211.

<sup>556</sup> Regulamento (CE) n° 805/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, que cria o título executivo europeu para créditos não contestados. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu>>. Acesso em: 13 mai. 2020.

<sup>557</sup> Regulamento (CE) n° 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006, que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu>>. Acesso em: 13 mai. 2020.

<sup>558</sup> Manuel Coutinho Pereira e Lara Wemans apontaram a redução “expressiva da duração média das execuções entre 2010 e 2016”, sendo que “continua a verificar-se evidência de uma menor duração dos processos no período mais recente”. **Quanto tempo demora a execução de uma dívida no sistema judicial português?** p. 10.

<sup>559</sup> De acordo com Robert W. Emerson: “Numerous federal consumer protection statutes apply to the debtor/creditor relationship”. Além de mencionar, dentre outros, o *Truth-in-Lending Act* (1968) e o *Fair Credit Billing Act* (1974), o autor prosseguiu: “The *Fair Debt Collection Practices Act* (1977) prohibits certain abusive practices by debt collectors. It applies mainly to collection agencies, but also to others, such as attorneys who regularly engage in consumer-debt collection activity (*Heintz v. Jenkins*, U.S. Supreme Court, 514 U.S. 291 (1995)). The Act does not restrict the initial creditor (the one who originally extended the credit to the defaulting debtor), but only future assignees of that creditor”. **Business Law**. p. 254.

<sup>560</sup> Segundo Robert W. Emerson afirmou que: “Creditors have numerous methods for collecting debts. The major such methods are liens (mechanic’s and artisan’s), prejudgment attachment (requires strict statutory and constitutional compliance), security interests, the preventing or setting aside of bulk transfers or fraudulent conveyances, payment from sureties or guarantors, mortgage foreclosures on real property, writs of execution, garnishment, composition and/or extension agreements, and assignments to a trustee”. **Op. cit.** p. 251.

Deve-se salientar que o *Fair Debt Collection Practices Act* norte-americano, editado em 1977, prevê que a cobrança deve ser precedida da expedição de uma comunicação com os dados relativos à dívida.<sup>561</sup> Nesse país, aliás, a recomendação da *Federal Trade Commission* é de que o devedor procure o credor para renegociação.<sup>562</sup> E, uma vez acionado judicialmente, que não se mantenha revel, oferecendo resposta dentro do prazo.<sup>563</sup>

Neste particular, é interessante a observação de Richard A. Posner de que a maioria das controvérsias no sistema norte-americano são resolvidas extrajudicialmente, sendo significativas as despesas decorrentes procedimentos legais.<sup>564</sup>

E, de acordo com o relato de Robert Cooter e Thomas Ulen, menos de 5% (cinco por cento) das disputas civis chegam à fase de julgamento. No entanto, esses autores apontaram que tais negociações são realizadas sem supervisão da autoridade judiciária.<sup>565</sup>

---

<sup>561</sup> Esse órgão disponibiliza o texto do *Fair Debt Collection Practices Act*: “§ 809. Validation of debts (a) Notice of debt; contents. Within five days after the initial communication with a consumer in connection with the collection of any debt, a debt collector shall, unless the following information is contained in the initial communication or the consumer has paid the debt, send the consumer a written notice containing – (1) the amount of the debt; (2) the name of the creditor to whom the debt is owed; (3) a statement that unless the consumer, within thirty days after receipt of the notice, disputes the validity of the debt, or any portion thereof, the debt will be assumed to be valid by the debt collector; (4) a statement that if the consumer notifies the debt collector in writing within the thirty-day period that the debt, or any portion thereof, is disputed, the debt collector will obtain verification of the debt or a copy of a judgment against the consumer and a copy of such verification or judgment will be mailed to the consumer by the debt collector; and (5) a statement that, upon the consumer’s written request within the thirty-day period, the debt collector will provide the consumer with the name and address of the original creditor, if different from the current creditor”. Disponível em: <<https://www.ftc.gov>>. Acesso em: 15 mai. 2020.

<sup>562</sup> Conforme orientação dessa Comissão: “Contact your creditors immediately if you’re having trouble making ends meet. Tell them why it’s difficult for you, and try to work out a modified payment plan that reduces your payments to a more manageable level. Don’t wait until your accounts have been turned over to a debt collector. At that point, your creditors have given up on you”. Disponível em: <<https://www.consumer.ftc.gov>>. Acesso em: 15 mai. 2020.

<sup>563</sup> Consta do site da referida Comissão que: “If a debt collector files a lawsuit against you to collect a debt, respond, either personally or through your attorney, by the date specified in the court papers. That will preserve your rights”. Disponível em: <<https://www.consumer.ftc.gov>>. Acesso em: 15 mai. 2020.

<sup>564</sup> De acordo com Richard A. Posner: “The importance of private substitutes for official law is shown by the fact that, as we saw in the preceding section of this chapter, property and contract are methods of coordinating and optimizing economic activity that long predate the state and formal legal institutions and that are found in settings in which the rule of law is weak or nonexistent. Even in the highly litigious culture of the United States, the vast majority of contract and property disputes are resolved informally and would be even without a background threat of resort to law, for often that threat is empty because of the expense of legal proceedings”. **Economic analysis of Law**. p. 334.

<sup>565</sup> Robert Cooter e Thomas Ulen afirmaram que: “Most disputes are resolved without resorting to trial. Estimates suggest that less than 5 percent of civil disputes filed actually require the commencement of a trial in order to resolve them. Bargaining is more important than trials for the resolution of most disputes. However, bargaining occurs in the shadow of the law. In other words, expectations about trials determine the outcomes of bargains”. **Law & Economics**. p. 443.

Percebe-se, assim, a dificuldade de comparação entre os sistemas jurídicos europeu e norte-americano, em relação aos meios para se exigir o cumprimento de uma obrigação. Não obstante tais diferenças, ambos os sistemas asseguram ao credor a recuperação do crédito, mitigando o risco da operação e, com isso, facilitam a concessão do crédito.<sup>566</sup>

Outro importante aspecto no âmbito do crédito ao consumidor diz respeito à utilização de título de crédito, providência que de modo geral apresenta inegáveis vantagens para a exigibilidade do crédito,<sup>567</sup> não obstante enseje discussões quanto às responsabilidades no caso da circulação do título, sendo variáveis as soluções legislativas no Reino Unido<sup>568</sup> e na Itália,<sup>569</sup> por exemplo. Enfim, todas essas sensíveis diferenças fazem com que a análise comparada seja extremamente difícil em relação ao tema.

---

<sup>566</sup> Pertinente a observação de Daniela Vandone, no sentido de que: “In presenza di un sistema giudiziario efficiente, in caso di insolvenza del debitore l’intermediario è in grado di rientrare in possesso del credito erogato in tempi rapidi e a costi contenuti. Le garanzie sono lo strumento attraverso il quale l’intermediario recupera più agevolmente le somme erogate; è dunque chiaro come la scarsa efficienza della giustizia influenzi negativamente in misura maggiore l’erogazione di crediti garantiti quali i mutui. [...] Concretamente, le banche cercano di superare i problemi di *moral hazard* e *adverse selection* attraverso un attento *screening* e *monitoring* del profilo di rischio di ciascun prenditore di credito. In particolare, per quanto riguarda i prestiti personali, la cui dimensione unitaria è tale da non giustificare il ricorso a procedure individuali di valutazione del merito di credito, gli intermediari finanziari utilizzano tecniche di *credit scoring* che individuano il profilo di rischio della controparte e rifiutano o accettano la domanda in base alla probabilità di insolvenza che emerge dall’applicazione del modello”. **Il credito al consumo in Europa**. p. 7.

<sup>567</sup> Nicholas Elliot, John Odgers e Jonathan Mark Phillips asseveraram que: “When a bill is dishonoured the holder may at his option sue on the bill, or (as between immediate parties) upon the consideration for it. A claim on the bill has several advantages. First, the sum payable is certain in amount. Secondly, less evidence is necessary, and the claimant will have the benefit of a number of statutory presumptions? Thirdly, in an action on the bill the burden is upon the defendant to show that the bill has been paid (or generally to raise any other defence) whereas in an action on the consideration if the defendant shows that a bill, cheque or note has been given the burden will be upon the claimant to show that it has not been honoured. Fourthly, and most importantly, the defences available to the claim on the bill are fewer, and in particular it is not generally open to the defendant to raise any cross claim for unliquidated damages (even where that would be available as an equitable set-off to a claim on the consideration) to defeat or delay payment of the bill”. **Byles on Bills of Exchange and Cheques**. p. 407.

<sup>568</sup> No Direito inglês, o *Consumer Credit Act* 1974 dispõe que: “123. Restrictions on taking and negotiating instruments. (1) A creditor or owner shall not take a negotiable instrument, other than a bank note or cheque, in discharge of any sum payable (a) by the debtor or hirer under a regulated agreement, or (b) by any person as surety in relation to the agreement. (2) The creditor or owner shall not negotiate a cheque taken by him in discharge of a sum payable as mentioned in subsection (1) except to a banker (within the meaning of the Bills of Exchange Act 1882). (3) The creditor or owner shall not take a negotiable instrument as security for the discharge of any sum payable as mentioned in subsection (1)”. Disponível em: <<http://www.legislation.gov.uk>>. Acesso em: 13 mai. 2020.

<sup>569</sup> Segundo Francesco Macario: “In tema di cessione dei crediti e di opponibilità delle eccezioni, va notato, ancora una volta, il lacunoso silenzio del legislatore sulla legittimità della diffusa prassi relativa al rilascio di titoli cambiari a garanzia del rimborso del prestito e di ogni altra obbligazione conseguente alle agevolazioni creditizie concesse al consumatore, silenzio che appare censurabile alla stregua delle istruzioni contenute nella direttiva”. **Le forme di tutela del consumatore debitore**. p. 255.

Conclui-se que os diversos ordenamentos jurídicos oferecerem diferentes caminhos para a satisfação do interesse do credor, como a cobrança extrajudicial e o cumprimento forçado pela execução. Nos sistemas jurídicos em que essa cobrança ou o processo de execução sejam céleres, eficientes e pouco onerosos, menor será a utilidade prática do protesto. Igualmente, onde não exista um sistema abrangente de informações sobre protestos, acessível ao público, menor será a eficácia do protesto. Por fim, onde a prática do protesto implique em gastos e providências burocráticas, o incentivo à utilização do instituto pelos credores será menor.

Analisando sob essa perspectiva, verifica-se que o protesto ocupa importante posição no ordenamento brasileiro, sendo um meio termo entre a cobrança extrajudicial e a execução judicial. Representa uma prova do inadimplemento do devedor, revestida da fé pública ínsita à atividade notarial, dotada de publicidade e informada às entidades de proteção ao crédito. Como apontou Vicente de Abreu Amadei, ao observar as mudanças do protesto no período mais recente, o instituto tem atuado “para a rápida e eficaz recuperação de créditos documentados, em tutela da segurança jurídica”.<sup>570</sup> Além disso, deve-se salientar que a medida, em relação à execução, é menos gravosa ao devedor.<sup>571</sup>

Ao longo de nossa história, ao invés de se abandonar o instituto, como algumas vezes se defendeu, a solução encontrada foi o aprimoramento do protesto em nosso país, corrigindo suas falhas, facilitando seu uso, aumentando sua eficiência e, com isso, atendendo às demandas de nossa sociedade. Esse parece ser o melhor caminho. Como ponderou Richard A. Posner: “It can be argued, therefore, that since it is much more costly and time-consuming to create efficient legal institutions than to enact efficient rules for the existing inefficient institutions to administer, the focus of reform should be on the latter”.<sup>572</sup>

---

<sup>570</sup> **O protesto notarial brasileiro na atualidade**. p. 42-43.

<sup>571</sup> Nesse sentido, constou da ementa do acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.135, do Supremo Tribunal Federal, sobre protesto de certidões da dívida ativa, que: “A medida é *adequada*, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é *necessária*, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário)”. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 28 mai. 2020.

<sup>572</sup> Que assim prosseguiu: “The creation and dissemination of a rule involve small fixed costs and (like other information goods) negligible marginal costs, while legal institutions require heavy inputs of high-priced, educated labor. This implies that the rules-first strategy is better the more populous a country is, because the cost of creating a rule is invariant to the number of people the rule will apply to”. **Economic analysis of Law**. p. 335.

## 4.2. Análise dos aspectos econômicos

Direito e Economia são ciências que possuem uma estreita relação, que fica ainda mais evidenciada no campo do Direito Comercial, especialmente no âmbito dos contratos bancários. Norberto Bobbio apontou a intensidade desse vínculo e ressaltou a importância para o jurista, no estudo de um instituto, de observar simultaneamente sua estrutura normativa e sua função econômica.<sup>573</sup>

Como bem observou Rachel Sztajn: “Estabelecer vínculos mais estreitos entre direito e economia oferece, aos juristas, perspectivas novas de enfrentamento de questões relevantes no âmbito do Direito Comercial”.<sup>574</sup>

Por sua vez, Paula A. Forgioni propugnou pelo emprego dos instrumentos desenvolvidos pelos economistas, concluindo que: “Trata-se do *dever* do jurista que se propõe a tal escopo, levando à compreensão mais acurada da realidade a ser disciplinada”.<sup>575</sup>

Por outro lado, não podemos perder de vista que, assim como a análise jurídica deve considerar a perspectiva econômica, o economista não pode restringir seu estudo a uma visão meramente econômica,<sup>576</sup> sempre levando em consideração o relevante o papel das instituições da sociedade, bem como seu dinamismo.<sup>577</sup>

---

<sup>573</sup> De acordo com referido autor: “Il nesso così inteso tra diritto ed economia costituì la premessa per una più rigorosa impostazione metodologica dell’attività del giurista: il quale, studiando un istituto, deve guardare contemporaneamente alla sua struttura normativa e alla sua funzione economica. L’esigenza di questa duplice indagine nasceva dal fatto, ben noto agli studiosi di diritto comparato, che spesso l’identica funzione può essere esercitata attraverso strutture diverse, o viceversa la stessa struttura giunge ad assolvere in diversi tempi funzioni diverse. Perciò non bastava considerare la struttura: occorre di volta in volta accertare quale funzione vi corrispondesse”. **Dalla struttura alla funzione**. p. 220.

<sup>574</sup> **Teoria jurídica da empresa**. p. 28.

<sup>575</sup> Segundo a autora, os economistas “construíram *importante instrumental de análise do qual simplesmente não podemos deixar de lançar mão*”. **A evolução do Direito Comercial brasileiro**. p. 29.

<sup>576</sup> É interessante, nesse contexto, a observação de Ronald H. Coase: “The reasoning employed by the courts in determining legal rights will often seem strange to an economist because many of the factors on which the decision turns are, to an economist, irrelevant”. E concluiu: “Because of this, situations which are, from an economic point of view, identical will be treated quite differently by the courts”. **The problem of social cost**. p. 15.

<sup>577</sup> Douglass C. North afirmou que: “O principal papel das instituições em uma sociedade é reduzir a incerteza, ao estabelecer uma estrutura estável (mas não necessariamente eficiente) para a interação humana. No entanto, a estabilidade das instituições de modo algum contradiz o fato de que elas se alteram. Desde as convenções, os códigos de conduta e as normas de comportamento até as leis e os contratos entre indivíduos, as instituições evoluem e, por isso, continuamente alteram as escolhas disponíveis. As mudanças à margem podem ser tão lentas que temos de adotar uma perspectiva histórica para percebê-las”. **Instituições, mudança institucional e desempenho econômico**. p. 18.

Inicialmente, cabe apontar que o aprimoramento do ambiente institucional por meio de reformas legislativas, especialmente no que concerne ao cumprimento das obrigações, gera importantes reflexos do ponto de vista econômico, fomentando a concessão do crédito.<sup>578</sup>

Um sistema jurídico que propicie maior segurança e certeza aos credores influi significativamente para a oferta do crédito em melhores condições. Outro fator igualmente relevante é a redução na assimetria de informações a respeito do potencial tomador de crédito,<sup>579</sup> aspecto que foi muito bem salientado por George A. Akerlof.<sup>580</sup>

É interessante mencionar que em tempos mais remotos os tabeliães exerceram o relevante papel de aproximação entre tomadores de crédito e pessoas dispostas a emprestar, devido ao conhecimento da situação patrimonial e idoneidade de sua clientela, tarefa que posteriormente foi assumida pelas instituições financeiras.<sup>581</sup>

---

<sup>578</sup> Ross Levine asseverou que: “Although changing legal codes and improving the efficiency with which legal systems enforce laws and contracts is difficult, the economic returns to improving the legal environment appear very large. For many countries, these reforms could begin at the level of regulation and implementation. For example, it may be prohibitively difficult – or undesirable – to change a country’s law that imposes an automatic stay on the assets of a firm upon filing a reorganization petition. Nevertheless, corporate reorganization procedures could be improved to reduce delays and uncertainty, so that bankers feel greater confidence about receiving the full present value of their loans”. **The Legal Environment, Banks, and Long-Run Economic Growth**. p. 611.

<sup>579</sup> De acordo com Simeon Djankov, Caralee McLiesh e Andrei Shleifer: “Economic theory suggests two determinants of how much private credit a financial system would extend to firms and individuals. According to the first, what matters for the viability of private credit is the power of creditors. When lenders can more easily force repayment, grab collateral, or even gain control of the firm, they are more willing to extend credit. [...] According to the second view, what matters for lending is information. When lenders know more about borrowers, their credit history, or other lenders to the firm, they are not as concerned about the lemons problem of financing nonviable projects and therefore extend more credit”. **Private credit in 129 countries**. p. 300.

<sup>580</sup> Referido autor foi um dos vencedores do Prêmio Nobel em Ciências Econômicas de 2001 pela análise de mercados com informações assimétricas. Disponível em: <<https://www.nobelprize.org>>. Acesso em: 29 mai. 2020. Em artigo que utiliza como ponto de partida o mercado de carros usados, no qual os vendedores têm informações mais completas que os compradores, afirmou que: “Credit markets in underdeveloped countries often strongly reflect the operation of the Lemons Principle”. **The Market for “Lemons”**. p. 497. E mais adiante, ao tratar do mercado de crédito na Índia, complementou: “While the large banks in the central cities have prime interest rates of 6, 8, and 10 per cent, the local moneylender charges 15, 25, and even 50 per cent. The answer to this seeming paradox is that credit is granted only where the granter has (1) easy means of enforcing his contract or (2) personal knowledge of the character of the borrower. The middleman who tries to arbitrage between the rates of the moneylender and the central bank is apt to attract all the ‘lemons’ and thereby make a loss”. **Op. cit.** p. 498-499.

<sup>581</sup> Anne G. Hanley relatou que: “In early modern France, for example, notaries created an important capital market by bringing together savers and borrowers drawn from their clientele. The notaries’ intimate knowledge of their clients’ economic lives, and their trustworthiness, put them in the ideal position of having access to a broad pool of funds and a wide network of potential borrowers. Notaries placed the surplus funds of some of their clients in long-term loans to others of their clientele, and appear to have provided the only significant source of funds for domestic credit. Moreover, the notarial connection was personal, but the saver/borrower connection was not. Like modern institutions, the notary eliminated the constraint of savers and borrowers knowing each other long before formal banks or exchanges were common”. **Native Capital**. p. 8.

No mercado financeiro contemporâneo, as operações são realizadas em volume significativamente maior e de forma impessoal. As informações sobre os potenciais tomadores de crédito são aquelas constantes dos registros mantidos pelas próprias instituições financeiras, bem como as obtidas junto a empresas especializadas na avaliação de crédito e entidades públicas de informações de crédito,<sup>582</sup> geralmente operadas pelo banco central do país.<sup>583</sup>

No Brasil, o Sistema de Informações de Crédito (SCR), administrado pelo Banco Central do Brasil,<sup>584</sup> é constituído por informações sobre operações de crédito remetidas a essa instituição, seja para monitoramento do crédito no sistema financeiro e atividades de fiscalização, seja para propiciar o intercâmbio de informações entre instituições financeiras sobre o montante de responsabilidades de clientes em operações de crédito.<sup>585</sup>

No entanto, as consultas às informações consolidadas sobre operações de crédito ficam condicionadas à obtenção de autorização específica do cliente,<sup>586</sup> cabendo à instituição manter a guarda da autorização por um período de cinco anos, independentemente da efetivação da operação.<sup>587</sup> Nesse contexto, percebe-se na regulação nacional a preocupação com a privacidade dos clientes, em linha com as práticas internacionais geralmente observadas.<sup>588</sup>

---

<sup>582</sup> De acordo com Margareth J. Miller: “Credit reporting firms and other types of public credit information registries are critical elements of the institutional framework necessary to support a well-functioning and modern financial system. They provide rapid access to accurate and reliable standardized information on potential borrowers”. **Credit Reporting Systems and the International Economy**. p. 1.

<sup>583</sup> Em outro artigo, Margareth J. Miller afirmou que: “Public credit registries (PCRs) worldwide share a basic framework in their institutional arrangements, the type of data collected, and typical policies about the distribution of credit data to participating financial institutions. Most PCRs are operated by the central bank or bank supervisor, and the financial institutions they supervise are compelled to participate by means of a law or regulation”. **Credit Reporting Systems around the Globe**. p. 37.

<sup>584</sup> Disciplinado pela Resolução nº 4.571, de 26 de maio de 2017, do Conselho Monetário Nacional.

<sup>585</sup> De acordo com a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, não constitui violação do dever de sigilo a “troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco” (art. 1º, § 3º, inciso I).

<sup>586</sup> Segundo Armando Castelar Pinheiro e Alkimar Moura: “Information in the CRC is made available at different levels to different customers, but not to the public at large, which the law does not allow. Financial institutions access the CRC through a computer system (Sisbacen), where they learn the consolidated value of the debt of firms and individuals and the number of institutions that reported credit operations with each debtor. This information may be shared with other companies in the financial institution’s conglomerate. To consult a client’s record, the financial institution needs to obtain written authorization from the client, which is usually done when he or she applies for credit”. **Segmentation and the Use of Information in Brazilian Credit Markets**. p. 370.

<sup>587</sup> Nos termos do art. 10, § 3º, da Resolução nº 4.571, de 26 de maio de 2017, do Conselho Monetário Nacional.

<sup>588</sup> Marco Pagano e Tullio Jappelli salientaram que: “PCRs invariably operate under the principles of confidentiality for participating institutions and privacy protection for individual borrowers. Participating institutions are assured that the data they provide will be disseminated only in aggregate form, only to other credit institutions, and only for the purpose of credit granting. Individual borrowers are entitled by privacy protection laws to inspect and correct their files in the PCR”. **Public Credit Information: A European Perspective**. p. 93.



Além dos sistemas públicos de informação de crédito, cujo âmbito está mais relacionado à supervisão bancária e ao intercâmbio de informações entre instituições financeiras, pode-se mencionar o papel exercido pelas empresas especializadas na avaliação de crédito, que fornecem dados cadastrais e relatórios com informações mais abrangentes sobre pessoas e empresas.<sup>589</sup>

No entanto, a concentração dessas informações implica em consideráveis riscos à privacidade dos indivíduos.<sup>590</sup> Por tal motivo, a utilização desses dados deve seguir rigorosamente as restrições impostas pela legislação.<sup>591</sup> Ao comentar a disciplina do tema no *Fair Credit Reporting Act* norte-americano, de 1970, John M. Barron e Michael Staten, afirmaram que esse diploma limita a divulgação de dados pessoais do histórico de crédito, permitindo a consulta em circunstâncias justificadas, como a solicitação de crédito.<sup>592</sup>

---

<sup>589</sup> De acordo com Margareth J. Miller: “The different objectives of the public credit registries and private credit reporting firms are evident in the different types of information they collect. A main goal of public registries is to provide bank supervisors with information on the risk of an institution’s credit portfolio. Data useful for this task include the institution’s exposure to individual borrowers (amount of loans), loan ratings, and the value of collateral backing loans. Lenders, interested in determining a consumer or firm’s creditworthiness, are interested in other information, including address (which is often highly correlated with payment behavior), tax identification number (to ensure that one is following the correct person’s credit history), and, for commercial credits, the name of the business owner, since their credit history is highly indicative of firm behavior for small firms. Public entities may also be discouraged from collecting more detailed or personal data on consumers or firms due to political or privacy considerations; governments may believe this would be overstepping their bounds, even if legally possible. Private credit reporting firms, which operate under less public scrutiny, may not be so limited”. **Credit Reporting Systems around the Globe**. p. 44-45.

<sup>590</sup> John M. Barron e Michael Staten afirmaram que: “In the context of a single loan transaction, a consumer faces a straightforward task of weighing the gains versus the costs of revealing some personal information. Presumably, for some types of transactions, the potential benefits are not worth revealing personal financial information and the customer refuses to continue. For other transactions, such as applying for a loan, the customer gives up much information but places even greater value on obtaining the loan, and so willingly sacrifices some privacy. Since personal information about consumers can be stored and subsequently transferred, however, the consumer loses some control over its use subsequent to the transaction. Thus, a key element of U.S. regulatory policy on the use of credit bureau data is to preserve the consumer’s right to authorize release of the information”. **The Value of Comprehensive Credit Reports**. p. 287.

<sup>591</sup> Para Raphael W. Bostic e Paul S. Calem: “In balancing the sometimes conflicting objectives of privacy and efficiency, societal interests for economic efficiency must be weighed against interests of equity and equal access. In the United States, the U.S. Congress decided that the adverse effects of using prohibited bases and dated information were sufficiently contrary to societal notions of fairness that the potential losses in economic efficiency”. **Privacy Restrictions and the Use of Data at Credit Registries**. p. 330-331.

<sup>592</sup> Segundo esses autores: “the FCRA allows but limits the centralized storage and use of data about an individual’s creditworthiness. Limiting the release of stored data ensures that personal data will only be revealed to those with whom the consumer intends to make a transaction, so that the consumer’s sacrifice of some privacy reflects conscious consent to the trade-off”. **The Value of Comprehensive Credit Reports**. p. 288. Cabe acrescentar que o *U.S. Code* prevê, no Capítulo 41 do Título 15, o seguinte: “§ 1681b [...] A consumer may elect to have the consumer’s name and address excluded from any list provided by a consumer reporting agency under subsection (c)(1)(B) in connection with a credit or insurance transaction that is not initiated by the consumer, by notifying the agency in accordance with paragraph (2) that the consumer does not consent to any use of a consumer report relating to the consumer in connection with any credit or insurance transaction that is not initiated by the consumer”. Disponível em: <<https://uscode.house.gov>>. Acesso em: 2 jun. 2020.

No Brasil, a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, disciplina a “formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito”. Tal diploma foi alterado pela Lei Complementar nº 166, de 8 de abril de 2019, para dispensar a autorização prévia do potencial cadastrado para a abertura de cadastro, providência que exigia consentimento informado por meio de assinatura em instrumento específico ou em cláusula apartada. Com a mudança, o cadastrado passou a ter apenas o direito de “obter o cancelamento ou a reabertura do cadastro, quando solicitado” (art. 5º, inciso I).<sup>593</sup> Além disso, foi alterado o art. 12, a fim de prever o fornecimento pelas instituições financeiras de “informações relativas a suas operações de crédito, de arrendamento mercantil e de autofinanciamento realizadas por meio de grupos de consórcio e a outras operações com características de concessão de crédito” aos gestores de bancos de dados registrados no Banco Central do Brasil.

Cumprido salientar, nesse contexto, que a observância do histórico do comportamento do tomador de crédito em relação às operações anteriores fornece relevantes subsídios para a avaliação de seu perfil,<sup>594</sup> por meio de modelos estatísticos de gerenciamento de risco.<sup>595</sup>

No atual cenário, portanto, os gestores de bancos de dados brasileiros têm tido acesso a um volume significativamente maior de dados pessoais para fins de elaboração de análises de risco de crédito, sendo que tais cadastros trazem inegáveis benefícios à sociedade.<sup>596</sup>

---

<sup>593</sup> A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), cuja vigência foi adiada para o início do ano de 2021, admite o tratamento de dados pessoais para “a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente” (art. 7º, inciso X).

<sup>594</sup> Para Margareth J. Miller: “One way that lenders can improve their knowledge of borrowers is through their direct observation of clients over time. Diamond (1991), Petersen and Rajan (1994), Berger and Udell (1995), and Peek and Rosengren (1995) all have written about the importance of information developed over the course of a banking relationship. Proprietary borrower data collected by lenders have several limitations, however, including the limited scope of the information (only from one’s own institution), coverage of the population (limited to one’s own clients), and the time and cost required for its development. From the borrower’s perspective there is another drawback to the information developed with a lender; if not shared with other lenders it can be used to capture rents from high quality borrowers if they cannot otherwise distinguish themselves from lower quality clients”. **Credit Reporting Systems around the Globe**. p. 26.

<sup>595</sup> De acordo com Marco Pagano e Tullio Jappelli: “Credit bureaus, which pool data from many lenders and for several years, own the ideal database for estimating statistical models of risk management, which explains why credit bureaus have generally originated precisely in the consumer credit Market”. **Information Sharing in Credit Markets: International Evidence**. p. 6.

<sup>596</sup> Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamin afirmou que: “o aparecimento dos arquivos de consumo trouxe benefícios à sociedade de consumo, não sendo difícil apontar sua utilidade, na ampliação da circulação de produtos e serviços, na diminuição dos riscos do crédito, agilizando sua concessão, e na mecanização das informações financeiras. Mas são facilidades que não vêm sem custos sociais, alguns elevados demais para serem suportados pela ordem constitucional, como vimos”. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**. p. 423.

Por outro lado, mostra-se pertinente a reflexão de Marco Pagano e Tullio Jappelli sobre a concentração de informações nessas entidades: “It is ironic that private credit bureaus and public credit registers know so much about us while we still know so little about them”.<sup>597</sup>

Conclui-se, assim, que a assimetria de informações no mercado de crédito brasileiro vem sendo reduzida ao longo dos últimos anos e, diante da maior disponibilidade de dados, as instituições financeiras passaram a ter melhores condições para a avaliação de crédito ou para a estipulação mais adequada da taxa de juros para a operação específica. Há maior previsibilidade quanto a possíveis perdas,<sup>598</sup> e nas operações de maior risco, a formação de provisão mitiga os efeitos decorrentes da seleção adversa,<sup>599</sup> fenômeno pelo qual a sujeição a taxas de juros elevadas indica maior propensão ao inadimplemento.<sup>600</sup>

Outro aspecto relevante diz respeito aos incentivos ao adimplemento da obrigação. Em relação à previsão antecipada de mecanismos para evitar o comportamento oportunista do devedor, Oliver E. Williamson afirmou que:

“Transactions that are subject to ex-post opportunism will benefit if appropriate safeguards can be devised ex ante. Rather than reply to opportunism in kind, therefore, the wise prince is one who seeks both to give and to receive ‘credible commitments.’ Incentives may be realigned, or superior governance structures within which to organize transactions may be devised”.<sup>601</sup>

<sup>597</sup> **Information Sharing in Credit Markets: International Evidence.** p. 29.

<sup>598</sup> De acordo com Dwight Jaffe e Thomas Russell: “Banks typically incur some (small) percentage of defaults and, though bank failures occur, the market does not show the instability predicted by the model”. **Imperfect Information, Uncertainty, and Credit Rationing.** p. 664.

<sup>599</sup> Jairo Saddy afirmou que: “O risco sob controle é tolerado, visto que sua probabilidade é concomitante àquela de lucro. Os riscos anteriores à tomada de crédito são os relacionados com defeitos no cálculo dos riscos da oferta, como a assimetria informacional e a forma em que se manifesta, a seleção adversa. A assimetria informacional aumenta os riscos posteriores à tomada, ou seja, os de inadimplência, com todas as suas consequências: custos em recuperação de ativos, execução de garantias e do não pagamento em si, e isso ocorre por meio da seleção adversa, vale dizer, quem aceita pagar juros mais elevados é exatamente quem tem maiores chances de inadimplir suas obrigações. Existe, então, um impacto no preço do crédito, aumentando-o. Os bancos encontraram soluções para lidar com o risco de crédito: provisão adequada para devedores duvidosos, que não diminui o risco, mas antecipa a perda esperada, o que significa que as provisões são fundamentais para a saúde de uma instituição financeira”. **Direito e Economia no mercado de crédito.** p. 159.

<sup>600</sup> Para Joseph E. Stiglitz e Andrew Weiss: “It is difficult to identify ‘good borrowers’, and to do so requires the bank to use a variety of *screening devices*. The interest rate which an individual is willing to pay may act as one such screening device: those who are willing to pay high interest rates may, on average, be worse risks; they are willing to borrow at high interest rates because they perceive their probability of repaying the loan to be low”. **Credit Rationing in Markets with Imperfect Information.** p. 393.

<sup>601</sup> **The mechanisms of governance.** p. 48.

Feitas essas considerações, passa-se ao estudo dos aspectos econômicos relativos ao protesto, instituto que não se limita ao mundo jurídico, mas interfere na relação econômica entre credor e devedor, como mecanismo minuciosamente disciplinado por nossa legislação que, diante de suas características peculiares e seus efeitos jurídicos, incentiva o voluntário cumprimento da obrigação. O protesto marca de forma solene a impontualidade do devedor, sujeitando-o a uma série de consequências, como a publicidade desse fato, ou seja, sua cognoscibilidade por terceiros, o resguardo dos interesses do credor pela interrupção da prescrição e – para alguns títulos e documentos de dívida – a possibilidade de execução forçada, a responsabilidade pelos emolumentos e despesas do protesto, além de projetar efeitos no âmbito da legislação falimentar. Pode, ainda, implicar no vencimento antecipado de obrigações, como é geralmente previsto nos contratos de mútuo no âmbito do sistema financeiro nacional.

A ciência, pelo devedor, quanto à iminência do protesto, constante do contrato ou das instruções do boleto, antes do vencimento, ou pelo recebimento da intimação, antes do protesto, desencadeia um processo de tomada de decisão. Se por um lado o pagamento ou a renegociação da dívida elidem o protesto, de outro, a inércia sujeita o protestado às mencionadas consequências. Desse modo, o protesto representa um meio legítimo de coerção, caracterizando-se como um importante elemento de nosso arcabouço institucional.

Trata-se, assim, de uma função indireta do instituto, indicada tanto por Mario Battaglini, para quem o protesto é um indício do estado de insolvência,<sup>602</sup> como por Charles Patriau, no sentido de que o protesto é um presságio de ruína. Segundo este autor:

“Au point de vue économique, le protêt joue un rôle important dans les relations commerciales ; il peut nuire la bonne réputation des négociants, il leur fait peur, et ce sentiment prend sa source dans cette idée très répandue que la présence d’un huissier dans une Maison de commerce est le signe précurseur d’une débâcle prochaine”.<sup>603</sup>

<sup>602</sup> De acordo com referido autor: “Oltre queste che sono le funzioni dirette del protesto un’altra ve ne è che potremmo definire indiretta: quella di essere l’indice dello stato di insolvenza. Indice, peraltro da non considerare in senso assoluto, ma solo in relazione ad altri elementi”. **Il protesto**. p. 17.

<sup>603</sup> **Du protêt faute de paiement**. p. 16-17. E mais adiante afirmou: “Mais souvent, au contraire, ainsi que nous l’avons fait remarquer dans nos considérations générales, le tiré ne rembourse pas le tireur et d’autres protêts surviennent à la requête d’autres porteurs. Il y a lieu de déclarer la faillite. La mission du tribunal de commerce est de déterminer l’époque précise de la cessation des paiements afin de fixer ainsi le point de départ de la période suspecte. L’examen des dates des protêts permettra d’arriver au résultat recherché. On fera remonter cette période à la date du premier protêt, pourvu que ce protêt mette nettement en relief l’impossibilité de payer”. **Op. cit.** p. 161.

Além de se caracterizar como um importante fator de incentivo ao cumprimento das obrigações, o protesto contribui para a redução da assimetria de informações ao mercado,<sup>604</sup> fornecendo dados confiáveis a respeito do histórico de crédito de pessoas e empresas. Como visto anteriormente, a publicidade do protesto é efetivada de diferentes formas, tais como consultas eletrônicas, certidões e informações remetidas às entidades de proteção ao crédito.

No que concerne ao contrato de mútuo bancário, as instituições financeiras têm à sua disposição, além das informações catalogadas em suas próprias operações com o tomador de crédito e eventuais garantidores, os dados constantes do Sistema de Informações de Crédito mantido pelo Banco Central, bem como aqueles fornecidos pelas entidades privadas de proteção ao crédito, que incluem informações de protesto. Há, ainda, a possibilidade de acesso à central nacional de serviços eletrônicos dos tabeliões de protesto pelas instituições financeiras.

A existência de protestos não apenas interfere na avaliação de crédito no momento da contratação, mas pode implicar na posterior antecipação do vencimento do débito. Assim, diante dos inúmeros efeitos jurídicos do protesto, o acesso das instituições financeiras aos dados de protesto é relevante para a adequada classificação do risco da operação bancária. E a atuação dos tabelionatos ao fornecer essas informações contribui para a redução da assimetria informacional, conferindo ao mercado dados fidedignos para a avaliação de crédito.

Por outro lado, a disponibilidade de meios eficazes para estimular o adimplemento das obrigações contribui para minimização dos riscos inerentes à atividade empresarial. De acordo com Rachel Sztajn: “Para pensar em organizar a atividade produtiva, deve-se partir de dois critérios comuns: (a) economizar nos custos de produção e de procura de insumos e (b) na defesa contra inadimplementos, ou seja, em suma, visa-se diminuir a incidência de riscos”.<sup>605</sup>

As empresas em geral e, em especial, as instituições financeiras, buscam a mitigação desse risco de inadimplemento, tanto no momento da estipulação contratual, com a previsão de incentivos ao cumprimento voluntário da obrigação, como por medidas efetivas promovidas posteriormente, no âmbito judicial<sup>606</sup> ou por meios alternativos.

---

<sup>604</sup> A assimetria de informações se contrapõe à ideia de “informação perfeita” a respeito dos tomadores de crédito.

<sup>605</sup> **Teoria jurídica da empresa**. p. 211.

<sup>606</sup> Segundo Robert Cooter e Thomas Ulen: “Contract law and the courts help people to cooperate by enforcing, interpreting, and regulating promises. By enforcing promises, contract law enables people to make credible commitments to cooperate with each other. By enforcing promises optimally, contract law creates incentives for efficient cooperation”. **Law & Economics**. p. 243.

A expressa menção no instrumento contratual quanto às medidas que serão adotadas em caso de inadimplemento favorece a avaliação de cenários e a tomada consciente de decisão. O agente econômico sopesará diversos fatores para decidir entre o pagamento pontual ou com atraso, um pedido de renegociação ou o deliberado inadimplemento da obrigação. Nesse contexto, a indicação de forma antecipada sobre o encaminhamento a protesto em caso de impontualidade representa um fator de incentivo ao cumprimento da obrigação.<sup>607</sup>

Nas relações contratuais, ressalte-se, deve-se buscar uma maior transparência, evitando comportamentos oportunistas das partes, bem como uma maior previsibilidade quanto à avença. A remissão a um procedimento legalmente previsto ou a uma instituição confiável contribuem para uma melhor projeção de cenários. Como exemplo, a cláusula compromissória que preveja a solução de controvérsias decorrente do contrato por conceituada Câmara de Arbitragem.<sup>608</sup> Tal estipulação confere maior previsibilidade e estabilidade à relação entre as partes.<sup>609</sup>

Nesse contexto, é pertinente a observação de Paula A. Forgioni, no sentido de que as “características do mercado prestam-se não apenas à compreensão dos pilares do sistema de direito comercial, mas explicam a razão de institutos que protegem o comportamento planejado na certeza de que o outro atuará conforme a regra”, bem como a seguinte conclusão: “porque o mercado é uma ordem (jurídica), é possível prever o comportamento de seus agentes e, com isso, obter o incremento da segurança jurídica e a diminuição dos custos de transação”.<sup>610</sup>

Além da expressa previsão contratual, também a conduta reiterada do agente econômico pode infundir maior previsibilidade à outra parte, permitindo uma melhor tomada de decisão. Mas, por outro lado, pode gerar expectativas e eventual influência sobre seu comportamento.<sup>611</sup>

---

<sup>607</sup> De acordo com Jairo Saddi: “Como indutor de comportamentos, o direito deve promover normas e sua aplicação de tal forma que incentive o cumprimento dessas funções básicas, aumentando os preços de ações indesejáveis e diminuindo os custos das desejáveis. Os agentes econômicos se comportam da mesma forma, reagindo aos preços para maximizar seus interesses”. **Direito e Economia no mercado de crédito**. p. 164.

<sup>608</sup> A título de curiosidade, o Governo do Estado de Delaware, nos Estados Unidos da América, divulga – em diversos idiomas – as inúmeras vantagens da legislação societária local, informando que “mais de 50% das companhias publicamente negociadas nos Estados Unidos” tem domicílio legal no Estado. Disponível em: <<https://corplaw.delaware.gov>>. Acesso em: 3 jun. 2020.

<sup>609</sup> Gustavo Kloh afirmou que: “O desenvolvimento requer, assim, instituições jurídicas com credibilidade. Para tanto, merece a implantação de regras claras e previsíveis, propiciando um ambiente jurídico estável para investimentos, criação de riquezas, garantir liberdade e credibilidade”. **Teoria econômica da propriedade e dos contratos**. p. 313.

<sup>610</sup> **A evolução do Direito Comercial brasileiro**. p. 230.

<sup>611</sup> Pode-se citar, por exemplo, a situação de contribuintes em relação aos reiterados programas de refinanciamento de dívidas tributárias.

Neste particular, é interessante observar que no mercado há um incessante movimento de busca por soluções mais eficientes e adequadas à solução dos problemas, incluindo aspectos jurídicos. O Direito Comercial tem como importante fonte os costumes, que evoluem, são abandonados aos poucos ou voltam com maior força, em um dinâmico processo de transição.<sup>612</sup>

Percebe-se, assim, que a gama de soluções para assegurar o cumprimento dos contratos é variada: além das garantias incluídas nas cláusulas contratuais, existe uma série de instituições que podem contribuir para a satisfação do interesse do credor, como tribunais e câmaras de arbitragem, conciliação e mediação, além de outros mecanismos como a inscrição em cadastro de inadimplentes e o protesto notarial. Por fim, o nível de eficiência desse conjunto de medidas para efetivação dos contratos gera efeitos econômicos,<sup>613</sup> refletindo-se nas taxas de juros.

Nesse sentido, Rubens Sardenberg afirmou que:

“no mercado de crédito livre, os bancos definem suas estratégias, oferecem produtos a empresas e famílias e estabelecem em mercado as taxas a serem cobradas dos clientes. Nesse ambiente, os bancos têm que buscar o *funding* para suas operações no mercado, pagando taxas que sejam competitivas (de modo a captar esses recursos). E, como vimos, há uma relação muito forte e direta entre as taxas estabelecidas e o risco da operação, aqui simplificado como a taxa de inadimplência de cada uma das linhas (lembre-se que as garantias também são importantes para mitigar o custo da inadimplência)”.<sup>614</sup>

Ou seja, o arcabouço jurídico do país influencia a economia. Segundo Douglass C. North: “Obtém-se instituições *eficientes* por meio de um regime político que contenha incentivos para que se instituem e se façam cumprir direitos de propriedade eficientes”.<sup>615</sup>

---

<sup>612</sup> Paula A. Forgioni afirmou que: as “Os agentes trazem à luz e adaptam modelos de comportamento que, aos poucos, vão se espraiando porque se mostram eficientes e adequados à satisfação de determinadas necessidades. Gera-se, assim, *regularidade do agir e possibilidade de previsão* do comportamento que será adotado pelo parceiro comercial”. **A evolução do Direito Comercial brasileiro**. p. 237.

<sup>613</sup> De acordo com Decio Zylbersztajn e Rachel Sztajn: “Se a ‘firma’ pode ser entendida como um nexo de contratos, então problemas de quebras contratuais, de salvaguardas, de mecanismos criados para manter os contratos e, especialmente, mecanismos que permitam resolver problemas de inadimplemento, total ou parcial, dos contratos, sejam tribunais ou mecanismos privados, passam a ter lugar de destaque na Economia. Além disso, fazem a ponte para as Organizações, através do Direito. Cabe frisar que o ordenamento público, ou seja, o papel da justiça é tão importante nesse enfoque, quanto o ordenamento privado. O desenho dos arranjos institucionais – modo de governança – das firmas percebe os riscos futuros potenciais inerentes ao ambiente institucional e procura criar salvaguardas”. **Análise Econômica do Direito e das Organizações**. p. 7.

<sup>614</sup> **Crédito e desenvolvimento econômico**. p. 530.

<sup>615</sup> **Instituições, mudança institucional e desempenho econômico**. p. 234.

Cabe ao Poder Público assegurar essa eficiência, instituindo e mantendo estruturas, diretamente ou por delegação, valorizando a liberdade contratual, disciplinando relações e, se necessário, viabilizando a execução forçada. Como salientaram Decio Zylbersztajn e Rachel Sztajn: “O Estado tem o papel fundamental de garantir as instituições, dar-lhes segurança, criando as condições para o funcionamento dos mercados e outros arranjos institucionais”.<sup>616</sup>

Ao longo da história, conforme relatou Douglass C. North, houve “o desenvolvimento de mecanismos de imposição de cumprimento aperfeiçoados que possibilitavam a execução de contratos com custos mais baixos”.<sup>617</sup> E ao cancelar esses mecanismos, o Estado os revestiu de legitimidade, conferindo maior estabilidade ao ambiente de negócios.

A evolução histórica do protesto revela que o instituto tem permitido o cumprimento voluntário de obrigações independentemente do processo judicial,<sup>618</sup> em um procedimento eficiente<sup>619</sup> que confere certeza e segurança jurídica ao credor.

Em conclusão, pode-se afirmar que as informações de protesto, especialmente quando associadas a outras fontes de dados, reduzem a assimetria informacional, fornecendo subsídios para a avaliação do crédito, no momento de sua solicitação, e o monitoramento da situação do devedor durante a vigência do contrato. Por outro lado, a possibilidade de protesto incentiva o adimplemento da obrigação, seja antes do vencimento, seja dentro do tríduo legal ou mesmo após o ato notarial. Representa, ainda, um meio de recuperação de crédito e de incentivo à quitação ou renegociação da dívida, integrando o arcabouço institucional de nosso país.

Sob o ponto de vista econômico, portanto, o protesto notarial é um importante mecanismo para remediar os males decorrentes da inadimplência. E, no âmbito do contrato de mútuo bancário, especialmente tendo em vista as peculiaridades dessa operação, essa função econômica é ainda mais relevante.

---

<sup>616</sup> **Análise Econômica do Direito e das Organizações**. p. 6.

<sup>617</sup> **Instituições, mudança institucional e desempenho econômico**. p. 202. Em outro trecho, afirmou esse autor que: “o desenvolvimento de métodos contábeis mais sofisticados e o uso de tais métodos e de registros notariais para fins de comprovação em litígios ensejaram que as provas se tornassem a base para averiguar fatos em litígios. A gradual mescla da estrutura da exequibilidade voluntária de contratos por meio das associações mercantis com a imposição de cumprimento pelo Estado constitui uma parte importante da crônica da crescente exequibilidade contratual”. **Op. cit.** p. 213-214.

<sup>618</sup> De acordo com Newton De Lucca: “a coação exercida pelo protesto é benéfica, porquanto ela propicia, quando eficaz, que as obrigações sejam solvidas sem o ônus do procedimento judicial, este sim, de custo bastante elevado para todos”. **Comentários sobre o Projeto de Lei n. 1.734, de 1979, do Dep. Federal Jorge Arbage**. p. 211.

<sup>619</sup> Além dos títulos pagos no tríduo, é expressiva a quantidade de anuências ao cancelamento após o protesto.



### 4.3. Distinção entre o protesto e a inscrição em cadastro de inadimplentes

As instituições financeiras utilizam diversas estratégias para lidar com o inadimplimento do devedor. Além de contatos por telefone, aplicativos para dispositivos móveis, e-mail, mensagens de texto para telefone celular e correspondência, os bancos costumam enviar solicitações de inclusão em cadastros de inadimplentes, procedimento usualmente chamado de “negativação”. Outras medidas são o encaminhamento o título ou documento de dívida a protesto e, para débitos de maior valor, a promoção de medidas judiciais, como a execução.<sup>620</sup>

Como visto anteriormente, o protesto é informado às entidades de proteção ao crédito, as quais também oferecem ao mercado o serviço de negativação. A população em geral – e mesmo alguns profissionais do Direito – não distingue claramente entre ambas as situações e a disciplina jurídica relativa a cada um desses diferentes institutos. Nesse contexto, é importante analisar previamente os aspectos jurídicos relativos ao procedimento de inscrição do devedor em cadastro de inadimplentes para, então, apontar diferenças em relação ao protesto.

Inicialmente, cumpre observar que a inscrição do devedor em cadastro de inadimplentes está disciplinada na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor.<sup>621</sup> Tal diploma assegura no art. 43 o acesso às informações constantes de cadastros, em sintonia com o texto constitucional.<sup>622</sup>

No mais, estabelece o § 1º desse dispositivo que: “Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos”.

---

<sup>620</sup> Cabe apontar que a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sobre a legislação tributária federal, dispõe que: “Art. 9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo. [...] § 7º Para os contratos inadimplidos a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, poderão ser registrados como perda os créditos: [...] II – sem garantia, de valor: [...] c) superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento; III – com garantia, vencidos há mais de dois anos, de valor: [...] b) superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias”.

<sup>621</sup> “Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes”.

<sup>622</sup> O art. 5º da Constituição Federal assegura o direito à honra e a imagem das pessoas no inciso X. Além disso prevê: “LXXII – conceder-se-á *habeas data*: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo”.

Além disso, exige comunicação escrita ao consumidor na hipótese de inclusão em cadastro,<sup>623</sup> providência essencial para que não apenas tenha conhecimento das informações constantes desse banco de dados, mas também para que possa promover eventualmente providências visando à retificação desse cadastro.<sup>624</sup>

Conforme mencionou Luis Felipe Salomão, é grande número de ações judiciais relativas a questões bancárias versando sobre “inscrição indevida do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito”.<sup>625</sup> E a necessidade de comunicação ao interessado é um assunto recorrente em nossos Tribunais.<sup>626</sup> Nesse sentido, pode-se apontar dois importantes enunciados editados pelo Superior Tribunal de Justiça: a Súmula nº 359, segundo a qual: “Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”; e a Súmula nº 404, nos seguintes termos: “É dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros”.

Esse é um primeiro aspecto distintivo importante entre a inclusão em cadastro de inadimplentes e o protesto, visto que o protesto é precedido de intimação por meio que assegure e comprove o recebimento por meio de “protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente”,<sup>627</sup> ou por edital.<sup>628</sup> Já no serviço de negativação, os órgãos mantenedores geralmente utilizam sistemas automatizados para expedição de carta simples.

---

<sup>623</sup> “Art. 43. [...] § 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele”.

<sup>624</sup> Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamin salientou que: “O primeiro direito do consumidor, em sede de arquivos de consumo, é tomar conhecimento de que alguém começou a estocar informações a seu respeito, independentemente de provocação ou aprovação sua. Esse dever de comunicação é corolário do direito básico e genérico estatuído no art. 60, inc. III, e, mais especificamente, no art. 43, § 2º, abrindo para o consumidor a possibilidade de retificar ou ratificar o registro feito”. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**. p. 475.

<sup>625</sup> De acordo com referido autor: “As questões bancárias abarrotam os Tribunais, sendo as mais frequentes, entre outras: a) diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança decorrentes de planos econômicos; b) incidência e percentual de juros remuneratórios; c) mora; d) capitalização de juros; e) comissão de permanência; f) inscrição indevida do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito; g) aplicação de disposições de ofício no âmbito do julgamento da apelação, acerca de questões não devolvidas ao Tribunal local”. **Direito Privado**. p. 153.

<sup>626</sup> Leonardo Roscoe Bessa afirmou que: “Verifica-se, desse modo, que, ao lado de decisões estaduais, o STJ, por meio dos acórdãos indicados, tem, corretamente, ampliado a concepção de registro indevido, que não é apenas o que possui informação inexata, mas o que não atende ao pressuposto da comunicação ao interessado. Todos ensejam indenização por danos morais e materiais decorrentes do ato”. **O consumidor e os limites dos bancos de dados de proteção ao crédito**. p. 203.

<sup>627</sup> Conforme disposto no art. 14, § 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

<sup>628</sup> A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, prevê que: “Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante”.

Tal ponto merece maior reflexão, haja vista as graves consequências para o consumidor decorrentes de sua inscrição em cadastro de inadimplentes. A falta de aviso de recebimento não permite constatar a efetiva ciência da inclusão. Nas hipóteses de inconsistência de dados para envio da comunicação ou de mudança de endereço o consumidor terá seu direito à comunicação vulnerado, impossibilitando o exercício do correlato direito à retificação.

Na prática notarial, é expressivo o volume de intimações que não são entregues por indicação incorreta de endereço, devolução por motivo de mudança ou na situação de devedor desconhecido. Como há intervenção humana no processo, uma vez caracterizada a impossibilidade de entrega, os tabeliães diligenciam para obter um endereço alternativo antes da publicação da intimação por edital.

No mais, o direito à retificação de dados no cadastro de inadimplentes está assegurado no § 3º do art. 43, nos seguintes termos: “O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas”. Como salientou Leonardo Roscoe Bessa, diante da solicitação do consumidor, o banco de dados “deve realizar ampla apuração a respeito dos fatos, que inclui, entre outras diligências, consulta à fonte e análise dos documentos apresentados pelo consumidor”, sendo que “não cabe ao consumidor realizar prova negativa. O ônus da existência da dívida é sempre do fornecedor”.<sup>629</sup>

Uma hipótese comum de necessidade de correção do cadastro é a quitação do débito, tendo em vista o princípio da veracidade das informações sobre os consumidores.<sup>630</sup> E de acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado, o credor tem a responsabilidade de promover a atualização do cadastro. Com efeito, a Súmula nº 548 do Superior Tribunal de Justiça prevê que: “Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito”.

---

<sup>629</sup> **O consumidor e os limites dos bancos de dados de proteção ao crédito.** p. 205.

<sup>630</sup> Para Antônio Carlos Efig: “Indubitavelmente, as informações dos consumidores não podem ser divulgadas indiscriminadamente, tanto que o Código de Defesa do Consumidor determinou que fosse dado pleno conhecimento ao consumidor da tomada de suas informações, conforme o prescrito pelo § 2º do art. 43 do CDC. Assim, também quanto ao fornecimento e manutenção de informações em cadastros e bancos de dados relativas aos consumidores, as instituições financeiras deverão tratar do assunto reconhecendo a sua relevância, visto que ao consumidor assiste o direito de ter imediatamente reabilitado seu crédito quando regularizada qualquer pendência, bem como somente ter divulgados dados condizentes com a mais absoluta verdade”. **Contratos e procedimentos bancários à luz do Código de Defesa do Consumidor.** p. 447.

Assim como a inclusão indevida no cadastro, a demora na exclusão implica em responsabilidade do credor pela reparação dos prejuízos decorrentes de sua conduta, incluindo o dano moral,<sup>631</sup> sendo que a fixação do valor deve observar o tempo de permanência da informação inverídica no cadastro.<sup>632</sup>

De outra parte, o § 5º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispõe que: “Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores”.

Essa disposição deve ser interpretada em conjunto com o § 1º do art. 43, que limita nos cadastros as “informações negativas referentes a período superior a cinco anos”, prevalecendo o menor prazo, porquanto mais favorável ao consumidor.<sup>633</sup> Quanto ao termo inicial do prazo, é razoável o critério relativo ao vencimento da obrigação.<sup>634</sup>

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento a respeito do prazo prescricional a ser considerado para exclusão, por meio da Súmula nº 323, cuja redação é a seguinte: “A inscrição do nome do devedor pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de cinco anos, independentemente da prescrição da execução”.

---

<sup>631</sup> Nesse sentido, Antônio Carlos Efiging afirmou que: “A inscrição indevida, como a manutenção do registro desatualizado, sujeitaria as instituições financeiras responsáveis por tais informações à responsabilização pelos danos causados àquelas pessoas (físicas ou jurídicas) atingidas moralmente e/ou patrimonialmente por estas informações, lembrando que o art. 6º, VI, do CDC, prescreve como direito básico do consumidor (ou pessoa física ou jurídica equiparada a este) a reparação integral dos danos patrimoniais e morais de forma cumulativa”. **Contratos e procedimentos bancários à luz do Código de Defesa do Consumidor**. p. 556.

<sup>632</sup> Segundo Paulo Maximilian W. Mendlowicz Schonblum: “Ressalta-se que a responsabilidade da instituição financeira decorrerá, da mesma forma, nos casos de inclusão injusta e manutenção indevida, sobrevindo esta última nos casos de atraso na exclusão após quitação da dívida ou determinação judicial. Nos casos em que a irregularidade é constatada desde o seu termo inicial, controvérsias não existem, servindo o tempo de manutenção como fator preponderante de apuração do *quantum debeatur*”. **Contratos bancários**. p. 392.

<sup>633</sup> Leonardo Roscoe Bessa afirmou que: “em relação aos limites temporais dos registros em bancos de dados de proteção ao crédito, apresentam-se seis conclusões: 1) entre o quinquênio e o prazo prescricional prevalece o que ocorrer primeiro; 2) tanto em uma como noutra hipótese, o dado deve ser retirado do sistema; 3) o prazo prescricional, previsto no art. 43, § 5º, do CDC, não é, necessariamente, o prazo da ação cambial; 4) o termo inicial do quinquênio é o dia posterior ao vencimento da obrigação; 5) o STJ não se manifestou ainda sobre os temas indicados na conclusão 4; 6) O novo CC não trouxe, em princípio, alteração dos prazos máximos do registro”. **O consumidor e os limites dos bancos de dados de proteção ao crédito**. p. 220.

<sup>634</sup> Para Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamin: “Nenhuma dificuldade oferece o prazo da prescrição da ação de cobrança do débito, pois, tal qual sucede em outros campos, começa ela a correr do vencimento da obrigação. Contrária ao CDC ou, no mínimo, dúbia, portanto, norma autorregulamentar no sentido de que ‘os registros de débitos não poderão permanecer nos arquivos por período superior a 5 (cinco) anos, contados a partir da data do atraso’. Permanecerão por cinco anos, sim, caso antes disso não opere a prescrição da ação de cobrança do débito em atraso”. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**. p. 473.

Nesse aspecto temporal também há diferenças em relação ao protesto. Enquanto o período de permanência da informação no cadastro de inadimplentes tem como marco inicial o vencimento da obrigação, os prazos relativos ao protesto têm como parâmetro a data do ato notarial. Isto porque um dos efeitos do protesto é a interrupção da prescrição e, com isso, o prazo recomeça a correr da data de sua lavratura.<sup>635</sup>

No mais, enquanto as informações negativas não podem constar nos cadastros de inadimplentes por mais de cinco anos, as certidões de protesto solicitadas, em princípio, abrangem o período mínimo de cinco anos, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. É comum, aliás, solicitação de certidões relativas a protesto do período de dez anos, especialmente em transações imobiliárias.

Por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.339.436 – SP, no Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, o Ministro Luis Felipe Salomão, salientou esse aspecto, afirmando que:

“do cotejo entre os diplomas – consumerista e da Lei n. 9.492/1997 –, inequivocamente, a Lei excepcional adota um regime nitidamente diferenciado. Nesse passo, v.g., salta aos olhos o fato de que, enquanto o CDC estabelece, no art. 43, que os bancos de dados de cadastros de consumidores não podem conter informações negativas referentes a período superior a 5 anos e que, consumada a prescrição, não serão fornecidas informações pelos sistemas de proteção ao crédito que possam dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores; o art. 27 da Lei especial dispõe que o tabelião de protesto expedirá certidões, ‘que abrangerão o período mínimo dos cinco anos anteriores, contados da data do pedido’”.

---

<sup>635</sup> Estabelece o Código Civil que: “Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: [...] III – por protesto cambial [...] Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper”. Não obstante a clareza desse dispositivo, a Ministra Nancy Andrighi por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.630.889 – DF, ao tratar da divulgação das informações dos tabelionatos de protesto nas entidades de proteção ao crédito indicou como termo inicial para contagem de prazo na forma do art. 43, § 1º, a data do vencimento da dívida. No entanto, reconheceu em seu voto a divergência existente na Corte a respeito do assunto. Afirmou a Ministra que: “a jurisprudência em relação ao termo inicial do prazo máximo de duração da anotação em cadastro de inadimplentes ainda não foi consolidada pelas Turmas de Direito Privado desta Corte. Com efeito, se há, de um lado, julgados nos quais é adotada a orientação de que ‘o cômputo do prazo prescricional, nos termos da Súmula nº 323/STJ, deve observar a efetiva inscrição no cadastro restritivo de crédito’ [...] de outro há julgado desta 3ª Turma que segue a linha de que ‘o termo ‘a quo’ do quinquênio deve tomar por base a data do fato gerador da informação depreciadora’ (REsp 1316117/SC, Terceira Turma”.

Outra distinção extremamente relevante entre o protesto e a negativação foi abordada nesse Recurso Especial e constou da tese firmada no âmbito dos recursos repetitivos, nos seguintes termos: “No regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto”.<sup>636</sup>

Como visto anteriormente, a exclusão da inscrição em cadastro de inadimplentes é obrigação do credor, sob pena de responsabilidade civil. Em relação ao cancelamento de protesto, a regra é diametralmente oposta. Apenas quando convencionado em sentido contrário ou quando o protesto tenha sido promovido de forma ilegítima é que o apresentante ou o credor deverão providenciar o cancelamento de protesto, arcando com os ônus respectivos.

Diante da modificação introduzida pelo Provimento nº 86 da Corregedoria Nacional de Justiça, estendendo a sistemática de dispensa de depósito prévio a todo o território nacional, mais uma diferença pode ser apontada entre o protesto e a inscrição em cadastro de inadimplentes: os emolumentos do ato notarial são pagos em princípio pelo devedor, ao passo que as despesas para negativação e exclusão da anotação ficam a cargo do credor que promove a medida.

E não é só isso. Enquanto a informação de protesto é dotada da publicidade inerente aos serviços notariais e de registro, a consulta aos cadastros de inadimplentes é franqueada a quem contrata esse serviço. As informações de protesto são fornecidas às entidades de proteção ao crédito solicitantes, ao passo que a negativação promovida por determinado banco de dados não é compartilhada com os demais. Assim, caso o credor tenha interesse em divulgar a informação por meio dos demais *bureaus* de crédito, deverá promover a inclusão em cada um desses.

A diferença entre o protesto notarial e a inscrição em cadastro de inadimplentes é, portanto, significativa. Em importante precedente jurisprudencial, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Aldir Passarinho Junior, ao apreciar o Recurso Especial nº 337.794-SC, no qual atuou como Relator, afirmou que: “Ao inverso da inscrição em órgãos como SPC e SERASA, que constituem mera medida coercitiva, estranha à execução, o protesto é diferente, e se dá no legítimo direito do credor à cobrança”.

---

<sup>636</sup> O Tema nº 725 foi discutido no Recurso Especial nº 1.339.436 – SP. No acórdão, o Ministro Luis Felipe Salomão afirmou que: “A interpretação sistemática do ordenamento jurídico também conduz à interpretação de que, ordinariamente, incumbe ao devedor, após a quitação do débito, proceder ao cancelamento”. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 4 jun. 2020.

Por fim, cabe mencionar que a veiculação das informações de protesto pelas entidades de proteção ao crédito não se confunde de modo algum com a negativação, estando sujeito a um regramento próprio. Tratando-se de informação de caráter público, disciplinada por um regime jurídico peculiar,<sup>637</sup> sua veiculação segue critérios distintos daqueles contidos na legislação consumerista para a inscrição de devedor em cadastro de inadimplentes.

Na jurisprudência, o reconhecimento dessa diferença foi muito bem apontado por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.444.469 – DF, sob o rito dos recursos repetitivos, pelo Ministro Luis Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça, quando foi firmada tese nos seguintes termos:

“Diante da presunção legal de veracidade e publicidade inerente aos registros do cartório de protesto, a reprodução objetiva, fiel, atualizada e clara desses dados na base de órgão de proteção ao crédito – ainda que sem a ciência do consumidor – não tem o condão de ensejar obrigação de reparação de danos”.<sup>638</sup>

Enfim, não obstante a relação institucional entre os tabelionatos de protesto e os *bureaus* de crédito, especialmente em decorrência da tutela do interesse público à proteção ao crédito, por meio das certidões em forma de relação dos protestos tirados e cancelamentos efetuados, deve-se enfatizar que a divulgação das informações dos tabelionatos pelos *bureaus* não se confunde, de forma alguma, com a inscrição em cadastro de inadimplentes.

Além disso, protesto notarial e negativação, embora tenham aspectos comuns, como a prévia comunicação ao devedor, a possibilidade de recuperação de crédito e a divulgação do inadimplemento, permitindo melhor avaliação de crédito e redução da assimetria informacional, o fato é que tais institutos apresentam importantes traços distintivos. O protesto tem efeitos jurídicos, é um ato revestido de fé pública e de publicidade, minuciosamente disciplinado. A inscrição em cadastro de inadimplentes, a seu turno, é uma medida de âmbito privado admitida, desde que observados os critérios da legislação consumerista.

---

<sup>637</sup> Segundo Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamin: “O princípio da publicidade dos atos cartorários não traz consigo esse potencial exagerado de risco, próprio dos sistemas massificados de proteção ao crédito. Os atos cartorários, de outra parte, são norteados por normas próprias e rígidas, inclusive garantia de *due process*, além de submeterem-se a regular fiscalização estatal”. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**. p. 438.

<sup>638</sup> Por ocasião do julgamento do Tema nº 806. Tese publicada na edição nº 59 do “Jurisprudência em Teses”, sob o nº 11. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 4 jun. 2020.

#### 4.4. Perspectivas

Ao longo deste trabalho foi apresentado um panorama do protesto notarial no âmbito do contrato de mútuo bancário, abordando os principais aspectos jurídicos em relação ao tema. Além disso, foram indicadas as recentes mudanças legais e normativas do instituto, permitindo uma identificação de tendências. Posteriormente, foram oferecidas reflexões sobre diferentes aspectos, incluindo uma visão econômica, com vistas à ampliação da abrangência da análise.

As recentes mudanças no instituto apontam para uma nova e promissora etapa para a utilização do protesto notarial no âmbito do contrato de mútuo bancário. A uniformização do serviço em âmbito nacional por meio dos Provimentos da Corregedoria Nacional de Justiça e a instituição, pela Lei nº 13.775, de 20 de dezembro de 2018, da central nacional de serviços eletrônicos compartilhados dos tabeliães de protesto, representaram uma inovação incremental, adequando o instituto aos novos tempos.

A tendência, nesse contexto, é de que o protesto notarial seja utilizado com maior frequência em relação aos contratos de mútuo e principalmente às cédulas de crédito bancário. A recente modificação na Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, permitindo a emissão dessas cédulas na forma escritural,<sup>639</sup> facilitará o envio a protesto e esse processo tomará uma dimensão ainda maior quando houver a integração dos sistemas eletrônicos de escrituração à central eletrônica dos tabelionatos.

A partir da intensificação do uso do instituto pelas instituições financeiras, bem como a migração do sistema atual para um ambiente eletrônico centralizado, será possível aprimorar as estratégias dessas instituições para a utilização mais eficiente do protesto notarial. A análise de dados, por meio de inteligência artificial, contribuirá para isso.

Atualmente o encaminhamento a protesto ocorre de forma tardia. Nessas circunstâncias, a probabilidade de liquidação é menor, não apenas pelos encargos moratórios, como também em virtude da antecipação do vencimento. Uma estratégia mais eficiente é a utilização do protesto logo após o vencimento da parcela, pois nesse momento o devedor tem melhores condições de avaliar sua capacidade de adimplemento e, se necessário, buscar a renegociação do débito.

---

<sup>639</sup> Por meio da Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020.



É interessante que o devedor seja cientificado sobre a previsão de envio a protesto, não apenas no momento da contratação, mas também logo após o vencimento. Essa medida, utilizada por diversos credores, vem alcançando bons resultados. Além da transparência nas relações contratuais, é oportuno mencionar que a atuação responsável do credor pode contribuir para mitigação do risco no caso de atraso nos pagamentos, abrindo a oportunidade de renegociação em condições exequíveis para o devedor.<sup>640</sup>

Outra vantagem do protesto da parcela logo após o vencimento é a pronta comprovação da mora, permitindo o conhecimento público dessa circunstância e a simples e segura constante por terceiros.<sup>641</sup> Essa providência tem reflexos também no cálculo de emolumentos do protesto pelo enquadramento em faixa de menor valor, reduzindo o montante devido na hipótese de pagamento ou cancelamento do protesto.

Quanto à renegociação de débito, aliás, a tendência é que as instituições financeiras adotem as medidas de incentivo à quitação e renegociação de dívidas protestadas, previstas pelo Provimento nº 72 da Corregedoria Nacional de Justiça, disponibilizando suas plataformas eletrônicas aos devedores e com isso facilitando a regularização de sua situação financeira.

Uma mudança extremamente interessante, nesse diapasão, seria a possibilidade de indicação, pelo credor, de um procedimento prévio ao protesto, no âmbito do próprio tabelionato. A solução negocial prévia,<sup>642</sup> de cunho facultativo, permitiria ao devedor, numa fase antecedente ao protesto, que tivesse a oportunidade de renegociar a dívida na plataforma eletrônica da própria instituição financeira ou de forma presencial em uma agência bancária.

---

<sup>640</sup> De acordo com Daniela Vandone: “Tra le misure di prevenzione del debito riconducibili a ‘comportamenti responsabili’ da parte dei creditori vi sono anche le procedure di gestione dei ritardi nei pagamenti”. A autora mencionou como exemplo o modelo definido pela autoridade reguladora de abastecimento de água do Reino Unido (*Ofwat*), nos seguintes termos: “un pronto intervento al verificarsi dei primi segnali di difficoltà finanziaria e nella predisposizione di una gamma di soluzioni di pagamento flessibili e sostenibili per l’individuo”. **Il credito al consumo in Europa**. p. 103.

<sup>641</sup> Sobre a praxe de protesto da primeira parcela inadimplida, Fábio Konder Comparato apontou que: “Pela apólice de seguro de quebra de garantia aplicado às vendas a prestações com reserva de domínio, a companhia seguradora se obriga a adiantar ao segurado, por conta da indenização final, oitenta por cento do valor dos títulos de crédito vencidos e não pagos, contra a sua apresentação, devendo o primeiro desses títulos ser acompanhado do respectivo instrumento de protesto (condições especiais, cláusula 18). A dispensabilidade do protesto dos demais títulos resulta de que os contratos de venda para pagamento em prestações contêm cláusula prevendo o vencimento antecipado de todas as dívidas do comprador, no caso de inadimplemento de qualquer prestação. De qualquer forma, porém, este vencimento antecipado, embora dispensando o protesto dos demais títulos, não vale para o efeito de abrir o direito à indenização do seguro também em relação às prestações futuras”. **O seguro de crédito**. p. 149-150.

<sup>642</sup> Expressão pensada por Cláudio Marçal Freire, 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

Esse método alternativo de solução de conflito proposto está em linha não apenas com o Provimento nº 72 da Corregedoria Nacional de Justiça, mas também com as recentes reformas legislativas que prestigiam a autocomposição entre as partes.

Na linha da extrajudicialização, outra interessante mudança seria a equiparação do protesto notarial às medidas judiciais para fins da legislação tributária relativa à apuração do imposto de renda com base no lucro real. Isto porque, de acordo com a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o registro como perda dos créditos de maior valor depende da adoção de procedimentos judiciais contra o devedor (art. 9º, § 7º).<sup>643</sup> É sabido que muitas dessas ações não surte nenhuma eficácia, diante da inexistência de bens passíveis de penhora, e acarretam a desnecessária movimentação da máquina judiciária, com os custos respectivos.

Por fim, cumpre observar que tramita no Senado Federal o Projeto de Lei nº 6.204, de 2019, da Senadora Soraya Thronicke, que dispõe sobre a “desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial” e altera diversos diplomas. A proposta atribui ao tabelião de protesto o exercício das funções de agente de execução, de forma similar à implantada em Portugal a partir das reformas de 2003 e 2008.

Protesto e execução são institutos com muitos pontos em comum. Na Itália e na França, aliás, ambas as funções são executadas pelo mesmo profissional (*ufficiale giudiziario* e *huissier*, respectivamente). A similitude entre o protesto e a fase inicial da execução é evidente. Nesses procedimentos há uma prévia análise do documento em relação aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, a comunicação ao devedor, o oferecimento de prazo para satisfação voluntária da obrigação, bem como a possibilidade de questionamento na esfera judicial. O protesto, além disso, é muitas vezes realizado previamente à execução. Cumpre acrescentar que a estrutura existente para o serviço de protesto, organizada em sistema de distribuição e integrada eletronicamente, pode absorver essa demanda, assim como ocorreu em relação aos inventários e partilhas, aos divórcios consensuais e à usucapião extrajudicial.

Esses são alguns pontos que certamente fomentarão discussões nos próximos anos, esperando-se que os subsídios deste trabalho possam contribuir para maiores reflexões.

---

<sup>643</sup> Nesse sentido, aliás, a proposta incluída pelo Senado Federal no Projeto de Lei do Senado nº 19, de 2018, de iniciativa da Comissão Mista de Desburocratização. O projeto foi remetido à Câmara, onde tramita atualmente sob o nº 10.940/2018. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br>>. Acesso em: 5 jun. 2020.

## CONCLUSÕES

A história do mútuo bancário tem sido marcada por infindáveis controvérsias a respeito dos juros. Sua necessária regulação deve ser compatibilizada com as peculiaridades do sistema financeiro, que cumpre um papel vital de intermediação na economia contemporânea, ao infundir confiança aos depositantes, por um lado, e, por outro, permitir o acesso ao crédito.

Essas características peculiares das instituições financeiras se refletem nas regras aplicáveis aos contratos bancários, caracterizados não apenas pelo elemento subjetivo, ou seja, a participação de entidade devidamente autorizada, mas também pela relação com a função de intermediação do crédito, exercida de forma organizada e reiterada.

O contrato bancário representa, sob o aspecto jurídico, a operação bancária efetivada na esfera econômica. No que não seja relacionado à intermediação financeira, tais contratos se sujeitam aos princípios da legislação consumerista, especialmente a transparência, permitindo ao mutuário uma melhor avaliação e a tomada consciente de decisão quanto à contratação.

As operações bancárias acompanharam a evolução tecnológica dos meios de comunicação. Sob a perspectiva jurídica, tem-se reconhecido a validade da previsão em contrato quanto ao uso do meio eletrônico, com a estipulação das obrigações das partes, até mesmo para fins de execução. O aprimoramento dos mecanismos de segurança pelas instituições financeiras tem propiciado maior grau de confiança quanto à autoria e à integridade dessas transações.

O mútuo bancário é um dos contratos bancários mais comuns e integra o leque de operações ativas das instituições financeiras, ou seja, aquelas em que os recursos captados são direcionados por meio de empréstimo a quem deles necessita, mediante compromisso de restituição do valor correspondente, acrescido de juros, em um prazo predeterminado.

Além das regras relativas ao direito comum, o mútuo bancário, assim como os demais contratos bancários, é regido pelos usos, constantemente aperfeiçoados pela evolução jurisprudencial. Cabe apontar a relevante função exercida pelas cláusulas contratuais estipuladas pelos bancos, em decorrência da autonomia privada.

Na praxe bancária, a operação de mútuo bancário é precedida da análise do perfil do tomador, submissão das condições ao interessado, eventual emissão de título de crédito, como cédula de crédito bancário ou nota promissória, e crédito em conta do valor respectivo.

Como os bancos já contam com informações suficientes a respeito do comportamento financeiro de seus clientes, muitas vezes a própria instituição financeira já disponibiliza previamente as taxas e condições para concessão de crédito até um determinado valor, com a formalização por meio eletrônico ou em terminal de autoatendimento. Para maiores valores, podem solicitar a garantia pessoal de um terceiro ou garantia real.

A definição da taxa cobrada em cada operação resulta de um complexo cálculo, que leva em consideração não apenas o histórico de crédito do tomador, o risco de inadimplemento e os custos da operação, mas também envolve uma série de variáveis refletidas na taxa básica de juros, como o cenário econômico internacional, o contexto político do país, a evolução recente da economia nacional e as perspectivas de mercado.

O mercado de crédito se caracteriza por um grande dinamismo. Nesse contexto, a atribuição de competência ao Conselho Monetário Nacional para disciplina do crédito tem permitido rápidas adequações às mudanças conjunturais. Ressalta-se, no entanto, a possibilidade de controle e revisão, pelo Poder Judiciário, em relação à composição contratual dessa taxa.

Nesse sentido, pode-se apontar a considerável quantidade de ações judiciais em nosso país e, por conseguinte, um amplo repertório jurisprudencial a respeito do tema. Os tribunais têm prestigiado a autonomia privada, com a prevalência das cláusulas contratuais, desde que o critério para os juros, encargos e demais cláusulas acompanhe a taxa média de mercado.

Diferentemente das operações de financiamento, com destinação específica, eventuais garantias e taxas geralmente inferiores, o mútuo bancário não tem a indicação de uma finalidade, sendo chamado de crédito pessoal ou empréstimo pessoal, para pessoas físicas, ou capital de giro, para pessoas jurídicas.

Por outro lado, as operações bancárias são muitas vezes representadas por títulos de crédito, categoria documental sujeita a um regime jurídico peculiar, fruto de um longo processo histórico iniciado na Idade Média, cuja finalidade é facilitar a concessão e a circulação do crédito, o oferecimento de garantias, o protesto e a execução.

Os títulos de crédito oferecem muitas vantagens pois conferem a seu legítimo possuidor o exercício de um direito autônomo em relação à obrigação que ensejou a emissão do título, delimitado pelo teor literal do documento. Além disso, possibilitam a garantia pessoal de um terceiro por meio de uma singela assinatura – o aval – e, havendo previsão legal específica, de uma garantia real, por meio da descrição do bem no título e anuência de seu titular, conforme disciplina das cédulas de crédito. Essa autonomia abrange a inoponibilidade das exceções pessoais ao terceiro de boa-fé. Outro aspecto extramamente relevante em relação aos títulos de crédito é previsão, contida na legislação processual civil e legislação especial, de que esses documentos constituem títulos executivos extrajudiciais, dispensando, por conseguinte, a necessidade de processo de conhecimento e abreviando sua execução no âmbito judicial.

A certeza e segurança dos títulos de crédito levou à criação da cédula de crédito bancário, tratada inicialmente por Medida Provisória editada em 1999 e atualmente disciplinada pela Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que sofreu recente alteração para a expressa previsão da emissão desse título sob a forma escritural.

O arcabouço legal da cédula de crédito bancário guarda similitude com o das demais cédulas de crédito rural, industrial e comercial, mas não se limita a um setor específico, aplicando-se às operações de crédito bancário em geral. Trata-se, portanto, de espécie com grande amplitude, que abrange operações de empréstimo e abertura de crédito, dentre outras.

A cédula de crédito bancário pode ser emitida com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída. No mais, houve grande preocupação do legislador em definir os critérios para elaboração da planilha de cálculo, afastando com isso a possibilidade de questionamentos. Por fim, não obstante as cédulas de crédito bancário sejam emitidas em favor de instituições financeiras, não há nenhuma restrição de endosso para terceiros, os quais podem exercer todos os direitos emergentes do título, previsão que facilita a circulação do crédito.

Após o estudo do contrato de mútuo bancário e da cédula de crédito bancário, passou-se à análise do protesto notarial em nosso país.

O instituto tem-se mostrado como uma alternativa ao processo judicial, permitindo às instituições financeiras a recuperação do crédito de forma mais célere e com custo reduzido em relação à execução judicial. O Código de Processo Civil de 2015 prestigiou os mecanismos de alternativos de solução consensual de conflitos, os quais têm tido uma importância ainda maior.

Em nosso país, o protesto está inserido no âmbito dos serviços notariais e de registro, prestados por profissionais do Direito dotados de fé pública, aprovados em concurso público de provas e títulos, sob a fiscalização do Poder Judiciário.

A disciplina do protesto notarial no Brasil sofreu relevantes modificações nos últimos anos, tanto no âmbito legislativo, como também na regulamentação administrativa. A Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, previu expressamente a possibilidade de protesto das certidões de dívida ativa.

Diante do questionamento sobre a constitucionalidade do tema, o Supremo Tribunal Federal aprovou a seguinte tese: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”.

Outro diploma que teve repercussão na atividade dos tabeliães de protesto foi o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), que disciplinou o protesto de sentenças judiciais transitadas em julgado e decisões irrecorríveis.

No âmbito da regulamentação administrativa, foram inúmeros os avanços. A Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo promoveu em 2013 uma ampla revisão dos atos normativos, propiciando significativa melhora na prestação do serviço no Estado.

Da mesma forma, a Corregedoria Nacional de Justiça editou diversos atos normativos sobre a matéria. O Provimento nº 72, de 27 de junho de 2018, disciplinou as medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas nos tabelionatos de protesto do Brasil, procedimento que previu de forma inovadora a atuação mais efetiva do tabelião posteriormente ao protesto, contribuindo para a solução consensual de conflitos.

A Corregedoria Nacional de Justiça editou ainda o Provimento nº 86, de 29 de agosto de 2019, prevendo a possibilidade de pagamento postergado de emolumentos, acréscimos legais e demais despesas, devidos pela apresentação de títulos ou outros documentos de dívida para protesto. Outro importante ato normativo foi o Provimento nº 87, de 11 de setembro de 2019, que definiu normas gerais de procedimentos para o protesto extrajudicial de títulos e outros documentos de dívida, uniformizando a atividade em todo o território nacional, e regulamentou a implantação da central nacional de serviços eletrônicos compartilhados dos tabeliães de protesto.

Essa central eletrônica havia sido criada pela Lei nº 13.775, de 20 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural. Tal diploma também incorporou na Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a expressa previsão de protesto por extrato de títulos e documentos de dívida mantidos sob a forma escritural, desde que atestado por seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem.

Todos esses atos normativos, bem como as recentes modificações na legislação, permitiram a modernização do serviço de protesto, uma maior uniformização em âmbito nacional, incluindo a sistemática de cobrança de emolumentos.

Em relação à função jurídica do protesto, verificou-se que a finalidade precípua do ato notarial é a prova de um fato. A atuação do tabelião visa a conferir autenticidade à manifestação de vontade do apresentante, por meio da observância do procedimento previsto em lei, tanto no que concerne à intimação, como também aos prazos, culminando com a posterior lavratura, de modo solene, de um documento público. Esse documento é entregue ao interessado que, em seu favor, tem uma prova de sua diligência, revestida de fé pública.

A legislação notarial distingue as situações em que a intervenção do notário é necessária e aquelas em que é facultativa. Em relação aos títulos de crédito, há uma clara tendência legislativa no sentido da dispensa do protesto. Não obstante a dispensa de protesto em relação a esses títulos, nada impede sua utilização pelo credor. Nesse caso, o ato exerce tão-somente função probatória do inadimplemento ou descumprimento de obrigação, servindo de prova fidedigna da diligência do credor. Tal prova é dotada da publicidade inerente aos serviços notariais e de registro, exercida não apenas na tutela do interesse privado do credor, mas também na tutela do interesse público, especialmente tendo em vista a publicidade do ato.

Outro relevante aspecto concerne à interrupção da prescrição pelo protesto notarial. O Código Civil de 2002 previu no art. 202, inciso III, a interrupção da prescrição por protesto cambial. Embora a previsão faça menção à expressão “protesto cambial”, não há razão relevante para restringir esse efeito apenas ao protesto dos títulos de crédito. Ainda que se trate do protesto de um contrato ou outro documento de dívida, o ato notarial ontologicamente é o mesmo. Em ambas as situações, o protesto prova o inadimplemento da obrigação pelo devedor e a diligência do credor.

Após discorrer a respeito do tema sob a perspectiva técnica, com a apresentação de fundamentos teóricos e elementos da praxe notarial, foi desenvolvida uma reflexão crítica a respeito do tema.

Em relação ao Direito Comparado, a mera transposição de um conjunto de regras ou de um determinado modelo não necessariamente conduz a um resultado similar, haja vista os diferentes contextos sociais e econômicos. Mas, por outro lado, a busca de modelos próprios, especialmente quando decorrentes da evolução local de um instituto, pode levar a melhores resultados.

Nesse contexto, as críticas ao instituto na doutrina estrangeira, geralmente relacionadas ao protesto necessário, devem ser analisadas de forma criteriosa, considerando o papel exercido pelo protesto nas diferentes realidades socioeconômicas. O instituto, ressalte-se, está arraigado em nossa tradição jurídica, não por imposição legal, mas por ter se revelado um meio eficaz para a recuperação do crédito. Esse tem sido seu papel estratégico no Brasil. São diversos, portanto, os fatores para que o protesto tenha tido no Brasil um rumo diferente. Em outros países, a função que o protesto exerce no Brasil, de meio de recuperação de crédito, vem sendo exercida por outros institutos, especialmente a cobrança extrajudicial e o processo de execução.

O protesto, cabe observar, ocupa uma importante posição no ordenamento brasileiro, sendo um instituto que se situa entre a simples cobrança extrajudicial e a execução judicial. Representa uma prova do inadimplemento do devedor, revestida da fé pública ínsita à atividade notarial, dotada de publicidade e informada às entidades de proteção ao crédito.

Sob a perspectiva econômica conclui-se que o protesto, além de se caracterizar como um importante fator de incentivo ao cumprimento das obrigações, contribui para a redução da assimetria de informações ao mercado, fornecendo dados confiáveis a respeito do histórico de crédito de pessoas e empresas.

Não obstante a relação institucional entre os tabelionatos de protesto e os *bureaus* de crédito, especialmente em decorrência da tutela do interesse público à proteção ao crédito, por meio das certidões em forma de relação dos protestos tirados e cancelamentos efetuados, enfatizou-se que a divulgação das informações dos tabelionatos pelos *bureaus* decorre do regime jurídico peculiar dos serviços notariais, não se confundindo, portanto, com a inscrição em cadastro de inadimplentes, atividade esta que segue os preceitos da legislação consumerista.



Quanto às perspectivas, verificou-se que as recentes mudanças no instituto apontam para uma nova e promissora etapa para a utilização do protesto notarial no âmbito do contrato de mútuo bancário. A tendência é de que o protesto notarial seja utilizado com maior frequência em relação aos contratos de mútuo e principalmente às cédulas de crédito bancário.

Como reflexão final, o estudo do tema permitiu a constatação de um processo evolutivo. Assim como diversos institutos do Direito Comercial, ramo em que a criatividade e o dinamismo da atividade empreendedora geram importantes inovações, o protesto notarial deixou o restrito círculo dos títulos de crédito para alcançar outros documentos de dívida, não apenas no âmbito das relações interempresariais, mas também para outros ramos do Direito, como o Civil e o Tributário, tendência corroborada pelo protesto de sentenças judiciais.

Não obstante a dispensa da necessidade de protesto para exercício do direito de regresso, ao se analisar o panorama do instituto no Brasil, verifica-se que, além do caráter probatório, novas funções jurídicas lhe foram agregadas, como a interrupção da prescrição ou sua utilização como parâmetro para a fixação do termo legal da falência.

O protesto notarial assumiu claramente em nosso país, ao longo de dois séculos, a feição de método de solução alternativa de conflitos. Suas características peculiares, especialmente a publicidade por meio de um sistema organizado de divulgação das informações, reforçaram seu papel histórico, qual seja, de ato que documenta solenemente a manifestação da insatisfação do credor de forma célere e, principalmente, estimula o adimplemento voluntário da obrigação.

As instituições financeiras têm à disposição uma interessante ferramenta jurídica, principalmente no âmbito do mútuo bancário, consistente no protesto da cédula de crédito bancário ou do próprio instrumento contratual. Nessa operação bancária específica, a falta de uma garantia mais efetiva para a satisfação da obrigação torna o instituto ainda mais relevante.

O protesto é uma instituição arraigada em nossa tradição jurídica, sendo que seu aprimoramento era necessário diante das transformações em nossa realidade socioeconômica. As recentes modificações na disciplina do instituto certamente contribuirão para melhor aproveitamento da medida. Com isso, as instituições financeiras terão maiores probabilidades para o recebimento do crédito e, dessa forma, poderão reduzir as taxas nos empréstimos, beneficiando a produção e circulação de riquezas e, por conseguinte, permitindo o desenvolvimento econômico do país.

## REFERÊNCIAS

ABRÃO, Nelson. Cibernética e títulos de crédito. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 19, p. 95-97, 1975.

\_\_\_\_\_. **Direito Bancário**. 9. ed. rev. e atual. por Carlos Henrique Abrão. São Paulo: Saraiva, 2005.

\_\_\_\_\_. O protesto cambiário. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 387, p. 23-40, 1968.

\_\_\_\_\_. Pagamento do título após o protesto. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 17, p. 109-110, 1975.

\_\_\_\_\_. Protesto e direito de regresso. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 18, p. 113-115, 1975.

AKERLOF, George A. The Market for “Lemons”: quality uncertainty and the market mechanism. **The Quarterly Journal of Economics**, v. 84, p. 488-500, 1970.

ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. **Órgãos da fé pública**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1963.

ALVES, José Carlos. O protesto de títulos e documentos de dívida: problemas e perspectivas. In: YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato; FIGUEIREDO, Marcelo; AMADEI, Vicente de Abreu (Coords.). **Direito notarial e registral avançado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 195-208.

ALVES, José Carlos Moreira. **Da alienação fiduciária em garantia**. São Paulo: Saraiva, 1973.

\_\_\_\_\_. **Direito Romano**. 17. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas conseqüências**. 4. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1972.

AMADEI, Vicente de Abreu. O protesto notarial brasileiro na atualidade. In: DEBS, Martha El; FERRO JUNIOR, Izaías Gomes (Coords.). In: **O novo protesto de títulos e documentos de dívida**. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 25-44.

\_\_\_\_\_. Princípios de protesto de títulos. In: DIP, Ricardo (Coord.). **Introdução ao Direito Notarial e Registral**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2004. p. 69-113.

AMARAL, Paulo Afonso de Sampaio. Alguns aspectos jurídicos do protesto cambiário. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 21-22, p. 57-63, 1976.

ANTONUCCI, Antonella. I contratti bancari *on line*. In: CAPOBIANO, Ernesto (a cura di). **I contratti bancari**. Milanofiori Assago: UTET, 2016. p. 409-430. – (Trattato dei contratti – diretto da Pietro Resigno ed Enrico Gabrielli, v. 21).

ARISTÓTELES. **Política**. Tradução de Maria Aparecida de Oliveira Silva. São Paulo: Edipro, 2019.

AQUINO, Tomás de. **Suma Teológica**: edição brasileira. Vários tradutores. São Paulo: Loyola, 2005. v. VI (II Seção da II Parte).

ASCARELLI, Tullio. O desenvolvimento histórico do Direito Comercial e o significado da unificação do Direito Privado. Tradução de Fábio Konder Comparato in *Saggi di Diritto Commerciale*, Milão, Giuffrè. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 114, p. 237-252, 1999.

\_\_\_\_\_. Origem do Direito Comercial (Capítulo 1º do *Corso di Diritto Commerciale – Introduzione e Teoria dell’Impresa*, 3ª ed., Milão, Giuffrè, 1962, de Tullio Ascarelli). Tradução de Fábio Konder Comparato. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 103, p. 87-100, 1996.

\_\_\_\_\_. **Problemas das sociedades anônimas e Direito Comparado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1969.

\_\_\_\_\_. **Teoria geral dos títulos de crédito**. Tradução de Nicolau Nazo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1969.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio Jurídico. Existência, validade e eficácia**. 4. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2002.

BAE, Kee-Hong; GOYAL, Vidhan K. Creditor Rights, Enforcement, and Bank Loans. **Journal of Finance**, v. 64, p. 823-860, 2009.

BAJARLIA, Samuel. **El protesto y la ley mercantil**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1968.

BALDASSERONI, Pompeo. **Leggi e costumi del cambio**: ossia Trattato sulle lettere di cambio. 2ª ed. italiana con agg. Firenze: Bonducciana, 1796.

BARRETO, Lauro Muniz. **Direito Bancário**. São Paulo: LEUD, 1975.

BARRETO FILHO, Oscar. Síntese da evolução histórica do Direito Comercial brasileiro. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 24, p. 23-27, 1976.

\_\_\_\_\_. **Teoria do estabelecimento comercial**: fundo de comércio ou fazenda mercantil. São Paulo: Max Limonad, 1969.

BARRON, John M.; STATEN, Michael. The Value of Comprehensive Credit Reports: Lessons from the U.S. Experience. In: MILLER, Margareth J. (edit.). **Credit reporting systems and the international economy**. Cambridge: The MIT Press, 2003. p. 273-310.

BATTAGLINI, Mario. **Il protesto**: dottrina, legislazione, giurisprudenza. 3ª ed. Milano: Giuffrè, 1960.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos e. Capítulo V. Das práticas comerciais. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 259-512.

BESSA, Leonardo Roscoe. **O consumidor e os limites dos bancos de dados de proteção ao crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. (Biblioteca de Direito do Consumidor, v. 25).

BIANCONI, Thiago Lobo. Recentes alterações normativas do protesto notarial: averbações e publicidade. In: DEL GUÉRCIO NETO, Arthur; DEL GUÉRCIO, Lucas Barelli (Coords.). **O direito notarial e registral em artigos**. São Paulo: YK Editora, 2016. p. 231-246.

BÍBLIA. Português. **Bíblia sagrada**: edição pastoral. Tradução de Ivo Storniolo e Euclides Martins Balancin. 2. ed. São Paulo: Paulus, 2007.

BLUM, Renato Müller da Silva Opice; GONÇALVES, Sérgio Ricardo Marques. As assinaturas eletrônicas e o Direito brasileiro. In: SILVA JUNIOR, Ronaldo Lemos da; WAISBERG, Ivo (Coords.). **Comércio eletrônico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 295-382.

BOBBIO, Norberto. **Dalla struttura alla funzione**: Nuovi studi di teoria del diritto. Bari: Laterza, 2007. – (Biblioteca Universale Laterza, n. 607).

BONELLI, Gustavo. **Della cambiale, dell'assegno bancario e del contratto di conto corrente**: dal commentario al Codice di Commercio. Milano: Dottor Francesco Vallardi, 1930.

BOSTIC, Raphael W.; CALEM, Paul S. Privacy Restrictions and the Use of Data at Credit Registries. In: MILLER, Margareth J. (edit.). **Credit reporting systems and the international economy**. Cambridge: The MIT Press, 2003. p. 311-334.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do Direito Notarial**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BROOKE, Richard. **Brooke's Notary**. 13th ed. by N. P. Ready. London: Sweet & Maxwell, 2009.

BUENO, Sérgio Luiz. **Tabelionato de protesto**. São Paulo: Saraiva, 2013. – (Coleção cartórios – Coord. Christiano Cassettari).

BULGARELLI, Waldirio. **Contratos mercantis**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

\_\_\_\_\_. **Títulos de crédito**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

BURANELLO, Renato M. **Sistema privado de financiamento do agronegócio – regime jurídico**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

CAMARGO NETO, Mario de Carvalho. Recentes alterações normativas do protesto notarial: procedimento da apresentação ao protesto. In: DEL GUÉRCIO NETO, Arthur; DEL GUÉRCIO, Lucas Barelli (Coords.). **O direito notarial e registral em artigos**. São Paulo: YK Editora, 2016. p. 201-229.

\_\_\_\_\_. Tabela de protesto. In: GENTIL, Alberto (Coord.). **Registros Públicos**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Função social do notariado**: eficiência, confiança e imparcialidade. São Paulo: Saraiva, 2014.

CANTO, Gilberto de Ulhôa. A Correção Monetária e o Poder Liberatório do Cruzeiro. In: \_\_\_\_\_; MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coords.). **A correção monetária no Direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1983. p. 1-8.

CAPALBO, Angelo; CICCIA, Antonio. **L'atto di protesto e la cancellazione**: aspetti giuridici ed operativi. Matelica: Halley Editrice, 2005.

CAPOBIANO, Ernesto. Profili generali della contrattazione bancaria. In: \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ (a cura di). **I contratti bancari**. Milanofiori Assago: UTET, 2016. p. 5-50. – (Trattato dei contratti – diretto da Pietro Resigno ed Enrico Gabrielli, v. 21).

CARNELUTTI, Francesco. La figura giuridica del notaro. **Rivista trimestrale di Diritto e Procedura Civile**, Milano, anno IV, p. 921-930, 1950.

\_\_\_\_\_. **La prova civile**. 2. ed. Roma: Dell'Ateneo, 1947.

CASTRO, Raphael Velly de. **A dimensão jurídica dos instrumentos monetários e seus reflexos no sistema financeiro**. 2005. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

CATERINI, Enrico. La trasparenza bancaria. In: CAPOBIANO, Ernesto (a cura di). **I contratti bancari**. Milanofiori Assago: UTET, 2016. p. 135-221. – (Trattato dei contratti – diretto da Pietro Resigno ed Enrico Gabrielli, v. 21).

CESARIO, Erminia. I sistemi di informazioni creditizie e la tutela del consumatore. In: LOBUONO, Michele; LORIZIO, Marilene (a cura di). **Credito al consumo e sovraindebitamento del consumatore**: scenari economici e profili giuridici. Torino: G. Giappichelli, 2007. p. 83-100.

CIARCIÀ, Michele. **Protesto cambiario e responsabilità del pubblico ufficiale**. 2ª ed. agg. da Sergio Guastella. Padova: Dott. Antonio Milani, 2009.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 26. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

COASE, Ronald H. The problem of social cost. **The Journal of Law & Economics**, v. 3, p. 1-44, 1960.

COELHO, Wilson do Egito. Empréstimo de dinheiro por particulares: quando se caracteriza operação privativa dos bancos. Interpretação teleológica do art. 17 da Lei 4.595, de 1964. **Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem**, n. 7, p. 247-251, 2000.

COLOMBO, Claudio. **Gli interessi nei contratti bancari**. Roma: Aracne, 2014.

COMPARATO, Fábio Konder. A regulamentação judiciário-administrativa do protesto cambial. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 83, p. 79-83, 1991.

\_\_\_\_\_. **O seguro de crédito**: estudo jurídico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968.

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Law & Economics**. 5th ed. Boston: Pearson, 2008. – (The Addison-Wesley series in economics).

CORDEIRO, António Menezes. **Direito Bancário**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2016.

COSTA, Philomeno J. da. Atividades bancárias no anteprojeto do Código Civil. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 10, p. 11-24, 1973.

COSTI, Renzo. **L'ordinamento bancario**. 5ª ed. Bologna: Il Mulino, 2012.

COUTO E SILVA, Clóvis V. do. **A obrigação como processo**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

COUTURE, Eduardo J. **El concepto de fe pública**: Introducción al estudio del Derecho Notarial. Montevideo: Facultad de Derecho y Ciencias Sociales de la Universidad de Montevideo, 1947.

COVELLO, Sergio Carlos. **Contratos bancários**. 4. ed. rev. atual. São Paulo: LEUD, 2001.

DE LUCCA, Newton. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor à atividade bancária. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 112, p. 66-74, 1998.

\_\_\_\_\_. **A cambial-extrato**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

\_\_\_\_\_. A influência do pensamento de Tullio Ascarelli em matéria de títulos de créditos no Brasil. **Revista CEJ**, Brasília, v. 9, p. 77-83, 2005.

\_\_\_\_\_. **Aspectos jurídicos da contratação informática e telemática**. São Paulo: Saraiva, 2003.

\_\_\_\_\_. Comentários sobre o Projeto de Lei n. 1.734, de 1979, do Dep. Federal Jorge Arbage. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 39, p. 203-212, 1980.

\_\_\_\_\_. **Direito do consumidor**: Teoria geral da relação jurídica de consumo. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

\_\_\_\_\_. Novas fronteiras dos contratos eletrônicos nos bancos. **Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem**, São Paulo, n. 21, p. 113–183, 2003.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1997.

DJANKOV, S. et. al. Courts. **Quarterly Journal of Economics**, n. 118, p. 453-517, 2003.

\_\_\_\_\_; MCLIESH, Caralee; SHLEIFER, Andrei. Private credit in 129 countries. **Journal of Financial Economics**, v. 84, p. 299–329, 2007.

EFING, Antônio Carlos. **Contratos e procedimentos bancários à luz do Código de Defesa do Consumidor**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. – (Biblioteca de Direito do Consumidor, v.12).

ELLIOT, Nicholas; ODGERS, John; PHILLIPS, Jonathan Mark. **Byles on Bills of Exchange and Cheques**. 38th ed. London: Sweet & Maxwell, 2007.

EMERSON, Robert W. **Business Law**. 5th ed. New York: Barron's, 2009.



FABIANI, Emerson Ribeiro. **Reformas institucionais do mercado de crédito bancário no Brasil (1999-2006):** uma análise jus-sociológica. 2009. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

FARIA, José Eduardo. **O Poder Judiciário no Brasil: paradoxos, desafios e alternativas.** Brasília: Conselho da Justiça Federal, 1995. – (Série Monografias do CEJ, v. 3).

FEBRABAN. **Como fazer os juros serem mais baixos no Brasil** – Uma proposta dos bancos ao governo, Congresso, Judiciário e à sociedade. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Febraban, 2019.

FERREIRA, Amadeu José. **Valores mobiliários escriturais:** um novo modo de representação e circulação de direitos. Coimbra: Almedina, 1997.

FERREIRA, Waldemar. **Tratado de Direito Comercial.** São Paulo: Saraiva, 1962. v. 8 e 9.

FERRI, Giuseppe. **Manuale di Diritto Commerciale.** Torino: UTET, 1952.

FIGUEIREDO, Marcelo. Análise da importância da atividade notarial na prevenção de litígios e dos conflitos sociais. **Revista de Direito Notarial**, São Paulo, v. 2, p. 11-124, 2010.

FORGIONI, Paula Andrea. **A evolução do Direito Comercial brasileiro:** da mercancia ao mercado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

\_\_\_\_\_. A interpretação dos negócios empresariais no novo Código Civil brasileiro. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 130, p. 7-38, 2003.

\_\_\_\_\_. Apontamentos sobre aspectos jurídicos do “e-commerce”. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 119, p. 68-85, 2000.

\_\_\_\_\_. **Contratos empresariais:** teoria geral e aplicação. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FRANCIULLI NETTO, Domingos. Protesto cambiário: conceito, histórico e natureza jurídica. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 503, p. 29-36, 1977.

\_\_\_\_\_. Protesto cambiário no Direito Comparado. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 495, p. 16-19, 1977.

FRANCO, Afonso Arinos de Melo; PACHECO, Cláudio. **História do Banco do Brasil: História financeira do Brasil desde 1808 até 1951**. Brasília: Banco do Brasil, 1979. 5 v.

FREITAS, Augusto Teixeira de. **Formulario dos contractos, testamentos, e de outros actos do tabellionado**: renova-se para o Brazil, ate o corrente anno de 1881, o conhecido manual do tabellião, ou ensaio de jurisprudencia eurementica, do jurisconsulto Jose Homem Correa Telles. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1881.

FRONTINI, Paulo Salvador. Cédula de crédito bancário. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 119, p. 52-67, 2000.

\_\_\_\_\_. Cédula de crédito comercial e nota de crédito comercial: dois novos títulos de crédito. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 40, p. 154-159, 1980.

\_\_\_\_\_. Cédula de produto rural – CPR – novo título circulatório (lei 8.929/94). **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 99, p. 121-126, 1995.

\_\_\_\_\_. Títulos de crédito e títulos circulatórios: que futuro a informática lhes reserva? **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 730, p. 50-67, 1996.

GALGANO, Francesco. **Diritto commerciale: L' imprenditore**. Impresa. Contratti di impresa. Titoli di credito. Fallimento. 12<sup>a</sup> ed. agg. Bologna: Zanichelli, 2008.

\_\_\_\_\_. **Lex mercatoria**. Bologna: Il Mulino, 2007. – (Universale paperbacks il Mulino, 344).

GARRIGUES, Joaquin. **Contratos bancarios**. 2<sup>a</sup> ed. rev. corr. y puesta al día por Sebastián Moll. Madrid: Aguirre, 1975.

GATTARI, Carlos Nicolás. **Manual de Derecho Notarial**. 2. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2008.

GAVALDA, Christian; STOUFFLET, Jean. **Instruments de paiement et de crédit**: effets de commerce; chèque; carte de paiement; transfert de fonds. 7<sup>ème</sup> ed. par Jean Stoufflet. Paris: Lexis Nexis Litec, 2009.

GELPI, Rosa-Maria; JULIEN-LABRUYÈRE, François. **Histoire du crédit à la consommation**: doctrines et pratiques. Paris: La Découverte, 1994. – (Textes à l'appui/série économie).

GIANNETTI, Eduardo. **O valor do amanhã**: Ensaio sobre a natureza dos juros. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

GILLES, Peter. **Business Law**. 12th ed. Sydney: The Federation Press, 2004.

GIRON, Miguel G. **Regimen legal del protesto**. Buenos Aires: Minerva, 1961.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **Função social do contrato**: os novos princípios contratuais. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. – (Coleção Prof. Agostinho Alvim – Coord. Renan Lotufo).

\_\_\_\_\_. **Responsabilidade civil pelo risco da atividade**: uma cláusula geral no Código Civil de 2002. São Paulo: Saraiva, 2009. – (Coleção Prof. Agostinho Alvim – Coord. Renan Lotufo).

GOLDSCHMIDT, Levin. **Storia universale del Diritto Commerciale**. Traduzione a cura di Vittorio Pouchain e Antonio Scialoja. Torino: UTET, 1913.

GOMES, Orlando. **Alienação fiduciária em garantia**. 3. ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972.

\_\_\_\_\_. **Contratos**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

GRECO, Gian Luca. **Gli intermediari finanziari nel Testo Unico Bancario**. Pisa: Pacini, 2006. – (Profit/Not profit: Studi di Diritto dell'Economia. Coll. a cura di Franco Belli, 3).

GRECO, Marco Aurelio. **Direito e internet**. 2. ed. rev. e aum. São Paulo: Dialética, 2000.

\_\_\_\_\_. Transações eletrônicas. **Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem**, São Paulo, n. 8, p. 60-85, 2000.

GRINBERG, Mauro. Direito bancário: conceito e fontes. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 43, p. 59-63, 1981.

\_\_\_\_\_. **Protesto cambial**. São Paulo: Saraiva, 1983.

GUAZZELLI, Tatiana Mello. **Cédula de crédito bancário**: aspectos jurídicos de sua negociação e proteção dos investidores. 2013. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

GUIDI, Paolo. **Teoria giuridica del documento**. Milano: Giuffrè, 1950.

HANLEY, Anne G. **Native Capital**: Financial Institutions and Economic Development in São Paulo, Brazil, 1850-1920. Stanford: Stanford University Press, 2005.

HORTA, Francisco Luiz Peduto. **Apontamentos sobre a desmaterialização dos títulos de crédito à luz da cédula de crédito bancário**. 2014. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

JAFFE, Dwight; RUSSELL, Thomas. Imperfect Information, Uncertainty, and Credit Rationing. **Quarterly Journal of Economics**, v. 90, p. 651–666, 1976.

JAPELLI, Tullio; PAGANO, Marco. Public Credit Information: A European Perspective. In: MILLER, Margareth J. (edit.). **Credit reporting systems and the international economy**. Cambridge: The MIT Press, 2003. p. 81-114.

JOVANELLE, Valquíria de Jesus. **Aspectos jurídicos dos contratos eletrônicos**. 2012. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

KLOH, Gustavo. Teoria econômica da propriedade e dos contratos. In: PINHEIRO, Armando Castelar; PORTO, Antônio J. Maristrello; SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro (Coords.). **Direito e Economia**: diálogos. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2019. p. 289-318.

KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado de Direito Notarial e Registral**. São Paulo: YK Editora, 2017. Volume IV – Tabelionato de Protesto.

LACERDA, Paulo de. **A cambial no direito brasileiro**: Lei n. 2044 de 31 de dezembro de 1908. Rio de Janeiro: J. Ribeiro dos Santos, [entre 1908 e 1913].

\_\_\_\_\_. **Da fallencia no direito brasileiro**. São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1931.

LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **A Lei das S.A.** Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

LE GOFF, Jacques. **Merchants et banquiers du Moyen Age**. 5ème. ed. mise a jour. Paris: Presses Universitaires de France, 1972. – (Coll. « Que sais-je ? », 699).

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Negociação de cédula de crédito bancário na Cetip. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, n. 50, 2010.

\_\_\_\_\_. Relações de consumo e o crédito ao consumidor. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 82, p. 13-23, 1991.

LEVINE, Ross. The Legal Environment, Banks, and Long-Run Economic Growth. **Journal of Money, Credit and Banking**, v. 30, p. 596-613, 1998.

LISBOA, José da Silva. **Princípios de Direito Mercantil e Leis de Marinha**. 6. ed. atual. por Candido Mendes de Almeida. Rio de Janeiro: Typographia Acadêmica, 1874. t. II.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Contratos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil: Obrigações**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LORENZETTI, Ricardo L. **Comércio eletrônico**. Tradução de Fabiano Menke; com notas de Cláudia Lima Marques. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

LUZ, Aramy Dornelles da. **Negócios jurídicos bancários: o banco múltiplo e seus contratos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

MACARIO, Francesco. Le forme di tutela del consumatore debitore. In: LOBUONO, Michele; LORIZIO, Marilene (a cura di). **Credito al consumo e sovraindebitamento del consumatore: Scenari economici e profili giuridici**. Torino: G. Giappichelli, 2007. p. 191-259.

MALUFE NETO, Miguel Alfredo. **Protesto cambial**. 1978. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1978.

MARCONDES, Sylvio. **Problemas de Direito Mercantil**. São Paulo: Max Limonad, 1970.

MARQUES, Cláudia Lima. **Confiança no comércio eletrônico e a proteção do consumidor**: um estudo dos negócios jurídicos de consumo no comércio eletrônico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

\_\_\_\_\_. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: o novo regime das relações contratuais. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. – (Biblioteca de direito do consumidor, v. 1).

MARQUES, José Frederico. **Ensaio sobre a jurisdição voluntária**. Rev., atual. e compl. por Ovídio Rocha Barros Sandoval. Campinas: Millennium, 2000.

MARTINS, Fran. **Contratos e obrigações comerciais**. 15. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao novo Código Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. V, t. II: do inadimplemento das obrigações. Artigos 389 a 420.

\_\_\_\_\_. O Direito Privado como um “sistema em construção”: as cláusulas gerais no Projeto do Código Civil brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 139, p. 5-22, 1998.

\_\_\_\_\_; BRANCO, Gerson Luiz Carlos. **Diretrizes teóricas do novo Código Civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2002.

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Tratado de Direito Comercial brasileiro**. 6. ed. atual. por Roberto Carvalho de Mendonça. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960. v. I; v. V, 2ª parte; v. VI, 1ª parte.

\_\_\_\_\_. **Tratado de Direito Comercial brasileiro**. 5. ed. atual. por Achilles Bevilacqua e Roberto Carvalho de Mendonça. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1956. v. VI, 3ª parte.

MENDOZA, Celina A. Lértora. Estudio preliminar. In: AQUINO, Tomás de. **Comentario a la Ética a Nicómaco de Aristóteles**. 3ª ed. Traducción Ana Mallea. Pamplona: Ediciones Universidad de Navarra, 2010. p. 19-49.

MENKE, Fabiano. **Assinatura eletrônica**: aspectos jurídicos no Direito brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MESSINEO, Francesco. **Operazioni di borsa e di banca**. 2ª ed. agg. Milano: Giuffrè, 1954.

MILLER, Margareth. Credit Reporting Systems around the Globe: The State of the Art in Public Credit Registries and Private Credit Reporting Firms. In: \_\_\_\_\_ (edit.). **Credit reporting systems and the international economy**. Cambridge: The MIT Press, 2003. p. 25-79.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Cambiário**. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2001. v. I.

\_\_\_\_\_. **Tratado de Direito Privado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970. Parte Geral, t. III: Negócios jurídicos. Representação. Conteúdo. Forma. Prova.

MORAES, Bernardo B. Queiroz de. **Direito Bancário greco-romano**: Aspectos jurídicos da organização dos leilões privados no Século I d.C. São Paulo: YK Editora, 2017.

MOSQUERA, Roberto Quiroga. Os princípios informadores do Direito do Mercado Financeiro e de Capitais. In: \_\_\_\_\_ (Coord.). **Aspectos atuais do Direito do Mercado Financeiro e de Capitais**. São Paulo: Dialética, 1999. p. 255-271.

NALIN, Paulo. **Do contrato**: conceito pós-moderno (em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional). 2. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2008.

NÓBREGA, Gilberto. **Depósito bancário**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1966.

NORTH, Douglass. **Instituições, mudança institucional e desempenho econômico**. Tradução de Alexandre Morales. São Paulo: Três Estrelas, 2018.

OLIVEIRA, Marcos Cavalcante de. **Moeda, juros e instituições financeiras**: Regime jurídico. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PAGANO, Marco; JAPPELLI, Tullio. Information Sharing in Credit Markets. **The Journal of Finance**, v. 48, p. 1693-1718, 1993.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. **Information Sharing in Credit Markets**: International Evidence. Washington: Banco Interamericano de Desarrollo (BID), 1999. 38 p. Documento de Trabajo R-371.

PALHARES, Cinara. **Distribuição de riscos nos contratos de crédito ao consumidor**. 2014. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

PATRIAU, Charles. **Du protêt faute de paiement**. Paris: A. Pedone, 1896.

PELOSI, Carlos A. **El documento notarial**. Buenos Aires: Astrea, 2006.

PENTEADO, Mauro Rodrigues. Considerações sobre o Projeto e notas acerca do Código Civil de 2002, em matéria de títulos de crédito. In: \_\_\_\_\_ (Coord.). **Títulos de crédito: teoria geral e títulos atípicos em face do novo Código Civil (análise dos artigos 887 a 903); títulos de crédito eletrônicos (alcance e efeitos do art. 889, 3º e legislação complementar)**. São Paulo: Editora Walmar, 2004. p. 347-379.

\_\_\_\_\_. **Consórcio de empresas**. São Paulo: Pioneira, 1979. – (Biblioteca Pioneira de Direito Empresarial).

\_\_\_\_\_. **Dissolução e liquidação de sociedades**. Brasília: Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1995.

\_\_\_\_\_. Nota prévia. In: \_\_\_\_\_ (Coord.). **Títulos de crédito: teoria geral e títulos atípicos em face do novo Código Civil (análise dos artigos 887 a 903); títulos de crédito eletrônicos (alcance e efeitos do art. 889, 3º e legislação complementar)**. São Paulo: Editora Walmar, 2004.

\_\_\_\_\_. Títulos de crédito eletrônicos. In: GOZZO, Débora; ALVES, José Carlos Moreira; REALE, Miguel (Coords.). **Principais controvérsias no novo Código Civil: textos apresentados no II Simpósio Nacional de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 159-175.

\_\_\_\_\_. Títulos de crédito no projeto de Código Civil. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 100, p. 24-48, 1995.

PEREIRA, Manuel Coutinho; WEMANS, Lara. Quanto tempo demora a execução de uma dívida no sistema judicial português? **Revista de Estudos Económicos**, Lisboa, v. IV, n. 2, p. 1-28. 2018.

PEREIRA FILHO, Valdir Carlos. Cédula de Crédito Bancário. In: FONTES, Marcos Rolim Fernandes; WAISBERG, Ivo (Coords.). **Contratos bancários**. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 279-306.

PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos serviços bancários. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, n. 38, p. 75-98, 2007.



PINHEIRO, Armando Castellar; SADDI, Jairo. **Direito, Economia e mercados**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

\_\_\_\_\_; MOURA, Alkimar. Segmentation and the Use of Information in Brazilian Credit Markets. In: MILLER, Margareth J. (edit.). **Credit reporting systems and the international economy**. Cambridge: The MIT Press, 2003. p. 335-396.

PINHEIRO, Ivan Nogueira. **Juros e usura no direito brasileiro**: uma reflexão sob a perspectiva tomista. 2012. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

POSNER, Richard A. **Economic analysis of law**. 8th ed. New York: Aspen, 2011.

RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da execução civil**. São Paulo: Saraiva, 2013. – (Coleção Direito e Processo: Técnicas de Direito Processual).

RIBEIRO, Luís Paulo Aliende. **Regulação da função pública notarial e de registro**. São Paulo: Saraiva, 2009.

RIPERT, Georges. **Aspectos jurídicos do capitalismo moderno**. Tradução de Gilda G. de Azevedo. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1947.

\_\_\_\_\_; ROBLLOT, René. **Traité de droit commercial**. 15ème ed. par Philippe Delebecque et Michel Germain. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1996. t. 2.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos de crédito bancário**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ROCHA, Carlos Alberto. **Do protesto**. [197-?]. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, [197-?].

ROCHA, Jean Paul C. Veiga da. Regulação econômica e controle de preços nos contratos bancários: o que ficou da Lei da Usura? In: FONTES, Marcos Rolim Fernandes; WAISBERG, Ivo (Coords.). **Contratos bancários**. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 83-104.

RODRIGUEZ-CANO, Alberto Bercovitz. **La reforma del protesto**. Madrid: Editorial Moneda y Credito, 1970.

ROELKER, Bernard. **A manual for the use of notaries public and bankers**. 4th ed. New York: Bankers' Magazine, 1864.

ROMERO, Anna Paula Berhnes. **A tutela da confiança nos contratos empresariais**. 2013. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

ROPPO, Vincenzo. **Il contratto**. 2ª ed. Milano: Giuffrè, 2011. – (Tratatto di Diritto Privato – a cura di Giovanni Iudica e Paolo Zatti).

ROSA JR., Luiz Emygdio F. da. **Títulos de crédito**. 9. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2019.

RUBIO, José Maria Viguera. **La notificacion del protesto**. Madrid: Editorial Montecorvo, 1977. – (Coleccion de derecho mercantil).

SADDI, Jairo. A natureza econômica do contrato bancário. In: FONTES, Marcos Rolim Fernandes; WAISBERG, Ivo (Coords.). **Contratos bancários**. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 21-35.

\_\_\_\_\_. Atividade bancária e o Código de Defesa do Consumidor. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 120, p. 76-89, 2000.

\_\_\_\_\_. **Crédito e Judiciário no Brasil**: uma análise de Direito & Economia. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

\_\_\_\_\_. Direito e economia no mercado de crédito. In: PINHEIRO, Armando Castelar; PORTO, Antônio J. Maristrello; SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro (Coords.). **Direito e Economia**: diálogos. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2019. p. 147-176.

SALLES, Marcos Paulo de Almeida. Analisando a relação entre os contratos bancários e o Código de Defesa do Consumidor. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, n. 6, p. 327-329, 1999.

\_\_\_\_\_. **O consumidor e o sistema financeiro**: um comentário à Lei 8.078/90. São Paulo: Acadêmica, 1991.

SALOMÃO, Luis Felipe. **Direito Privado**: teoria e prática. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

SALOMÃO NETO, Eduardo. **Direito Bancário**. São Paulo: Atlas, 2007.

SAMPAIO, Gustavo José Marrone de Castro. **O princípio da subsidiariedade como critério de delimitação de competências na regulação bancária**. 2011. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

SANTOS, Claudio. Do protesto dos títulos de crédito. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 678, p. 14-22, 1992.

SANTOS, Reinaldo Velloso dos. **Apontamentos sobre o protesto notarial**. 2012. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. \_\_\_\_\_ . Princípio da publicidade e sua mitigação no serviço de protesto. In: SOUZA NETO, João Baptista de Mello e. **Manual do protesto de letras e títulos**. São Paulo: Quartier Latin, 2017. p. 189-205.

\_\_\_\_\_. Recentes alterações normativas do protesto notarial: apresentação e qualificação. In: DEL GUÉRCIO NETO, Arthur; DEL GUÉRCIO, Lucas Barelli (Coords.). **O direito notarial e registral em artigos**. São Paulo: YK Editora, 2016. p. 183-198.

SANTOS, Theophilo de Azeredo. Notas sobre a cédula de crédito bancário. **Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem**, São Paulo, n. 8, p. 86–95, 2000.

SARAIVA, José A. **A cambial**. Rev. ampl. atual. por Osny Duarte Pereira. Rio de Janeiro: José Konfino, 1947. 3 v.

SARDENBERG, Rubens. Crédito e desenvolvimento econômico. In: PINHEIRO, Armando Castelar; PORTO, Antônio J. Maristrello; SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro (Coords.). **Direito e Economia: diálogos**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2019. p. 517-541.

SAVARY, Jacques. **Le parfait negociant**. 8ème ed. rev. corr. augm. par Jacques Savary Des Bruslons. Amsterdam: Jansons a Waesberge, 1726.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Juros no Direito brasileiro**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

\_\_\_\_\_. **Manual de Arbitragem – Mediação e Conciliação**. 8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SCHAPIRO, Mario Gomes. **Novos parâmetros para a intervenção do Estado na economia**: persistência e dinâmica da atuação do BNDES em uma economia baseada no conhecimento. 2009. Tese (Doutorado em Direito Econômico e Financeiro) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

SCHONBLUM, Paulo Maximilian W. Mendlowicz. **Contratos bancários**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SEGOVIA, Francisco Martinez. **Función notarial**. Prologo de Eduardo Victor Cursack. Paraná: Delta, 1997.

SOLARI, Osvaldo S. **El protesto**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1965.

STIGLITZ, Joseph E.; WEISS, Andrew. Credit Rationing in Markets with Imperfect Information. **The American Economic Review**, v. 71, p. 393-410, 1981.

STULZ, René M.; WILLIAMSON, Rohan. Culture, openness, and finance. **Journal of Financial Economics**, v. 70, p. 313–349, 2003.

SZTAJN, Rachel. Externalidades e custos de transação: a redistribuição de direitos no novo Código Civil. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 133, p. 7-31, 2004.

\_\_\_\_\_. Regulação e concorrência no sistema financeiro. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; ROCHA, Jean Paul Cabral Veiga da; MATTOS, Paulo Todescan Lessa (Coords.). **Concorrência e regulação no sistema financeiro**. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 233-254.

\_\_\_\_\_. **Teoria jurídica da empresa**: atividade empresária e mercados. São Paulo: Atlas, 2004.

\_\_\_\_\_; VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. A disciplina do aval no novo Código Civil. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 128, p. 33-40, 2002.

TELLES, José Homem Correa. **Manual do tabellião**: ou ensaio de jurisprudencia eurematica. Lisboa: Imprensa Nacional, 1842.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo cautelar**. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: LEUD, 2008.

TOSI, Emilio. **Contratti informatici, telematici e virtuali**: Nuove forme e procedimenti formativi. Milano: Giuffrè, 2010. – (Diritto delle nuove tecnologie. Coll. diretta da Vincenzo Franceschelli ed Emilio Tosi, 16).

TRIOLA, Roberto. **Il protesto per mancato pagamento**. Milano: Giuffrè Editore, 1989. – (Teoria e pratica del diritto, Sez. II – 8. Diritto commerciale).

TROPLONG, Raymond Theodore. **Du prêt**. Commentaire du Titre X, Livre III, du Code Civil. Paris: Charles Hingray, 1845. – (Le Droit Civil expliqué suivant l'ordre des articles du Code, depuis et y compris le Titre de La Vente, t. 14).

VALVERDE, Trajano de Miranda. **Comentários à Lei de Falências**. Rio de Janeiro: Forense, 1948. v. I.

\_\_\_\_\_. **Fôrça probante dos livros mercantis**. Rio de Janeiro: Forense, 1960.

VANDONE, Daniela. **Il credito al consumo in Europa**: mercati, intermediari e consumatori. Torino: G. Giappichelli, 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. O protesto de documentos de dívida. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes (Coord.). **Novo Código Civil**: interfaces no ordenamento jurídico brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 123-125.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. A cédula de crédito bancário (Medida Provisória 1.925, de 14.10.1999). **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 116, p. 129-135, 1999.

\_\_\_\_\_. **Bancos centrais no Direito Comparado**: o Sistema Financeiro Nacional e o Banco Central do Brasil (o regime vigente e as propostas de reformulação). São Paulo: Malheiros, 2005.

\_\_\_\_\_. Cédula de crédito bancário – endosso sem garantia. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 142, p. 282-287, 2006.

\_\_\_\_\_. O contrato de câmbio. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 42, p. 23-38, 1981.

\_\_\_\_\_ et al. **Direito Comercial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. v. 5. Contratos empresariais em espécie (segundo a sua função jurídico-econômica).

VIDIGAL, Gastão Eduardo de Bueno. **O sistema bancário brasileiro, ontem, hoje e amanhã**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

VIDIGAL, Geraldo de Camargo. A Correção Monetária nos Contratos Bancários. In: CANTO, Gilberto de Ulhôa; MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coords.). **A correção monetária no Direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1983. p. 281-306.

\_\_\_\_\_. **Teoria geral do Direito Econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

VIVANTE, Cesare. **Trattato di diritto commerciale**. 4ª ed. riv. ampl. Milano: Francesco Vallardi, 1914. v. III.

\_\_\_\_\_. **Trattato di diritto commerciale**. 5ª ed. riv. ampl. Milano: Francesco Vallardi, 1926. v. IV.

WALD, Arnoldo. Aspectos peculiares do direito bancário: o regime jurídico dos atos bifaces. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 48, p. 5-15, 1982.

\_\_\_\_\_. Banco múltiplo. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, São Paulo**, n. 64, p. 9-12, 1986.

\_\_\_\_\_. O regime especial do crédito pessoal consignado. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, n. 54, p. 291-307, 2011.

\_\_\_\_\_. Papel pioneiro do Direito Bancário. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 27, p. 13-25, 1978.

\_\_\_\_\_. Regime jurídico dos encargos moratórios no sistema financeiro após a reforma monetária. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 63, p. 5-28, 1986.

\_\_\_\_\_. Tullio Ascarelli, o Direito Monetário e o Direito Bancário: uma visão brasileira inspirada no Código Civil. In: AZEVEDO, Antonio Junqueira de; TÔRRES, Heleno Taveira; e CARBONE, Paolo (Coords.). **Princípios do novo Código Civil brasileiro e outros temas. Homenagem a Tullio Ascarelli**. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 79-114.

\_\_\_\_\_; WAISBERG, Ivo. Legislação, jurisprudência e contratos bancários. In: FONTES, Marcos Rolim Fernandes; WAISBERG, Ivo (Coords.). **Contratos bancários**. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 37-56.

WAISBERG, Ivo; GORNATI, Gilberto. **Direito Bancário: contratos e operações bancárias**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

WILLIAMSON, Oliver E. **The mechanisms of governance**. New York: Oxford University Press, 1996.

WORLD BANK. **Doing Business 2020**: Comparing Business Regulation in 190 Economies. Washington, DC: World Bank, 2020.

WHITAKER, José Maria. **Letra de câmbio (Decreto n. 2.044 de 31 de dezembro de 1908)**: Criação – circulação – realização. 6. ed. rev. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1961.

YARSHELL, Flávio Luiz; MATEUCCI, Carlos Roberto F.; PINTO, Luís Otávio Camargo. Eficácia probatória do documento eletrônico. **Repertório IOB de jurisprudência: Comercial, Civil e outros**, São Paulo, n. 21, p. 493-489, 1ª quin. nov., 1999.

YAZBEK, Otavio. **Regulação do mercado financeiro e de capitais**. 2. ed. ampl. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

ZAGAMI, Raimondo. Assinaturas eletrônicas e certificação das chaves dos notários na legislação italiana. Tradução de Roberta Barni. **Revista de Direito Imobiliário**, São Paulo, n. 54, p. 230-257, 2003.

ZYLBERSZTAJN, Decio; SZTAJN, Rachel. Análise Econômica do Direito e das Organizações. In: \_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_ (Orgs.). **Direito e Economia**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. p. 1-15.